

Corte IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos vs. Brasil. Relatório do estado.

vie 11/02/2022 13:53

Prezadas/os,

Transmito anexo relatório do estado brasileiro sobre cumprimento de pontos resolutivos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. O documento segue acompanhado de 19 anexos (arquivo zip).

Muito agradeceria confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Taciano S. Zimmermann

Terceiro-Secretário | Third Secretary

Divisão de Direitos Humanos | Human Rights Division

Ministério das Relações Exteriores | Ministry of Foreign Affairs of Brazil

☎ +55 61 2030 8644



--

Esta mensagem foi verificada pelas ferramentas de detecção de ataques do Ministério e nenhuma ameaça cibernética foi encontrada. Não obstante, recomenda-se cautela, especialmente se solicitar dados pessoais e senhas ou se contiver anexos. ~



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e
seus familiares v. Brasil
RELATÓRIO DO ESTADO

Fevereiro de 2022

I – INTRODUÇÃO

1. Em 26 de outubro de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) notificou o estado brasileiro acerca da publicação da Sentença de Exceções Preliminares, Reparações e Custas no Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil*.

2. O caso versa sobre a explosão de uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, na Bahia, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, na qual 64 pessoas morreram e seis sobreviveram, entre elas 22 crianças. Em 3 de dezembro de 2001, a Justiça Global, o Movimento 11 de Dezembro, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção de Salvador, o Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia, Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino apresentaram uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em representação das vítimas.

3. Após o regular trâmite do feito, a CIDH emitiu, em 2 de março de 2018, o Relatório de Admissibilidade e Mérito n. 25/18, mediante o qual concluiu pela responsabilidade internacional do estado pelas violações dos direitos à vida e à integridade pessoal, em relação ao dever de especial proteção da infância; do direito ao trabalho, à igualdade e não discriminação; dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 19, 24, 26, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento em prejuízo das vítimas individualizadas no Relatório n. 25/18.

4. Em 19 de setembro de 2018, a CIDH submeteu o caso à jurisdição da Corte IDH, nos termos do artigo 51 da CADH. Na ocasião, foi solicitada à Corte IDH a declaração da responsabilidade internacional do estado brasileiro pelas violações descritas no Relatório de Admissibilidade e Mérito n. 25/18. A apresentação do caso à Corte IDH foi notificada ao estado e aos representantes das vítimas em 30 de outubro de 2018.

5. Em 8 de janeiro de 2019, a representação das vítimas protocolou o escrito de solicitações, argumentos e provas; em 18 de março de 2019, o estado brasileiro apresentou seu escrito de contestação. Mediante Resolução de 27 de novembro de 2019, a Corte IDH convocou as partes e a CIDH para audiência pública, realizada em 31 de janeiro de 2020, no decorrer do 133º Período Ordinário de Sessões. Em 2 de março de 2020, os

representantes das vítimas e o estado remeteram suas alegações finais escritas, e a CIDH também apresentou suas observações finais.

6. Após deliberação, a Corte IDH proferiu a Sentença em 15 de julho de 2020. Declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pela violação dos direitos à vida e da criança, em prejuízo das sessenta pessoas falecidas na explosão da fábrica de fogos, entre as quais se encontram vinte crianças; à integridade pessoal e da criança, em prejuízo dos seis sobreviventes da explosão; dos direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho, em prejuízo das sessenta pessoas falecidas e das seis sobreviventes da explosão; às garantias judiciais e à proteção judicial, em prejuízo dos seis sobreviventes e dos familiares das vítimas da explosão da fábrica de fogos; e à integridade pessoal, em prejuízo dos familiares das pessoas falecidas e dos sobreviventes da explosão, constantes dos artigos 4.1, 5.1, 8, 19, 24, 25 e 26 em relação ao artigo 1.1 da CADH.

7. A Corte IDH também determinou ao estado a adoção de uma série de medidas com a finalidade de reparar integralmente as violações suportadas pelas vítimas, quais sejam:

10. O Estado dará continuidade ao processo penal em trâmite para, em um prazo razoável, julgar e, caso pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos, nos termos do parágrafo 267 da presente Sentença.

11. O Estado dará continuidade às ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos processos trabalhistas ainda em tramitação, para, em um prazo razoável, concluí-los e, caso pertinente, promover a completa execução das sentenças, nos termos do parágrafo 268 da presente Sentença.

12. O Estado oferecerá, de forma gratuita e imediata, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, quando for o caso, às vítimas do presente caso que o solicitem, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 272 da presente Sentença.

13. O Estado providenciará, em um prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença, as publicações citadas no parágrafo 277 da Sentença, nos termos ali dispostos.

14. O Estado produzirá e divulgará material para rádio e televisão, em relação aos fatos do presente caso, nos termos do parágrafo 278 da presente Sentença.

15. O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso, nos termos do parágrafo 281 da presente Sentença.

16. O Estado inspecionará sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício, nos termos do parágrafo 287 da presente Sentença.

17. O Estado apresentará um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017, nos termos do parágrafo 288 da presente Sentença.

18. O Estado elaborará e executará um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas, nos termos dos parágrafos 289 a 290 da presente Sentença.

19. O Estado apresentará um relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, nos termos do parágrafo 291 da presente Sentença.

20. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 296, 303 e 312 da presente Sentença, a título de indenizações por dano material, dano imaterial e custas e gastos, nos termos dos parágrafos 296, 297, 303, 304, 312 e 313 a 317 da presente Sentença.

21. O Estado, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, sem prejuízo do disposto no parágrafo 277 da presente Sentença.

8. Dessa forma, em atendimento ao ponto resolutivo vigésimo primeiro da Sentença, e em observância ao artigo 68.1 da CADH, o estado brasileiro vem, respeitosamente, prestar a esta Honorável Corte IDH novas informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento das reparações.

seguem abaixo
reportados os andamentos para cumprimento dos pontos , 16, 17, 19 e 20.

II – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

II.1 – Missão ao estado da Bahia

9. Como mencionado no último relatório a respeito do cumprimento da Sentença em tela, entre os dias 18 e 22 de outubro de 2021, foi realizada missão do governo federal ao estado da Bahia e ao município de Santo Antônio de Jesus, tendo como principais objetivos o refinamento de diagnósticos da situação no nível local, o fortalecimento de parcerias, a aceleração de processos e a congregação de esforços entre os atores institucionais para atender aos pontos resolutivos estabelecidos por essa egrégia Corte. A missão também foi oportunidade de encontro com as organizações representantes das vítimas para audição e esclarecimentos sobre aspectos das ações e políticas públicas a serem implementadas.

10. Além do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), participaram, por parte do governo federal, representantes do Ministério da Defesa, do Ministério da Cidadania e do Ministério do Trabalho e Previdência. Em âmbito local, estiveram presentes, por parte do estado da Bahia, integrantes das seguintes instituições públicas: Procuradoria-Geral do Estado, Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, Secretaria da Saúde, Secretaria de Comunicação, Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte, Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria de Promoção da Igualdade Racial e Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Da comunidade acadêmica, também participaram representantes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia e da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. No nível do governo municipal, engajaram-se nas reuniões da missão representantes da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, da Procuradoria do Município, da Ouvidoria do Município, da Secretaria de Saúde, da Secretaria de

Assistência Social, da Secretaria de Educação, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

11. Como planejado, a missão dinamizou o diálogo interinstitucional com foco nos prazos e comandos da Sentença, ocasionando mobilizações antes e depois da ida dos representantes do governo federal à Bahia. Foram organizadas jornadas de planejamento e negociações não só entre representantes de governo mas também com a sociedade civil organizada e com órgãos do sistema de justiça. Seguem anexados a este relatório a proposta da missão, a agenda e os resumos das reuniões realizadas durante a missão (Anexos I, II e III). Seus desdobramentos estão espelhados nas descrições das ações promovidas para cumprimento de cada um dos pontos resolutivos da Sentença.

II.5 – Cumprimento do ponto resolutivo 16

24. O ponto resolutivo décimo sexto da Sentença estabelece que:

16. O Estado inspecionará sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício, nos termos do parágrafo 287 da presente Sentença.

25. Nesse sentido, o parágrafo 287 da sentença enuncia:

287. A Corte lembra que a falta de fiscalização da fábrica do “Vardo dos Fogos”, por parte das autoridades estatais, foi o elemento principal que gerou a responsabilidade internacional do Estado. Nesse sentido, a fim de deter o funcionamento das fábricas clandestinas e/ou que funcionam em desacordo com as normas sobre o controle de atividades perigosas, e de garantir condições de trabalho equitativas e satisfatórias nesses ambientes, o Estado deve adotar medidas para implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício, tanto para que sejam verificadas as condições de segurança e salubridade do trabalho, quanto para que seja fiscalizado o cumprimento das normas relativas ao armazenamento dos insumos. O Estado deve assegurar que as inspeções periódicas sejam realizadas por inspetores que tenham o devido conhecimento em matéria de saúde e segurança no âmbito específico da fabricação de fogos de artifício. Para a consecução dessa medida, o Estado poderá recorrer a organizações como a OIT e o UNICEF, a fim de que prestem assessoramento ou assistência que possam ser de utilidade no cumprimento da medida ordenada. O Estado dispõe de um prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença, para apresentar relatório a este Tribunal sobre o andamento da implementação dessa política.

26. A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho, da Coordenação Nacional da Atividade de Combate ao Trabalho Infantil e da Divisão de Fiscalização da Informalidade e Fraudes Trabalhistas, vem realizando reuniões periódicas com as Chefias

de Fiscalização e com os Coordenadores Regionais de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho da Bahia, no sentido de – cumprindo o comando da Corte IDH – incrementar as fiscalizações de locais de produção de fogos de artifício, especialmente no Recôncavo Baiano.

27. As reuniões têm o objetivo de definir as estratégias e planejar as ações fiscais no município de Santo Antônio de Jesus e região para a prevenção de acidentes e cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, realizar fiscalizações voltadas ao combate ao trabalho infantil e à informalidade, dentre outras irregularidades trabalhistas eventualmente observadas.

28. No que diz respeito à temática do trabalho infantil, estão sendo planejadas ações de fiscalização de combate a esse tipo de trabalho, incluindo iniciativas para a retirada de crianças e adolescentes de situações de vulnerabilidade, com a consequente responsabilização administrativa de seus exploradores.

29. Além disso, paralelamente, serão desenvolvidas ações de fiscalização e inclusão de jovens na aprendizagem profissional, por se tratar de medida fundamental para a prevenção e busca da erradicação do trabalho infantil. A aprendizagem profissional assegura oportunidade de qualificação em ambiente de trabalho seguro e protegido, com direitos trabalhistas e previdenciários, bem como acesso e frequência ao ensino regular.

30. No que diz respeito à segurança no trabalho, o planejamento das ações fiscais objetiva identificar os riscos e adotar as medidas administrativas necessárias para sanear as irregularidades observadas quanto ao cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, tanto nos locais de trabalho como nas etapas de produção de fogos de artifícios, em especial nas empresas e barracões, além das residências, quando for o caso.

31. Durante a ação fiscal, será verificada a possível existência de irregularidades relacionadas à execução do contrato de trabalho, tais como ausência de formalização de vínculo trabalhista, duração da jornada de trabalho e fruição de períodos de descanso previstos em lei.

32. Diante do explanado acima, importa ressaltar que, no mês de outubro de 2021, foram iniciadas as primeiras inspeções fiscais previstas para o município de Santo Antônio de Jesus. Conforme sejam finalizadas as jornadas de fiscalização, os respectivos relatórios serão encaminhados à Corte IDH.

33. Quanto à fiscalização do cumprimento das normas relativas ao armazenamento dos insumos para a produção de fogos de artifício, o quadro demonstrativo anexo (Anexo VII) contém dados consolidados referentes às ações de fiscalização em produtores de fogos de artifício empreendidas pelo Exército Brasileiro, nos anos de 2020 e 2021, por meio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados das Regiões e das Organizações Militares do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados em diversos pontos do território nacional.

34. O quadro demonstra que, entre 2020 e 2021, 62 vistorias foram realizadas em mais de vinte localidades, espalhadas pelos estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Roraima, Rondônia e Bahia. Foi empregado efetivo total de 268 profissionais do Exército Brasileiro e de Órgãos de Segurança e Ordem Pública, e realizadas 92 autuações, 34 apreensões e 214 multas ou sanções durante esse período.

35. A reformulação e a ampliação das ações de fiscalização de produtos controlados relacionadas à produção de fogos de artifício vêm sendo estudadas pelo Exército Brasileiro, inclusive em função de potencial renovação da legislação relacionada ao tema, como indica o relato no cumprimento do ponto resolutivo décimo sétimo, a seguir.

II.6 – Cumprimento do ponto resolutivo 17

36. Assim dispõe o ponto resolutivo décimo sétimo da Corte IDH:

17. O Estado apresentará um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017, nos termos do parágrafo 288 da presente Sentença.

37. O parágrafo 288 da sentença enuncia:

288. No que concerne ao projeto de lei mencionado pelos representantes (Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PL 7433/2017), julga-se pertinente ordenar ao Estado brasileiro que apresente um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa desse projeto. Desse relatório deverão constar considerações a respeito das principais mudanças propostas à regulamentação vigente, seu possível impacto prático e os prazos

propostos para sua aprovação definitiva. Essa medida deverá ser cumprida no prazo de um ano, a partir da notificação da presente Sentença.

38. Não obstante a Sentença aluda ao Projeto de Lei (PL) 7433/2017, tal projeto foi apensado ao PL 3381/2015. Assim, diante do apensamento, o estado brasileiro se manifestará sobre a proposta legislativa que agregou a primeira.

39. O PL 3381/2015 tramita na Câmara dos Deputados como Substitutivo Global¹ (Anexo VIII), e dispõe “sobre a fabricação, a importação, o armazenamento, o transporte, a comercialização e o uso de artigos pirotécnicos, sinalizadores e balões de papel e similares, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, e dá providências correlatas”.

II.6.1 – Da tramitação

40. Quanto à tramitação do PL 3381/2015, este foi recebido na Câmara dos Deputados, Casa Revisora, em 21 de outubro de 2015, e encaminhado inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). O PL foi recebido pela CSPCCO em 11 de novembro de 2015.

41. Conforme mencionado anteriormente, o PL 3381/2015 teve apensado o PL-7433/2017 na data de 08 de maio de 2017.

42. Em 18 de setembro de 2019, em decorrência de requerimento deferido, foi revisto e atualizado o despacho inicialmente proferido no PL nº 3381/2015, para incluir o seu exame pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), que deveria pronunciar-se antes das demais comissões. Em seguimento, o projeto foi devolvido pela CSPCCO à CMADS, em 23 de setembro de 2019.

43. Em 26 de outubro de 2021, foi aprovado na CMADS o parecer do Relator, deputado Coronel Chrisóstomo, na forma do Substitutivo Global. Tendo retornado à

¹ É a emenda apresentada de forma a substituir uma parte da proposição principal, como também a proposição de forma global, e que recebe o nome de substitutivo.

CSPCCO em 26 de outubro de 2021 para análise do Substitutivo Global, o PL 3381/2015 aguarda parecer do Relator na CSPCCO² desde 27 de outubro de 2021.

44. É importante frisar que o PL tramita em regime de prioridade, de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Os projetos em prioridade têm o prazo de dez sessões para deliberação em cada Comissão, já havendo ocorrido, até o momento, nove sessões deliberativas da CSPCCO.

45. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e seus respectivos pareceres serão enviados à publicação e remetidos à Mesa³ até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia⁴.

II.6.2 – Das principais mudanças propostas à regulamentação vigente e do possível impacto prático

46. Importantes aspectos do Substitutivo Global do PL 3381/2015 merecem destaque. O texto aprovado pela CMADS passou a dispor, de forma ampla, sobre a fabricação, a importação, o armazenamento, o transporte, a comercialização e o uso de artigos pirotécnicos, sinalizadores e balões de papel e similares, revogando o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942.

47. Cabe ressaltar que a matéria – por força do Decreto nº 10.030 de 2019⁵ (Anexo IX), que aprova o Regulamento de Produtos Controlados (RPC) e suas edições anteriores – é plenamente regulada em portarias do Comando do Exército, tais como a Portaria nº 08-D Log, de 29 de outubro de 2008⁶ (Anexo X), alterada pela Portaria nº 148 COLOG, de 21 de novembro de 2019 (Anexo XI).

² A tramitação do PL 3381/2015 pode ser acompanhada por meio do link <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2024320>>.

³ A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados dirige os trabalhos legislativos e administrativos da instituição. Compõe-se de Presidência, duas Vice-Presidências e quatro Secretarias.

⁴ Conforme pode ser verificado em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2021-2021.pdf>>

⁵ O Decreto nº 10.030 de 2019 será abordado posteriormente.

⁶ A Portaria 08-DLog, de 29 de outubro de 2008, aprova as Normas Reguladoras dos Fogos de Artifício, Artíficos Pirotécnicos e Artefatos Similares. É instrumento normativo que regula a atividade de fiscalização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, incluídos os fogos de artifício, expressamente citados no Substitutivo Global.

48. Quanto à comercialização, ressalta-se relevante e benéfica alteração introduzida pelo texto do PL aprovado, qual seja, a que estabelece que os fogos de Classe A são de venda livre aos maiores de doze anos e, por atacado, aos maiores de dezoito anos, ao passo que o Decreto-Lei nº 4.238, de 1942, que se pretende revogar, prevê a sua venda a qualquer pessoa, inclusive menores de idade.

49. Os fogos de Classe B podem ser vendidos aos maiores de dezesseis anos e, por atacado, aos maiores de dezoito anos, e os de C e D, aos maiores de dezoito anos, repetindo a norma em vigor, com exceção da venda por atacado mencionada. Ainda, conforme o caput do art. 7º do projeto, foi mantida a classificação de uso restrito para os fogos de artifício da Classe D e de uso permitido para os das Classes A, B e C.

50. No tocante à fiscalização, em especial da comercialização e do uso dos fogos de artifício e artificios pirotécnicos, observa-se que a proposição inaugura importantes modificações quanto à competência dos órgãos públicos, pois transfere aos estados e municípios grande parte da responsabilidade por tal atividade, conforme artigos *in verbis*:

Art. 3º Compete à União editar as normas, conceder licenças e autorizações e fiscalizar a fabricação, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o transporte e o tráfego de fogos de artifício e outros artigos pirotécnicos, bem como de produtos destinados às sinalizações aéreas e marítimas, principalmente os artigos denominados por sinalizadores náuticos ou navais.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - Normatizar, suplementarmente, a comercialização e uso dos produtos regulados nesta lei;

II - Expedir normas relativas às seguintes atividades com fogos de artifício:

a) comercialização em estabelecimentos varejistas e atacadistas;

b) armazenamento e depósito;

c) montagem e desmontagem de artefatos para a utilização em queima profissional ou espetáculo pirotécnico, no local do evento, dentro ou fora do perímetro da empresa responsável;

d) licença para queima profissional; e

e) licença para queima amadora, quando exigida por esta lei.

III - Conceder licenças e autorizações para as atividades mencionadas no inciso II do caput deste artigo e expedir os respectivos alvarás; e

IV - Conceder e expedir a carteira de *blaster* pirotécnico;

Art. 5º Compete ao Município:

I - Onde a empresa estiver estabelecida, conceder a licença de localização e funcionamento; e

II - Fiscalizar a queima de fogos das Classes A e B. Art. 6º Para as atividades tratadas nesta lei cada órgão atuará dentro dos limites de sua competência e atribuições, devendo expedir licença ou autorização de forma independente.

Parágrafo único. As atividades só poderão ser executadas após a obtenção de todas as autorizações necessárias, bem como, quando couber, a dos órgãos ambientais competentes

51. Salienta-se, portanto, que o PL nº 3381/2015 acarretará, de fato, consideráveis repercussões em geral e para o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), vez que será afastada a competência de fiscalização do Exército Brasileiro em diversos campos, transferindo-a para estados e municípios. Com isso, haverá melhor direcionamento dos meios e esforços do SisFPC, alocando-os prioritariamente para outras áreas mais sensíveis (controle e fiscalização de explosivos e armas).

52. Assim, analisando-se conjuntamente as normas administrativas que versam sobre produtos controlados pelo Exército, ou seja, o Regulamento de Produtos (conforme Decreto 10.030/2019), atualmente vigente, e o PL nº 3381/2015, nos termos do Substitutivo Global, constata-se que ambos os diplomas possuem dispositivos que

instituem mecanismos de controle e segurança similares e compatíveis para as atividades com artigos pirotécnicos.

53. No Substitutivo em apreço, são as seguintes situações que se encontram praticamente equiparadas à legislação vigente:

- A localização segura das fábricas de fogos de artifícios, determinando suas construções em áreas rurais, afastadas de áreas urbanas;
- As distâncias que devem ser respeitadas para a construção dos depósitos e demais instalações;
- Regras quanto ao controle de vendas pelos estabelecimentos comerciais; e
- Outras regras referentes à fabricação dos produtos e à marcação e sinalização de embalagens.

54. Este é o relatório sobre o andamento da tramitação legislativa e sobre as principais mudanças propostas no Projeto de Lei nº 7433/2017, retratadas por meio de informações sobre o Projeto de Lei nº 3381/2015, ao qual aquele primeiro projeto foi apensado.

II.7 – Cumprimento do ponto resolutivo 18

55. Assim dispõe o ponto resolutivo décimo oitavo da Sentença:

18. O Estado elaborará e executará um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas, nos termos dos parágrafos 289 a 290 da presente Sentença.

56. E os parágrafos 289 e 290 da sentença enunciam:

289. A Corte recorda que se estabeleceu na presente Sentença (supra par. 188) a condição de extrema vulnerabilidade das

trabalhadoras da fábrica do “Vardo dos Fogos”, devido a sua situação de pobreza e discriminação interseccional. Outrossim, está provado neste caso que essas trabalhadoras não tinham alternativa de trabalho diferente da fabricação de fogos de artifício. A Corte avalia positivamente os esforços envidados pelo Estado para que fatos como os do presente caso não ocorram novamente (supra par. 146). No entanto, das provas apresentadas pelo Estado, não se extrai o impacto específico que podem ter tido as políticas públicas dos últimos 20 anos no município em que ocorreram os fatos, em favor das pessoas que trabalham na fabricação de fogos de artifício. Além disso, os depoimentos ouvidos em audiência e outros elementos do acervo probatório deste caso mostram que a situação dessa população vulnerável de Santo Antônio de Jesus não sofreu mudanças significativas. Portanto, a Corte ordena ao Estado que, no prazo máximo de dois anos, a partir da notificação desta Sentença, elabore e execute um programa de desenvolvimento socioeconômico especialmente destinado à população de Santo Antônio de Jesus, em coordenação com as vítimas e seus representantes. O Estado deverá informar a Corte anualmente sobre os avanços na implementação. Esse programa deve fazer frente, necessariamente, à falta de alternativas de trabalho, especialmente para os jovens maiores de 16 anos e as mulheres afrodescendentes que vivem em condição de pobreza. O programa deve incluir, entre outros: a criação de cursos de capacitação profissional e/ou técnicos que permitam a inserção de trabalhadoras e trabalhadores em outros mercados de trabalho, como o comércio, o agropecuário e a informática, entre outras atividades econômicas relevantes na região; medidas destinadas a enfrentar a evasão escolar causada pelo ingresso de menores de idade no mercado de trabalho, e campanhas de sensibilização em matéria de direitos trabalhistas e riscos inerentes à fabricação de fogos de artifício. (grifo nosso)

290. Com vistas ao cumprimento dessa medida, devem ser levadas em conta as principais atividades econômicas da região, a eventual necessidade de incentivar outras atividades econômicas, a necessidade de garantir uma adequada formação dos trabalhadores para o desempenho de certas atividades profissionais e a obrigação de erradicar o trabalho infantil de acordo as normas do Direito Internacional.

57. Tendo em vista a Sentença e os comandos específicos da Corte IDH, estão sendo realizadas diversas reuniões de formulação e planejamento e celebradas parcerias nos três níveis de governo (municipal, estadual e federal). Algumas dessas reuniões aconteceram no âmbito da missão do governo federal à Bahia, conforme registros que seguem anexos a este relatório (Anexos I, II e III), enquanto outras ocorreram em ambiente virtual.

58. Dado o esforço de articulação institucional e o desafio de conjugar grande número de atores para atender aos vários requisitos concomitantes desse ponto resolutivo, um encontro específico está sendo organizado para acontecer em Brasília em março de 2022. Além de buscarem modelo alinhado de sistematização das iniciativas, as reuniões a ocorrer também miram alcançar estratégia de dialogar com as vítimas e seus representantes sobre as principais características das políticas públicas a serem implementadas.

59. Para diagnóstico da situação, além das análises que emergiram nos debates em torno do cumprimento do ponto resolutivo em seus múltiplos aspectos, foi elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico da Bahia (SDE) um Relatório Socioeconômico do Município de Santo Antônio de Jesus (Anexo XII), apresentando as potencialidades do município, para facilitar a elaboração de políticas públicas que proporcionem novas oportunidades para a população local.

60. O Relatório contém diagnóstico socioeconômico do município, informando – entre outras coisas – sobre o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), o nível de escolaridade da população e dados relacionados à vulnerabilidade social e à saúde. O documento aborda, ainda, aspectos relacionados à economia, como o PIB (Produto Interno Bruto) e as contas municipais.

61. O uso da terra no município também foi englobado no Relatório, bem como a agropecuária, a taxa de empregabilidade e as empresas que atuam no município. Ademais, o documento trata sobre as potencialidades locais e os desafios a serem explorados quando da elaboração do programa de desenvolvimento econômico.

62. Somam-se ao esforço da SDE as informações disponíveis em bases de dados do governo federal, como o Painel da Inclusão Produtiva Urbana, do Ministério da Cidadania (disponível em <http://progredir.herokuapp.com/>), e as pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) constantes do sítio eletrônico Cidades, que contém séries históricas sobre diversos temas, como trabalho, educação, gênero, saúde, entre outros (disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/santo-antonio-de-jesus/panorama>).

II.7.1 – Cursos de capacitação profissional: outros mercados de trabalho

63. Um dos eixos de atuação apontados pela Sentença do caso em epígrafe para o cumprimento do ponto resolutivo décimo oitavo é a criação de cursos de capacitação profissional e/ou técnicos que permitam a inserção de trabalhadoras e trabalhadores em outros mercados de trabalho.

64. Esse eixo se alinha com os objetivos do Projeto-Piloto Qualifica Mulher, sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), unidade do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Conforme expressamente consignado em sua portaria instituidora (Portaria nº 3.175, de 10 de dezembro de 2020)⁷, o projeto visa a promover ações que contribuam para o reconhecimento e a valorização dos direitos e da cidadania das mulheres. Ademais, a iniciativa tem como objetivo aumentar a capacidade de empregabilidade de mulheres em situação de vulnerabilidade social, utilizando como ferramentas a educação profissional e o empreendedorismo voltados para a inserção das beneficiárias no mercado de trabalho.

65. Para cumprir sua missão, o Projeto Qualifica Mulher está formando uma rede de parcerias com os poderes públicos federal, estaduais, distrital e municipais, assim como com entidades e instituições privadas, a fim de fomentar ações de qualificação profissional, trabalho e empreendedorismo, para geração de emprego e renda para mulheres. Essa rede atua em 3 eixos:

⁷ Alterada pela Portaria nº 595, de 19 de fevereiro de 2021.

I – Qualifica Capacita: qualificação e capacitação profissional;

II – Qualifica Empreende: capacitação para o empreendedorismo; e

III – Qualifica Concretiza: caminho à empregabilidade e incentivo ao microcrédito para empreendedoras.

66. Assim, a SNPM tem-se articulado com os parceiros da rede Qualifica Mulher para ações de capacitação voltadas às mulheres de Santo Antônio de Jesus, com significativa receptividade. Estão em curso tratativas com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), com a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e com a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) no sentido da realização de capacitações para mulheres no campo e na área urbana, especialmente buscando desenvolver sua capacidade produtiva e de atuação no comércio, ramo econômico que detém maior parcela do PIB municipal.

67. A parceria com a Embrapa prevê as seguintes ações de capacitação online para inclusão produtiva de mulheres santo-antonienses:

Eixo	Ação	Responsável	Prazo	Situação
1	Elaborar e implementar Plano de Comunicação da Parceria	SNPM / Embrapa Hortaliças	Fevereiro a abril de 2022	Plano de comunicação elaborado
	Implementar o Plano de Comunicação para divulgação das ações da parceria no âmbito nacional e, em especial, no município de Santo Antônio de Jesus/BA	SNPM / Embrapa Hortaliças	Fevereiro a abril de 2022	Plano de comunicação implementado
2	Disponibilizar cursos <i>online</i> gratuitos da Embrapa às beneficiárias do Projeto	Embrapa Hortaliças	Março de 2022 a fevereiro de 2024	Cursos ofertados

Qualifica Mulher	no município de Santo Antônio de Jesus/BA			
	Acompanhar a execução dos cursos online oferecidos no âmbito desta parceria, no âmbito nacional e, em especial, no município de Santo Antônio de Jesus/BA	Embrapa Hortaliças/ SNPM	Março de 2022 a fevereiro de 2024	Relatórios de acompanhamento dos cursos elaborados
3 Monitoramento e Avaliação de Impacto dos cursos e da parceria	Criação do Grupo Gestor da Parceria para acompanhamento interno do Plano de Ação	Embrapa Hortaliças/ SNPM	Março de 2022 a fevereiro de 2024	Comitê constituído
	Realizar o monitoramento e a avaliação dos cursos ofertados	Embrapa Hortaliças/ SNPM Embrapa Hortaliças/ SNPM	Março de 2022 a fevereiro de 2024	Relatórios de participação elaborados
	Elaboração de um <i>dashboard</i> mensal para monitoramento de informações sobre as cursistas (número de inscritas por curso, raça, faixa etária, escolaridade, faixa salarial, estado em que reside e número de certificações)	SNPM / Embrapa Hortaliças	Março de 2022 a fevereiro de 2024	Mensurar o alcance da parceria para informe aos Organismos de Políticas para Mulheres (OPMs) e avaliação do público
	Avaliar o impacto da política pública de capacitação on-line em âmbito nacional e, em especial, no município de Santo Antônio de Jesus/BA	SNPM / Embrapa Hortaliças	Março de 2022 a fevereiro de 2024	Relatórios de acompanhamento dos cursos elaborados
	Aplicar a metodologia para a avaliação dos cursos oferecidos em âmbito nacional e, em especial, no município de Santo Antônio de Jesus/BA	SNPM	Março de 2022 a fevereiro de 2024	Relatórios de avaliação de impacto elaborados

68. Adicionalmente, a SNPM conduz tratativas com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do município de Santo Antônio de Jesus e a Embrapa para a realização de *workshop* de capacitação de mulheres do campo na elaboração de doces, geleias, compotas e sequilhos, utilizando ingredientes típicos da região.

69. O curso em formatação, previsto para ocorrer ainda no primeiro semestre de 2022, conterà os seguintes módulos educativos:

1. Curso de boas práticas de fabricação (8 horas);
2. Curso para elaboração de doces, geleias e compotas – compota de manga, doce cremoso de banana com maracujá, geleia de tangerina, geleia de maracujá amarelo (16 horas);
3. Curso para sequilhos e outros quitutes – biscoito tipo peta salgado e doce, cocada dura e bolachinha de goma (16 horas);
4. Curso para derivados de mandioca – beiju colorido, pizza de aipim, beiju dobradinho com açúcar e massa de salgado com aipim (16 horas).

70. Ações voltadas para as agricultoras familiares também estão sendo articuladas com a Conab. O Acordo de Cooperação Técnica estabelecido entre a SNPM e a Conab tem como objeto a adoção de ações informativas e educativas relacionadas à promoção da dignidade e da autonomia econômica da mulher, bem como ações de conscientização e prevenção da violência contra as mulheres que residem no meio rural e em comunidades tradicionais.

71. Na mesma direção, a parceria com a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), em fase de elaboração, tem como escopo oferecer ações educativas por meio do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Social do Comércio (SESC), como capacitação e qualificação profissional e atividades de promoção social para mulheres. Por meio da cooperação técnica entre CNC e SNPM, serão destinados às mulheres santo-antonienses treinamentos para aumento da capacidade produtiva e empregabilidade, visando à sua inserção no mercado de trabalho urbano do comércio.

72. Ainda, no terceiro eixo do Projeto Qualifica Mulher (Qualifica Concretiza - caminho à empregabilidade e incentivo ao microcrédito para empreendedoras), a SNPM

está na iminência de lançar a parceria com o Banco do Nordeste do Brasil (BNB). O objeto da parceria é a disponibilização de linha de crédito para mulheres nano e microempendedoras que buscam capacitação e desenvolvimento de competências empreendedoras no âmbito do Projeto Qualifica Mulher. As mulheres santo-antonienses capacitadas em empreendedorismo pelas ações do Qualifica Mulher terão à disposição linha de crédito chamada “Crediamigo Delas”, que deverá funcionar como capital-semente e para alavancagem de seus empreendimentos.

73. No plano de ação da parceria, as condições pactuadas com o BNB para concessão de crédito a essas mulheres são:

- Fazer abordagem dirigida a clientes “Crediamigo Delas” com orientação para cadastramento nos cursos do Projeto Qualifica Mulher, disponibilizados no link: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/qualifica-mulher>;
- Disponibilizar profissionais capacitados para atendimento consultivo de demandas e necessidades das participantes dessa parceria;
- Contratar propostas de crédito, considerando as Políticas de Crédito do Programa “Crediamigo Delas” na modalidade individual e solidário, podendo chegar a R\$ 5.000,00; e oferecer diferenciais como o prazo de zero a 24 meses para pagar, carência de 90 dias para iniciar os pagamentos e desconto de 15% nos juros de cada parcela, pagando-se no prazo;
- Participar dos workshops, oficinas técnicas e eventos, presenciais e *online*, ministrados pelo Projeto Qualifica Mulher para trocas de experiências, visando a estimular o empreendedorismo, a inclusão e a reinserção das mulheres no mundo do trabalho.

74. Além disso, a SNPM disponibilizou ao município dez mil vagas do Projeto Qualifica Mulher para os cursos online de empreendedorismo feminino e educação financeira, hospedados no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/qualifica-mulher/inscricoes-abertas>. A plataforma dos cursos atende aos critérios de acessibilidade de linguagem e manuseio e oferece material complementar de

reforço educacional. A progressão dos cursos usa método *self-paced*, podendo cada mulher beneficiada acessar o curso no horário e tempo que lhe convier, recebendo certificação ao final da conclusão exitosa.

75. Por sua vez, a Secretaria Nacional da Juventude (SNJ) do MMFDH, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, está implementando em Santo Antônio de Jesus (SAJ) um Espaço 4.0. O Programa Espaço 4.0 funciona por meio de repasse de recursos do governo federal para municípios que implementam locais equipados com tecnologia de última geração para a capacitação de jovens em vulnerabilidade social.

76. Nos Espaços 4.0, podem ser ofertados cursos de desenho 2D, desenho e impressão 3D, introdução à programação *web*, desenvolvimento de aplicativos, montagem e manutenção de computadores e outros afins. Além disso, os jovens podem ser capacitados em instalação e configuração de redes de computadores, eletrônica básica e robótica educacional.

77. A implantação do Espaço 4.0 em SAJ possibilitará o desenvolvimento de processos colaborativos de criação, compartilhamento de conhecimentos e uso de ferramentas digitais, principalmente para o público jovem, de 15 a 29 anos. Deverá ser ambiente criativo de inovação para estimular o aprendizado e proporcionar oportunidade de capacitação técnica e ampliação de habilidades e competências (Anexo XIII).

78. O Espaço 4.0 será instalado em local cedido pelo Instituto Federal de Educação da Bahia (IFBA), onde serão realizadas as aulas, e em espaço na própria sede da Prefeitura de Santo Antônio de Jesus, que abrigará as atividades administrativas do projeto, o acolhimento dos alunos no processo inicial e a divulgação do projeto. O espaço no IFBA já foi anteriormente utilizado em parcerias com a Prefeitura para oferecimento de cursos para a população jovem, palestras e eventos culturais. O lugar conta, ainda, com auditório com capacidade para cem pessoas.

79. Com foco no desenvolvimento de competências para o universo da Indústria 4.0, no qual as vagas de emprego formal serão menores e as oportunidades de trabalho e empreendedorismo aumentarão cada vez mais, o Espaço 4.0 a ser implantado em SAJ se alinha com essa nova tendência do mercado de trabalho, difundindo a cultura do “faça você mesmo” e do aprendizado pela prática. Ali, os jovens terão possibilidade de

desenvolver habilidades para confecção de produtos e busca de soluções criativas e personalizadas, propiciando geração de renda e a realização de atividades empreendedoras.

80. Ainda no âmbito das ações levadas a cabo pelo MMFDH, a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SNPIR) está em tratativas com coordenadores do IFBA para a pactuação de acordo de cooperação técnica específico entre a Secretaria e o *campus* estabelecido em Santo Antônio de Jesus.

81. Ressalta-se que o IFBA em Santo Antônio de Jesus já promove diversas ações que visam à promoção da igualdade racial. Por meio da Diretoria de Políticas Afirmativas e Assuntos Estudantis (DPAAE), o Instituto atua na formulação e consolidação de políticas de permanência e conclusão de curso de estudantes do IFBA, com enfoque especial nos grupos beneficiários de programas de ações afirmativas para negros, indígenas e outros povos tradicionais, como quilombolas. A proposta do acordo é de expandir essas ações.

82. Também na frente voltada à oferta de cursos de capacitação profissional, o Ministério da Cidadania (MC), por meio da Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva, está implementando ações de qualificação empreendedora de forma presencial, à distância e híbrida em Santo Antônio de Jesus.

83. As ações do MC nessa direção serão coordenadas no âmbito do Programa Progredir, que foi criado para auxiliar principalmente as pessoas e famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) a conseguirem um emprego ou se capacitarem, com serviços gratuitos e inscrições facilitadas online.

84. O Programa reúne ações do governo federal para gerar emprego, renda e promover a construção da autonomia financeira por meio de cursos de qualificação profissional, mediação para vagas de emprego, apoio para elaboração de currículo e possibilidade de acesso a microcrédito para empreender. As seguintes iniciativas relacionadas a projetos do Progredir estão em execução em Santo Antônio de Jesus:

- **Trilha Superare**, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). A Trilha Superare de aprendizagem é composta de duas fases: na primeira, aprende-se sobre temas como empreendedorismo, modelos de negócios, marketing e finanças, cujos conteúdos são transmitidos via aplicativo *WhastApp*. Na segunda fase,

a pessoa terá acesso a um mentor do SEBRAE para sanar suas dúvidas sobre o universo empreendedor;

- **Programa Fomento Produtivo Urbano**, que relaciona oferta de assistência técnico-gerencial e qualificação empreendedora à disponibilização de capital-semente para empreendedores, com opção de crédito (Anexo XIV);
- **Coletivo Online**, do Instituto Coca-Cola Brasil, que capacita e conecta jovens de 16 a 25 anos, moradores de comunidades de baixa renda, com oportunidades no mercado de trabalho através de uma rede de parceiros empregadores. O conteúdo do Coletivo Online é focado em temas do mundo do trabalho como elaboração de um plano de vida, planejamento financeiro, construção de currículo e como se preparar para entrevistas e processos seletivos. Quem assistir às videoaulas e fizer as atividades práticas recebe certificado de conclusão e, ao final do curso, os participantes são convidados a se cadastrarem nas comunidades de vagas do Programa, podendo candidatar-se aos processos seletivos de uma rede de parceiros empregadores;
- **Projeto Ela Pode**, do Instituto Rede Mulher Empreendedora, que oferece capacitações gratuitas para mulheres, ajudando-as a conquistar a sua independência econômica. O Projeto já impactou mais de 170 mil mulheres em todo Brasil e consiste na realização de oficinas com duração de uma hora, elaboradas por mulheres, e que combinam conteúdos de desenvolvimento de habilidades socioemocionais com conteúdo prático para desenvolver o seu negócio ou procurar emprego.

85. Abaixo, seguem imagens da realização das turmas do Projeto Ela Pode em Santo Antônio de Jesus, no mês de dezembro de 2021:





86. Por seu turno, a Secretaria Nacional de Assistência Social, também do Ministério da Cidadania, mediante o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (Acessuas Trabalho), busca promover o acesso dos usuários do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) ao mundo do trabalho, por meio de informações e orientações sobre direitos e oportunidades, de ações que estimulem o reconhecimento de potencialidades e o desenvolvimento de habilidades, bem como da articulação com políticas setoriais.

87. Como parte do Programa da Proteção Social Básica, o Acessuas Trabalho complementa e qualifica as ações dos demais Serviços do SUAS, em especial o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), tratando do tema específico do mundo do trabalho e contribuindo para a construção da autonomia dos usuários.

88. O ciclo de oficinas realizado no âmbito do Programa tem como objetivo orientar os usuários sobre questões relacionadas ao trabalho e possibilitar o reconhecimento e o desenvolvimento de suas habilidades, como cooperação, comunicação e gerenciamento de emoções. Também são abordados conteúdos práticos, como elaboração de currículos e participação em entrevistas de emprego.

89. Ao longo do ciclo de oficinas, a equipe do Programa auxilia o usuário na identificação de seu interesse em relação ao trabalho, considerando sua história de vida, suas vivências profissionais, comunitárias e familiares. Dessa forma, o usuário que participa dos ciclos de oficina estará mais bem preparado para ser encaminhado a oportunidades de inclusão produtiva presentes nos territórios. Assim, além dos ciclos de oficinas, o Acessuas também realiza o mapeamento e o encaminhamento dos usuários para os serviços da rede socioassistencial e de outras políticas públicas (como, por exemplo, saúde e educação), bem como para oportunidades relacionadas à inclusão produtiva.

90. Tendo em conta que a promoção da integração ao mundo do trabalho se dá por meio de conjunto de ações das diversas políticas, e que existem limitações de atuação da política de assistência social no que diz respeito à oferta de capacitação profissional e à intermediação de mão de obra, as parcerias para encaminhamentos e inclusão do público do SUAS no mundo do trabalho são essenciais para o êxito da oferta do Programa Acessuas.

91. Sobre a oferta do Acessuas na região do Recôncavo Baiano, atualmente, os municípios de Cruz das Almas, Cachoeira, Maragogipe, Salinas da Margarida, Santo Antônio de Jesus e São Gonçalo dos Campos executam as ações do Programa.

92. O município de Santo Antônio de Jesus pactuou a meta de atendimento de 500 usuários no Programa Acessuas Trabalho e recebeu repasse federal no valor de R\$ 116.599,00. Em função da troca de gestão, o município teve suas atividades paralisadas no ano de 2021. De acordo com a gestão estadual do programa, foi contratada equipe para executar ações do Acessuas pela Prefeitura. Essa equipe foi capacitada pela gestão estadual e, no momento, está construindo o planejamento das ações. A equipe nacional do Programa Acessuas Trabalho também está disponível para apoiar e orientar tecnicamente o município.

93. O Acesso ao Trabalho deve contribuir significativamente para a superação da situação de vulnerabilidade e risco a que estão sujeitas as famílias em condição de pobreza em Santo Antônio de Jesus, ao promover o acesso destas ao mundo do trabalho por meio do ciclo de oficinas, encaminhamentos para os serviços públicos e ofertas de inclusão produtiva presentes no território.

94. Em outra frente, destacam-se as ações conduzidas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência. Dentre as competências institucionais da Inspeção do Trabalho, encontra-se a inclusão de jovens na aprendizagem profissional, que tem, em resumo, os seguintes objetivos:

- a) Capacitação de jovens para o mercado de trabalho;
- b) Prevenção de ingresso de adolescentes no trabalho infantil;
- c) Combate à evasão escolar, tendo em vista a obrigatoriedade da matrícula e frequência do aprendiz na escola para participação do programa de aprendizagem profissional.

95. Em Santo Antônio de Jesus, este trabalho se encontra em fase de desenvolvimento pela Inspeção do Trabalho por meio da Coordenação Regional de Inserção de Aprendizes da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia (SRT/BA).

96. Conforme o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, a idade mínima para o trabalho no Brasil é de 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Ou seja, na faixa etária de 14 e 15 anos, só é permitido o trabalho na condição de aprendiz.

97. Nessa direção, a aprendizagem profissional tem por objetivo assegurar o direito à profissionalização, estabelecido no *caput* do art. 227⁸ e nos artigos 205⁹ e 214, inciso IV¹⁰, da Constituição Federal. Nessa modalidade de contrato, o aspecto formativo se sobrepõe ao produtivo.

⁸ Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

⁹ Art. 205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

¹⁰ Art. 214. “A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e

98. Conforme o caput do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)¹¹, existe a obrigação das empresas, dentro de critérios estabelecidos legalmente, de cumprirem uma cota de contratação de aprendizes. Por sua vez, o aprendiz é admitido pela empresa através do chamado “contrato de aprendizagem”, definido como contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem profissional, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

99. O programa de aprendizagem é organizado e desenvolvido por instituição formadora legalmente qualificada e tem por finalidade a formação técnico-profissional constituída por atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva. O objetivo é proporcionar ao aprendiz uma formação profissional básica.

100. Uma das condições de validade do contrato de aprendizagem é que o aprendiz esteja matriculado e frequentando a escola regular, até que conclua o ensino médio. Assim, o contrato de aprendizagem, além de garantir formação profissional teórica e prática, deve assegurar que o aprendiz permaneça na escola regular, sendo, também, importante política pública de combate à evasão escolar.

101. Na aprendizagem, são garantidos aos adolescentes: qualificação profissional, experiência prática em ambiente de trabalho seguro e protegido, direitos trabalhistas e previdenciários, realização de atividades compatíveis com as suas necessidades, habilidades e interesses, transição do adolescente da escola para o mundo do trabalho, bem como acesso e frequência ao ensino regular.

102. Por fim, cabe à Inspeção do Trabalho a verificação do cumprimento da Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000 – Anexo XV). Nesse sentido, a Coordenação

estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

(...)

IV - formação para o trabalho; (...)

¹¹ Art. 429. “Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.”

Regional de Inserção de Aprendizizes da SRT/BA adotou as seguintes ações para fiscalização do município de Santo Antônio de Jesus:

- Foram identificadas pela fiscalização 43 empresas que não estavam cumprindo a obrigação de contratar aprendizizes;
- Referidas empresas foram notificadas, tendo sido concedido prazo até janeiro de 2022 para comprovação do cumprimento da cota mínima de aprendizizes, determinada pelo art. 429 da CLT;
- Em paralelo à notificação das empresas, a Coordenação Regional de Inserção de Aprendizizes da SRT/BA vem realizando trabalho de articulação com as entidades formadoras do estado da Bahia, para disponibilização de vagas em turmas de aprendizagem ofertadas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem e por entidades sem fins lucrativos. Essa ação visa a coordenar o período das fiscalizações com as datas dos inícios das turmas, assegurando, assim, a oferta com a demanda de vagas;
- Outra estratégia é o estabelecimento de parceria com os seguintes órgãos e entidades: Ministério Público do Trabalho, Secretarias de Assistência Social e de Educação do município, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e as entidades formadoras sem fins lucrativos ofertantes de vagas de aprendizagem. Nessa parceria, estabeleceu-se que o CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) de Santo Antônio de Jesus indicará adolescentes em situação de vulnerabilidade atendidos pelo município para contratação na condição de aprendizizes. Dentre os adolescentes em vulnerabilidade estão os afastados do trabalho infantil em ações fiscais realizadas pela Coordenação de Fiscalização do Combate ao Trabalho Infantil da SRT/BA.

103. Segundo dados obtidos no eSocial¹², considerando a cota estabelecida pela CLT, o potencial mínimo de aprendizes no município na competência de setembro de 2021 era de 494 aprendizes. Entretanto, existiam somente 175 aprendizes contratados, ou seja, apenas 35% do potencial do município estavam sendo cumpridos.

104. Após um mês do início das ações fiscais, na competência de outubro de 2021, o número de aprendizes contratados passou a ser de 227, equivalente a 46% do potencial de contratações. A expectativa é de que, em 2022, o número de aprendizes contratados aumente exponencialmente.

II.7.2 – Medidas contra a evasão escolar e para erradicação do trabalho infantil

105. Ainda sobre os comandos contidos nos parágrafos 289 e 290 da Sentença, quanto ao enfrentamento da evasão escolar e à erradicação do trabalho infantil, aponta-se que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) participou da construção do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022).

106. O Plano tem como finalidade coordenar as intervenções realizadas por diversos atores sociais com o objetivo de criar condições para que crianças e adolescentes sejam retirados do trabalho infantil e que a eles sejam garantidos todos os direitos inerentes à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, por meio de políticas e ações que preconizam a transversalidade e a intersetorialidade.

107. São sete os eixos estratégicos deste Plano:

- 1) Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais;
- 2) Promoção de ações de comunicação e mobilização social;
- 3) Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas;

¹² O eSocial é o sistema de registro elaborado pelo Governo Federal para facilitar a administração de informações relativas aos trabalhadores de forma padronizada e simplificada.

- 4) Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social;
- 5) Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes;
- 6) Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho;
- 7) Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas.

108. A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (SNDCA) do MMFDH possui políticas públicas em execução por meio de parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSC) em âmbito nacional, cujas ações contemplam a região do município de Santo Antônio de Jesus.

109. Uma dessas iniciativas é a parceria com a OSC Associação de Apoio ao Projeto Quixote. O objetivo da parceria é fornecer subsídios conceituais e práticos através de edição de um curso na modalidade ensino à distância (EaD), para educadores e técnicos da rede socioassistencial de atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua e vulnerabilidade social. O projeto atende aos estados da federação por meio de curso online e de ações presenciais, para promover a discussão, a troca de experiências, o aprimoramento e o alinhamento das práticas e conceitos com as diretrizes nacionais do atendimento a crianças e adolescentes em situação de rua. A meta é prestar oito horas de videoaulas e capacitar 750 educadores.

110. Outra parceria da SNDCA é a que foi firmada com a OSC Viração Comunicação. O projeto busca promover a elaboração e a disseminação de materiais multimídia com dados, diretrizes e estratégias a respeito do uso cidadão das tecnologias da informação e comunicação (TIC) por crianças e adolescentes de todo o Brasil. Objetiva-se qualificar a atuação de profissionais do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) e proporcionar que meninos e meninas façam uso seguro, consciente e criativo de tais ferramentas.

111. A parceria com a OSC Agência Nacional de Notícias dos Direitos da Infância tem por objeto desenvolver e implementar curso a distância, com foco na liberdade de expressão e nas violações dos direitos de crianças e adolescentes cometidas pela mídia.

O projeto visa a capacitar profissionais de Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Conselhos Tutelares de todo o país.

112. Além disso, a parceria com a OSC Associação Brasileira Terra dos Homens tem por escopo a realização do levantamento quantitativo e qualitativo sobre a realidade de crianças e adolescentes em situação de rua, filhos de pais encarcerados e em acolhimento institucional e familiar, apresentando, ainda, recomendações para a prevenção e o enfrentamento de violações de direitos.

113. Com a OSC Federação Nacional das Associações Pestalozzi, a SNDCA busca desenvolver ação conjunta para atuar em prol da prevenção e do enfrentamento do abuso e da exploração sexual, do *bullying* e do suicídio de crianças e adolescentes com deficiência intelectual em nível nacional. A parceria promove conhecimento e acesso a direitos, educação, empoderamento e autonomia, necessários ao enfrentamento da problemática, fortalecendo a rede de proteção para situação de violações de direitos das crianças e adolescentes, sobretudo os portadores de necessidades especiais.

114. Quanto às ações da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência em prol da erradicação do trabalho infantil, entre suas competências institucionais, encontra-se a fiscalização para o combate ao trabalho infantil, que tem, em resumo, os seguintes propósitos:

- a) Retirada de crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil;
- b) Imposição de penalidades administrativas aos exploradores do trabalho infantil;
- c) Encaminhamento dos egressos do trabalho infantil para a rede de proteção à criança e ao adolescente e, se possível, para inclusão na aprendizagem profissional.

115. Em Santo Antônio de Jesus (SAJ), esse trabalho está em fase de desenvolvimento pela Inspeção do Trabalho, através da Coordenação Regional de Combate ao Trabalho Infantil da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia (SRT/BA).

116. No mês de outubro de 2021, foi realizada diligência em SAJ com o objetivo de obter informações a respeito da ocorrência de trabalho infantil no município, atender

algumas demandas relacionadas ao combate ao trabalho infantil e participar de reuniões de articulação intersetorial, imprescindíveis para a realização das ações.

117. A equipe da SRT/BA designada para a diligência reuniu informações importantes e necessárias para o entendimento mais acurado da realidade do trabalho infantil em SAJ, a fim de planificar as ações da inspeção do trabalho.

118. Além disso, a equipe também participou das seguintes reuniões intersetoriais:

- Reunião organizada pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos com a presença de autoridades federais, estaduais, municipais, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Movimento 11 de Dezembro, entre outros; e
- Reunião com procuradores do Ministério Público do Trabalho.

119. Durante a diligência em SAJ, foram atendidas algumas demandas de fiscalização relacionadas ao combate ao trabalho infantil. Em decorrência das ações fiscais realizadas, foram identificados em situação de trabalho infantil dez crianças/adolescentes laborando nas seguintes atividades: lavagem de veículos; fabricação de canudos de papel para a produção de “chuvinha” (espécie de fogo de artifício); comércio de produtos em feira livre; comércio de carnes; trabalhos domésticos.

120. As crianças e adolescentes flagradas em situação de trabalho infantil realizavam atividades elencadas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil do Decreto nº 6.481/2008 (Anexo XVI), sendo, portanto, proibidas para pessoas com menos de 18 anos.

121. Em conjunto com a lavratura de cinco autos de infração, foi determinado o afastamento das crianças e adolescentes do trabalho infantil. Em relação aos trabalhadores infantis identificados, conforme o protocolo da Inspeção do Trabalho, foram encaminhados Termos de Pedido de Providências com os dados dos trabalhadores para a rede de proteção à criança e ao adolescente do município.

122. Quanto aos adolescentes flagrados em situação de trabalho infantil, estes serão encaminhados, via Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), para a inclusão na aprendizagem profissional. Em 2022, planeja-se intensificar as ações de fiscalização voltadas para o combate ao trabalho infantil em Santo Antônio de Jesus.

123. Como informa a Secretaria Nacional de Atenção à Primeira Infância do Ministério da Cidadania (MC), o município de Santo Antônio de Jesus aderiu ao Programa Criança Feliz (PCF) em fevereiro de 2017, com meta pactuada de atendimento de 400 indivíduos, entre crianças e gestantes.

124. O Programa Criança Feliz chega a milhares de famílias que recebem visitas domiciliares. Em 2021, superou a marca de 57 milhões de visitas, levando informação sobre cuidado infantil para mais de 3.028 municípios brasileiros, sendo o maior programa do mundo de visitação domiciliar para a primeira infância.

125. Atualmente, o SAJ está com status ativo no sistema de monitoramento e-PCF e encontra-se na etapa de execução Fase II, conforme estabelecido na norma vigente (Portaria MC nº 664, de 2 de setembro de 2021 – Anexo XVII). O município conta com equipe de referência do Programa, constituída por um supervisor e treze visitantes.

126. Uma vez ativo no Programa e realizando visitas domiciliares, o município está habilitado ao repasse do financiamento, que ocorre do Fundo Nacional de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social. Os dados relativos aos repasses estão disponíveis e são de acesso público no portal da Rede SUAS por meio do link: <http://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*dpotvmubsQbsdfmbtQbhbtNC&event=*fyjcjs>.

127. Ainda no âmbito do Programa, estão em curso as seguintes ações junto ao município, objetivando a educação permanente da equipe municipal e a qualificação das ações desenvolvidas:

- Oferta de cursos na modalidade a distância, disponíveis no ambiente virtual de aprendizagem (AVA) do MC¹³;
- Disponibilização de conjunto de materiais didáticos para subsidiar a execução das atividades remotas e presenciais organizados no guia “Criança Feliz em Ação”¹⁴;

¹³ Os cursos podem ser acessados por meio do link: <<http://www.mds.gov.br/ead/ava/>>.

¹⁴ Disponível no link: <<https://www.unicef.org/brazil/fundo-ods-materiais-de-apoio-para-visitadoresfamiliares-do-programa-crianca-feliz>>.

- Oferta de cursos de capacitação e educação permanente¹⁵ do PCF no Portal do MC.

II.7.3 – Campanhas de sensibilização

128. Quanto à realização de campanhas de sensibilização em matéria de direitos trabalhistas e riscos inerentes à fabricação de fogos de artifício, como exigido pelo ponto resolutivo décimo oitavo da Sentença, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência elaborou projeto de campanha a ser desenvolvida em conjunto com a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho (ENIT), no qual estão previstos os seguintes eixos temáticos:

- Segurança e Saúde no Trabalho, com destaque para as medidas de prevenção previstas na Norma Regulamentadora nº 19 (NR-19);
- Legislação trabalhista (vínculo trabalhista, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, descanso, jornada, férias);
- Combate ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador;
- Combate à discriminação e promoção da igualdade de oportunidades no trabalho.

129. A campanha prevê a elaboração de material informativo, tais como *cards* e vídeos instrucionais destinados aos trabalhadores, empregadores, agentes públicos e à sociedade em geral. Os materiais versarão sobre os malefícios associados ao trabalho infantil, esclarecimentos sobre os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, a importância da profissionalização dos adolescentes por meio da aprendizagem profissional e a necessidade de combater a discriminação no ambiente de trabalho. Também serão abordados os temas relacionados à segurança e saúde no trabalho, com ênfase no setor de fabricação de explosivos e destaque para a NR19.

130. Por fim, serão trazidos esclarecimentos sobre a importância de se combater a informalidade e de cumprir a legislação trabalhista em geral. As divulgações relacionadas à campanha estão programadas para se estender durante todo o ano de 2022.

¹⁵ Acesso por meio do link: <www.mds.gov.br/ead>.

131. Conforme evoluam as ações no âmbito do cumprimento do ponto resolutivo décimo oitavo da Sentença, novas informações serão remetidas a essa egrégia Corte.

II.8 – Cumprimento do ponto resolutivo 19

132. Assim dispõe o ponto resolutivo décimo nono:

19. O Estado apresentará um relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, nos termos do parágrafo 291 da presente Sentença.

133. E o parágrafo 291 da Sentença enuncia:

291. Levando em consideração que o presente caso se refere também ao tema empresas e direitos humanos, a Corte julga pertinente ordenar ao Estado que, no prazo de um ano, apresente um relatório sobre a implementação e aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito à promoção e ao apoio a medidas de inclusão e não discriminação, mediante a criação de programas de incentivo à contratação de grupos vulneráveis; à implementação, por parte das empresas, de atividades educacionais em direitos humanos, com a divulgação da legislação nacional e dos parâmetros internacionais, e de um enfoque nas normas relevantes para a prática das pessoas e os riscos para os direitos humanos.

134. Passa-se a listar as ações empreendidas e iniciativas adotadas com vistas à promoção das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos – ou a elas relacionadas – nos últimos doze meses.

135. O Decreto nº 9.571/2018 (Anexo XVIII) estabeleceu as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos como forma de dar maior materialidade aos esforços do Brasil na implementação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas. Buscou-se vincular os princípios no texto do Decreto, de modo que este se tornasse uma referência normativa sobre o assunto no Brasil. Conforme

o nome indica, trata-se de diretrizes organizadas consoante os 3 pilares dos Princípios Orientadores, a saber:

- O papel do estado de proteger os direitos humanos;
- O papel das empresas de respeitarem os direitos humanos; e
- O papel do estado e das empresas na reparação dos direitos que forem violados.

136. Adicionalmente, o mencionado Decreto levou em consideração elementos das Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável, bem como da Declaração Tripartite da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de Diretrizes sobre Empresas Multinacionais e Políticas Sociais.

137. Como o nome indica, as Diretrizes Nacionais são um conjunto de diretrizes que servem como orientação às empresas e aos órgãos públicos não integrantes do Poder Executivo Federal. Cumpre ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) promover essas Diretrizes junto aos órgãos governamentais e às empresas em geral.

138. Inicialmente, importa registrar o exercício de mapeamento de *stakeholders* e de realização de contatos bilaterais levados a cabo pela equipe coordenadora da temática no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos (DPDDH) do MMFDH. No referido mapeamento, foram elencados os principais órgãos públicos federais, do Poder Executivo e do Sistema de Justiça, que se relacionam à pauta e que dispõem de competência e capacidade de influenciar sobre a temática no contexto nacional.

139. Da pesquisa também constaram os organismos internacionais relacionados ao tema, em especial aqueles envolvidos na implementação do Projeto CERALC (Conduta Empresarial Responsável na América Latina e Caribe), a saber: Delegação da União Europeia no Brasil, Escritório da Alta Comissária para Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, OIT e OCDE.

140. Ainda, foram identificadas organizações da sociedade civil, como o *Business and Human Rights Resource Center*, da academia, como o Centro de Direitos Humanos e Empresas da Fundação Getúlio Vargas, e instituições vinculadas ao mundo corporativo, como o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa e a Rede Brasil do Pacto Global.

141. Em segundo lugar, ressalta-se a tomada de decisão, no âmbito do planejamento estratégico do MMFDH para os anos 2021 e 2022, de se dar início aos procedimentos para a elaboração do Plano Nacional de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos. Essa definição tem ensejado a ampliação dos contatos com instituições afetas ao tema e orientado o trabalho de organização dos meios para sua realização, o aprofundamento metodológico e a troca de experiências com outros países.

142. Em sequência, faz-se referência à Campanha Nacional “Responsabilize-se”, em prol do respeito aos direitos humanos no âmbito das empresas, criada e implementada pelo MMFDH para promoção das Diretrizes Nacionais no âmbito das redes sociais do órgão.

143. Até o momento, foram divulgadas duas levadas de postagens, com um total de 42 *cards* que trataram do tema, de modo amplo, explicando as Diretrizes e os principais documentos internacionais afetos ao tema, e de modo específico, lidando com assuntos como a prevenção e o combate à discriminação racial e de gênero, ao trabalho escravo e ao trabalho infantil, à acessibilidade para pessoas com deficiência e à promoção da empregabilidade de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, foi lançado vídeo promocional com as principais autoridades do Ministério, ressaltando o valor do tema, conforme cada área. É possível encontrar as publicações nas redes sociais do MMFDH utilizando-se a *hashtag* #Responsabilize_se.

144. No âmbito da Campanha “Responsabilize-se” também foram realizados cinco Fóruns Nacionais, com transmissão ao vivo e disponibilização para acessos posteriores pelo canal do Ministério no *YouTube* e no *Facebook*. Participaram representantes do MMFDH (todas as oito Secretarias Nacionais e a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, além da Sra. Ministra de Estado), do Ministério da Economia, do Ministério do Trabalho e Previdência, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, do Ponto de Contato Nacional da OCDE no Brasil, do Centro de Direitos Humanos e Empresas da Fundação Getúlio Vargas e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

145. Na perspectiva da capacitação de servidores públicos sobre o tema, foi atualizado o Curso “Empresas e Direitos Humanos”, a distância, gratuito e disponível na plataforma da Escola Virtual de Governo da Escola Nacional de Administração Pública. Entre 2020 e 2021, foram contabilizadas mais de nove mil matrículas no mencionado curso, que propicia visão geral da temática, trazendo os principais conceitos e documentos nacionais e internacionais de referência, além da menção a casos específicos que envolvem empresas.

146. Nessa mesma linha, com o intuito de garantir maior densidade e profundidade sobre o tema, foi elaborado o Curso “Empresas e Direitos Humanos Aplicado”, a ser ofertado em 2022, buscando oferecer aos servidores públicos, bem como aos empregados das empresas estatais federais, não somente conceitos e diretrizes, mas também instrumentos concretos para efetivar a incorporação da temática no contexto empresarial e, ao mesmo tempo, demonstrar aos servidores os elementos centrais que são esperados de uma empresa que se desenvolve na temática.

147. Ainda com ênfase da publicização do tema, registra-se a realização de Audiência Pública promovida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, no âmbito do Observatório Parlamentar da Revisão Periódica Universal (RPU), com a participação de diversos atores, entre os quais o MMFDH, com o objetivo de acompanhar a implementação das recomendações da RPU relacionadas a Empresas e Direitos Humanos.

148. A promoção do tema também tem sido realizada no contexto da participação do MMFDH no Grupo de Trabalho Interministerial do Ponto de Contato Nacional da OCDE no Brasil (PCN Brasil). Como ambiente dedicado a debater a promoção da conduta empresarial responsável, essa instância tem-se mostrado propícia para fomentar o engajamento dos órgãos públicos federais nesse tema, que coincide com um dos subtítulos das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável.

149. Nesse mesmo colegiado, que também é responsável por analisar as alegações de descumprimento das mencionadas Diretrizes para Empresas Multinacionais, o MMFDH tem participado ativamente da apreciação dos casos, com destaque para aqueles afetos às Diretrizes sobre Direitos Humanos (maioria entre os casos apresentados no Brasil),

fazendo constar, sempre que possível, orientações focadas na adoção das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

150. Como fruto da indicada interação entre órgãos no âmbito do PCN Brasil, merece destaque a iniciativa articulada pelo MMFDH e pela Secretaria de Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia, de aprimorar o questionário do Indicador de Governança das Estatais, por meio da inclusão de um conjunto de questões sobre respeito e realização dos direitos humanos no contexto dessas empresas. Com essa evolução, as empresas estatais federais passam a ser avaliadas também quanto à qualidade da incorporação dos direitos humanos em sua gestão e governança.

151. No âmbito interno do próprio MMFDH, foi reativado o Comitê Empresas e Direitos Humanos, instância colegiada interna com a responsabilidade de promoção do tema e de coordenação e articulação de iniciativas. Como fruto dessa reativação, foi possível organizar o portfólio das iniciativas do MMFDH em Empresas e Direitos Humanos, reunindo as diversas ações e buscando vinculá-las às Diretrizes Nacionais como instrumentos para sua promoção e implementação. Nessa linha, destacam-se as seguintes atividades e projetos em curso:

- **Programa Equilíbrio Trabalho-Família** - Secretaria Nacional da Família: incentivo à adoção de práticas de gestão empresarial que favoreçam o equilíbrio de tempo e dedicação entre as atividades laborais e familiares, propiciando a melhoria da produtividade de funcionários e melhor divisão de tarefas entre homens e mulheres nos afazeres domésticos;
- **Programa Qualifica Mulher** - Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres: promoção da qualificação profissional, empregabilidade e da autonomia econômica das mulheres;
- **Plano Nacional de Empregabilidade LGBT** - Secretaria Nacional de Proteção Global: promoção da empregabilidade da população LGBT com ênfase nas pessoas transexuais;
- **Programa Horizontes** - Secretaria Nacional da Juventude: promoção de qualificação profissional e fomento à empregabilidade e ao empreendedorismo juvenil;

- **Estação 4.0** - Secretaria Nacional da Juventude: promoção do empreendedorismo juvenil no âmbito da economia 4.0;
- **Promoção da Empregabilidade de Povos e Comunidades Tradicionais** - Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- **Regulamentação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** - Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência: inclui a promoção do Trabalho com Apoio (Art. 37 da Lei 13.146/2015¹⁶), promovendo a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, com efetivação e aumento das condições de acesso ao trabalho da pessoa com deficiência. Além disso, estabeleceu regramento específico para determinados setores econômicos com vistas a garantir acessibilidade em locais de prestação de serviços, como hotelaria, transporte coletivo e outros;
- **Fluxo Nacional de Atendimento à Vítima do Trabalho Escravo** - Secretaria Nacional de Proteção Global: aperfeiçoamento da articulação e interação dos órgãos responsáveis pela fiscalização das condições de trabalho e de acolhimento de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão;

¹⁶ Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

- **Restabelecimento da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil** - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

152. Adicionalmente, considerando-se o âmbito externo ao MMFDH, têm-se registrado relevantes iniciativas que colaboram com a garantia dos direitos humanos no contexto da atividade das empresas, como se observa no rol a seguir:

- **Ministério da Economia:** A nova Lei de Licitações passou a incorporar perspectivas para limitar a compra ou contratação pública de empresas que tenham sido condenadas pela prática de trabalho escravo e de trabalho infantil;
- **Banco Central do Brasil:** Aperfeiçoamento das normas de gestão de riscos ambientais e sociais no sistema financeiro, com tratamento focado em algumas das mais graves violações de direitos: trabalho escravo e trabalho infantil;
- **Comissão de Valores Mobiliários:** Revisão das instruções normativas de orientação ao mercado de capitais para incentivar o desenvolvimento das empresas em matéria de *disclosure*, ESG (*Environment, Social and Governance*) e respeito à diversidade;
- **Controladoria-Geral da União e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:** Ações de promoção da integridade empresarial;
- **Ministério do Desenvolvimento Regional:** Incorporação da perspectiva ESG nas suas contratações.

153. Por fim e mais recentemente, importa registrar a realização de reunião de aproximação com a área de sustentabilidade da Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB), para estruturar cooperação com vistas a apoiar a promoção das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos no âmbito corporativo do estado, já no contexto dos diálogos para a implementação da Sentença.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

163. Diante do exposto, o estado brasileiro evidencia seus esforços em prol do cumprimento da Sentença do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil.

164. Tendo em conta os pontos resolutivos tratados neste relatório, denota-se grande mobilização dos governos nos níveis federal, estadual e municipal no sentido de atender aos comandos contidos na decisão internacional.

165. O estado brasileiro solicita a essa honorável Corte que considere o presente relatório como parte do cumprimento do ponto resolutivo vigésimo primeiro da Sentença e reafirma que atualizações sobre a implementação das medidas de reparação serão encaminhadas oportunamente.

166. O estado brasileiro reitera seu compromisso com a defesa dos direitos humanos e sua estima e consideração para com a Corte IDH.

IV – ANEXOS

Anexo I – Proposta de missão à Bahia;

Anexo II – Agenda de reuniões de missão à Bahia;

Anexo III – Resumos das reuniões realizadas na missão à Bahia;

Anexo VII – Ações de fiscalização de produtores de fogos de artifício;

Anexo VIII – Projeto de Lei nº 3.381, de 2015;

Anexo IX – Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019;

Anexo X – Portaria nº 08-D Log, de 29 de outubro de 2008;

Anexo XI – Portaria nº 148 COLOG, de 21 de novembro de 2019;

Anexo XII – Relatório Socioeconômico do Município de Santo Antônio de Jesus;

Anexo XIII – Plano de trabalho para Espaço 4.0 em Santo Antônio de Jesus;

Anexo XIV – Apresentação do Projeto Fomento Produtivo Urbano;

Anexo XV – Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Aprendizagem);

Anexo XVI – Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008;

Anexo XVII – Portaria MC nº 664, de 2 de setembro de 2021;

Anexo XVIII – Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018;

ANEXO 1



Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
Assessoria Especial de Assuntos Internacionais
Coordenação de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos

Proposta para missão à Bahia

Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil
Corte Interamericana de Direitos Humanos
Planejamento e pactuação para cumprimento de Sentença
Outubro de 2021

Participantes da missão

Delegação do Governo Federal

Representantes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos: Assessoria Especial de Assuntos Internacionais, Secretaria Nacional de Proteção Global, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, Secretaria Nacional da Juventude e Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
Representantes do Ministério da Defesa, do Ministério da Cidadania e do Ministério do Trabalho, Emprego e Renda.

Instituições locais envolvidas

Governo Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia e Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

Governo Estadual

Procuradoria-Geral do Estado; Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social; Secretaria da Saúde; Secretaria de Comunicação; Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte; Secretaria de Políticas para as Mulheres; Secretaria de Promoção da Igualdade Racial e Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Governo Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência Social, de Educação, de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, Procuradoria e Ouvidoria do município.

Sistema de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado da Bahia e Conselho Nacional de Justiça.

Objetivos

A missão visa cultivar articulações institucionais para efetivar o cumprimento da Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no âmbito do Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil. Além disso, a missão deve lançar um olhar diagnóstico sobre múltiplos aspectos do município de Santo Antônio de Jesus como subsídio para a formulação e implementação das políticas públicas exigidas pelo comando internacional. Serão realizadas reuniões com beneficiários e seus representantes, com autoridades do sistema de justiça e dos governos estadual e municipal, discutindo planos de ação e a atuação dos diversos atores envolvidos.

Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil

(trecho do Resumo Oficial da Sentença)

“Em 11 de dezembro de 1998, produziu-se uma explosão em uma fábrica de fogos de artifício localizada no Município de Santo Antônio de Jesus, no Estado da Bahia. A fábrica consistia em um conjunto de tendas, localizadas em uma área de pasto, com algumas mesas de trabalho compartilhadas. Como consequência da explosão, morreram 60 pessoas e seis sobreviveram. Entre as pessoas que perderam a vida, encontravam-se 59 mulheres - das quais 19 eram meninas - e um menino. Entre as pessoas sobreviventes, encontravam-se três mulheres adultas, dois meninos e uma menina. Quatro das mulheres falecidas eram gestantes. Nenhum dos sobreviventes recebeu tratamento médico adequado para se recuperar das consequências do acidente.

A grande maioria das trabalhadoras da fábrica eram mulheres afrodescendentes que vivem em condições de pobreza e tinham baixo nível de escolaridade. Eram contratadas informalmente e recebiam salários muito baixos. Tampouco lhes era oferecido equipamentos de proteção individual, treinamento ou capacitação para executar seu trabalho. Ademais, havia várias crianças trabalhando na fábrica, embora a Constituição brasileira e as normas

infraconstitucionais já proibissem o trabalho de crianças nesse tipo de atividade. (...)

A Corte estabeleceu que sua sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação. Outrossim, ordenou as seguintes medidas de reparação integral: A) Obrigação de investigar: 1) continuar com a devida diligência e em um prazo razoável o processo penal, as ações cíveis de indenização por danos morais e materiais e os processos trabalhistas; B) Reabilitação: 1) oferecer o tratamento médico, psicológico e psiquiátrico que requeiram as vítimas; C) Satisfação: 1) publicar o resumo oficial da Sentença no diário oficial e em um jornal de grande circulação nacional, e a sentença, na íntegra, em uma página web oficial do Estado da Bahia e do Governo Federal, e produzir um material para rádio e televisão no qual apresente o resumo da sentença; e 2) realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional; D) Garantias de não repetição: 1) Implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício; y 2) Desenhar e executar um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado à população de Santo Antônio de Jesus; E) Indenizações Compensatórias: 1) pagar os valores fixados na Sentença em função dos danos materiais e imateriais, e 2) o reembolso das custas e gastos.”

Cronograma da missão

Dia 19/10/2020, terça-feira

Tarde - Reunião com órgãos estaduais: Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte da Bahia (Setre), Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (Sepromi), Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) e SJDHDS. Participação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA). Pauta: Ponto Resolutivo 18 da Sentença - Implementação de Programa de Desenvolvimento Econômico.

Dia 20/10/2020, quarta-feira

Manhã - Deslocamento Salvador/BA - Santo Antônio de Jesus/BA;

Tarde - Reunião com Prefeito, Ouvidor, e Secretários/as de Santo Antônio de Jesus. Pauta: panorama do cumprimento , partilha de informações e pactuação de ações;

Reunião com Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Assistência Social, com parceiros do Governo Estadual, e com IFBA - Campus Santo Antônio de Jesus. Pauta: Pauta: Ponto Resolutivo 18 da Sentença - Implementação de Programa de Desenvolvimento Econômico.

Dia 21/10/2020, quinta-feira

Tarde - Reunião com petionários (Centro de Justiça Global, Movimento 11 de Dezembro, Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Salvador, Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus, Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino). Pauta: audição, relato sobre ações para cumprimento e diálogo sobre Pontos Resolutivos 12, 14 , 15 e 18.

Dia 24/09/2020, sexta-feira

Manhã - Reunião com Vara da Infância e Juventude de Santo Antônio de Jesus, Conselho Tutelar, Secretaria Municipal de Assistência Social e MPT. Pauta: Ponto Resolutivo 18 - Erradicação do Trabalho Infantil;

Visita e diálogo com lideranças da Associação de Desenvolvimento Comunitário e da Cidadania do Bairro Irmã Dulce/Mutum;

Tarde - Deslocamento Santo Antônio de Jesus/BA - Salvador/BA - Brasília/DF.

ANEXO 2

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
Assessoria Especial de Assuntos Internacionais
Coordenação de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos

Agenda tentativa para missão à Bahia

Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil
Corte Interamericana de Direitos Humanos
Outubro/2021

Objetivo: dialogar, pactuar e planejar o cumprimento dos pontos resolutivos da Sentença.

	18/10 (Segunda-Feira)	19/10 (Terça-Feira)	20/10 (Quarta-feira)	21/10 (Quinta-feira)	22/10 (Sexta-feira)
	Salvador	Salvador	Santo Antônio de Jesus	Santo Antônio de Jesus	Santo Antônio de Jesus
Manhã	Deslocamento Brasília-Salvador.		Deslocamento Salvador - Santo Antônio de Jesus.		<p>9h Local: Praça CEUs</p> <p>Reunião com Vara da Infância e Juventude de Santo Antônio de Jesus, 4ª Promotoria de Justiça, Conselho Tutelar, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e MPT: Ponto Resolutivo 18 - Erradicação do Trabalho Infantil.</p>
Tarde		<p>14h30 Local: Casa Civil do Governo da Bahia, CAB</p> <p>Reunião com Casa Civil, Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (Setre), Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (Sepromi), Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), SJDHDS e representantes da Prefeitura de SAJ: Ponto Resolutivo 18 - Implementação de Programa de Desenvolvimento Econômico.</p>	<p>13h Local: Gabinete do Prefeito</p> <p>Reunião com Prefeito, Ouvidor, e Secretários/as de Santo Antônio de Jesus: Panorama do cumprimento, partilha de informações e pactuação de ações.</p> <p>14h30 Reunião com Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Assistência Social, com parceiros do Governo Estadual, e com IFBA - Campus Santo Antônio de Jesus: Ponto Resolutivo 18 - Implementação de Programa de Desenvolvimento Econômico.</p>	<p>14h Local: Creche Escola 11 de Dezembro</p> <p>Reunião com petionários (Justiça Global, Movimento 11 de Dezembro, Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Salvador, Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus, Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino): Audição, relato sobre ações para cumprimento e diálogo sobre cronograma para pactuação de entregas dos Pontos Resolutivos 12, 14, 15 e 18.</p>	<p>Deslocamento Santo Antônio de Jesus - Salvador - Brasília.</p>

ANEXO 3



Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
Assessoria Especial de Assuntos Internacionais
Coordenação de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos

Missão ao Estado da Bahia
Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Resumo de reunião

Pauta: Cumprimento do ponto resolutivo 18 da Sentença. Implementação de Programa de Desenvolvimento Econômico.

Data e hora: 19 de outubro de 2021, 14h30

Local: Sede da Casa Civil do Governo da Bahia, em Salvador

Participantes: Ana Heloísa Moreno (Ministério da Cidadania); Bruna Nowak, Cristiane Britto, Daniel Odon, Dênis Rodrigues, Herbert Barros e Sarah Antônio (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos); Aluísio de Oliveira, Décio Silva e Jorge Mendes (Ministério da Defesa); Alberto Sacramento, Andressa de Souza e Paulo dos Santos (Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus); Cândice Ludwig e Luciane Croda (Procuradoria Geral do Estado); Andreia Oliveira, Antônio Sérgio Lopes, Luciana Leite e Maria Fernanda Cruz (Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social); Ailton Ferreira (Secretaria de Promoção da Igualdade Racial); Denise Mach e Juliana Oliva (Secretaria de Desenvolvimento Econômico); Edson Lima e Kadine Santos (Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte); Michelle Fraga (Secretaria de Políticas para as Mulheres); Sílvia Pinheiro (Secretaria de Relações Institucionais); e Ivanildo Santos (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia).

Resumo da reunião e encaminhamentos

- Primeiramente, foi apresentada a missão em torno do cumprimento da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fábrica de Fogos, e se falou especialmente da pauta da reunião, voltada para o ponto resolutivo 18, de implementação de um programa de desenvolvimento econômico em Santo Antônio de Jesus (SAJ). As pessoas presentes se apresentaram;
- Antes de iniciar a pauta prevista, foi rapidamente retomado o ponto resolutivo 15, sobre realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, que tinha sido tópico da reunião no mesmo dia pela manhã. Com a presença da representante da Serin, debateu-se as condições impostas pelo texto da Sentença quanto à presença de autoridades e a pactuação do formato e demais disposições com as vítimas e seus representantes. Principalmente se discutiu que é importante que a solenidade seja realizada em SAJ e que a Serin e os cerimoniais da SJDHDS e do MMFDH devem cumprir um cronograma de diálogo no primeiro semestre de 2022;

- Sobre a implementação de um programa de desenvolvimento econômico em SAJ, os diversos órgãos presentes apresentaram as respectivas iniciativas que compõem o plano, principalmente projetos de capacitação e promoção de empregabilidade, de oferta de microcrédito, de autonomia econômica de mulheres e de inclusão produtiva da juventude, visivelmente da juventude negra;
 - A secretária de Assistência Social de SAJ, Sra. Andressa Moese, falou das parcerias da Prefeitura de SAJ como o Sistema S e das estratégias de busca ativa para inserção de famílias no Cadastro Único de Programas Sociais, assim como para que cursos oferecidos não sigam lógica ofertista: CRAS vem fazendo escuta sobre as expectativas de formação da população e há avaliação sobre cursos com altos índices de evasão;
 - Ainda sobre a implementação de cursos de capacitação, ressaltou-se a importância de que sejam em sua maioria presenciais, dados os limites de parte do público alvo ao universo digital. Ao mesmo tempo, destacou-se que para a população jovem, cursos voltados para os setores ligados à tecnologia da informação são especialmente bem vindos;
 - Os representantes da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (SETRE) falaram dos programas de intermediação para acesso ao emprego e das ações de economia solidária no estado, lembrando que já conduzem duas iniciativas em SAJ;
 - De maneira geral foram ressaltados pontos como o enfrentamento da evasão escolar e do trabalho infantil, a questão racial e outros aspectos exigidos na Sentença. A SDE comprometeu-se a apresentar um diagnóstico sobre o município de SAJ até o início de novembro e foi estipulado que, até o fim de novembro, os governos nos três níveis tivessem sistematizadas todas as iniciativas previstas para o cumprimento desse ponto.
-



Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
Assessoria Especial de Assuntos Internacionais
Coordenação de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos

Missão ao Estado da Bahia
Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Resumo de reunião

Pauta: Cumprimento do ponto resolutivo 18 da Sentença. Implementação de Programa de Desenvolvimento Econômico.

Data e hora: 20 de outubro de 2021, 14h30

Local: Sede da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

Participantes: Ana Heloísa Moreno (Ministério da Cidadania); Bruna Nowak, Daniel Odon, Denise Avelino, Dênis Rodrigues e Sarah Antônio (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos); Aluísio de Oliveira, Décio Silva, Jorge Mendes e Marcelo da Silva (Ministério da Defesa); Alberto Sacramento, Alice de Jesus, Andressa de Souza, Maria Renilda Barreto, Gabriel Berbert, Gilsonilda Bomfim, Nil Correia, Paulo dos Santos e Sabrina Moraes (Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus); Antônio Sérgio Lopes e Luciana Leite (Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social); Lúcio Borges e Renata Santos (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – Campus Santo Antônio de Jesus).

Resumo da reunião e encaminhamentos

- Apesar da reunião ter sido um contínuo de outra imediatamente anterior, em virtude da chegada de representantes do Instituto Federal de Educação e da secretária municipal de agricultura e abastecimento, foi feita uma nova rodada de apresentação das pessoas presentes. Os representantes do Governo Federal leram o ponto resolutivo 18 da Sentença, ponto de pauta da reunião;
- A secretária de educação de Santo Antônio de Jesus (SAJ), Sra. Maria Renilda Barreto, falou de maneira panorâmica sobre as ações da secretaria relacionadas à questão da empregabilidade, do combate à evasão escolar e ao trabalho infantil, que são pontos ressaltados pela Corte Interamericana quando à implementação de um programa de desenvolvimento econômico em SAJ;
- Principalmente, ela falou de como a Educação de Jovens e Adultos vem sendo reestruturada para englobar a educação profissional desde o Fundamental II, cultivando interesse e significado para os/as estudantes; disse da estratégia de busca ativa usada para garantir que estudantes se mantivessem nas aulas remotas durante a pandemia e que, ao mesmo tempo, estão investindo na infraestrutura física das escolas para a volta às aulas presenciais. A secretária falou também

dos investimentos na Creche 11 de Dezembro, construída como extensão do prédio que abriga a sede do Movimento 11 de Dezembro, e que está fechada atualmente. Apesar de resistências de integrantes do Movimento, a ação possível é instalar servidores municipais no local, para garantir que possa voltar a funcionar;

- Os representantes da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), Daniel Odon, e da Secretaria Nacional da Juventude, Sarah Antônio, falaram das ações em curso voltadas para SAJ, especialmente do Programa Qualifica Mulher e do Espaço 4.0;
- Gabriel Berbert, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (Sedema), falou que é muito importante que os cursos de capacitação que venham a ser oferecidos sejam presenciais, principalmente para as famílias mais pobres, que têm acesso limitado à cultura digital. O contato face a face também auxilia no processo posterior de tentativa de inclusão no mundo do trabalho;
- Lúcio Borges, diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) em SAJ, falou da estrutura do Instituto e manifestou que a unidade está à disposição dos esforços em torno do cumprimento da Sentença e do desenvolvimento local na área de tecnologia, que é a vocação do Campus Santo Antônio de Jesus;
- O IFBA já tem uma série de cursos e ações para educação em tecnologia da informação e estão dispostos a ampliar as iniciativas, principalmente para cultivo de empreendedorismo;
- Ana Heloísa, do Ministério da Cidadania, falou das ações federais para programas de microcrédito por meio do Banco do Nordeste e que SAJ já foi incluído como prioridade, disse também de ações específicas para mulheres e da parceria com o Instituto Coca Cola para formações e empreendedorismo;
- Foi lembrado que a construção da ponte que ligará a região ao município de Itaparica, diminuindo significativamente o tempo de deslocamento até a capital do estado será um grande impulso à economia de SAJ;
- A Sra. Nil Correia, Secretária de Agricultura e Abastecimento de SAJ, disse das ações do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) em nível municipal especialmente voltadas para mulheres, e comprometeu-se a estabelecer parceria específica com a SNPM em programa que o órgão está construindo com a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), do o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- Dr. Alberto falou da previsão de construção de unidade do SENAI na cidade e apontou-se que presenças do SENAC e do SENAR também estão no horizonte;
- Comentou-se que há um desafio de gestão para as secretarias municipais envolvidas no cumprimento do ponto 18, dado o grande número de parcerias que têm sido orquestradas. A Sedema planeja usar lógica de gabinete de crise para sistematizar implementação das iniciativas e interlocução com representantes das vítimas;
- Diante de reivindicações de presença constante do Governo Estadual e de apoios em várias frentes, os representantes da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social disseram que vão procurar o apoio da Companhia De Desenvolvimento e Ação Regional (CAR) para conjugação de esforços para o programa de desenvolvimento econômico municipal;
- O encaminhamento foi o debatido anteriormente em Salvador, de que cada nível de governo sistematize as ações em torno do ponto resolutivo 18 para, em seguida, conjugar tudo em um único plano.



Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
Assessoria Especial de Assuntos Internacionais
Coordenação de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos

Missão ao Estado da Bahia
Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Resumo de reunião

Pauta: Cumprimento do ponto resolutivo 18 da Sentença. Ações para erradicação do trabalho infantil.

Data e hora: 22 de outubro de 2021, 14h30

Local: Praça CEUs, Santo Antônio de Jesus

Participantes: Ana Heloísa Moreno (Ministério da Cidadania); Bruna Nowak, Daniel Odon, Denise Avelino, Dênis Rodrigues e Sarah Antônio (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos); Antônio Ferreira e Maria Teresa Campos (Ministério do Trabalho e Previdência); Luiz Carlos Matos (Procuradoria do Estado da Bahia); Fernanda Lopes e Letícia Nobre (Secretaria Estadual de Saúde); Cristiane dos Santos e Jaqueline Rodrigues (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador); Antônio Sérgio Lopes e Luciana Leite (Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social da Bahia); Alberto Sacramento (Ouvidoria de Santo Antônio de Jesus – SAJ); Andressa de Souza, Cacilda de Jesus, Edneia Ramos, Ivandra Santos, Katyusca Borges, (Secretaria Municipal de Assistência Social de SAJ); Iêda Bandeira e Renilda Barreto (Secretaria de Educação de SAJ); Cristiane Farias e Débora Lobo (Conselho Tutelar de SAJ); Uelington Sousa (Conselho Municipal da Criança e do Adolescentes); Geisekelly Marques e Margaret Carvalho (Ministério Público do Trabalho); Júlio Gonçalves (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia); Ailton dos Santos e Rosângela Santos (Movimento 11 de Dezembro).

Resumo da reunião e encaminhamentos

- Inicialmente, foi feita uma rodada de apresentação dos/as participantes;
- Após uma breve explanação do mote da reunião, em torno da condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos comandos contidos no ponto resolutivo 18 da Sentença, abriu-se a palavra para intervenções livres a respeito das iniciativas e estratégias para o combate ao trabalho infantil em Santo Antônio de Jesus (SAJ) e na Bahia, especialmente no que diz respeito ao contexto da produção irregular de fogos de artifício;
- Denise Avelino – Coordenadora Geral de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente na Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos – fez uma abordagem inicial da problemática em torno da erradicação do

trabalho infantil e falou das iniciativas do Governo Federal em âmbito nacional para enfrentamento do problema;

- As pessoas presentes e, visivelmente, as representantes da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência, e da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, unidade do Ministério Público do Trabalho, apresentaram alguns pontos centrais do debate:
 - . Há muitas ideias e propostas para o combate ao trabalho infantil, mas pouca implementação de políticas públicas, e é só por meio delas que a situação pode mudar;
 - . As políticas de Educação têm papel central. Há uma construção social de apologia ao trabalho que precisa ser reinventada;
 - . A municipalização da política continua sendo a estratégia mais efetiva, mas apesar de vários atores envolvidos, é comum que falte liderança e ponto focal definido;
 - . O apoio às famílias é fundamental;
 - . Os mecanismos de busca ativa continuam sendo muito importantes, mas não estão funcionando como deveriam e metodologia precisa ser refeita;
 - . Há grande precariedade do vínculo empregatício das equipes técnicas, com baixos salários e alta rotatividade, o que impede profissionalização da política;
 - . Infraestrutura também é ruim e deveria se buscar padrão construtivo como o dos Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);
 - . Caso do Carnaval em Salvador, em que mesmo não trabalhando as crianças estão expostas a passar dias nas ruas acompanhando as famílias: creche/abrigo seriam essenciais;
 - . A pandemia e a recessão econômica, que trazem desemprego e fome, estão fazendo piorar o quadro do trabalho infantil no Brasil;
- E, especificamente sobre a situação da infância em Santo Antônio de Jesus:
 - . Há registros de salários muito baixos, como de R\$480,00 por mês, em postos do trabalho informal;
 - . São muitas as famílias que vivem apenas com a renda de R\$187,00 por mês, paga pelo Programa Bolsa Família;
 - . A cadeia de produção de fogos funciona no submundo e demanda trabalho de inteligência para ser enfrentada;
- No rol de soluções e iniciativas em curso, entre outras pessoas, falaram Ana Heloísa, do Ministério da Cidadania e as secretárias de Assistência Social e de Educação de SAJ:
 - . Alguns programas do Governo Federal têm que ser usados de maneira sistemática, já que se provaram funcionais e têm recursos disponíveis, como Criança Feliz, o Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), o Programa Progredir e o Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (Acessuas Trabalho), que busca a autonomia das famílias usuárias da Política de Assistência Social federal;
 - . As ferramentas e estratégias compiladas pelo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), com modelos e dados, são muito valiosas;

- . O compromisso com a efetividade das políticas para a infância são reais em SAJ e, apesar da extrema atribulação do primeiro ano de governo, obteve-se parceria estratégica com a UNICEF – com metodologia de busca ativa especialmente no bairro Irmã Dulce – e há distribuição sistemática de cestas básicas, entre outras políticas;
 - . SAJ instituiu recentemente uma Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil;
 - . Na área de educação têm sido defendidos alguns eixos de ação como a implementação de ensino integral, a construção de creches e escolas, o fim das classes multisseriadas, encontros formativos permanentes em vez de jornadas pedagógicas intermitentes – como estratégias de formação continuada de professores/as –, a climatização das escolas e a oferta de Educação de Jovens e Adultos conjugada com o Ensino Profissionalizante;
 - . As Secretarias Municipais de Assistência Social e de Educação têm trabalhado de forma integrada, especialmente por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que têm versão itinerante no município, atuando nas áreas rurais;
- A proposta de que é necessária a construção de um Plano de Erradicação do Trabalho Infantil para o município, em torno do cumprimento do ponto resolutivo 18 da Sentença da Corte Interamericana, perpassou os debates e a iniciativa deve ser liderada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.
-

ANEXO 7

	AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO EM PRODUTORES DE FOGOS DE ARTIFÍCIO - SisFPC			
	2020		2021	
	VISTORIAS	FISCALIZAÇÕES	VISTORIAS	FISCALIZAÇÕES
NOME DA OPERAÇÃO	Op KANTAHAROS	Op QUERIMONIA Op GIRÂNDOLA	Op SPARTACUS (SP) Op SERTÃO (BA) Op SPARTACUS 2ª FASE (BA)	Op SPARTACUS HÓPLON II / TRIGGER VI/ HÓPLON (RJ/ES) Op GIRÂNDOLA - MG
QUANTIDADE DE FISC / VISTORIAS REALIZADAS	23	38	39	84
LOCAIS	SANTA ISABEL – SP PIQUETE – SP SÃO PAULO – SP SANTO ANTÔNIO DO MONTE – MG LAGOA DA PRATA - MG JAPARAÍBA – MG PEDRA DO INDAIÁ - MG MOEMA – MG CÓRREGO FUNDO - MG	LORENA – SP SALTO DE PIRAPORA – SP OLINDINA – BA SANTO ANTÔNIO DO MONTE – MG LAGOA DA PRATA - MG JAPARAÍBA – MG PEDRA DO INDAIÁ - MG MOEMA – MG CÓRREGO FUNDO - MG	SÃO PAULO – SP SALTO DE PIRAPORA – SP JACAREÍ – SP SÃO CAETANO DO SUL – SP OLINDINA – BA SÃO CRISTOVÃO – BA SANTO ANTÔNIO DO MONTE – MG LAGOA DA PRATA - MG JAPARAÍBA – MG PEDRA DO INDAIÁ - MG MOEMA – MG CÓRREGO FUNDO - MG PALMEIRA DOS ÍNDIOS – PB CAMPINA GRANDE – PB CARUARU - PB	SALTO DE PIRAPORA – SP OLINDINA – BA RIO DE JANEIRO – RJ ESPÍRITO SANTO – ES SANTO ANTÔNIO DO MONTE – MG LAGOA DA PRATA - MG JAPARAÍBA – MG PEDRA DO INDAIÁ - MG MOEMA – MG CÓRREGO FUNDO - MG BOA VISTA – RR PIMENTA BUENO – RO CACOAL – RO JI-PARANÁ - RO
EFETIVO EMPREGADO (EB/OSOP)	EB: 53	EB: 14 OSOP: 45	EB: 82	EB: 74 OSOP: 00
QTD DE AUTUAÇÕES	15	14	13	50
APREENSÕES	11	11	-	12
MULTAS / SANÇÕES	26	119	28	41

ANEXO 8

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

Apensados: PL nº 3.271/2012, PL nº 3.295/2012, PL nº 4.927/2013, PL nº 4.948/2013, PL nº 4.950/2013, PL nº 5.040/2013, PL nº 5.185/2013, PL nº 5.248/2013, PL nº 5.597/2013, PL nº 5.625/2013, PL nº 5.939/2013, PL nº 6.406/2013, PL nº 6.722/2013, PL nº 7.652/2014, PL nº 1.684/2015, PL nº 3.366/2015, PL nº 4.446/2016, PL nº 7.102/2017, PL nº 7.433/2017, PL nº 1.176/2019, PL nº 4.266/2019, PL nº 6.029/2019, PL nº 322/2020 e PL nº 2.954/2021

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.381, de 2015, do Senador Vital do Rego, dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo território nacional. O ilustre parlamentar justificou que, com esta iniciativa, pretende-se disciplinar a comercialização de sinalizadores no Brasil e, com isso, evitar a ocorrência de casos extremos como o que vitimou um torcedor boliviano, adolescente de quatorze anos, que faleceu após ter sido atingido por um sinalizador náutico.

Apensados ao projeto principal, encontram-se os seguintes

PLs:

1. PL nº 3271/2012, do Deputado Jose Stédile, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de



- abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
2. PL nº 3295/2012, do Deputado Roberto de Lucena, que inclui dispositivos no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
 3. PL nº 4927/2013, do Deputado Ângelo Agnolin, que inclui dispositivo no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
 4. PL nº 4948/2013, do Deputado Beto Albuquerque, que dá nova redação aos arts. 8º e 9º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir o uso de artigos pirotécnicos em bares, boates, casas de espetáculo, teatros, auditórios, clubes, salões comunitários e demais locais fechados de edificações de uso coletivo;
 5. PL nº 4950/2013, do Deputado Ricardo Izar, que dispõe sobre as regras de segurança em casas de entretenimento, impondo restrições ao uso de fogos de artifício e a realização de shows de pirotecnia em locais fechados em todo o território nacional, e dá outras providências;
 6. PL nº 5040/2013, do Deputado Professor Sérgio de Oliveira, que dispõe sobre as regras de segurança e o uso de sinalizadores e artefatos similares em eventos e locais públicos;
 7. PL nº 5185/2013, do Deputado Décio Lima, que acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências;
 8. PL nº 5248/2013, do Deputado Francisco Escórcio, que proíbe o uso de fogos de artifício em qualquer evento que



contenha aglomeração pública em ambientes fechados e dá outras providências;

9. PL nº 5597/2013, do Deputado Major Fábio, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
10. PL nº 5625/2013, do Deputado Sérgio Brito, que acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
11. PL nº 5939/2013, do Deputado Major Fábio, que dispõe sobre a comercialização de sinalizadores de emergência ou náuticos;
12. PL nº 6406/2013, do Deputado Miriquinho Batista, que modifica a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo regras para a comercialização de sinalizadores;
13. PL nº 6722/2013, do Deputado Hugo Leal, que disciplina as atividades envolvendo balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio, reconhecendo-as como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro;
14. PL nº 7652/2014, do Deputado Vander Loubet, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para regular a produção, importação comercialização e utilização de fogos de artifício;
15. PL nº 1684/2015, do Deputado Goulart, que inclui parágrafos ao art. 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor - e renumera o parágrafo único desse mesmo artigo como § 1º;
16. PL nº 3366/2015, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que proíbe o uso de fogos de artifício em locais públicos e em recintos particulares onde haja presença de pessoas;



17. PL nº 4446/2016, do Deputado Átila Nunes, que proíbe a utilização de artefatos pirotécnicos ou fogos de artifício em ambientes fechados, na forma que menciona;
18. PL nº 7102/2017, do Deputado Maia Filho, que dispõe sobre a venda de sinalizadores de emergência e dá outras providências;
19. PL nº 7433/2017, do Senado Federal (PLS 497/2013, do Senador Cyro Miranda - PSDB/GO), que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;
20. PL nº 1.176/2019, do Deputado Lincoln Portela, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio;
21. PL nº 4.266/2019, do Deputado David Soares, que altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.;
22. PL nº 6.029/2019, do Deputado Coronel Tadeu, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica; e
23. PL nº 322/2020, do Deputado Otoni de Paula, que altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.
24. PL nº 2.954/2021, da Deputada Joice Hasselmann, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais graves os crimes de provocação de incêndios em mata ou floresta e de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio.



Sobre a tramitação da proposição, ela foi distribuída primeiramente às Comissões: de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins de mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foram apresentados pareceres da Deputada Keiko Ota e do Deputado Hélio Costa.

Por conta do deferimento do Requerimento nº 2260/2019, do Deputado Lincoln Portela, que solicitou o apensamento do PL nº 1176, de 2019 ao PL nº 6722, de 2013, tendo em vista a correlação das matérias tratadas em ambas as propostas, houve novo despacho de tramitação do PL nº 3.381/2015, para incluir o exame pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), que deverá se pronunciar antes das demais.

Na Comissão Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 2013, no estádio Jesús Bermúdez, na Bolívia, um torcedor de 14 anos do time de futebol San José morreu após ser atingido por um sinalizador que partiu de um torcedor do Corinthians¹.

Em 2017, o incêndio na boate Kiss por conta de um show com uso de artigo pirotécnico provocou 242 mortes e deixou 636 feridos². Uma tragédia que jamais será esquecida pela população do Brasil, em especial pelos familiares das vítimas.

1 Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/2013/02/torcedor-boliviano-morre-atingido-por-sinalizador-diz-policia-local.html>. Acesso em: 5.abr.2021.

2 Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/01/27/tragedia-da-boate-kiss-completa-8-anos-todo-janeiro-passa-um-filme-na-cabeca-diz-sobrevivente.ghtml>. Acesso em: 5.abr.2021.



Essas duas tragédias não são fatos isolados e são inúmeros os acidentes ocasionados pelo uso de artigos pirotécnicos em nosso país. Assim, para promover maior segurança no uso desse tipo de produto, o Congresso Nacional vem discutindo projetos de lei para aperfeiçoar a regulamentação da fabricação, importação, armazenamento, transporte, comercialização e uso de artigos pirotécnicos, sinalizadores e balões de papel e similares. Hoje a norma que trata do assunto é o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que “dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências”.

Passa-se, então, para análise do PL nº 3.381/2015 e apensados. Como já mencionado neste parecer, o PL do nobre Senador Vital do Rego foi distribuído primeiramente às Comissões: de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins de mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, esse PL recebeu parecer da Deputada Keiko Ota e do Deputado Hélio Costa. Ambos os parlamentares apresentaram um substitutivo ao PL nº 3.381/2015 e apensados que foram avaliados por mim e considerados de excelente qualidade. Assim, irei utilizar os substitutivos dos nobres colegas, com as devidas adequações que acho pertinentes, agradecendo o trabalho por eles desempenhado.

O PL principal (3381/2015) e os apensados: 3271/2012, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5248/2013, 5597/2013, 5625/2013, 5939/2013, 6722/2013, 1684/2015, 7102/2017, 7433/2017 e 4266/2019 são proposições que aperfeiçoam a regulamentação da fabricação, importação, armazenamento, transporte, comercialização e uso de artigos pirotécnicos, sinalizadores, balões de papel e similares, e por isso foram acatadas para elaboração do substitutivo que apresento no final deste parecer.

Já as proposições 6406/2013, 7652/2014, 3366/2015, 4446/2016, 1176/2019, 6029/2019, 322/2020 e 2.954/2021, apesar de



abordarem medidas relacionadas ao tema aqui discutido, foram tratadas de outra forma no substitutivo que apresento ao final deste parecer e por isso não foram acatadas.

Feitas essas considerações, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 3381/2015 e de seus apensados 3271/2012, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5248/2013, 5597/2013, 5625/2013, 5939/2013, 6722/2013, 1684/2015, 7102/2017, 7433/2017 e 4266/2019, na forma do SUBSTITUTIVO que ora ofertamos e pela REJEIÇÃO dos PL 6406/2013, 7652/2014, 3366/2015, 4446/2016, 1176/2019, 6029/2019, 322/2020 e 2.954/2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS)

PROJETO DE LEI Nº 3.381, de 2015

(Apensados: PL nº 3271/2012, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5248/2013, 5597/2013, 5625/2013, 5939/2013, 6722/2013, 1684/2015, 7102/2017, 7433/2017, 4266/2019 e 2954/2021)

SUBSTITUTIVO GLOBAL

(Do Relator, Sr. Coronel Chrisóstomo)

Dispõe sobre a fabricação, a importação, o armazenamento, o transporte, a comercialização e o uso de artigos pirotécnicos, sinalizadores e balões de papel e similares, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece regras sobre a fabricação, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego e o uso de fogos de artifício, de sinalizadores pirotécnicos e a realização de queima de fogos e espetáculo de pirotecnia em locais abertos ou fechados, disciplina as atividades de baloeirismo, estabelece proibições, tipifica infrações penais e administrativas, impõe as sanções respectivas, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá outras providências.

Art. 2º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



armazenamento, a comercialização, o tráfego e o uso de fogos e de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização ou salvamento e similares, e as atividades de baloerismo, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se fogo de artifício qualquer artifício pirotécnico ou artefato similar utilizado com o objetivo de produzir efeitos de projeção, propulsão, sonoros, visuais, fúmeos ou suas combinações.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à União editar as normas, conceder licenças e autorizações e fiscalizar a fabricação, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o transporte e o tráfego de fogos de artifício e outros artigos pirotécnicos, bem como de produtos destinados às sinalizações aéreas e marítimas, principalmente os artigos denominados por sinalizadores náuticos ou navais.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - normatizar, suplementarmente, a comercialização e uso dos produtos regulados nesta lei;

II – expedir normas relativas às seguintes atividades com fogos de artifício:

- a) comercialização em estabelecimentos varejistas e atacadistas;
- b) armazenamento e depósito;
- c) montagem e desmontagem de artefatos para a utilização em queima profissional ou espetáculo pirotécnico, no local do evento, dentro ou fora do perímetro da empresa responsável;
- d) licença para queima profissional; e
- e) licença para queima amadora, quando exigida por esta lei.



III – conceder licenças e autorizações para as atividades mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo e expedir os respectivos alvarás; e

IV – conceder e expedir a carteira de blaster pirotécnico;

Art. 5º Compete ao Município:

I – onde a empresa estiver estabelecida, conceder a licença de localização e funcionamento; e

II – fiscalizar a queima de fogos das Classes A e B.

Art. 6º Para as atividades tratadas nesta lei cada órgão atuará dentro dos limites de sua competência e atribuições, devendo expedir licença ou autorização de forma independente.

Parágrafo único. As atividades só poderão ser executadas após a obtenção de todas as autorizações necessárias, bem como, quando couber, a dos órgãos ambientais competentes.

TÍTULO II
DOS ARTIGOS PIROTÉCNICOS
CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º Os fogos de artifício são de uso permitido, das Classes A, B e C, ou de uso restrito, da Classe D.

§ 1º A inclusão de fogo de artifício em cada Classe, pelo regulamento desta lei, será feita mediante gradação que considere as seguintes características, por unidade:

I – Classe A – não potencialidade de causar lesão se queimado sem contato direto com o corpo, nem dano ao patrimônio e ao meio ambiente, podendo ser utilizado por criança;

II – Classe B – não potencialidade de causar lesão grave, se queimado a distância do corpo, nem dano ao patrimônio e ao meio ambiente se



adotadas as precauções necessárias, podendo ser utilizado por adolescente, ou criança sob supervisão de adulto;

III – Classe C – potencialidade de causar lesão grave e, eventualmente, dano ao patrimônio e ao meio ambiente, devendo ser utilizado apenas por adulto; e

IV – Classe D – potencialidade de causar lesão grave e mesmo a morte, além de dano ao patrimônio e ao meio ambiente, devendo ser utilizado apenas para queima profissional.

§ 2º Para efeito da classificação dos fogos serão considerados os seguintes fatores:

I – composição e quantidade do elemento pirotécnico e respectivas cargas (de projeção, de abertura e de efeito);

II – tipo de acionamento da queima (iniciador, propelente) e seu efeito (deflagração, explosão);

III – critérios de integridade física e estabilidade química do material energético;

IV – previsão de queima dos elementos pirotécnicos no local do acionamento ou remotamente, mediante deslocamento por propelente e dispositivo de retardo para detonação no espaço aéreo;

V – efeitos secundários provocados, além dos visuais (fiscamento, fumaça) e sonoros (estampido), como deslocamento de ar, calor, fragmentação e onda de choque;

VI – intensidade sonora do estampido, medida em decibéis;

VII – forma de combustão dos elementos pirotécnicos, se concomitante, sequencial ou sucessiva;

VIII – possibilidade ou não de projeção de fagulhas, estilhaços ou matéria incandescente, sua quantidade e distância atingida;

IX – tipo e estrutura do suporte ou invólucro e sua destruição ou não durante a queima;



X – estabilidade do suporte durante a queima, ou seu deslocamento, direcionado ou aleatório;

XI – tamanho e diâmetro do dispositivo de lançamento (tubo, vara);

XII – altura de arrebentamento; e

XIII – outros fatores determinantes do grau de risco estabelecidos no § 1º.

§ 3º O regulamento deverá, ainda, dentre outras disposições:

I – incluir na Classe D os demais fogos de artifício não incluídos nas outras classes;

II – especificar os cuidados necessários relativos à queima de determinados fogos que exijam precauções especiais;

III – delimitar as margens de tolerância admitidas nas composições pirotécnicas e nos diâmetros dos dispositivos de lançamento dos fogos das diversas classes;

IV – definir os casos em que serão considerados, para classificação, os diâmetros dos dispositivos onde são acondicionados os componentes ou os dos jatos oriundos da queima; e

V – estabelecer as quantidades de peças, interligadas ou não, que podem constituir uma unidade dos fogos de artifício de cada classe.

§ 4º O regulamento poderá alterar as medidas, distâncias, calibres e capacidades dispostas nos Anexos desta lei, que continuarão em vigor naquilo que e enquanto não for alterado.

Art. 8º São considerados como fogos com estampido, de estrondo ou sonoros, apenas os fabricados com pólvora branca, cuja intensidade do som não poderá ser superior a trezentos decibéis, medidos entre o local do uso e as distâncias estabelecidas no Anexo II.

Parágrafo único. Não são considerados como fogos com estampido:



I – as explosões, os ruídos, os sons e estrondos provocados pelos foguetes de apitos, de *crackling*, rojões de vara e similares;

II – os estrondos provocados pela pólvora negra dentro dos tubos de lançamento, necessária para o acendimento e impulsão dos artefatos pirotécnicos com efeitos aéreos e nem as explosões provocadas pelas cargas de abertura no espaço, também denominadas de flash powder, necessárias para, simultaneamente, acender e espalhar as baladas, também denominadas por estrelas, e arrebentar a caixa do artefato com a finalidade de espalhar as baladas acesas e proporcionar o efeito do produto.

Art. 9º A quantidade de cargas de efeito dos fogos das Classes A e B, deve atender ao disposto no art. 244 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a permitir seu uso por menores de dezoito anos, de forma que, pelos seus reduzidos potenciais, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

CAPÍTULO II

DA FABRICAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO

Seção I

Da Fabricação

Art. 10. A instalação de fábrica de fogos de artifício, de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização de salvamento e similares só é permitida em zona rural, em prédios isolados e distantes de qualquer residência, observadas as disposições da legislação específica.

§ 1º Nos prédios a que se refere o *caput* deste artigo não é permitida a venda de fogos de artifício no varejo.

§ 2º As unidades fabricadas na condição de prontas para uso dos fogos de artifício das Classes C e D devem possuir dispositivo intrínseco de desativação da carga energética no caso de tentativa de desmontagem.

Seção II

Da Embalagem



Art. 11. Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em embalagem original de fábrica, com rótulo explicativo em língua portuguesa, de que constem, no mínimo:

I – instruções adequadas e claras sobre seu manuseio correto;

II – denominação usual, classificação conforme a Classe, A, B, C ou D, e procedência;

III – orientação sobre a distância segura do público ou de usuários, assim como dos fatores condicionantes descritos no art. 20, em consonância com os Anexos I e II;

IV – peso e número de unidades contidas na embalagem interna;

V – peso da embalagem externa, também denominada por coletiva, com a inclusão das embalagens internas;

VI – fabricante e importador, quando for o caso;

VII – nome do responsável técnico e número de registro no conselho de classe, quando se tratar de produto de fabricação nacional;

VIII – endereço e número do CNPJ do fabricante, se fabricado no Brasil;

IX – informação sobre a medida cúbica em pelo menos um lado da caixa coletiva externa, para facilitar o cálculo da quantidade durante a atividade de fiscalização; e

X – advertência escrita e sinais gráficos pertinentes, em destaque, sobre os riscos inerentes ao eventual manuseio incorreto e, no caso dos fogos de artifício das Classes B, C e D, da proibição do seu acionamento em lugares fechados, quando se tratar de fogos para uso externo, também denominados por *outdoor*.

§ 1º A distância segura do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do produto, será



proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições estipuladas pelo órgão fiscalizador competente.

§ 2º Além das informações acima, é obrigatória a indicação, nas instruções impressas nas embalagens, destinadas aos consumidores, se o produto é sem ou com estampidos e a distância necessária dos fatores condicionantes, relacionados nos Anexos I e II.

Seção III

Da Certificação e do Apostilamento

Art. 12. Todos os fogos de artifício, nacionais ou importados, destinados à comercialização devem estar avaliados e certificados ou apostilados no órgão competente, em consonância com o regulamento.

Seção IV

Da Comercialização

Art. 13. A exposição à venda, no varejo ou por atacado, dos produtos regulados por esta lei, depende de licença prévia da autoridade competente.

Art. 14. Os fogos da Classe A são de venda livre aos maiores de doze anos e os da Classe B aos maiores de dezesseis anos.

Parágrafo único. Os fogos das Classes A e B não podem ser vendidos por atacado aos menores de dezoito anos.

Art. 15. É permitida a comercialização mista de fogos de artifício em estabelecimentos que ofereçam artigos de natureza não explosiva, e o estabelecimento não comercialize medicamentos para consumo humano, armas, munições, e outros tipos de explosivos, principalmente pólvora negra, de acordo com normativo do órgão competente.

Parágrafo único. Os fogos deverão ficar em uma seção exclusiva, no mínimo a um metro de distância dos produtos de outra natureza e a quantidade máxima permitida, entre estoque e exposição para venda não pode ter volume superior a trinta metros cúbicos.



Art. 16. Os fogos de artifício das Classes C e D não poderão ser vendidos a menores de dezoito anos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais deverão manter, no mínimo durante cinco anos, registros das pessoas compradoras de fogos das Classes C e D, a fim de possibilitar o rastreamento nos casos de apuração de eventuais atos ilícitos praticados com os produtos.

Art. 17. A comercialização de fogos de artifício de uso restrito, Classe D, ainda que os compradores sejam habilitados para o seu manejo, somente é permitida a pessoa física, possuidora da carteira de blaster pirotécnico, ou a pessoa jurídica autorizada pelo órgão competente para a montagem e a execução de queima profissional ou espetáculo pirotécnico.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no *caput* deste artigo exigirão a apresentação de:

I – documento de identidade do comprador, com fotografia, que seja válido em todo o território nacional;

II – carteira de blaster pirotécnico para fogos da Classe D; e

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando se tratar de compra feita em nome de pessoa jurídica.

§ 2º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no *caput* deste artigo vincularão, em seus registros, os documentos apresentados aos produtos adquiridos e à respectiva nota fiscal, indicando sua qualidade, espécie e quantidade vendida.

§ 3º A localização de estabelecimento que comercialize os fogos de artifício referidos no *caput* deste artigo deverá obedecer ao disposto em legislação específica.

Seção V

Das Edificações Destinadas ao Comércio

Art. 18. Nas edificações destinadas à comercialização e atendimento ao público deverão ser seguidas as seguintes exigências:



I – quando a edificação tiver mais de um pavimento, os superiores poderão ser utilizados apenas para as atividades da empresa, as entradas e saídas poderão ser internas ou externas, vedada a utilização de compartimentos para fins residenciais;

II – as garagens ou porões poderão ser usados para estacionamento, carregamento e descarregamento de fogos; e

III – o atendimento ao público somente pode ser praticado no andar térreo.

Art. 19. O armazenamento e exposição deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – o acondicionamento pode ser feito em móveis, prateleiras metálicas ou de madeira;

II – os produtos devem ficar expostos em locais limpos, organizados e desumidificados;

III – os produtos devem ser armazenados com afastamento mínimo de quinze centímetros das paredes e cinquenta centímetros do teto, exigindo-se a manutenção de um corredor com o mínimo de um metro de largura, que permita a passagem para colocação, retirada de caixas e saída de emergência;

IV – os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar paletes ou tablados, com o mínimo de dez centímetros de altura;

V – as portas de entrada e saída devem ser metálicas ou de madeira desde que apresentem tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de sessenta minutos (TRRF – 60), possuir dispositivo para mantê-las na posição fechada e abrir de dentro para fora;

VI – nas edificações compostas por mais de um cômodo, se houverem portas de acesso elas deverão possuir dispositivo para mantê-las na posição fechada e abrir de dentro para fora;



VII – as aberturas, janelas ou vitrais, voltadas para o exterior da edificação, devem ser devidamente protegidas por tela metálica, interna ou externa, mesmo que façam divisa com outras propriedades;

VIII – o sistema de fiação elétrica deve estar embutido em conduítes e a iluminação deve ser feita com lâmpadas blindadas, fluorescentes ou de led (do inglês *light emitting diode*, diodo emissor de luz);

IX – a cada cinquenta metros quadrados deve ficar disposto um extintor de incêndio de água pressurizada, e um de pó químico ou de dióxido de carbono (CO₂), instalado junto à caixa de entrada de energia elétrica; e

X – os extintores deverão estar devidamente carregados, com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º O comércio varejista pode ser praticado em imóveis de alvenaria, barracas de madeira ou de metal.

§ 2º Compete ao Estado permitir ou não o comércio varejista em ocupações móveis.

§ 3º Será considerado como comércio varejista a ocupação que mantiver até cinquenta metros cúbicos de estoque das classes A, B e C, e comércio atacadista, a que mantiver acima de cinquenta até cem metros cúbicos.

§ 4º Na empresa de comércio atacadista é permitido o comércio varejista.

Seção VI

Dos Fatores Condicionantes

Art. 20. As edificações destinadas às atividades de comercialização devem manter o afastamento mínimo dos seguintes fatores condicionantes, conforme especificado no art. 24, de acordo com a quantidade e o volume de produtos e as seguintes áreas:

I – de segurança:



a) sedes de governo nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

b) representações diplomáticas e consulares;

c) fóruns, quartéis, delegacias, postos e instalações policiais, militares e das guardas municipais; ou

d) presídios, cadeias e instituições de internação socioeducativa;

II – de proteção:

a) hospitais e demais estabelecimentos com internação médica;

b) quaisquer estabelecimentos de ensino;

c) cinemas, teatros e casas de espetáculos, com capacidade para mais de duzentas pessoas;

d) estádios, arenas, ginásios, hipódromos e outros locais de competições esportivas ou ocorra espetáculos;

e) igrejas, templos e outros locais de culto ou devoção;

f) terminais ferroviários, rodoviários, metroviários e aeroviários, excetuados os pontos de ônibus e estações de trem e metrô; ou

g) creches, orfanatos, ancianatos e asilos e;

III – de risco:

a) estabelecimentos onde haja depósito ou comercialização exclusiva de produtos químicos inflamáveis e ou líquidos combustíveis, inclusive postos de abastecimento de combustíveis e depósitos de gás em botijões;

b) tubulações de materiais combustíveis e inflamáveis, exceto subterrâneas.

c) redes de transmissão de energia elétrica por torres de alta tensão, excetuadas as redes de distribuição de energia; ou



d) indústrias de fogos de artifício, de explosivos, de sinalizadores e de produtos inflamáveis, nesses casos, obedecida a distância mínima de trezentos metros, nos termos do disposto no art. 23.

Seção VII

Das Edificações Destinadas aos Depósitos e Armazéns

Art. 21. A localização de depósitos e armazéns somente são permitidas em zonas rurais ou em locais que atendam as distâncias estabelecidas no Anexo III.

§ 1º Nos depósitos e armazéns que contiverem volume superior a cem metros cúbicos de fogos de uma ou mais das Classes A, B e C, ou qualquer volume de produtos da Classe D, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – distância mínima de cinquenta metros de edificações vizinhas;

II – toda a área circundante das edificações não pode ter vegetação rasteira, em um raio de dez metros e deve estar cercada com arame farpado, com espaços de dez centímetros entre os fios, ou muros, ambos com o mínimo de um metro e meio de altura, devendo, também, ser limpas e capinadas, em um raio de dez metros, no entorno dos pavilhões;

III – as ocupações deverão ter saídas independentes;

IV – as áreas de armazenamento deverão possuir ventilação natural; e

V – no interior dos edifícios não é permitida a existência de fiação de energia elétrica podendo, entretanto, serem colocados refletores no lado de fora, no mínimo a cinco metros de distância da entrada.

§ 2º As edificações mencionadas no inciso I do *caput* deste artigo poderão distar vinte e cinco metros das edificações vizinhas, se estiverem embarricados, entrincheirados, ou enterrados no chão, cuja profundidade possibilite aos telhados ficarem no mínimo a um metro abaixo do nível do terreno, sendo que as edificações dentro do perímetro da empresa não precisam manter distâncias entre si.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



§ 3º O armazenamento e a estocagem de fogos de artifício e demais artifícios pirotécnicos, deverão obedecer aos seguintes requisitos, além daqueles descritos nos incisos I a IV do art. 24:

I – a cada cinquenta metros quadrados deverá ficar disposto um extintor de incêndio de pó químico ou de dióxido de carbono (CO₂);

II – os extintores deverão estar devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, e deverá ser mantida, no local, a nota fiscal de compra e recarga, constando o prazo de validade;

III – em cada edificação é obrigatório pelo menos um para-raios, de preferência pelo sistema de gaiola de Faraday;

IV – as edificações deverão ser construídas com paredes simples, com o mínimo de quinze e o máximo de vinte centímetros de espessura e a cobertura deverá ser de telhas, vedada a utilização de lajes de concreto, a fim de reduzir a resistência física, na hipótese de explosão; e

V – a armazenagem poderá ser feita em ocupações imóveis ou móveis, inclusive em contêineres e baús metálicos.

§ 4º Não são permitidas, para as atividades descritas nesta seção, edificações com mais de um pavimento.

§ 5º Dentro da área do terreno da empresa deverão ser seguidas as distâncias estipuladas pelo Anexo III, de acordo com as quantidades e as atividades previstas nas licenças.

Seção VIII

Das Distâncias Mínimas Exigidas para a Comercialização

Art. 22. As localizações dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício das Classes A, B e C, devem respeitar de acordo com os volumes, as distâncias mínimas das áreas previstas no Anexo III.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo não é necessário manter áreas de depósito ou armazenamento.



Art. 23. Todo estabelecimento que comercialize fogos de artifício deve estar situado à distância mínima de trezentos metros de fábricas de explosivos, de fogos de artifício ou de sinalizadores e de produtos inflamáveis.

Art. 24. A localização dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício deve respeitar, em função da classe e do volume de armazenamento dos fogos, sem prejuízo da obediência às distâncias genéricas do Anexo III e do disposto no art. 23, as seguintes distâncias mínimas das áreas previstas no inciso III do art. 20:

I – Classe A, com volume de armazenamento inferior ou igual a dois metros cúbicos: vinte metros;

II – Classe A, com volume de armazenamento superior a dois e até três metros cúbicos, e Classe B, com volume de armazenamento inferior ou igual a três metros cúbicos: quarenta metros;

III – Classe A ou B, com volume de armazenamento superior a três e até quinze metros cúbicos, e Classe C, com volume de armazenamento inferior ou igual a quinze metros cúbicos: setenta metros; e

IV – Classes A, B ou C, com volume de armazenamento superior a quinze metros cúbicos, e Classe D, com volume de armazenamento inferior ou igual a trinta metros cúbicos: duzentos e cinquenta metros.

Seção IX

Das Empresas de Montagem de Peças Pirotécnicas para Queima

Art. 25. As ocupações de montagem, desmontagem e preparação de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos, feitas dentro do perímetro da empresa, para utilização em queima profissional deverão observar as vedações do art. 83 e, ainda:

I – nos locais de montagem, desmontagem e manipulação não é permitida a comercialização e armazenagem de quaisquer produtos pirotécnicos; e

II – após serem feitas a montagem e ou desmontagem as peças deverão ser transferidas para outros armazéns.



Parágrafo único. As atividades de montagem, desmontagem e manuseio, destinadas a queimas em geral, tratadas no *caput* deste artigo, não são consideradas como indústria de fogos de artifício, não sendo necessária a supervisão de engenheiro ou químico.

Art. 26. Somente nas atividades tratadas nesta Seção são permitidas as montagens, desmontagem de artefatos e o manuseio de produtos a granel, tanto no âmbito da empresa, quanto nos locais das queimas.

Art. 27. As empresas responsáveis por armazenamento nas quantidades descritas nos incisos I ao IV do art. 24 são dispensadas de responsável pirotécnico, blaster pirotécnico e os funcionários não necessitam de certificados de brigada de incêndio.

Art. 28. As empresas que exerçam atividades de comercialização e montagem de peças pirotécnicas com até dez metros cúbicos de fogos de artifício são dispensadas de responsável técnico, blaster pirotécnico e os funcionários não necessitam possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 1º As empresas que exerçam atividades de comercialização com quantidade de fogos superior à descrita no *caput* deste artigo devem possuir um responsável técnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 2º As empresas que exerçam atividades de montagem de peças pirotécnicas com quantidade de fogos superior à descrita no *caput* deste artigo devem possuir pelo menos um responsável técnico, um blaster pirotécnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

Art. 29. Nas edificações dentro do terreno das empresas relacionadas no § 1º do art. 21 e no art. 24, poderão ser praticadas mais de uma atividade com fogos de artifício, desde que todas constem da licença da empresa.

Art. 30. Em todas as atividades tratadas nesta lei, os volumes de produtos não poderão ser superiores a setenta por cento das áreas de exposição e estoques das edificações.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



Art. 31. Os estoques de fogos de artifício e dos demais artefatos pirotécnicos serão calculados pela soma dos volumes das caixas de embalagens originais de fábrica, denominadas de coletivas externas.

Art. 32. Em todas as empresas deverão ser mantidas as cópias simples dos certificados de cursos e das licenças, exigidos para cada atividade.

Art. 33. Nas ocupações destinadas à montagem, desmontagem e armazenagem e onde houver produtos da Classe D só é permitida a permanência e trânsito de funcionários.

CAPÍTULO III

DA QUEIMA

Seção I

Generalidades

Art. 34. Para os fins desta lei equipara-se à queima o acionamento de qualquer dispositivo que libere cargas e elementos pirotécnicos para funcionamento em local diverso ou no espaço aéreo, podendo ser:

- I – amadora, se empregar fogos das Classes A, B ou C; e
- II – profissional, se empregar fogos da Classe D.

Art. 35. É vedada a queima de fogos de artifício nas áreas situadas aquém das distâncias mínimas previstas no Anexo III e nos arts. 23 e 24 em relação locais que constituem fatores condicionantes, nos termos do disposto no art. 20.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no *caput* deste artigo, respeitadas as demais regras aplicáveis deste Capítulo:

I – a queima de fogos das Classes A, B e C, nas hipóteses dos incisos I e alínea 'e' do inciso II do art. 20, se houver anuência expressa do administrador do local, que poderá restringir a Classe autorizada; e

II – a queima realizada nas condições do art. 48.

Art. 36. Em quaisquer tipos de queima de fogos em locais abertos, deverão ser seguidas as distâncias de segurança discriminadas nas tabelas constantes dos Anexos I e II, medidas em linha reta, entre o local de



utilização e os fatores condicionantes relacionados no art. 20, a fim de reduzir os incômodos oriundos dos efeitos sonoros, principalmente aos idosos, crianças e pessoas doentes, aos animais domésticos e, ainda, aos seguintes locais:

I – aglomeração de pessoas;

II – edificações de qualquer natureza, excetuados os casos previstos no art. § 1º do art. 21; e

III – reservas e áreas de proteção ambiental e jardins zoológicos.

§ 1º Para artefatos de dimensões superiores a oito polegadas, é exigida a distância de vinte metros por polegada.

§ 2º Na hipótese do uso com os tubos inclinados para redução das distâncias, disposto no Anexo I, a inclinação deverá ser no sentido oposto aos fatores condicionantes relacionados no art. 20 e a inclinação ser direcionada para locais desabitados.

Seção II

Da Queima Amadora

Art. 37. A queima dos fogos da Classe A é livre, exceto nos acessos para via pública tais como portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública.

Art. 38. É vedada a queima de fogos da Classe B nos seguintes locais:

I – portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública e na própria via pública;

II – proximidades de hospitais, creches, asilos e estabelecimentos de ensino; e

III – em ambiente fechado, independentemente do número de pessoas presentes.



Art. 39. A queima dos fogos de artifício da Classe C depende de autorização da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

I – festa pública, qualquer que seja o local; ou

II – dentro do perímetro urbano, qualquer que seja a finalidade.

Art. 40. A autoridade competente poderá vedar a queima de fogos das Classes B e C em outros locais além dos definidos nos arts. 38 e 39.

Seção III

Da Queima Profissional

Subseção I

Generalidades

Art. 41. A queima dos fogos de artifício da Classes D dependerá sempre de autorização prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos e devidamente demarcados, qualquer que seja a situação, e só poderá ser executada por pessoa formalmente habilitada.

§ 1º Para a realização de queima profissional deverão ser cumpridos os seguintes protocolos:

I – antes do início da queima o blaster pirotécnico, responsável pelo evento, deverá observar:

a) na queima externa, se as condições climáticas e a velocidade do vento são favoráveis, devendo postergar ou cancelar a queima, em caso de risco;

b) em qualquer categoria de queima, externa ou interna, aferir se o local, atende, totalmente, as condições de segurança, verificando, inclusive, se há extintores de incêndio, próximos do local onde os fogos forem montados;

II – antes, durante e após o evento, deverão ser observados os critérios estipulados pelas normas pertinentes, devendo as ações ser conduzidas com total segurança para a equipe técnica e o público, sendo



primordial isolar previamente o local, de acordo com as distâncias estipuladas no Anexo II; e

III – o isolamento deve ser feito pela equipe policial que comparecer ao local ou, na sua ausência, pela equipe técnica, em qualquer dos casos sob orientação técnica do blaster pirotécnico.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção às competições com soltura de fogos de artifício, devendo-se observar a adequação dos fogos à idade e capacitação dos fogueteiros, assim como à autorização da autoridade competente, isolamento do local em relação ao público e supervisão de blaster pirotécnico.

§ 3º O blaster pirotécnico é responsável por todas as ocorrências, antes, durante e após as queimas, de natureza interna ou externa, e responderá solidariamente com a fornecedora dos produtos, civil e criminalmente, por acidentes e eventuais danos causados a terceiros, inclusive os funcionários que participarem do evento.

Art. 42. Nos locais onde houver, também, a participação de animais, como, por exemplo, festa de peão, rodeios e vaquejada, é vedada a utilização de fogos com estampidos, lança-chamas, rojões-de-varas, também nominados por foguetes de vara, e demais artigos equiparáveis, que possam assustar ou causar estresse nos animais.

Art. 43. A queima de fogos em terraços de quaisquer tipos de edificações, estádios de futebol e arenas de esportes, só é permitida se forem seguidos os seguintes preceitos:

I – seja feita por profissional possuidor da carteira de blaster pirotécnico;

II – ocorra mediante licença do órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil do Município onde a apresentação for realizada;

III – sejam seguidas as distâncias estipuladas nos Anexos I e II;

IV – as bombas sem estampidos tenham o máximo de quatro polegadas; e



V – na hipótese de estampidos, cada tubo de lançamento contenha o máximo de trinta gramas de pólvora branca, em única ou múltiplas bombas.

Art. 44. Na montagem, execução e desmontagem de espetáculo de queima de fogos da Classe D não é exigido vínculo empregatício do blaster pirotécnico com a empresa fornecedora dos produtos, devendo ser firmado contrato de prestação de serviços entre as partes.

Parágrafo único. A empresa fornecedora deverá possuir alvará da polícia civil de qualquer Unidade da Federação, que a autorize a executar queimas de produtos da Classe D.

Art. 45. Após o término de cada queima, deverão ser tomadas as seguintes providências, coordenadas pelo blaster pirotécnico responsável pela execução do espetáculo:

I – vistoria rigorosa, em um raio proporcional à distância exigida para bombas maiores (área de queda), com a finalidade de recolher eventuais detritos e os demais materiais utilizados; e

II – na ocorrência de falha de fogos de artifício, recolher os resíduos, observando, rigorosamente, as cautelas necessárias, acondicionando-os em embalagens adequadas, para serem remontados ou destruídos, conforme legislação específica.

Subseção II

Dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. 46. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente, qualquer que seja a classe dos fogos empregados.

Art. 47. Os locais destinados ao armazenamento e preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou à comercialização de fogos de artifício com volume superior ao previsto no inciso IV do art. 24 e peso líquido de explosivos inferior a duas toneladas devem estar situados à distância mínima de quatrocentos metros das áreas previstas no art. 20 e à distância mínima de setenta metros de quaisquer tipos de edificações.



§ 1º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos tipo contêiner.

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos durante a execução de espetáculos pirotécnicos.

Art. 48. As queimas de fogos em locais públicos, tais como boates, teatros, clubes, ginásios e em quaisquer outros ambientes fechados, com presença de público, só podem ser realizadas por profissionais possuidores da carteira de blaster pirotécnico, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I – os fogos deverão ser específicos para esse tipo de ambiente;

II – deve ser antecedida de vistoria e autorização prévias do órgão fiscalizador de produtos controlados com circunscrição onde a queima for realizada.

Parágrafo único. Em recintos fechados, somente é permitido o uso de fogos de artifício específicos para esse tipo de ambiente, denominado fogos *indoor*, fogos frios, do tipo *coldfire*, *gerbs*, *air burst* e outros assim homologados pelo órgão competente.

Art. 49. No caso de incidente ou acidente ocorrido durante o evento, a empresa fornecedora dos artefatos, juntamente com o blaster pirotécnico responsável pela queima ou acionamento dos artefatos, deverão elaborar relatório circunstanciado, e protocolá-lo no órgão que tiver expedido a licença, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Se for comprovado que produto causador do acidente era defeituoso, a responsabilidade será unicamente da empresa fornecedora.

Art. 50. Ressalvado o disposto nesta lei, não são exigidas vistorias, laudos, taxas, licenças e autorizações de conselhos profissionais para as atividades nela reguladas, especificamente as de montagem, utilização e



desmontagem de fogos de artifício e demais dispositivos destinados a queima ou acionamento amador e profissional, dentro e fora dos limites das empresas.

Art. 51. A destruição só é permitida mediante incineração ou imersão em água e deve ser feita em local aberto e limpo, em pequenas quantidades, de preferência em valetas, e em distância segura de modo a prevenir que eventuais acidentes possam afetar as pessoas envolvidas ou não, na destruição, bem como às edificações próximas.

Parágrafo único. Para a destruição do material, deverão ser observadas as recomendações relacionadas à proteção do meio ambiente, incluindo as normas específicas de destinação de resíduos.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE E DO TRÁFEGO

Art. 52. O transporte e o tráfego de fogos de artifício devem observar as exigências determinadas pelo órgão competente.

Art. 53. Para o tráfego de fogos de artifício, entre a fábrica e a empresa compradora, é necessária Guia de Tráfego expedida pelo órgão competente.

§ 1º Não é exigida Guia de Tráfego quando o transporte for entre comerciantes, e entre comerciantes e consumidores e quando feitos pelos próprios consumidores, devendo, neste caso, serem seguidas as regras estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º Os fogos de artifício são classificados como Pi (artifício pirotécnico), não sendo necessária a escolta durante o tráfego ou transporte.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Seção I

Da Licença para Comercialização

Art. 54. A solicitação de licença inicial deverá ser protocolada no órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município, mediante a entrega dos seguintes documentos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



I – formulário padronizado preenchido;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil, do proprietário de empresa individual, ou do sócio gerente ou representante legal, quando se tratar de empresa por cotas de responsabilidade limitada;

III – cópia da carteira de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente da pessoa referida no inciso II, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;

IV – atestado de antecedentes da pessoa referida no inciso II;

V – comprovante de inscrição da empresa no CNPJ e da inscrição estadual ou equivalente, atualizados;

VI – cópia do alvará de licença de funcionamento da empresa, ou protocolo do pedido de concessão, ou a taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE) ou outro documento similar, expedido pelo Município, não sendo necessário que o objeto da empresa seja a comercialização de fogos de artifício;

VII – cópia do contrato social inicial, ou da última alteração contratual consolidada ou, no caso de firma individual, do documento de constituição da empresa;

VIII – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos, ou congêneres, quando exigida pelo Estado, Distrito Federal ou Município; e

IX – cópias dos certificados do responsável técnico, do brigadista de incêndio e da carteira de habilitação do blaster pirotécnico, previstos nesta lei, quando exigíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso IV, será concedida a licença, se o responsável pela empresa não tiver condenação criminal transitada em julgado.

§ 2º Na licença de cada empresa deverão ser consignadas todas as atividades autorizadas.



§ 3º Satisfeitas as exigências documentais, será de trinta dias o prazo para os órgãos competentes procederem as vistorias e expedirem os alvarás, na hipótese de concessão.

Art. 55. A solicitação de renovação da licença para comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, será instruída com os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;

II – cópia do alvará;

III – cópia do laudo de vistoria trienal, com parecer técnico fornecido por profissional legalmente qualificado e credenciado pelas entidades da classe pirotécnica, acreditada pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município onde a empresa estiver estabelecida; e

IV – apresentação dos documentos relacionados no art. 54, nos itens que tiverem sofrido alterações.

Art. 56. A licença inicial ou de renovação terá validade trienal, para empresas com comércio definitivo, ou trimestral, para o comércio eventual, somente por ocasião das festas juninas e de fim de ano.

Parágrafo único. A licença trimestral será concedida de maio a julho e de novembro a janeiro.

Art. 57. Não é exigida licença para comercialização de fogos de artifício das Classes A e B nos volumes de até sete metros cúbicos, os quais podem ser comercializados em quaisquer tipos de ocupações, inclusive em barracas de madeira, metálicas, bancas de jornais, revistas e contêineres e em áreas externas de supermercados e centros comerciais.

Seção II

Da Autorização para Queima Profissional

Art. 58. A solicitação de autorização para queima profissional, principalmente para espetáculo pirotécnico, deverá ser requerida ao órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município



do evento, e deverá ser protocolizada com antecedência mínima de sete dias úteis, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – formulário de requerimento padronizado preenchido;
- II – relação dos materiais que serão utilizados na queima;
- III – declaração de responsabilidade civil e criminal, pela queima, firmada pelo blaster pirotécnico, contratado para realização do evento, e pela fornecedora dos produtos;
- IV – croqui do local;
- V – identificação dos componentes da equipe, se mais de uma pessoa participar da queima;
- VI – cópia da carteira do blaster pirotécnico responsável pela queima;
- VII – comprovante de recolhimento da taxa pertinente, quando exigida; e
- VIII – cópia do alvará da fornecedora dos produtos, autorizando-a a realizar queimas, ou do contrato firmado com o blaster.

Parágrafo único. Se a vistoria for aprovada, a licença deverá ser expedida em até dois dias úteis.

Seção III

Da Carteira de Habilitação de Blaster Pirotécnico

Art. 59. A carteira de habilitação para blaster pirotécnico (cabo pirotécnico ou encarregado de fogo), será concedida pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados.

§ 1º A licença será concedida às pessoas físicas, maiores de dezoito anos, que disponham de conhecimentos teóricos da legislação vigente, e conhecimentos práticos sobre espetáculos pirotécnicos.

§ 2º Para se submeter às provas teórica e prática para a obtenção da carteira, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:



I – formulário padronizado preenchido, dirigido ao órgão mencionado no *caput* deste artigo;

II – duas fotografias atualizadas no tamanho dois por dois centímetros;

III – atestado de antecedentes criminais atualizado;

IV – atestado de saúde física e mental emitido em, no máximo, três meses antes do protocoloamento;

V – certificado de aprovação em curso ministrado por entidade representativa do segmento pirotécnico, comprovando os conhecimentos necessários sobre queimas profissionais, especialmente os estabelecidos nos normativos pertinentes;

VII – documento de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;

VIII – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

IX – comprovante de endereço ou, na sua falta, declaração de residência, firmada pelo interessado, com assinatura idêntica à do documento de identidade apresentado; e

X – comprovante do pagamento das taxas pertinentes, quando exigidas.

Seção IV

Da Carteira de Responsável Técnico

Art. 60. A carteira de Responsável Técnico, específico para estabelecimentos de fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, para aplicação em estabelecimentos comerciais, após frequência a curso de vinte horas de carga horária, que versará, principalmente, sobre segurança dos locais de comercialização e instruções aos usuários sobre os produtos colocados à venda, e aprovação em exame, ministrados por entidade do



segmento pirotécnico, a qual ficará responsável pela sua expedição e do certificado correspondente.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar, além dos documentos mencionados nos incisos II a IV e VII a X do art. 59, o formulário de requerimento padronizado preenchido, dirigido à entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção V

Da Carteira de Brigadista de Incêndio

Art. 61. A carteira de Brigadista de Incêndio, específica para fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, após capacitação em curso com dez horas de carga horária, ministrado por entidade do segmento pirotécnico, a qual, após a aprovação, será expedida pela autoridade competente do Estado.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame de capacitação destinado à obtenção da carteira o interessado deverá apresentar os documentos mencionados no parágrafo único do art. 60.

Seção VI

Disposições Diversas

Art. 62. A renovação das carteiras de Blaster Pirotécnico, de Responsável Técnico e de Brigadista de Incêndio, deverá ser solicitada até trinta dias antes do vencimento.

Parágrafo único. Para a renovação das carteiras mencionadas no *caput* deste artigo, o interessado deverá apresentar os documentos exigidos nos incisos I a IV do art. 59, certificado de curso de reciclagem ou especialização ministrado por entidade da classe pirotécnica, além de substituir os que tiverem sofrido alterações.

Art. 63. Os residentes em Unidades da Federação que não disponham de entidades da classe pirotécnica, ou em Municípios distantes das capitais, poderão obter as carteiras de Assistente Técnico e de Brigadista de Incêndio por intermédio de cursos por correspondência, ou por videoconferência, ministrados pelas entidades da classe pirotécnica.



Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput* deste artigo, para a obtenção da carteira de blaster pirotécnico o interessado deverá, primeiramente, obter o certificado em curso por correspondência ou por videoconferência, ministrado por entidade da classe pirotécnica e se dirigir ao órgão estadual fiscalizador, munida do certificado de aprovação e se submeter à prova pertinente.

Art. 64. O exame de qualquer curso será feito pelo sistema de múltipla escolha, sendo aprovado o candidato que acertar acima de cinquenta por cento das questões.

Art. 65. Mesmo que o candidato esteja respondendo a processo criminal as carteiras previstas nas Seções III, IV e V deste Capítulo deverão ser emitidas se não houver condenação criminal transitada em julgado.

Art. 66. Pessoas vinculadas ou não à atividade pirotécnica, residentes ou não na Unidade da Federação, poderão participar dos cursos, exames e obtenção das carteiras de blaster pirotécnico, responsável técnico e brigadista de incêndio.

Art. 67. As carteiras e certificados a que se referem este Título terão validade nacional, por três anos, a contar da data de sua expedição, devendo, no caso de aprovação, ser expedidas no prazo de trinta dias para blaster pirotécnico e entregue no mesmo dia, para responsável técnico e brigadista de incêndio.

TÍTULO III

DOS SINALIZADORES

Art. 68. Para fins do disposto nesta lei, são designados como sinalizadores os artifícios pirotécnicos destinados à sinalização de salvamento, também denominados sinalizadores de emergência ou náuticos, e artefatos similares.

Art. 69. A comercialização de sinalizadores só poderá ser feita por produtores, atacadistas, varejistas ou importadores cadastrados e com funcionamento autorizado pelo órgão estadual competente.



§ 1º Os sinalizadores só podem ser expostos à venda em local de altura superior a um metro e meio do solo.

§ 2º Aplica-se à comercialização de sinalizadores o disposto nos arts. 16 e 23.

Art. 70. Para a aquisição de sinalizadores o interessado deverá atender as seguintes condições:

I – ter, no mínimo, dezoito anos, comprovados por meio de apresentação de documento de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;

II – comprovar inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

III – comprovar idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fornecidas pela Justiça Federal e Estadual; e

IV – comprovar, documentalmente, ocupação lícita e residência certa.

Art. 71. Além da obrigação da exigência da apresentação dos documentos enumerados no art. 70, são, ainda, obrigações do vendedor:

I – fazer constar da nota fiscal, emitida na venda do sinalizador, as seguintes informações:

a) número do registro de identificação civil apresentado e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do comprador; e

b) número de série do sinalizador; e

II – vincular, em seu cadastro, o número de série do equipamento aos documentos apresentados pelo comprador.

Art. 72. O acionamento dos sinalizadores dispensa prévia habilitação, mas só é permitido quando as circunstâncias recomendarem seu uso, de acordo com sua destinação.



§ 1º Cabe ao organizador a fiscalização e vedação da entrada e do uso de sinalizadores nos locais de eventos de sua responsabilidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 48 quanto ao acionamento de sinalizadores.

Art. 73. A empresa que comercializa sinalizadores responde legalmente por essas mercadorias, sendo presumidas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

Art. 74. É proibido o comércio e armazenagem de sinalizadores, tratados neste Título, em quaisquer tipos de estabelecimentos destinados às atividades com fogos de artifício.

TÍTULO IV

DOS BALÕES

Art. 75. São reconhecidas como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro as atividades envolvendo balões de papel não tripulados que se apagam ao atingirem baixa altitude, não possuindo potencialidade de causar incêndio.

Art. 76. Para os efeitos desta lei entende-se por atividades de baloeirismo a confecção artesanal, a soltura e o resgate, independentemente da modalidade, individual ou coletiva, de balões de papel não tripulados, desprovidos de potencialidade ofensiva à integridade física ou patrimonial, cuja altitude de voo não pode ultrapassar duzentos metros.

§ 1º Não integra a atividade de baloeirismo a comercialização e o transporte de balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio.

§ 2º Será de domínio público todo e qualquer conhecimento de confecção de artefato, mecanismo ou dispositivo relacionado com a prática do baloeirismo.

Art. 77. Considera-se, para todos os efeitos legais, sem potencialidade de causar incêndio, a atividade de baloeirismo que observar os critérios técnicos definidos nesta lei.



§ 1º Os balões mencionados no *caput* deste artigo, sem potencialidade de causar incêndio, classificam-se em:

I – balão de papel, o artefato confeccionado em papel seda ou de baixa gramatura, inflado por maçarico e mantido no ar por tocha, mecha ou bucha seca:

a) autoextinguível, em razão da relação entre o volume e o peso do material utilizado na tocha e da observação das condições meteorológicas; ou

b) extingüível por sistema de supressão do fogo que, além das características da alínea 'a', seja equipado com sistema mecânico ou eletromecânico de extinção do fogo;

II – balão solar, o artefato de papel seda inflado por maçarico e mantido no ar exclusivamente por energia térmica de origem solar; e

III – balão junino, o artefato de papel seda, com comprimento de até duzentos centímetros, com diâmetro de boca correspondente a, no mínimo, quinze por cento de seu tamanho e mantido no ar por meio de tocha, mecha ou bucha seca autoextinguível, elaborada com algodão e parafina, pesando até cento e cinquenta gramas.

§ 2º Considera-se mecha, tocha ou bucha seca autoextinguível, a fabricada em algodão hidrófilo ou papel tissue e parafina, totalmente consumível durante a permanência do balão no ar, sem deixar qualquer vestígio ou resíduo capaz de causar incêndio.

§ 3º O balão de papel, sem potencialidade de causar incêndio, observará ainda as seguintes características:

I – identificação da entidade responsável por sua soltura, por inscrição vazada ou em relevo, na boca ou mediante placa metálica a ela acoplada, contendo o número da autorização de soltura fornecida pelo órgão competente;

II – equipamento refletor de radar do controle de tráfego aéreo, conforme regulamentação do órgão competente, quando necessária;



III – sistema mecânico acionado pela própria combustão da tocha, por temporizador ou mediante radiocontrole, para limitar o seu tempo ou altura de voo, conforme regulamentação da autoridade aeronáutica; e

IV – equipamento de rastreamento, ressalvada a sua dispensa a critério da autoridade competente.

§ 4º O balão de papel de uso noturno deverá observar, além dos itens de segurança, a presença de sinal luminoso estroboscópico ou similar a ser definido pela autoridade aeronáutica.

§ 5º É vedado o uso de fogos de artifício como lastro ou carga de efeito para qualquer espécie de balão de papel.

Art. 78. As exposições, festivais e revoadas de balões de papel, assim como a prática de soltura fora desses eventos, serão realizadas em locais previamente definidos em calendário anual aprovado pelos órgãos públicos responsáveis pela autorização, fiscalização e segurança, em cooperação com as entidades de baloeirismo.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no *caput* deste artigo deverão observar:

I – as condições meteorológicas;

II – a proximidade de redes elétricas, vegetação e área urbana;

III – o provável raio de alcance;

IV – a altitude estimada a ser atingida;

V – a trajetória presumida;

VI – a quantidade de balões e seus respectivos tamanhos; e

VII – todos os dados necessários para garantir a normalidade do tráfego aéreo, a preservação do meio ambiente e a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado.

§ 2º Os balões juninos somente poderão ser soltos nos meses de maio, junho e julho e em eventos típicos de festas juninas, mediante notificação do organizador do evento à autoridade competente.



Art. 79. É vedada a prática das atividades de baloeirismo a menor de dezoito anos, salvo se devidamente acompanhado de seu responsável legal.

Parágrafo único. A prática de baloeirismo por menor de dezoito anos, ainda que acompanhado de seu responsável legal, acarreta a aplicação das medidas de proteção ou socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na hipótese de prática de ato infracional.

Art. 80. Respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados à integridade física das pessoas e ao patrimônio, nos termos do Código Civil, o praticante de baloeirismo e o organizador do evento.

Parágrafo único. O organizador do evento e os responsáveis pelo balão devem zelar pela sua segura recuperação e providenciar a correta disposição final e eliminação dos eventuais resíduos sólidos gerados no meio ambiente decorrentes da prática de baloeirismo.

Art. 81. A atividade de resgate do balão em queda ou cujo local de queda seja desconhecido constitui modalidade de baloeirismo de emulação sadia, com a finalidade de evitar danos ao meio ambiente e ao patrimônio, dar destinação legal aos resíduos e restituir a estrutura ou cangalha à entidade responsável pela soltura.

Parágrafo único. É vedada a reutilização de estrutura ou cangalha resgatada com identificação de outra entidade e sem nova identificação de autorização.

Art. 82. A atividade de baloeirismo, realizada nos moldes desta lei, presume a ausência de potencialidade ofensiva, salvo se colocar efetivamente em perigo ou causar danos reais às pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio, hipótese em que serão aplicadas as sanções previstas em lei.

TÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES



Art. 83. É proibida a fabricação, a importação, o armazenamento, a comercialização e a queima de:

I – fogos de artifício e de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização ou salvamento e similares em cuja composição tenham sido empregados substâncias tóxicas ou altos explosivos, os quais são classificados em:

a) primários ou iniciadores: aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, devido a sua hipersensibilidade; ou

b) secundários ou de ruptura: aqueles destinados à realização de trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação; e

II – balões pirotécnicos, à exceção dos de tipo lanterna japonesa com mechas de até dois decigramas, facultada a soltura de balões que se enquadrem nas prescrições do Título IV;

III – fogos de estampidos, à base de pólvora branca, com diâmetro superior a quatro polegadas; e

IV – artefatos com composições pirotécnicas e diâmetros superiores aos listados na Classe D.

§ 1º Fica, ainda, proibido:

I – armazenar ou comercializar fogos de artifício sem a licença pertinente;

II – fabricar, comercializar, soltar ou queimar balões, fogos de artifício e outros artigos pirotécnicos que possam causar incêndio, ou em desacordo com o disposto nesta lei, bem como aqueles em cuja composição tenha sido empregada dinamite ou qualquer de seus similares;

III – comercializar e queimar fogos de artifício a menos de trezentos metros das indústrias de fogos de artifício, de explosivos e de sinaliza- dores;



IV – comercializar, armazenar, expor, manusear ou utilizar produtos para salvação, principalmente os denominados de sinalizadores navais, nos estabelecimentos de fogos de artifício;

V – exercer qualquer atividade com fogos de artifício em desacordo com as licenças ou autorizações concedidas;

VI – queimar fogos de artifício de qualquer classe, denominados fogos outdoor, e acionar sinalizadores e outros artificios pirotécnicos projetados para utilização em ambientes abertos, nos espetáculos esportivos, artísticos, de lazer e assemelhados realizados em ambientes fechados de edificações de uso coletivo ou em qualquer evento que contenha aglomeração pública em recinto fechado, sem observação das restrições afetas a cada classe ou sem a autorização da autoridade competente, quando exigida;

VII – queimar fogos em distância inferior à prevista para cada calibre, consoante o disposto nos Anexos I e II; e

VIII – atirar fogos em direção a pessoa, animal, veículo ou edificação.

§ 2º No caso do inciso VI do § 1º, a informação da proibição do uso dos artigos pirotécnicos deve ser afixada em local visível.

§ 3º Excluem-se da proibição prevista no inciso VI do § 1º, os espetáculos em locais fechados que preencherem os seguintes requisitos técnicos:

I – prévia vistoria e autorização específica do corpo de bombeiros para esse fim;

II – comprovação pelo organizador do evento de que durante o espetáculo haverá pessoas capacitadas para o manejo desse tipo de artefato;

III – existência, no estabelecimento, de brigada de incêndio autorizada pelo órgão competente;

IV – infraestrutura adequada do local do evento, nos termos definidos no regulamento desta lei; e



V – obtenção da certificação final para a realização desse tipo de espetáculo perante as autoridades estaduais e municipais competentes, nos termos das normas estadual e municipal eventualmente existentes relativas à matéria.

Art. 84. A fim de assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança nas atividades reguladas por esta lei, é vedado, dentro dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício:

I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, exceto em local destinado ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;

III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, sendo obrigatória a afixação de placas alusivas a essa restrição e vedada a presença de cinzeiros, em consonância com regulamento específico do órgão competente;

IV – permitir a presença de pessoa não autorizada em áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que tenham em sua composição produto químico proibido pelo órgão competente;

VI – manusear componentes, adulterar, montar, desmontar, remontar, comercializar a granel, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 47 e na Seção IX do Capítulo II do Título II;

VII – armazenar, expor ou comercializar, no varejo ou por atacado, fogos de artifício não certificados pelo órgão competente;

VIII – estocar, comercializar ou usar, junto aos fogos de artifício, produto químico, inflamável ou outro produto explosivo, principalmente pólvora negra; ou



IX – manter, nas áreas de comercialização e armazenagem, equipamento que produza fogo, faísca, calor ou centelha.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES E DAS PENAS

Queima não autorizada de fogo de artifício

Art. 85. Acionar, queimar ou soltar fogos de artifício em logradouro público ou lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem autorização da autoridade competente, quando exigível:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Porte ilegal de sinalizador de emergência

Art. 86. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar sinalizador de emergência ou náutico em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Comércio ilegal de sinalizador de emergência

Art. 87. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, sinalizador de emergência ou náutico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Soltura irregular de balão

Art. 88. Soltar balão sem atender às prescrições legais e regulamentares, sem autorização da autoridade competente, sem atender às



especificações que o impeçam de causar incêndio, ou utilizando fogos de artifício como lastro ou carga de efeito.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Resgate temerário ou reutilização indevida de estrutura de balão

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas do *caput* desse artigo, sem prejuízo da responsabilização por outras infrações penais cometidas em concurso, quem, a título de resgatar balão em queda ou caído em local desconhecido, coloca em risco a incolumidade pública ou o patrimônio, ou reutiliza indevidamente estrutura ou cangalha de balão alheio resgatado.

Art. 89. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do art. 41-H, com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Vender, distribuir, utilizar ou portar, sem autorização, artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esportes ou estabelecimento congêneres, e em agremiações ou eventos esportivos:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos e multa. (NR)”.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 90. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos ou cometimento de conduta proibida por esta lei que não se enquadre como infração penal.

Seção I

Das Modalidades

Art. 91. Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;



III – imediata interrupção das atividades ou do evento em curso;

IV – apreensão dos produtos irregulares ou utilizados indevidamente;

V – suspensão temporária da atividade;

VI – suspensão da atividade do organizador do evento pelo período de seis a doze meses;

VII – interdição do estabelecimento;

VIII – cassação da autorização para o exercício da atividade.

Art. 92. As sanções administrativas deverão ser aplicadas de acordo com as normas de cada Unidade da Federação.

Parágrafo único. As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a prática da infração, consideradas a natureza e as circunstâncias desta.

Seção II

Da Gradação

Art. 93. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, o órgão competente deve observar:

I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para a segurança da população e das construções circunvizinhas;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

III – os antecedentes do infrator.

Seção III

Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 94. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;



II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta lei nos últimos dois anos;

IV – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a comunicação prévia, pelo infrator, sobre o perigo iminente à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

VI – a colaboração com o órgão competente.

Art. 95. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o infrator:

a) ser reincidente, ou reiterante nos termos do parágrafo único;

b) haver comprovadamente cometido a infração para obter vantagem indevida;

c) haver agido com dolo;

d) tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar providências para evitar ou mitigar prejuízos;

e) dissimular a natureza ilícita da atividade;

II – a infração:

a) ter caráter iterativo;

b) causar dano à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

c) causar dano coletivo;

d) haver ocorrido em detrimento de menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por reiteração a repetição, no prazo de cinco anos, de infração às disposições desta lei.



Seção IV

Da Multa

Art. 96. A multa prevista no inciso II do art. 91 deve ser graduada de acordo com os seguintes critérios:

I – gravidade da infração;

II – concurso de infrações;

III – reincidência ou reiteração no período de dois anos;

IV – extensão do dano causado à segurança da população e das construções circunvizinhas; e

V – condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

Art. 97. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, dentro dos seguintes limites:

I – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física, na qualidade de consumidor;

II – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa física, na qualidade de profissional da categoria pirotécnica, inclusive preposto de pessoa jurídica, ou de funcionário de entidade ou de servidor público civil ou militar;

III – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa física, na qualidade de promotor de evento, de responsável por entidade, ou por órgão público; e

IV – de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência ou reiteração, dobram-se, sucessivamente, os limites mínimos e máximos.

Seção V

Da Apreensão



Art. 98. Deverão ser apreendidos e recolhidos, pelo órgão estadual competente, quaisquer materiais pirotécnicos nas condições previstas nos incisos I a V, além dos remanescentes dos incisos VI a VIII do § 1º do art. 83.

Parágrafo único. A critério do órgão estadual competente, a apreensão poderá ser substituída por multa ou interdição provisória da empresa, até a regularização.

Art. 99. O material apreendido deverá ficar guardado pelo prazo de quarenta e cinco dias, em regime de depósito legal, em empresas legalizadas do ramo de fogos de artifício, desde que possuam local adequado para o armazenamento que não ofereça riscos à segurança.

§ 1º O material apreendido, cuja comercialização seja proibida ou seu uso considerado de risco, será imediatamente destruído após periciado.

§ 2º Serão destruídos os produtos permitidos apreendidos se o responsável, após ser notificado por três vezes, não os legalizar ou retirar.

§ 3º A destruição deverá ser feita mediante combustão, ou imersão em água pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados, por pessoal qualificado, em locais limpos, distantes de edificações, de preferência em zona rural, acompanhada de profissional técnico habilitado, vinculado a entidade da classe pirotécnica, o qual assinará o termo de destruição em conjunto com órgão fiscalizador, que tenha acompanhado toda a ação.

Art. 100. As autoridades competentes poderão solicitar apoio técnico ou laudo de pré-vistoria, de engenheiro habilitado e qualificado, pertencente a entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção VI

Da Aplicação das Sanções

Art. 101. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei compete ao órgão responsável por fiscalizar a atividade em que ocorreu a irregularidade.



Parágrafo único. Compete ao Município onde a infração for cometida, a aplicação e arrecadação das multas decorrentes da queima indevida de fogos das Classes A e B.

Art. 102. Nos casos de apreensão e aplicação de penalidades, caberá apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias úteis, endereçada ao órgão estadual fiscalizador responsável pela apreensão.

Seção VII

Disposições Diversas

Art. 103. As sanções de caráter administrativo não eximem os infratores de outras sanções de natureza cível, criminal e administrativa, em caso de acidentes pessoais e materiais, aplicando-se, ainda, quando for o caso, as sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 104. Se a infração for referente à venda, ao fornecimento, ainda que gratuito, ou à entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente, de produtos listados nesta lei que estejam fora da faixa etária à qual é permitido o seu acesso, aplicar-se-ão, ainda, as sanções preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 105. As faltas consideradas graves pelo órgão fiscalizador poderão ser punidas com multa, ou cassação da licença, sem prejuízo da instauração de inquérito policial quando houver indício de cometimento de infração penal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. Concorrem às sanções cominadas nesta lei o promotor do evento e o proprietário ou responsável legal pelo local em que ocorrer a infração, salvo o que comprovar ter tomado todas as medidas cabíveis para evitá-las.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito desta lei, qualquer forma de prestação de serviços,



fabricação ou a comercialização irregular ou clandestina, inclusive a exercida em residência.

Art. 107. O art. 13-A da Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), passa a vigorar acrescido do § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 13-A.

§ 1º

§ 2º A vedação prevista no inciso VII deste artigo não se aplica às associações de torcidas organizadas, as quais poderão utilizar fogos de artifício, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – apresentação e introdução dos fogos de artifícios nos estádios pelo menos um dia antes do evento;

II – fiscalização prévia do material a ser utilizado, executada diretamente por especialista autorizado do órgão ou clube administrador do local do evento ou pela autoridade policial competente; e

III – obrigatoriedade de elaboração do Termo de Autorização/Consentimento Expresso, assinado pelo órgão ou clube administrador do local do evento esportivo, sendo vedada qualquer outra forma de entrada de fogos de artifícios. (NR)”

Art. 108. Os proprietários dos locais em que se realizem eventos em ambientes fechados ficam obrigados a informar, em lugar de ampla visibilidade a quem ingressar nesses ambientes, sobre o cumprimento de normas de segurança contra incêndios.

Art. 109. Aplica-se aos sinalizadores e balões de papel, conforme cabível, o disposto nesta lei em relação aos fogos de artifício.

Art. 110. Para obtenção de segunda via de alvará, certificado ou carteira, deverão ser apresentadas cópias dos documentos exigíveis para o documento original ou consignada informação que identifique o requerente junto ao expedidor.

Art. 111. Os documentos exigidos para o exercício das atividades referidas nesta lei poderão ser apresentados por cópias, mediante exibição do original.



§ 1º Certidões e atestados exigidos poderão ser os fornecidos por meio eletrônico, observados seus prazos de validade.

§ 2º O comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil poderá ser a informação constante do documento de identidade apresentado.

§ 3º Os direitos e prerrogativas previstos nesta lei poderão ser exercidos por procurador, nomeado por procuração pública.

Art. 112. Revoga-se o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, ressalvado seu art. 2º, enquanto esta lei não for regulamentada; e o parágrafo único do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais sua publicação.

Art. 113. Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2021-2305



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



ANEXO I
TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS SEM ESTAMPIDOS

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores de condicionantes, com os tubos na posição vertical	Distâncias em metros dos fatores condicionantes, com os tubos na posição inclinada
Menor de 1" (polegada)	30	30
Acima de 1" até 1,5"	40	30
Acima de 1,5" até 2"	50	30
Acima de 2" até 2,5"	60	30
Acima de 2,5" até 3"	70	40
Acima de 3" até 4"	80	50
Acima de 4" até 5"	90	60
Acima de 5" até 6"	100	70
Acima de 6" até 7"	140	80
Acima de 7" até 8"	140	90
Acima de 8" até 9"	150	100
Acima de 9" até 10"	160	110
Acima de 10" até 11"	170	120
Acima de 11" até 12"	180	130
Acima de 12" até 13"	190	140
Acima de 13" até 14"	200	150
Acima de 14" até 15"	210	160
Acima de 15" até 16"	220	170
Acima de 16" até 17"	230	180
Acima de 17" até 18"	240	190
Acima de 18" até 19"	250	200
Acima de 19" até 20"	260	210

ANEXO II
TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS COM ESTAMPIDO

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores condicionantes
Menor de 1" (polegada)	50
Acima de 1" até 1,5"	60
Acima de 1,5" até 2"	70
Acima de 2" até 2,5"	80
Acima de 2,5" até 3"	100



ANEXO III
DISTÂNCIAS MÍNIMAS DOS FATORES CONDICIONANTES PARA CO-
MERCIALIZAÇÃO, MANIPULAÇÃO E DEPÓSITO

Volumes dos produtos	Distâncias mínimas, em metros lineares	Classes permitidas
Até 2m ³	10	A
Acima de 2 até 4m ³	20	A
Acima de 4 até 7m ³	30	A e B
Acima de 7 até 10m ³	40	A, B e C
Acima de 10 até 20m ³	50	A, B e C
Acima de 20 até 30m ³	60	A, B e C
Acima de 30 até 60m ³	70	A, B e C
Acima de 60 até 100m ³	80	A, B e C
Acima de 100 até 120m ³	100m dos fatores condicionantes e 50m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 120 até 150m ³	120m dos fatores condicionantes e 80m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 150 até 300m ³	150m dos fatores condicionantes e 120m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 300 até 400m ³	180m dos fatores condicionantes e 150m de edificações vizinhas	A, B, C e D

2021-17148



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



* CD 210731019600 *

ANEXO 9



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.030, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Aprova o Regulamento de Produtos Controlados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Produtos Controlados, constante do Anexo I.

Art. 2º O [Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34-B.

VIII - aos colecionadores, aos atiradores desportivos, aos caçadores e às pessoas físicas a que se referem os incisos I a VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos termos do disposto no Regulamento de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

.....” (NR)

Art. 3º O [Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do **caput**, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem o § 2º do art. 4º os incisos I a VII e X do **caput** art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.” (NR)

“Art. 3º

§ 10. Os requisitos de que tratam os incisos V, VI e VII do **caput** serão comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 11. Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal e os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao adquirirem arma de fogo de uso permitido ou restrito ou renovarem o respectivo Certificado de Registro, ficam

dispensados do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, II, IV, V, VI e VII do **caput**.

§ 12. Os integrantes das entidades de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, ficam dispensados do cumprimento do requisito de que trata o inciso II do **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 4º O [Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no inciso I do **caput**, a critério do Comando do Exército.

§ 2º Para fins de registro de colecionadores, atiradores e caçadores no Comando do Exército, o interessado deverá:

§ 5º A aquisição de armas de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada à apresentação:

I - de documento de identificação e Certificado de Registro válidos; e

II - da autorização de aquisição expedida pelo Comando do Exército.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º O colecionador, o atirador e o caçador proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, e informará o endereço em que serão armazenadas.

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 5º A Guia de Tráfego a que refere o § 4º poderá ser emitida no sítio eletrônico do Comando do Exército.” (NR)

Art. 5º O [Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 3º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem os incisos I a VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.” (NR)

“Art. 3º

.....

[§ 7º](#) As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo serão imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

[§ 11.](#) Os requisitos de que tratam os incisos IV, V e VI do **caput** serão comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 12. Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal e os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao adquirirem arma de fogo de uso permitido ou restrito ou renovarem o Certificado de Registro, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, III, IV, V e VI do **caput**.

§ 13. Os integrantes das entidades de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, ficam dispensados do cumprimento do requisito de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.” (NR)

“[Art. 29-A.](#) A Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - estabelecerá o currículo da disciplina de armamento e tiro dos cursos de formação das guardas municipais;

II - concederá porte de arma de fogo funcional aos integrantes das guardas municipais, com validade pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão do porte, nos limites territoriais do Estado em que exerce a função; e

III - fiscalizará os cursos de formação para assegurar o cumprimento do currículo da disciplina a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Os guardas municipais autorizados a portar arma de fogo, nos termos do inciso II do **caput**, poderão portá-la nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em município situado em Estado limítrofe.” (NR)

“[Art. 29-B.](#) A formação de guardas municipais poderá ocorrer somente em:

I - estabelecimento de ensino de atividade policial;

II - órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da guarda municipal;

III - órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal; ou

IV - órgão estadual centralizado e conveniado a seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de guardas municipais, no qual seja assegurada a participação dos municípios conveniados no conselho gestor.” (NR)

“[Art. 29-C.](#) O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico de, no mínimo:

I - sessenta horas, para armas de repetição; e

II - cem horas, para arma de fogo semiautomática.

§ 1º O treinamento de que trata o **caput** destinará, no mínimo, sessenta e cinco por cento de sua carga horária ao conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais de que trata o art. 29-A conterá técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo serão submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas anuais.” (NR)

“[Art. 29-D](#). A Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído:

I - corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal; e

II - ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.” (NR)

“[Art. 34](#). O Comando do Exército autorizará previamente a aquisição e a importação de armas de fogo de uso restrito, munições de uso restrito e demais produtos controlados de uso restrito, para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

.....

[§ 1º-A](#) Para a concessão da autorização a que se refere o **caput**, os órgãos, as instituições e as corporações comunicarão previamente ao Comando do Exército o quantitativo de armas e munições de uso restrito que pretendem adquirir.

[§ 2º](#) Serão, ainda, autorizadas a adquirir e importar armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados:

.....

[§ 3º](#) Ato do Comandante do Exército disporá sobre as condições para a importação de armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados a que se refere o § 2º, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

.....

[§ 5º](#) A autorização de que trata o **caput** poderá ser concedida pelo Comando do Exército mediante avaliação e aprovação de planejamento estratégico, com duração de, no máximo, quatro anos, de aquisição de armas, munições e produtos controlados de uso restrito pelos órgãos, pelas instituições e pelas corporações de que trata o **caput**.

[§ 6º](#) A aquisição de armas de fogo e munições de uso permitido pelos órgãos, pelas instituições e pelas corporações a que se refere o **caput** será comunicada ao Comando do Exército.” (NR)

“[Art. 45](#).

.....

[§ 4º](#) A análise do cumprimento do requisito estabelecido no inciso III do § 2º será realizada no prazo de trinta dias, contado da data de manifestação do Comando do Exército em relação à comprovação de necessidade e adequação ao padrão do órgão interessado:

I - pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelos órgãos de segurança pública; ou

II - pelo Comando do Exército, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelas Forças Armadas.

....." (NR)

Art. 6º Ficam revogados:

I - o [Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000](#);

II - o [Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018](#); e

III - do Decreto nº 9.845, de 2019:

a) o [parágrafo único do art. 2º](#); e

b) o [§ 9º do art. 3º](#).

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Fernando Azevedo e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.9.2019 - Edição extra B e republicado em 1º.10.2019 - Edição extra

ANEXO I

REGULAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre os princípios, as classificações, as definições e as normas para a fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército, observado o disposto na [Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003](#).

Art. 2º Para fins do disposto neste Regulamento, Produto Controlado pelo Comando do Exército - PCE é aquele que:

I - apresenta:

a) poder destrutivo;

b) propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio; ou

c) indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou

II - seja de interesse militar.

§ 1º Os PCE são classificados quanto:

a) ao tipo;

b) ao grupo; e

c) ao grau de restrição.

§ 2º As classificações dos PCE quanto ao tipo e ao grupo constam do Anexo II.

§ 3º Não são considerados PCE: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#) [\(Vide ADIN 6675\)](#) [\(Vide ADIN 6676\)](#) [\(Vide ADIN 6677\)](#) [\(Vide ADIN 6695\)](#)

I - os projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até ao calibre nominal máximo com medida de 12,7 mm, exceto os químicos, perfurantes, traçantes e incendiários; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - as máquinas e prensas, ambas não pneumáticas ou de produção industrial, para recarga de munições, seus acessórios e suas matrizes (dies), para calibres permitidos e restritos, para armas de porte ou portáteis; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

III - as armas de fogo obsoletas, de antecarga e de retrocarga, cujos projetos sejam anteriores a 1900 e que utilizem pólvora negra; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

IV - os carregadores destacáveis tipo cofre ou tipo tubular, metálicos ou plásticos, com qualquer capacidade de munição, cuja ausência não impeça o disparo da arma de fogo; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

V - os quebra-chamas; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VI - as miras optrônicas, holográficas ou reflexivas; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VII - as miras telescópicas, independentemente de aumento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 4º As armas de fogo obsoletas poderão ser utilizadas em demonstrações e exposições. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 5º O transporte das armas de fogo obsoletas não exigirá guia de tráfego e elas não deverão estar municadas ao serem transportadas. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 6º As armas de fogo obsoletas serão registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma apenas quando o apostilamento a acervo for solicitado por: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

I - colecionador, atirador ou caçador; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - museu público; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

III - museu privado; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

IV - fundação ou associação que mantenha hoptoteca; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

V - federação ou confederação de tiro; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VI - associação nacional de colecionadores de armas de fogo e munições. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~Art. 3º As definições dos termos empregados neste Regulamento são aquelas constantes do [Anexo III](#).~~

Art. 3º As definições dos termos empregados neste Regulamento são aquelas constantes deste artigo e do [Anexo III](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) portáteis de alma lisa; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, de qualquer tipo ou calibre, semiautomáticas ou de repetição que sejam: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) não portáteis; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

III - arma de fogo de uso proibido: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

IV - munição de uso restrito - as munições que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de fogo de porte ou de armas de fogo portáteis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

V - munição de uso proibido - as munições: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) assim classificadas em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) incendiárias ou químicas; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VI - arma de fogo obsoleta - as armas de fogo que não se prestam ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) sua produção ou seu modelo ser muito antigo e estar fora de uso, caracterizada como relíquia ou peça de coleção inerte; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

c) serem armas de antecarga ou de retrocarga que utilizam a pólvora negra como carga propulsora e suas réplicas atuais; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VII - arma de fogo de porte - as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, tais como pistolas, revólveres e garruchas; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VIII - arma de fogo portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportadas por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

IX - arma de fogo não portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) sejam fixadas em estruturas permanentes; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

X - cadastro de arma de fogo - inclusão de arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

XI - registro - matrícula da arma de fogo vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

XII - porte de trânsito - direito previsto: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) no § 3º do [art. 5º do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019](#), e nos art. 9º e [art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003](#), concedido aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores registrados junto ao Comando do Exército para transitar com armas de fogo registradas em seus respectivos acervos, com os acessórios e munições necessários às práticas previstas nos art. 42, art. 52 e art. 55; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) nos incisos III a VIII do **caput** do art. 30, concedido aos estrangeiros temporários, vedado o trânsito com arma municada e pronta para o uso; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

XIII - insumo para carregar ou recarregar munição - os materiais utilizados para carregar cartuchos, incluídos o estojo, a espoleta, a pólvora ou outro tipo de carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

XIV - arma brasonada - as armas: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) pertencentes a uma Força Armada ou a uma instituição de segurança pública e qualificada como material carga; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) marcadas durante a fabricação com o brasão de armas, o nome ou a abreviatura da instituição; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

c) que passaram por desfazimento pela instituição por transferência de carga, alienação por licitação ou doação, registro por anistia ou outro meio legal, e que podem fazer parte de acervos de colecionadores, atiradores e caçadores; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

XV - arma histórica - as armas de fogo: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) marcadas com brasões ou símbolos pátrios, nacionais ou internacionais; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) coloniais; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

c) utilizadas em guerras, combates e batalhas; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

d) que pertenceram a personalidades ou que estiveram em eventos históricos; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

e) que, por sua aparência e composição das partes integrantes, possam ser consideradas raras e únicas e possam fazer parte do patrimônio histórico e cultural. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 4º Compete ao Comando do Exército a elaboração da lista dos PCE e suas alterações posteriores.

§ 1º As alterações de que trata o **caput** referem-se à inclusão, à exclusão ou à mudança de nomenclatura dos PCE.

§ 2º O Ministério da Defesa poderá solicitar a inclusão ou a exclusão, na lista de que trata o **caput**, dos Produtos de Defesa - Prode previstos na [Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012](#).

§ 3º A inclusão ou a exclusão de que trata o § 2º será condicionada ao enquadramento do produto como PCE, nos termos estabelecidos no art. 2º.

Art. 5º A fiscalização de PCE tem por finalidade:

I - contribuir para a segurança da sociedade, por meio do controle das atividades com PCE;

II - cooperar com o Ministério da Defesa nas ações da Estratégia Nacional de Defesa;

III - colaborar com a mobilização industrial de recursos logísticos de defesa;

IV - acompanhar a evolução científico-tecnológica dos PCE; e

V- colaborar com a preservação do patrimônio histórico nacional, no que se refere a PCE.

Art. 6º Compete, ainda, ao Comando do Exército regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo ou caça.

Parágrafo único. Ficam excluídas do disposto no **caput** as competências atribuídas ao Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos do disposto no [art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Art. 7º É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE, previstas no art. 6º, as quais estarão sujeitas ao seu controle e fiscalização.

§ 1º Fica dispensado o registro:

I - dos agentes públicos que utilizam PCE no exercício da função;

II - das pessoas que utilizam PCE eventualmente, conforme regulamentação do Comando do Exército;

III - das pessoas físicas que utilizam PCE do tipo arma de pressão ou pirotécnico;

IV - das pessoas que utilizam PCE como fertilizantes ou seus insumos;

~~V - dos proprietários de veículos automotores blindados; e~~

V - dos proprietários de veículos automotores blindados; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#)
[Vigência](#)

~~VI - das pessoas jurídicas que exercem atividades de comércio, utilização ou prestação de serviços com PCE do tipo pirotécnico.~~

VI - das pessoas jurídicas que exercem atividades de comércio, utilização ou prestação de serviços com PCE do tipo pirotécnico ou de arma de pressão; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VII - das pessoas físicas que utilizam PCE do tipo arma de fogo e munição para a prática de tiro recreativo não desportivo nas instalações de entidades, clubes ou escolas de tiro, sem habitualidade e finalidade desportiva, quando acompanhadas de instrutor de tiro, instrutor de tiro desportivo ou atirador desportivo registrados junto ao Comando do Exército, e a responsabilidade pela prevenção de acidentes ou incidentes recairá sobre as referidas entidades, clubes ou escolas de tiro e seus instrutores. [\(Incluído Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#) [\(Vide ADIN 6675\)](#) [\(Vide ADIN 6676\)](#) [\(Vide ADIN 6677\)](#) [\(Vide ADIN 6695\)](#)

§ 2º O exercício das atividades com PCE fica restrito às condições estabelecidas no registro a que se refere o **caput**.

Art. 8º Compete ao Comando do Exército a fiscalização de PCE, que será executada por meio de seus órgãos subordinados ou vinculados.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins de que trata o **caput**, o Comando do Exército poderá firmar acordos ou convênios para a execução de atividades complementares e acessórias.

Art. 9º O fabricante, o produtor, o importador, o comerciante e o prestador de serviços que exercem atividades com PCE responderão pelo fato do produto ou do serviço na forma estabelecida na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10. A reutilização ou a reciclagem de PCE ou de seus resíduos, após expirado o seu prazo de validade, obedecerá, no que couber, o disposto na [Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010](#).

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 11. Fica instituído o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - SisFPC, com a finalidade de promover a regulamentação, a autorização e a fiscalização de atividades referentes aos PCE, com vistas a atingir, de maneira eficiente, eficaz e efetiva, os seguintes objetivos:

I - regulamentar, fiscalizar e autorizar as atividades de pessoas físicas e jurídicas referentes às atividades com PCE;

II - definir o direcionamento estratégico do SisFPC;

III - assegurar aos usuários do SisFPC a prestação de serviço eficiente;

IV - assegurar a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

V - valorizar e aperfeiçoar os seus recursos humanos.

Art. 12. A governança do SisFPC assegurará:

I - a efetividade, a eficácia, a eficiência e a economicidade dos processos do SisFPC, garantida a entrega dos produtos e dos serviços;

II - a transparência em suas ações, por meio do acesso da sociedade às informações geridas pelo SisFPC;

III - a orientação para o usuário;

IV - a auditoria de seus processos e a gestão de riscos;

V - a responsabilidade na prestação de contas; e

VI - o aperfeiçoamento técnico-profissional dos integrantes do SisFPC.

Art. 13. Integram o SisFPC, na condição de auxiliares da fiscalização de PCE realizada pelo Comando do Exército:

I - os órgãos de segurança pública;

II - os órgãos da administração pública federal aos quais compete a supervisão de atividades relacionadas com o comércio exterior;

III - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

IV - o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

V - os serviços postal, similares ou de encomendas; e

VI - as entidades de tiro desportivo.

§ 1º Os órgãos e as entidades de que trata o **caput** comunicarão ao Comando do Exército as irregularidades ou os delitos verificados na execução de atividades relacionadas com PCE.

§ 2º O Comando do Exército disponibilizará acesso aos dados do tráfego de PCE, em tempo real, aos órgãos de que tratam os incisos I a III do **caput**.

Art. 14. Os órgãos e as entidades da administração pública federal cooperarão com o Comando do Exército nas ações de fiscalização de PCE, quando solicitados.

§ 1º O Comando do Exército poderá promover reuniões temáticas, inclusive em nível regional, com os órgãos e as entidades de que trata o **caput**, com a finalidade de estabelecer e aperfeiçoar os instrumentos de coordenação e de controle nas ações de fiscalização de PCE.

§ 2º Os órgãos estaduais e distritais com poder de polícia judiciária poderão:

I - colaborar com o Comando do Exército na fiscalização de PCE, nas áreas sob a sua responsabilidade, com vistas à manutenção da segurança da sociedade;

II - colaborar com o Comando do Exército na identificação de pessoas físicas e jurídicas que exerçam irregularmente atividade com PCE;

III - comunicar imediatamente aos órgãos de fiscalização do Comando do Exército irregularidade administrativa constatada em atividades com PCE;

IV - fornecer à pessoa idônea, conforme legislação estadual, carteira de encarregado de fogo (**blaster**);

V - disponibilizar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a relação atualizada dos dados cadastrais das pessoas que portam as carteiras de que trata o inciso IV; e

VI - exercer outras atribuições estabelecidas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III

DOS PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 15. Os PCE são classificados, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma:

I - de uso proibido;

II - de uso restrito; ou

III - de uso permitido.

§ 1º São produtos controlados de uso proibido:

I - os produtos químicos listados na Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo [Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999](#), e na legislação correlata, quando utilizados para fins de desenvolvimento, de produção, estocagem e uso em armas químicas;

II - as armas de fogo de uso proibido; e

III - as munições de uso proibido.

§ 2º São produtos controlados de uso restrito:

I - armas de fogo de uso restrito;

II - os acessórios de arma de fogo que tenham por objetivo:

a) suprimir ou abrandar o estampido; ou

b) modificar as condições de emprego, conforme regulamentação do Comando do Exército;

III - as munições de uso restrito;

IV - os explosivos, os iniciadores e os acessórios;

V - os veículos automotores com blindagem às munições de uso restrito, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército;

VI - as proteções balísticas contra as munições de uso restrito, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército;

VII - os agentes lacrimogêneos e os seus dispositivos de lançamento;

~~VIII - os produtos menos letais;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

IX - os fogos de artifício da classe D a que se refere o [Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942](#);

X - os equipamentos de visão noturna ou termal de emprego militar ou policial;

XI - os PCE que apresentem particularidades técnicas ou táticas direcionadas exclusivamente ao emprego militar ou policial; e

XII - os redutores de calibre de armas de fogo de emprego finalístico militar ou policial.

§ 3º São produtos controlados de uso permitido os PCE não relacionados nos § 1º e § 2º.

§ 4º A classificação de armas e munições de usos proibido, restrito e permitido é aquela prevista na regulamentação da [Lei nº 10.826, de 2003](#).

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES COM PRODUTOS CONTROLADOS

Seção I

Da fabricação

Art. 16. A autorização para a fabricação de PCE dos tipos arma de fogo, menos-letal, munição, pirotécnicos e proteção balística será precedida da aprovação do protótipo, por meio de avaliação da conformidade.

Art. 17. Compete ao Comando do Exército estabelecer os requisitos mínimos de segurança e desempenho dos PCE a serem submetidos à avaliação da conformidade.

§ 1º Os requisitos mínimos de que trata o **caput** garantirão padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

§ 2º As normas técnicas que disciplinam os requisitos mínimos dos PCE serão revisadas periodicamente.

§ 3º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá estabelecer requisitos adicionais aos PCE de interesse da segurança pública, com vistas à padronização de equipamentos, de tecnologias e dos procedimentos de avaliação da conformidade, nos termos do disposto na [Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018](#).

Art. 18. A certificação do atendimento dos requisitos mínimos de segurança e desempenho do PCE será realizada por Organismo de Avaliação da Conformidade - OAC, designado pelo Comando do Exército que seja acreditado:

I - pelo Inmetro; ou

II - por órgão de acreditação signatário de acordos de reconhecimento mútuo de cooperações regionais ou internacionais de acreditação dos quais o Inmetro seja signatário.

§ 1º A avaliação positiva do PCE quanto ao cumprimento dos requisitos de segurança e desempenho importará na emissão de certificado de conformidade por OAC.

§ 2º O certificado de conformidade de que trata o § 1º:

I - será homologado pelo Comando do Exército; e

II - terá prazo de validade estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército.

Art. 19. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se protótipo o modelo ou a implementação preliminar de produto ou sistema utilizado para:

I - avaliar a arquitetura, o desenho, o desempenho, o potencial de produção ou a documentação de seus requisitos; ou

II - obter entendimento melhor sobre o produto.

Art. 20. É vedado ao fabricante comercializar PCE com características diferentes daquelas constantes do certificado de conformidade.

§ 1º A garantia de que as alterações do processo de fabricação não impliquem modificações nas características do PCE homologado será de responsabilidade de seu fabricante.

§ 2º Alterações no projeto ou nas características técnicas de PCE homologado serão submetidas a OAC, competente para avaliação da necessidade de novo processo de certificação.

§ 3º É exigida nova homologação do Comando do Exército para o produto que for submetido a um novo processo de certificação.

Art. 21. A relação entre fabricante, prestador de serviço e importador de PCE e consumidor de PCE ocorrerá na forma estabelecida pela [Lei nº 8.078, de 1990](#) - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 22. É proibida a fabricação de fogos de artifício ou de artifícios pirotécnicos compostos por altos explosivos, como iniciadores e explosivos de ruptura, ou por substâncias tóxicas.

Parágrafo único. As substâncias tóxicas referidas no **caput** poderão ser admitidas na composição de fogos de artifícios ou de artifícios pirotécnicos, desde que atendidas as tolerâncias especificadas nas normas técnicas editadas pelo Comando do Exército.

Seção II

Do comércio

Art. 23. Os produtos controlados de uso restrito e de uso permitido poderão ser comercializados em estabelecimentos comerciais.

§ 1º Os produtos do tipo explosivos não poderão ser objeto de exposição no local de venda.

~~§ 2º É vedada a comercialização de munição recarregada, exceto quanto à munição de salva e festim.~~

§ 2º Em lojas de armas e munições e outros estabelecimentos comerciais congêneres, é vedada a comercialização de munição recarregada para armas de fogo de porte ou portáteis, de uso permitido ou de uso restrito, exceto a munição de salva e festim e a comercializada por entidades, clubes ou escolas de tiro para uso imediato no local. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)). [Vigência](#)

Art. 24. As pessoas que comercializarem PCE manterão à disposição da fiscalização, período de cinco anos e na forma estabelecidos pelo Comando do Exército:

I - os dados referentes aos estoques; e

II - a relação das vendas efetuadas.

Parágrafo único. As pessoas que comercializarem PCE manterão atualizado o sistema informatizado **online** para registro dos dados referentes aos estoques e às vendas de produtos controlados.

Seção III

Da importação e da exportação

Art. 25. A importação de PCE ficará sujeita à autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 26. O Comando do Exército autorizará, mediante comunicação prévia, a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Agência Brasileira de Inteligência;

V - órgãos do sistema penitenciário federal ou estadual;

VI - Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VII - órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#) e o [inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição](#), respectivamente;

VIII - polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

IX - polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;

~~X - corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; e~~

X - corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~XI - guardas municipais;~~

XI - guardas municipais; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

XII - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único. As importações de PCE realizadas pelas Forças Armadas independem de autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 27. O Certificado de Usuário Final relativo às autorizações de importação de PCE será expedido pelo Comando do Exército.

Art. 28. A entrada no País de PCE objeto de importação ocorrerá somente em locais onde haja fiscalização do Comando do Exército.

Art. 29. É vedada a importação, por meio de remessa postal ou expressa, dos PCE:

I - explosivos, iniciadores e acessórios; e

II - agentes de guerra química.

Art. 30. A autorização para a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados poderá ser concedida:

I - aos órgãos e às entidades da administração pública;

II - aos fabricantes de PCE;

III - aos representantes de empresas estrangeiras, em caráter temporário, para fins de exposições, testes ou demonstrações;

IV - aos agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita oficial ao País, em caráter temporário;

V - às representações diplomáticas;

VI - aos integrantes de Forças Armadas estrangeiras ou de órgãos de segurança estrangeiros, para:

a) participação em exercícios conjuntos; e

b) participação, como instrutores, em cursos profissionais das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública nacionais, desde que o PCE seja essencial ao curso ministrado;

VII - aos atiradores desportivos estrangeiros para competições oficiais no País, quando se tratar de PCE pertinente à atividade realizada, em caráter temporário;

VIII - aos caçadores estrangeiros para abate de espécies da fauna, com autorização das autoridades competentes, quando se tratar de PCE pertinente à atividade realizada;

IX - às pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército não enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII, conforme procedimentos estabelecidos pelo referido Comando; e

~~X - às pessoas a que se referem os [incisos I a VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#).~~

X - às pessoas a que se referem os [incisos I a VII e IX a XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, VI, VII e VIII do **caput**, a importação ficará limitada às quantidades necessárias ao evento, vedada a importação do produto para outros fins e, após o término do evento que motivou a importação, os PCE serão reexportados ou doados, mediante autorização do Comando do Exército.

Art. 31. Os PCE importados serão marcados em observância às normas de marcação editadas pelo Comando do Exército, para fins de rastreamento.

Parágrafo único. A marcação de que trata o **caput** não dispensa as marcações identificadoras do importador.

Art. 32. A exportação de PCE ficará sujeita à autorização prévia do Comando do Exército.

§ 1º O Comando do Exército editará normas complementares para regulamentar os procedimentos administrativos para exportação de PCE.

§ 2º As exportações de PCE realizadas pelas Forças Armadas independem de autorização prévia do Comando do Exército.

§ 3º A autorização prévia de que trata o **caput** considerará as restrições relativas à exportação de PCE, conforme as informações disponibilizadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 4º A exportação de PCE catalogado como Prode ficará sujeita também à autorização prévia do Ministério da Defesa.

Art. 33. A autorização para exportação de PCE em fase de avaliação da conformidade poderá ser concedida, em caráter excepcional, para as pessoas com registro no Comando do Exército.

Art. 34. Os exportadores nacionais apresentarão ao Comando do Exército o Certificado Internacional de Importação assinado e timbrado pelo governo do país importador para os seguintes PCE:

I - agente e precursor de agente de guerra química;

II - armas de fogo;

III - armas de guerra;

IV - explosivos, exceto dispositivo gerador de gás instantâneo com explosivos ou mistura pirotécnica em sua composição, como **air bag** e cinto de segurança com pré-tensor; e

V - munições.

§ 1º O Certificado Internacional de Importação de que trata o **caput**, no caso de países com livre importação de PCE, poderá ser substituído por declaração da representação diplomática do país importador ou de repartição diplomática brasileira no país de destino, com prazo de validade estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército.

§ 2º O exportador apresentará também o certificado de usuário final, quando solicitado.

§ 3º O Certificado Internacional de Importação e o certificado de usuário final serão traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado, quando solicitado.

Art. 35. É vedada a exportação de explosivos e de agentes de guerra química por meio de remessa postal ou expressa.

Art. 36. Os PCE a serem exportados serão objeto de desembaraço alfandegário como condição para a anuência do registro de exportação ou de documento equivalente.

Art. 37. A autorização para importação e para exportação de PCE poderá ser concedida:

- I - por meio eletrônico, no sítio eletrônico do Portal de Comércio Exterior - Portal Siscomex; ou
- II - por meio de formulário, nas hipóteses exigidas em lei.

Seção IV

Da utilização

Art. 38. A utilização de PCE compreende a aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na cenografia, o emprego em espetáculos pirotécnicos com fogos de artifício, a apresentação de bacamarteiros, o emprego na segurança pública, o emprego na segurança de patrimônio público, o emprego na segurança privada, o emprego na segurança institucional e outra finalidade considerada excepcional.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, considera-se:

- I - aplicação - emprego de PCE que pode resultar em outro produto, controlado ou não; e
- II - uso industrial - emprego de PCE em processo produtivo com reação física ou química que resulte em outro produto, controlado ou não.

Seção V

Da prestação de serviços

Art. 39. A prestação de serviço compreende o transporte, a armazenagem, a manutenção, a reparação, a aplicação de blindagem balística, a capacitação para utilização de PCE, a detonação, a destruição de PCE, a locação, os serviços de correios, a representação comercial autônoma e o serviço de procurador legal de pessoas que exerçam atividade com PCE.

§ 1º A locação de que trata o **caput** se refere a veículos automotores blindados e a PCE para emprego cenográfico.

§ 2º O PCE objeto de locação para emprego cenográfico não poderá permitir o disparo de projétil.

§ 3º Quando os serviços elencados no **caput** forem realizados por meios próprios das pessoas jurídicas, serão considerados atividades orgânicas e serão apostilados ao registro.

§ 4º A representação comercial autônoma é regida pelo disposto na [Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965](#).

§ 5º O transporte de PCE obedecerá às normas editadas pelo Comando do Exército quanto à fiscalização de PCE, sem prejuízo ao disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto e ao meio de transporte empregado.

§ 6º A armazenagem compreende a prestação de serviço por meio de acondicionamento em depósitos, em local autorizado, conforme definido em norma técnica editada pelo Comando do Exército.

§ 7º O processo de blindagem compreende a aplicação de PCE em veículos automotores, embarcações e aeronaves ou em estruturas arquitetônicas.

§ 8º Para fins do disposto neste Regulamento, os serviços de correios estão enquadrados na prestação de serviços quando transportarem PCE no território nacional.

§ 9º A capacitação para a utilização de PCE dos tipos arma de fogo e seus acessórios e munições compreende: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

I - os cursos e os treinamentos promovidos por entidades registradas junto ao Comando do Exército, sem prejuízo do disposto no inciso I do **caput** do art. 53; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - os testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 10. A capacitação para a utilização de PCE dos tipos arma de fogo e seus acessórios e munições será ministrada por: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

I - instrutor de tiro desportivo, com a atividade apostilada em seu certificado de registro; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - instrutor de armamento e tiro credenciado na Polícia Federal; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

III - pessoa jurídica com as atividades de capacitação para utilização dos vários tipos de PCE apostiladas aos seus certificados de registro. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~Art. 40. O Comando do Exército editará normas relativas à segurança do armazenamento de PCE.~~

Art. 40. O Comando do Ex é rcito editar á normas relativas: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#)
[Vigência](#)

I - à seguran ç a do armazenamento de PCE; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - ao apostilamento da atividade de instrutor de tiro desportivo ao certificado de registro de pessoa física ; e
[\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

III - à atividade de escola de tiro e outras normas relativas à capacitação para utilização de PCE. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Seção VI

Do colecionamento

Art. 41. O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE, e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos estabelecidos no [art. 215](#) e no [art. 216 da Constituição](#).

Art. 42. Para fins do disposto neste Regulamento, colecionador é a pessoa física ou jurídica registrada no Comando do Exército que tem a finalidade de adquirir, reunir, manter sob a sua guarda e conservar PCE e colaborar para a preservação e a valorização do patrimônio histórico nacional.

Art. 43. Para fins do disposto neste Regulamento, coleção é a reunião de PCE de mesma natureza, de valor histórico ou não, ou que guardem relação entre si.

Art. 44. A classificação de produto como PCE de valor histórico ficará condicionada ao atendimento de parâmetros de raridade, originalidade singularidade e de critérios de pertinência.

~~Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:—~~[\(Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~I - raridade - refere-se à quantidade das armas de fogo existentes, em circulação ou fora de circulação;—~~
[\(Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~II - originalidade - refere-se aos atributos de autenticidade e de autoria do objeto;—~~[\(Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~III - singularidade - refere-se à ligação do PCE a acontecimento, fato ou personagem relevante da história brasileira; e—~~[\(Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~IV - critérios de pertinência - referem-se à:—~~[\(Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~a) sua ligação à história das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares;—~~[\(Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~b) sua ligação com a história do País; ou—~~[\(Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~c) sua contribuição para a mudança de paradigma e estratégico, tático ou operacional da doutrina militar brasileira.—~~[\(Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º Para fins do disposto neste Regulamento, serão considerados os seguintes parâmetros: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

I - raridade - refere-se à quantidade das armas de fogo existentes, em circulação ou fora de circulação;
[\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - originalidade - refere-se aos atributos de autenticidade e de autoria do objeto; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

III - singularidade - refere-se à ligação do PCE a acontecimento, fato ou personagem relevante da história brasileira; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

IV - critérios de pertinência - referem-se à: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)
[\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) sua ligação com a história das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) sua ligação com a história do País; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

c) sua contribuição para a mudança de paradigma estratégico, tático ou operacional da doutrina militar brasileira. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 2º Poderão fornecer declaração ou laudo que comprove os parâmetros de que trata o **caput** : [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

I - o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - os institutos de patrimônio histórico dos Estados e do Distrito Federal; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

III - a Diretoria do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército do Departamento de Educação e Cultura do Exército do Comando do Exército; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

IV - os museus públicos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

V - os museus privados; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VI - as fundações e as associações que mantenham hoptotecas;

VII - as federações e confederações de tiro; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VIII - as associações nacionais de colecionadores de armas de fogo e munições. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 45. É vedado o colecionamento dos seguintes PCE:

I - arma de fogo:

a) de uso proibido; e

~~b) de uso restrito, que seja:~~

b) de uso restrito que seja automática, de qualquer calibre, cujo modelo original tenha sido projetado há menos de quarenta anos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

1. automática, de qualquer calibre; e

~~2. não portátil ou portátil semiautomática cuja data de projeto do modelo original tenha menos de trinta anos;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~II - acessório de arma de fogo que tenha por objetivo abrandar ou suprimir o estampido;~~

II - acessório de arma de fogo que tenha por objetivo suprimir o estampido; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

III - explosivos;

IV - armas químicas, biológicas e nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

V - granadas, exceto se descarregadas e inertes; e

VI - munições de uso proibido.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** não se aplica quando o acessório: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

I - constituir parte integrante da arma de fogo; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - for comercializado com a arma de fogo, como componente do conjunto fabricado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 46. A utilização de PCE que pode ser colecionado em eventos públicos e o empréstimo para fins artísticos ou culturais ficarão condicionadas à autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 47. É vedada a realização de tiro com arma de fogo de acervo de coleção, exceto para realização de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo.

Art. 48. Não é permitida a alteração das características originais de armamento objeto de coleção.

Art. 49. Os reparos ou as restaurações em armas de acervo de colecionador serão executados por pessoas registradas no Comando do Exército, mantidas as características originais do armamento.

Art. 50. Os museus serão registrados no Comando do Exército, para fins de cadastramento de PCE em seu acervo.

Seção VII

Do tiro desportivo

~~Art. 51. Para fins de fiscalização de PCE, o tiro desportivo enquadra-se como esporte de prática formal e esporte de rendimento, nos termos da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#).~~

Art. 51. Para fins de fiscalização de PCE, o tiro desportivo enquadra-se como esporte formal e de rendimento, nos termos do disposto na [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#). ([Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#))
[Vigência](#)

§ 1º Fica permitida à pessoa física a prática do tiro recreativo de natureza não desportiva, desde que : ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

I - realizada, sem habitualidade, nas instalações de entidades, clubes ou escolas de tiro autorizadas pelo Comando do Exército, independente de certificado de registro de pessoa física; ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

II - acompanhada por instrutor de tiro, instrutor de tiro desportivo ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal, nos termos do disposto no § 2º do [art. 1º da Lei nº 9.615, de 1998](#); e ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

III - as entidades, clubes ou escolas de tiro e seus instrutores se responsabilizem pela prevenção de acidentes ou incidentes. ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderá ser utilizado o PCE da entidade de desporto ou do acervo do instrutor . ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

Art. 52. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - atirador desportivo - a pessoa física registrada no Comando do Exército e que pratica habitualmente o tiro como esporte; e

II - habitualidade - a prática frequente do tiro desportivo realizada em local autorizado, em treinamentos ou em competições.

~~Parágrafo único. Os critérios de habitualidade da prática do tiro desportivo serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército.~~ ([Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

§ 1º A habitualidade da prática do tiro desportivo será comprovada mediante declaração emitida por entidade de tiro ou agremiação que confirme frequência mínima de seis jornadas em estandes de tiro, em dias alternados, para treinamento ou participação em competições, no período de doze meses. ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#))
[Vigência](#)

§ 2º Os detentores de porte previstos nos incisos I, II, V, VI, VII, X e XI do **caput** do [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), os membros da Magistratura e do Ministério Público, incluídos os aposentados, os da reserva, os reformados, os ativos e os inativos, poderão: ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigênc](#)

I - praticar o tiro desportivo com as armas do acervo de cidadão; e ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#))
[Vigênc](#)

II - a cada doze meses, adquirir insumos nacionais ou importados para recarga de até cinco mil cartuchos para os calibres das armas registradas em seu nome e que componham o acervo de que trata o inciso I, mediante a apresentação do certificado de registro de arma de fogo. ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigênc](#)

§ 3º Os detentores de porte de arma de que trata o § 2º deverão comunicar a aquisição de PCE, no prazo de setenta e duas horas, ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da circunscrição do seu domicílio legal. ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigênc](#)

§ 4º Fica dispensada a exigência de comprovação de habitualidade para a concessão ou renovação do certificado de registro ou a emissão de guia de tráfego e autorização para a importação ou aquisição de PCE pelos detentores de porte de arma de que trata o § 2º mediante a apresentação da cédula de identidade funcional, acompanhada de declaração firmada de próprio punho de que não está cumprindo condenação penal ou respondendo a inquérito policial ou policial militar por crime doloso. ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigênc](#)

Art. 52-A. O atirador registrado junto ao Comando do Exército poderá realizar seu treinamento em qualquer entidade de tiro ou de caça. ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigênc](#)

§ 1º Fica assegurado aos atiradores o direito ao transporte de armas de fogo desmuniçadas, munições, equipamentos e acessórios considerados PCE, para fins de competição, treinamento, teste de tiro ou manutenção, no território nacional, mediante a apresentação do certificado de registro de pessoa física ou do certificado de registro de arma de fogo válido. ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigênc](#)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º quando o transporte destina-se a outro país, para fins de competição, treino, manutenção ou caça, mediante o cumprimento das normas de despacho aéreo ou terrestre, conforme o caso. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigênc](#)

Art. 53. As entidades de tiro desportivo, na forma estabelecida no [art. 16 da Lei nº 9.615, de 1998](#), pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército, são auxiliares da fiscalização de PCE quanto ao controle, em suas instalações, da aquisição, da utilização e da administração de PCE e têm como atribuições:

~~I - ministrar cursos sobre modalidades de tiro desportivo, armamentos, recarga de munições, segurança e legislação sobre armas para os seus associados;~~

I - ministrar cursos sobre modalidades de tiro desportivo, armamentos, recarga de munições, segurança, legislação de PCE e legislação sobre armas para os seus associados e para cidadãos idôneos interessados, em locais autorizados pelo Comando do Exército; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~II - promover o aperfeiçoamento técnico dos atiradores desportivos vinculados;~~

II - promover o aperfeiçoamento técnico dos atiradores desportivos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

III - manter cadastro dos matriculados, com informações atualizadas do registro, da participação em treinamentos e das competições de tiro, com o controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada pelos atiradores desportivos, com responsabilidade pela salvaguarda desses dados;

~~IV - manter atualizado o ranking dos atiradores desportivos filiados;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

V - não permitir o uso de arma não registrada pelos órgãos competentes em suas dependências;

VI - notificar imediatamente os órgãos de segurança pública quando ocorrer a hipótese prevista no inciso V;

VII - atualizar e disponibilizar os registros referentes à aquisição e ao consumo de munição pela entidade;

VIII - colaborar com o Comando do Exército durante as inspeções de competições de tiro ou de treinamentos que ocorram em suas instalações;

IX - enviar ao Comando do Exército, até 31 de dezembro de cada ano, a programação de competições para o ano seguinte e atualizá-la quando houver alteração;

X - informar imediatamente ao Comando do Exército o desligamento ou o afastamento de atirador desportivo vinculado à entidade;

XI - promover ou participar de reuniões temáticas, seminários ou simpósios, para atualização de informações, trocas de experiências ou propostas de sugestões sobre normas afetas às atividades de tiro desportivo;

XII - emitir certificados e declarações referentes aos atiradores vinculados; e

XIII - responsabilizar-se, na pessoa de seu presidente ou de seu substituto legal, observado o disposto na legislação penal, pelas informações prestadas ao Comando do Exército quanto aos atiradores vinculados e às irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades esportivas sob seu patrocínio.

~~Parágrafo único. As entidades de tiro desportivo poderão fornecer munições recarregadas para utilização das práticas previstas nesta Seção em suas instalações.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º As entidades de tiro desportivo poderão fornecer munições recarregadas ou originais de fábrica para utilização em suas instalações, atendidas as exigências de segurança de que tratam o art. 98 ao art. 101, de maneira que não se configure a prática de comércio. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 2º Na hipótese a que se refere o § 1º, as munições deverão ser adquiridas e deflagradas no próprio estande da entidade, sem a possibilidade de uso em outro local ou de serem transportadas, exceto quando houver autorização específica do Comando do Exército. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~Art. 54. As escolas de tiro previstas no [Decreto nº 9.846, de 2019](#), e no [Decreto nº 9.847, de 2019](#), são consideradas entidades de tiro, registradas no Comando do Exército, com a finalidade de realizar cursos de tiro para pessoas autorizadas a ter a posse de armas de fogo.~~

~~Parágrafo único. Os clubes de tiro e as escolas de tiro estarão sujeitas às mesmas regras e condicionantes aplicáveis às entidades de tiro desportivo de que trata esta Seção.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 54. As escolas de tiro previstas no [Decreto nº 9.846, de 2019](#), e no [Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019](#), são consideradas entidades de tiro, registradas no Comando do Exército, com a finalidade de realizar cursos de tiro

para as pessoas: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

I - autorizadas a ter a posse de armas de fogo; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - que necessitem de treinamento para realizar os testes de tiro para fornecimento do comprovante de capacidade técnica para: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) posse de arma de fogo; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) porte de arma de fogo; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

c) obtenção de certificado de registro de caçador, atirador e colecionador. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º As escolas de tiro possibilitarão, ainda, a prática de tiro recreativo quando realizada nas instalações de entidades, clubes ou escolas de tiro e com observância das demais condições previstas no § 1º do art. 51. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, os cidadãos interessados deverão apresentar documento de identificação pessoal e as certidões eletrônicas de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 3º Os clubes de tiro e as escolas de tiro estarão sujeitas às mesmas regras e condicionantes aplicáveis às entidades de tiro desportivo de que trata esta Seção e poderão se organizar sob a forma associativa ou societária. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Seção VIII

Da caça

~~Art. 55. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se caçador a pessoa física registrada no Comando do Exército vinculada a entidade ligada à caça e que realiza o abate de espécies da fauna, em observância às normas de proteção ao meio ambiente.~~

Art. 55. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se caçador a pessoa física registrada junto ao Comando do Exército que realiza o abate de espécies da fauna, em observância às normas de proteção ao meio ambiente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único. São consideradas entidades de caça os clubes, as associações, as federações e as confederações de caça que se dedicam a essa atividade e que estejam registradas no Comando do Exército.

~~Art. 56. Para o exercício da atividade de abate de espécies da fauna, obedecida a competência dos órgãos responsáveis pela tutela do meio ambiente, compete ao Comando do Exército a expedição de guia de tráfego para a utilização de PCE.~~

Art. 56. Para o exercício das atividades de treinamento e de abate de espécies da fauna, obedecida a competência dos órgãos responsáveis pela tutela do meio ambiente, compete ao Comando do Exército a expedição de guia de tráfego para a utilização de PCE, exceto nas hipóteses previstas neste artigo e no § 2º do [art. 5º do Decreto nº 9.846, de 2019](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º O caçador registrado junto ao Comando do Exército poderá realizar seu treinamento em qualquer entidade de tiro ou de caça. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 2º Fica garantido aos caçadores o direito do transporte desmuniado de armas de fogo, munições e acessórios considerados PCE, para fins de abate de espécies da fauna de acordo com as normas ambientais, no território nacional, mediante a apresentação do certificado de registro de pessoa física ou do certificado de registro de arma de fogo válido. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º quando o transporte se destinar a outro país, mediante o cumprimento das normas de despacho aéreo ou terrestre, conforme o caso. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 57. São atribuições das entidades de caça:

~~I - ministrar cursos sobre modalidades de caça, armamentos, segurança e normas pertinentes a essa atividade aos seus associados;~~

I - ministrar cursos sobre modalidades de caça, armamentos, segurança e normas pertinentes a essa atividade para seus associados e para cidadãos idôneos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - manter cadastro dos caçadores matriculados, com informações atualizadas da participação em treinamentos;

~~III - manter o controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada e se responsabilizar pela salvaguarda dos dados;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~IV - não permitir o uso de arma não autorizada para a caça em suas dependências, por seus associados ou terceiros, hipótese em que deverá notificar imediatamente os órgãos de segurança pública quanto a essa tentativa;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

V - informar imediatamente ao Comando do Exército o desligamento ou o afastamento de caçador vinculado à entidade;

VI - promover reuniões temáticas, seminários ou simpósios para atualização de informações, trocas de experiências ou propostas de sugestões para o aperfeiçoamento do controle da atividade de caça;

VII - atualizar e disponibilizar os registros referentes à aquisição e ao consumo de munição pela entidade;

VIII - colaborar com o Comando do Exército durante as inspeções que ocorram em suas instalações; e

IX - responsabilizar-se, na pessoa de seu presidente ou de seu substituto legal, observado o disposto na legislação penal, pelas informações prestadas ao Comando do Exército quanto aos caçadores vinculados e às irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades sob seu patrocínio.

Parágrafo único. As entidades de caça poderão fornecer munições recarregadas e originais de fábrica para utilização em suas instalações. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

TÍTULO II

DO CONTROLE E DA SEGURANÇA

CAPÍTULO I

DOS PROCESSOS DE CONTROLE

Art. 58. Os processos de controle de PCE são mecanismos operacionais, automatizados ou não, que têm a finalidade de:

I - verificar a conformidade normativa do PCE em relação ao disposto neste Regulamento;

II - produzir indicadores institucionais;

III - fornecer informações para subsidiar a tomada de decisão; e

IV - permitir a fiscalização efetiva de PCE pelo Comando do Exército.

§ 1º Os processos de controle compreendem o registro, a autorização para aquisição, a autorização para o tráfego, a autorização para importação e exportação, o desembaraço alfandegário, o rastreamento, o controle da destruição, a avaliação da conformidade e o destino final.

§ 2º O destino final de PCE de que trata o § 1º refere-se ao controle do Comando do Exército na fase final do ciclo de vida do produto, após o emprego de PCE nas atividades elencadas neste Regulamento.

Art. 59. A pessoa que exercer atividade com PCE estabelecerá mecanismos de controle próprios de entrada e saída de PCE, por meio de registros, que serão informados ou ficarão à disposição do Comando do Exército, conforme norma editada pelo Comando do Exército.

Art. 60. As informações pessoais e técnicas sobre pessoas que exerçam atividades com PCE serão consideradas de acesso restrito.

Seção I

Do registro

Art. 61. O registro conterá os dados de identificação da pessoa, do PCE, da atividade autorizada ou de outra informação complementar considerada pertinente pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. As alterações nos dados do registro, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 62. Cada registro será vinculado a apenas um número de Cadastro da Pessoa Física - CPF ou de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

~~Art. 63. A concessão de registro é o processo que atesta o atendimento aos requisitos para o exercício de atividades com PCE.~~

Art. 63. A concessão de registro é o processo que atesta o atendimento aos requisitos para o exercício de atividades com PCE e a sua possibilidade de aquisição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 64. A revalidação de registro é o processo de renovação de sua validade, mediante o atendimento aos parâmetros preestabelecidos pelo Comando do Exército e a validade do certificado de conformidade.

Art. 65. O registro permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada no prazo estabelecido.

Art. 66. A expiração da validade do registro implicará o seu cancelamento, ressalvado o disposto no art. 65.

Art. 67. O cancelamento do registro ou do apostilamento é uma medida administrativa que poderá ocorrer, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - por solicitação do interessado, do representante ou do responsável legal; ou

II - **ex officio**, nos casos de:

a) decorrência de cassação do registro;

b) término de validade do registro e inércia do titular;

c) perda da capacidade técnica para a continuidade da atividade inicialmente autorizada;

d) perda de idoneidade da pessoa; ou

e) inaptidão psicológica, quando se tratar de pessoa física.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento do registro ou do apostilamento, serão observados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo sancionador. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~Art. 68. A pessoa física ou jurídica cujo registro seja cancelado terá o prazo de noventa dias, contado da data do cancelamento, para providenciar:~~

Art. 68. A pessoa física ou jurídica cujo registro seja cancelado terá o prazo de noventa dias, contado da data da ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para providenciar: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

I - a destinação ao PCE; ou

II - a autorização para a concessão de novo registro.

~~Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput poderão ser transferidos para pessoa física ou jurídica autorizada ou destruídos.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º Os produtos de que trata o **caput** poderão ser transferidos para pessoa física ou jurídica autorizada. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de realização da transferência no prazo de noventa dias, o PCE poderá ser: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

I - doado às instituições de segurança pública; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - destruído. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 69. O prazo previsto no art. 68 poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, mediante solicitação fundamentada ao Comando do Exército.

Art. 70. O apostilamento ao registro é o processo de alteração de dados, por meio de inclusão, exclusão ou modificação, da pessoa, do PCE, da atividade ou de informações complementares, mediante iniciativa do interessado.

Parágrafo único. O apostilamento de PCE poderá ser cancelado quando for alterada característica do produto sem autorização do Comando do Exército.

Art. 71. As vistorias têm por objetivo a verificação das condições de segurança do local e da capacidade técnica da pessoa com a finalidade de subsidiar os processos de concessão, de revalidação ou de apostilamento ao registro, ou como medida de controle de PCE nos processos de cancelamento de registro.

§ 1º É facultado ao vistoriado a presença de até três testemunhas de sua escolha para o acompanhamento da vistoria.

§ 2º A decisão quanto à conveniência, à oportunidade e aos critérios para a realização de vistoria serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército.

§ 3º A vistoria para verificação da capacidade técnica a que se refere o **caput** se aplica somente à atividade de fabricação, conforme norma editada pelo Comando do Exército.

§ 4º A vistoria dos acervos de armas de fogo de pessoa física será precedida de comunicação ao vistoriado, por meio físico ou eletrônico, com antecedência de, no mínimo, vinte e quatro horas. ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

Art. 72. A suspensão é a medida administrativa preventiva que interrompe temporariamente, a qualquer tempo, a autorização para o exercício de atividades com PCE, aplicada na hipótese de ser identificada atividade realizada em desconformidade com o registro concedido à pessoa física ou jurídica.

~~Parágrafo único. A suspensão da atividade deverá ser motivada e fundamentada, observado o disposto em lei, e deverá ser comunicada à Polícia Federal quando se tratar de armeiro ou de empresa que comercializa armas de fogo.~~

Parágrafo único. A suspensão da atividade deverá ser motivada e fundamentada, observados o disposto em lei, o contraditório e a ampla defesa, e deverá ser comunicada à Polícia Federal, quando se tratar de armeiro ou de empresa que comercializa armas de fogo. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

Art. 73. O Comando do Exército editará normas complementares para dispor sobre os procedimentos necessários à concessão, à revalidação, ao apostilamento e ao cancelamento de registro.

Seção II

Da aquisição

Art. 74. A aquisição de PCE será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º A aquisição de que trata o **caput** se refere a qualquer forma de aquisição que implique mudança de titularidade do PCE.

§ 2º A aquisição de PCE será documentada, com identificação do alienante, do adquirente e do produto.

Art. 75. A aquisição de PCE pelas Forças Armadas para uso institucional dispensa autorização do Comando do Exército, observado o disposto no § 2º do art. 74.

Parágrafo único. O Comando do Exército, nos termos da regulamentação e mediante comunicação prévia, autorizará a aquisição de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Agência Brasileira de Inteligência;

V - órgãos do sistema penitenciário federal ou estadual;

VI - Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VII - órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#) e o [inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição](#), respectivamente;

VIII - polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

IX - polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;

~~X - corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; e~~

X - corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

~~XI - guardas municipais.~~

XI - guardas municipais; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

XII - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

XIII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

XIV - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

XV - tribunais do Poder Judiciário; e ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

XVI - Ministério Público. ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

~~Art. 76. Serão, ainda, autorizados a adquirir armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados, nos termos da regulamentação do Comando do Exército:~~

Art. 76. Serão, ainda, autorizados a adquirir armas de fogo, munições, acessórios, insumos do tipo pólvora ou outra carga propulsora, espoletas para recarga de munição e demais produtos controlados, nos termos da regulamentação do Comando do Exército: ([Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

I - integrantes das Forças Armadas e das instituições a que se refere o parágrafo único do art. 75;

II - pessoas naturais autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, nos limites da autorização obtida; e

III - pessoas jurídicas credenciadas no Comando do Exército para comercializar armas de fogo, munições e produtos controlados.

~~Parágrafo único. Outras pessoas físicas ou jurídicas que necessitem, justificadamente, utilizar PCE, poderão ser excepcionalmente autorizadas pelo Comando do Exército a adquirir o PCE. ([Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)~~

§ 1º Outras pessoas físicas ou jurídicas que necessitem, justificadamente, utilizar PCE, poderão ser excepcionalmente autorizadas pelo Comando do Exército a adquirir o PCE. ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

§ 2º As pessoas de que trata o inciso I do **caput** poderão adquirir, anualmente, insumos para recarga de até cinco mil cartuchos nos calibres das armas de fogo registradas em seu nome, mediante a apresentação do certificado de registro de arma de fogo válido. ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

Art. 77. A aquisição de PCE por empresa de segurança privada será autorizada pela Polícia Federal.

Art. 78. Caberá à Polícia Federal definir a dotação de PCE das empresas de segurança privada, justificadas a sua necessidade e a sua conveniência, e encaminhá-la ao Comando do Exército para aprovação.

Art. 79. Os órgãos e as entidades da administração pública que realizarem licitações para aquisição de PCE farão constar do instrumento convocatório a exigência de registro válido no Comando do Exército, para fins de habilitação jurídica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não será aplicado às licitações internacionais.

Seção III

Do tráfego

Art. 80. Para fins do disposto neste Regulamento, tráfego é a circulação de PCE no território nacional.

Art. 81. A guia de tráfego é o documento que materializa a autorização para o tráfego de PCE no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no [art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Parágrafo único. A guia de tráfego será expedida com código verificador que permitirá aos órgãos de fiscalização e policiamento a conferência da autenticidade de seus dados por meio eletrônico.

Art. 82. A pessoa que transportar PCE deverá portar a guia de tráfego correspondente aos produtos, desde a origem até o seu destino, e ficará sujeita à fiscalização em todo o trajeto.

~~Parágrafo único. O trânsito aduaneiro entre a unidade da Receita Federal do Brasil de entrada e a de despacho deverá estar coberto por guia de tráfego. ([Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)~~

§ 1º O trânsito aduaneiro entre a unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia de entrada e a de despacho deverá estar coberto por guia de tráfego. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 2º O PCE dos tipos armas de fogo, acessórios e munições têm o seu transporte autorizado para a prática de treinos, competições, manutenção, abate e demonstrações em locais autorizados pelo Comando do Exército e pelos órgãos ambientais, conforme o caso, mediante a apresentação do certificado de registro de pessoa física ou do certificado de registro de arma de fogo válido, independentemente do itinerário que componha o trajeto, assegurado, a qualquer tempo, o direito de retorno ao local de guarda destinado a este fim. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, serão observadas as condições previstas no § 2º e no § 3º do [art. 5º do Decreto nº 9.846, de 2019](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 83. O tráfego de PCE no território nacional seguirá as normas editadas pelo Comando do Exército no que concerne ao controle de PCE.

§ 1º O PCE importado por países fronteiriços em trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional ficará sujeito ao controle de tráfego.

§ 2º O tráfego de PCE das empresas de segurança privada e transporte de valores seguirá as normas editadas pela Polícia Federal.

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte muniada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda do acervo e o local de treinamento, de instrução, de competição, de manutenção, de exposição, de caça ou de abate, mediante a apresentação do certificado de registro de arma de fogo e da guia de tráfego válidos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, considera-se trajeto qualquer itinerário realizado entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Seção IV

Do desembaraço alfandegário

Art. 84. A autorização para o desembaraço alfandegário de PCE é o tratamento administrativo que antecede o deferimento da licença de importação ou a efetivação do registro de exportação, ou de documentos equivalentes, e compreende o exame documental e a conferência física.

§ 1º Para efeitos de desembaraço alfandegário, os PCE são classificados em três faixas:

I - faixa verde - o desembaraço alfandegário será realizado apenas por meio de exame documental;

II - faixa amarela - o desembaraço alfandegário será realizado por meio de exame documental, em todos os casos, e de conferência física por amostragem; e

III - faixa vermelha - o desembaraço alfandegário exigirá, sempre, o exame documental e a conferência física.

§ 2º A autorização do desembaraço alfandegário é materializada com o deferimento da licença de importação, a efetivação do registro de exportação ou por meio de formulários.

Art. 85. As importações de países limítrofes, quando se tratar de PCE, serão desembaraçadas pela fiscalização de PCE para fins de trânsito aduaneiro de passagem.

Parágrafo único. A fiscalização de PCE observará as normas editadas pela autoridade aduaneira, a quem compete dispor sobre a matéria, de maneira a indicar as mercadorias passíveis de trânsito aduaneiro de passagem.

Seção V

Do rastreamento

Art. 86. O rastreamento é a busca de registros relativos a PCE com a finalidade de proceder a diligências próprias ou em atendimento a órgãos policiais ou judiciais.

Art. 87. As medidas de controle que permitam o rastreamento do PCE por meio das embalagens ou dos próprios produtos serão aquelas previstas em norma editada pelo Comando do Exército, mediante manifestação do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Seção VI

Da destruição

Art. 88. Ressalvadas as disposições referentes às Forças Armadas e aos órgãos e às entidades da administração pública, a destruição de PCE ocorrerá em decorrência de:

I - decisão judicial transitada em julgado;

II - previsão legal;

III - perda de estabilidade química ou apresentação de indícios de decomposição;

IV - solução exarada em processo administrativo;

V - apreensão de PCE por motivo de cancelamento de registro do titular e de não cumprimento ao disposto no art. 68; ou

VI - término de validade, quando se tratar de explosivos, produtos químicos e outros PCE.

§ 1º A destruição é de responsabilidade do proprietário do PCE, que poderá realizá-la diretamente ou contratar serviço para esse fim.

§ 2º Na hipótese de solução de processo administrativo de que trata o inciso IV do **caput**, os PCE serão destruídos quando:

I - forem considerados impróprios para o uso;

II - estiverem em mau estado de conservação ou sem estabilidade química;

III - for desaconselhável a recuperação ou o reaproveitamento, técnica ou economicamente; ou

IV - oferecerem risco ao meio ambiente.

§ 3º Os PCE que oferecerem risco iminente à segurança poderão, motivadamente, ser destruídos sem a manifestação prévia do interessado, independentemente da instauração de processo administrativo necessário para a destruição.

~~§ 4º As armas de fogo entregues espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto nos [art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), e as armas e munições arrecadadas pela Polícia Federal, nas hipóteses de cancelamento de autorização para funcionamento das empresas de segurança privada e de transporte de valores, com trânsito em julgado da decisão administrativa, serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição.~~

§ 4º As armas de fogo entregues espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto nos [art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), e as armas e munições arrecadadas pela Polícia Federal, nas hipóteses de cancelamento de autorização para funcionamento das empresas de segurança privada e de transporte de valores, com trânsito em julgado da decisão administrativa, serão encaminhadas ao Comando do Exército para triagem, classificação e, se for o caso, destruição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 5º As armas históricas poderão, excepcionalmente e mediante justificativa escrita, ser destruídas, conforme regulamentação do Comando do Exército. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 6º As armas históricas e obsoletas poderão ser assim reconhecidas em declaração ou laudo que as descrevam, elaborados: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

I - pelo Iphan ; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - por institutos de patrimônio histórico dos Estados e do Distrito Federal; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

III - pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército do Departamento de Educação e Cultura do Exército do Comando do Exército ; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

IV - p or museus públicos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

V - por museus privados; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VI - por fundações ou associações que mantenham hoplotecas; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VII - pelas federações ou confederações de tiro; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VIII - pelas associações nacionais de colecionadores de armas de fogo e munições. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 7º As armas referidas nos § 5º e § 6º poderão ser doadas para instituições ou para colecionadores que possam possuí-las, conforme regulamentação do Comando do Exército . [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 89. A destruição de PCE será documentada em termo de destruição do qual constarão os produtos destruídos, as quantidades, os responsáveis, as testemunhas, o local, a data e a identificação seriada do produto, quando for o caso.

Parágrafo único. O termo de destruição constará de registros permanentes do proprietário e será disponibilizado para a fiscalização de PCE, quando solicitado.

Art. 90. Na destruição de PCE, serão observadas as prescrições relativas à segurança e à saúde do trabalho e ao meio ambiente.

Art. 91. O Comando do Exército estabelecerá as normas técnico-administrativas sobre os procedimentos referentes à destruição ou a outra destinação de PCE.

Seção VII

Da avaliação da conformidade

Art. 92. Para fins do disposto neste Regulamento, avaliação da conformidade é o processo de verificação do atendimento aos requisitos mínimos de segurança e desempenho do PCE.

Art. 93. São princípios gerais do processo de avaliação da conformidade de PCE:

I - assegurar que os produtos fabricados no País estejam em conformidade com as normas técnicas vigentes ou com as normas adotadas pelo Comando do Exército;

II - assegurar o atendimento aos requisitos de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - facilitar a inserção do País em acordos internacionais de reconhecimento mútuo;

IV - promover a isonomia no tratamento dado aos interessados na avaliação da conformidade de PCE; e

V - dar tratamento de acesso restrito às informações técnicas, que assim o exijam, entre aquelas disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste Regulamento.

Art. 94. Compete ao Comando do Exército:

I - estabelecer os requisitos mínimos de segurança e desempenho dos PCE;

II - designar OAC; e

III - homologar certificado de conformidade e relatório de avaliação técnica.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos da [Lei nº 13.675, de 2018](#), poderá:

I - designar OAC para realizar certificação de conformidade adicional para os PCE de interesse da segurança pública; e

II - homologar certificado de conformidade adicional para os PCE de interesse da segurança pública.

§ 2º Os OAC, designados e os certificados homologados pelo Comando do Exército e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública serão publicados em seus respectivos sítios eletrônicos.

Art. 95. O OAC, será acreditado pelo Inmetro ou por órgão de acreditação signatário de acordos de reconhecimento mútuo.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput**, o Comando do Exército poderá estabelecer prazo para que a acreditação seja realizada.

Art. 96. A conformidade do PCE apostilado com o produto fabricado poderá ser verificada por meio de avaliações técnicas complementares a qualquer tempo.

§ 1º Na hipótese de não conformidade, serão determinados a correção da produção, a apreensão dos produtos estocados e o recolhimento dos produtos já vendidos, sem prejuízo da aplicação das medidas repressivas previstas neste Regulamento.

§ 2º A certificação do atendimento aos requisitos de avaliação da conformidade de PCE não exime o fabricante, o comerciante ou o importador da responsabilidade pela qualidade, pelo desempenho e pela garantia do PCE.

Art. 97. O fabricante, o comerciante ou o importador de PCE, por iniciativa própria ou por meio de suas associações representativas, poderão buscar as certificações do produto em OAC.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA

Art. 98. Para fins do disposto neste Regulamento, a segurança refere-se à:

- I - segurança de área; e
- II - segurança de PCE.

§ 1º A segurança de área corresponde à observação das condições de segurança das instalações onde haja atividade com PCE, contra acidentes que possam colocar em risco a integridade de pessoas e de bens.

§ 2º A segurança de PCE corresponde à adoção de medidas contra desvios, extravios, roubos e furtos de bens e aquisição ilícita do conhecimento relativo às atividades com PCE, a fim de evitar a sua utilização na prática de ilícitos.

Art. 99. O planejamento e a implementação das medidas de segurança previstas no art. 98 serão de responsabilidade da pessoa jurídica detentora de registro e serão consubstanciadas em um plano de segurança de PCE.

§ 1º O plano de segurança abordará os seguintes aspectos:

- I - análise de risco das atividades relacionadas com PCE;
- II - medidas de controle de acesso de pessoal;
- III - medidas ativas e passivas de proteção ao patrimônio, às pessoas e ao conhecimento envolvidos em atividades relacionadas com PCE;
- IV - medidas preventivas contra roubos e furtos de PCE durante os deslocamentos e as paradas, na hipótese de tráfego de PCE;
- V - medidas de contingência, na hipótese de acidentes ou de detecção da prática de ilícitos com PCE, incluída a informação à fiscalização de PCE; e
- VI - medidas de capacitação e treinamento do pessoal para a implementação do plano de segurança, com o registro adequado.

§ 2º A pessoa jurídica registrada designará responsável pelo plano de que trata o **caput** e a execução da segurança poderá ser terceirizada.

§ 3º O plano de segurança permanecerá na sede da empresa, atualizado e legível, disponível para a fiscalização de PCE, quando solicitado.

Art. 100. A pessoa, física ou jurídica, que detiver a posse ou a propriedade de PCE é a responsável pela guarda ou pelo armazenamento dos produtos e deverá seguir as medidas de segurança previstas neste Regulamento, nas normas complementares ou na legislação editada por órgão competente.

Art. 101. O Comando do Exército editará normas técnico-administrativas sobre segurança de área e segurança de PCE de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 102. As ações de fiscalização são medidas executadas pelo Comando do Exército com a finalidade de evitar o cometimento de irregularidade com PCE.

Art. 103. As ações de fiscalização de PCE compreendem:

- I - auditoria física ou de sistemas; e
- II - operações de fiscalização.

Art. 104. As ações de fiscalização não se estendem às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública na hipótese de emprego de PCE para utilização própria.

Art. 105. As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades com PCE sem autorização ficam sujeitas às ações de fiscalização e às penalidades previstas neste Regulamento e na legislação complementar.

Art. 106. Os órgãos e as entidades da administração pública poderão participar de operações de fiscalização de PCE juntamente ao Comando do Exército.

Parágrafo único. O planejamento e a coordenação das operações de fiscalização de que trata o **caput** são de competência do Comando do Exército.

Art. 107. As pessoas fiscalizadas garantirão, durante as ações de fiscalização:

- I - o acesso às instalações e à documentação relativa a PCE; e
- II - a indicação de responsável para acompanhamento.

Art. 108. Na hipótese de risco iminente à segurança de pessoas ou de patrimônio, a fiscalização militar poderá, excepcional e motivadamente, adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado, nos termos do [art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

§ 1º A instauração de processo administrativo não é condição para a adoção de providências acauteladoras para a fiscalização de PCE.

§ 2º As providências acauteladoras não constituem a sanção administrativa de que trata este Regulamento e terão a extensão necessária, no tempo e no espaço, até a remoção do motivo de sua adoção ou até a decisão final do processo administrativo.

§ 3º As providências de que trata o **caput** referem-se à suspensão da atividade com PCE e à apreensão ou à destruição do PCE.

§ 4º Cessados os motivos da interdição, a fiscalização de PCE revogará a medida, por meio de auto de desinterdição.

Art. 109. O Comando do Exército editará normas complementares sobre as ações de fiscalização de PCE.

TÍTULO III

DAS MEDIDAS REPRESSIVAS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 110. As infrações administrativas às normas de fiscalização de PCE e as sanções administrativas são aquelas previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se infração administrativa a ação ou a omissão de pessoas físicas ou jurídicas que violem norma jurídica referente a PCE.

Art. 111. São infrações administrativas às normas de fiscalização:

I - fabricar, comercializar, importar, exportar, prestar serviço, utilizar, colecionar ou praticar tiro desportivo com PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

II - utilizar PCE autorizado para a prática de caça em desacordo com a autorização concedida;

III - adquirir, aplicar, armazenar, arrendar, doar, embalar, empregar em cenografia, emprestar, ceder, expor, locar, permutar, possuir, transferir, transformar, transportar, usar industrialmente ou vender PCE sem autorização;

IV - realizar demonstração, detonação, espetáculo pirotécnico ou pesquisa ou trafegar com PCE sem autorização;

V - recarregar munição, realizar manutenção ou reparação em PCE ou exercer representação comercial sem autorização;

VI - desenvolver ou fabricar protótipo de PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

VII - alterar documentos ou fazer uso de documentos falsos, ou que contenham declarações falsas;

VIII - impedir ou dificultar a ação da fiscalização de PCE;

IX - deixar de cumprir normas de segurança ao lidar com PCE;

~~X - portar ou ceder arma de fogo constante de acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador para segurança pessoal;~~

X - portar ou ceder arma de fogo constante de acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador para segurança pessoal, em desacordo com a legislação; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

XI - utilizar PCE que esteja sob a sua guarda, na condição de fiel depositário;

XII - não comprovar a origem lícita de PCE;

XIII - exercer atividade com PCE com prazo de validade expirado, sem estabilidade química ou que apresente sinal de decomposição, de maneira a colocar em risco a integridade de pessoas ou de patrimônio;

XIV - comercializar ou fornecer munição recarregada sem autorização ou para pessoa não autorizada;

XV - extraviar arma de fogo ou munição pertencente a acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador, por dolo ou culpa;

XVI - deixar de apresentar registros documentais de controle, quando solicitado pela fiscalização de PCE;

XVII - deixar as entidades de tiro e de caça de verificar, em suas instalações físicas, o cumprimento das normas deste Regulamento pelos seus associados e usuários; e

XVIII - deixar de comunicar furto, perda, roubo ou extravio de PCE no prazo estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo único. Não constitui infração administrativa a utilização de PCE dos tipos arma de fogo e munições supervisionada por instrutor de tiro desportivo em entidades de tiro desportivo registradas junto ao comando do Comando do Exército. ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

Art. 112. A infração administrativa é imputável a quem lhe deu causa ou a quem para ela concorreu.

Parágrafo único. Concorre para infração quem de alguma forma poderia ter evitado ou contribuído para evitar o cometimento da infração.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 113. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, serão aplicadas as seguintes penalidades às pessoas físicas e jurídicas que cometerem as infrações administrativas de que trata o Capítulo I deste Título:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa pré-interditória;

IV - interdição; ou

V - cassação.

Art. 114. A penalidade de advertência corresponde à admoestação, por escrito, ao infrator.

Art. 115. As penalidades de multa correspondem ao pagamento de obrigação pecuniária pelo infrator.

Art. 116. A penalidade de interdição é a sanção administrativa que suspende o exercício de atividade com PCE.

Art. 117. A penalidade de cassação implica o cancelamento do registro do infrator.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 118. A aplicação de penalidade será precedida da análise da conduta e do enquadramento ao tipo administrativo correspondente.

§ 1º A análise da infração a que se refere o **caput** compreende a apuração de sua gravidade e dos riscos para a incolumidade pública.

§ 2º O enquadramento a que se refere o **caput** corresponde à classificação da infração em uma das penalidades previstas no art. 113.

Art. 119. Na aplicação de penalidade, a pena será agravada se houver reincidência.

§ 1º A reincidência será caracterizada pelo cometimento de qualquer outra infração administrativa no período de três anos, contado da data da decisão administrativa irreversível em processo administrativo.

§ 2º O agravamento da penalidade ocorrerá da seguinte forma:

- I - a advertência será convertida em multa simples;
- II - a multa simples será convertida em multa pré-interditória;
- III - a multa pré-interditória será convertida em interdição; e
- IV - a interdição será convertida em cassação.

Art. 120. As infrações administrativas cometidas com arma de fogo e suas peças, com munição e seus insumos ou com explosivos e seus acessórios ou aquelas previstas nos incisos I, V, VI e X do **caput** do art. 111 serão consideradas faltas graves.

Art. 121. A penalidade de advertência não será aplicada para as faltas consideradas graves.

Art. 122. Na aplicação de multa, serão observados os seguintes critérios:

- I - a multa simples mínima será aplicada quando forem cometidas até duas infrações simultâneas;
- II - a multa simples média será aplicada quando forem cometidas até três infrações simultâneas;
- III - a multa simples máxima será aplicada quando forem cometidas até cinco infrações simultâneas ou quando a falta for grave; e
- IV - a multa pré-interditória será aplicada quando forem cometidas mais de cinco infrações, no período de dois anos, ou mais de uma falta grave, simultaneamente.

Art. 123. A penalidade de interdição será aplicada quando houver cometimento de, no mínimo, três faltas graves, no período de dois anos.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será aplicada pelo prazo mínimo de quinze e máximo de noventa dias corridos.

Art. 124. A penalidade de cassação será aplicada quando:

- I - houver cometimento de, no mínimo, três faltas graves, no período de um ano; ou
- II - a pessoa jurídica fizer uso do exercício de sua atividade para o cometimento de prática delituosa, respeitada a independência das esferas penal e administrativa.

Art. 125. A pessoa que sofrer a penalidade de cassação somente poderá obter novo registro após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data da cassação.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 126. São autoridades competentes para determinar a apreensão de PCE:

- I - autoridades militares;
- II - autoridades policiais;
- III - autoridades fazendárias;
- IV - autoridades ambientais; e
- V - autoridades judiciárias.

Art. 127. O PCE ou o protótipo de PCE poderá ser apreendido quando:

- I - for utilizado em atividades sem autorização ou em desacordo com normas legais;
- II - não for comprovada a sua origem;

~~III - estiver em poder de pessoas não autorizadas;~~

III - estiver em poder de pessoas não habilitadas ao seu uso ou manuseio, exceto nas hipóteses permitidas por este Regulamento e em disposições previstas nos decretos regulamentadores da [Lei nº 10.826, de 2003](#); ([Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

IV - estiver em circulação no País sem autorização;

V - houver expirado o seu prazo de validade de registro;

VI - não estiver apostilado ao registro;

VII - apresentar risco iminente à segurança de pessoas e bens, com motivação; ou

VIII - houver sido fabricado com especificações técnicas distintas da autorização apostilada.

Art. 128. A apreensão de PCE não isentará os infratores das penalidades previstas neste Regulamento e na legislação penal.

Art. 129. A autoridade que efetuar a apreensão de PCE comunicará imediatamente o fato ao Comando do Exército.

Art. 130. Na hipótese de encaminhamento de PCE apreendido por outro órgão da administração pública caberá ao SisFPC providenciar a destinação do material e verificar a necessidade de instauração de processo administrativo sancionador.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à apreensão de armas de fogo, seus acessórios, munições e explosivos.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 131. O processo administrativo sancionador é o instrumento para apuração e aplicação de penalidades administrativas quando constatada a autoria e a materialidade do ilícito administrativo.

Art. 132. Encerrado o processo administrativo e imputada a penalidade de multa administrativa, o sancionado será intimado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estipulado no **caput** acarretará a cobrança judicial, mediante inscrição do devedor na Dívida Ativa da União.

Art. 133. Após a instauração do processo administrativo será possível a celebração de termo de ajustamento de conduta entre os órgãos da fiscalização militar e os administrados do SisFPC, com vistas à correção das ilicitudes verificadas.

§ 1º A celebração do termo de ajustamento de conduta importará na suspensão do processo administrativo sancionador até a solução das pendências encontradas, hipótese em que ocorrerá o arquivamento do processo.

§ 2º Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta pelo administrado, o trâmite do processo administrativo sancionador será retomado e seguirá até decisão final.

Art. 134. O administrado poderá interpor recurso administrativo das decisões proferidas pela Administração Militar, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão e, na hipótese de não haver reconsideração no prazo de cinco dias, será encaminhado à autoridade superior.

Art. 135. Os processos administrativos poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis para justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 136. Na hipótese da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa, registrada ou não no Comando do Exército, o fato será levado ao conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 137. A prescrição da ação punitiva ocorrerá na forma estabelecida na [Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999](#).

Art. 138. Os ritos do processo administrativo serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. Os estandes de tiro credenciados pelo Comando do Exército, nos termos do disposto no [Decreto nº 9.846, de 2019](#), são aqueles apostilados às pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército ou aqueles vinculados às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública.

§ 1º Os estandes de tiro de pessoas jurídicas a que se refere o **caput** atenderão aos requisitos estabelecidos pelo Poder Público municipal quanto à sua localização.

§ 2º As condições de segurança operacional do estande poderão ser atestadas por engenheiro inscrito regularmente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 3º As condições de segurança operacional dos estandes de tiro das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública poderão ser atestadas por profissional capacitado da própria organização.

Art. 140. A exposição e a demonstração dos seguintes PCE serão precedidas de autorização do Comando do Exército, exceto quando promovidas pelos órgãos referidos no [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#):

I - as armas de fogo;

II - as munições;

III - as armas menos-letais; ou

IV - os explosivos, exceto quanto aos pirotécnicos.

Art. 141. Os valores das multas relacionadas às sanções administrativas são aqueles constantes do Anexo IV.

Art. 142. A perda, o furto, o roubo e o extravio de produto controlado do explosivo serão informados ao Comando do Exército em até setenta e duas horas.

Art. 143. A edição de normas pelo Comando do Exército sobre a atividade de fiscalização de PCE poderá ser precedida de consulta pública, na forma estabelecida no [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#).

Art. 144. Compete ao Comando do Exército a edição de normas complementares sobre o exercício das atividades, os processos de controle de PCE e as proteções balísticas de que trata este Regulamento, ressalvadas as competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 145. Ficam mantidos os atos administrativos para o exercício das atividades com PCE em vigor que não contrariem o disposto neste Regulamento.~~

Art. 145. Ficam mantidos os atos administrativos para o exercício das atividades com PCE em vigor que não contrariem o disposto neste Regulamento e nos decretos regulamentadores da [Lei nº 10.826, de 2003](#). ([Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

Art. 146. O Ministério das Relações Exteriores consultará o Comando do Exército, por meio do Ministério da Defesa, previamente à assinatura de tratados internacionais que envolvam atividades com PCE.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO

TIPO	GRUPO
ARMA DE FOGO	Arma de fogo
	Acessório
	Componente/peça
	Equipamento
ARMA DE PRESSÃO	Arma de pressão
	Acessório
EXPLOSIVO	Explosivos de ruptura
	Baixos explosivos (propelentes)

	Iniciador explosivo
	Acessório
	Equipamento de bombeamento
MENOS-LETAL	Arma
	Munição
	Equipamento
MUNIÇÃO	Munição
	Insumo
	Equipamento
PIROTÉCNICOS	Fogos de artifício
	Artifícios pirotécnicos
	Iniciador pirotécnico
PRODUTO QUÍMICO	Agente GQ
	Precursor AGQ
	PQIM
PROTEÇÃO BALÍSTICA	Blindagem balística
	Veículo
	Equipamento
OUTROS PRODUTOS	Outros

ANEXO III

GLOSSÁRIO

Acervo de cidadão : relação das armas de fogo pertencentes a uma pessoa física, destinadas à sua defesa pessoal para segurança própria. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Acessório de arma de fogo: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma.

Acessório de arma de fogo : artefatos listados nominalmente na legislação como Produto Controlado pelo Exército - PCE que, acoplados a uma arma, possibilitam a alteração da configuração normal do armamento, tal como um supressor de som. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Acessório explosivo: engenho não muito sensível, de elevada energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia suficiente à continuidade de um trem explosivo e que necessita de um acessório iniciador para ser ativado.

Agente químico de guerra: substância em qualquer estado físico (sólido, líquido, gasoso ou estados físicos intermediários), com propriedades físico-químicas que a torna própria para emprego militar e que apresenta propriedades químicas causadoras de efeitos, permanentes ou provisórios, letais ou danosos a seres humanos, animais, vegetais e materiais, bem como provoca efeitos fumígenos ou incendiários.

Área perigosa: local de manejo de Produto Controlado pelo Exército (PCE) no qual são necessários procedimentos específicos para resguardar a segurança de pessoas e patrimônio.

Arma de antecarga : armas nas quais o carregamento é feito pela parte anterior do cano, ou seja, pela extremidade de saída do projétil, tais como bacamartes, arcabuzes e mosquetes. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Arma de fogo automática: arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado.

Arma de fogo de repetição: arma em que a recarga exige a ação mecânica do atirador sobre um componente para a continuidade do tiro.

Arma de fogo obsoleta : arma de fogo que não se presta ao uso regular , devido à sua munição e aos elementos de munição não serem mais fabricados , por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso, e que, pela sua obsolescência, presta-se a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção. ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)). [Vigência](#)

Arma de fogo semiautomática: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, exigindo, para isso, novo acionamento do gatilho.

Arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Arma de pressão: arma cujo princípio de funcionamento é o emprego de gases comprimidos para impulsão de projétil, os quais podem estar previamente armazenados em uma câmara ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

Arma de recarga : arma de fogo cuja munição é adicionada ao cano pela parte posterior, ou seja, na parte mais próxima ao atirador, tal como pistola, revólver, carabina, fuzil e espingarda. ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)). [Vigência](#)

Artifício pirotécnico: qualquer artigo, que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias, concebido para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno, ou uma combinação destes efeitos; devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas.

Bacamarteiros: grupo de pessoas que se apresentam em folgedos regionais dando salvas de tiros com bacamartes em homenagem a santos católicos reverenciados no mês de junho.

Bélico: termo usado para referir-se a produto de emprego militar de guerra.

Blaster: elemento encarregado de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados no desmonte de rochas.

Calibre: medida do diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre os fundos do raiamento; medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta; dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma.

Canhão: armamento bélico que realiza tiro de trajetória tensa e cujo calibre é maior ou igual a vinte milímetros.

~~**Carregador:** acessório para armazenar cartuchos de munição para disparo de arma de fogo. Pode ser integrante ou independente da arma.~~

Carregador : depósito ou receptáculo para armazenamento de cartuchos de munição para disparo em armas de fogo, integrante ou destacável do armamento. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)). [Vigência](#)

Ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

Detonação: é o fenômeno no qual uma onda de choque autossustentada, de alta energia, percorre o corpo de um explosivo causando sua transformação em produtos mais estáveis com a liberação de grande quantidade de calor; ou prestação de serviço com utilização de explosivos.

Designação: ato pelo qual se atribui competência nas hipóteses previstas neste regulamento a Organismo de Avaliação da Conformidade - OAC para coordenar o processo de avaliação da conformidade e expedir certificados de conformidade.

Dignitário estrangeiro: pessoa que exerce alto cargo em representações diplomáticas de países estrangeiros.

Equipamento de bombeamento: equipamento utilizado para injetar material explosivo em receptáculos com fins de detonação, podendo ser móvel ou fixo.

Explosivo: tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão.

Explosivos de ruptura ou altos explosivos: são destinados à produção de um trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases e da onda de choque produzidos em sua transformação.

Explosivos primários ou iniciadores: são os que se destinam a provocar a transformação (iniciação) de outros explosivos menos sensíveis. Decompõem-se, unicamente, pela detonação e o impulso inicial exigido é a chama (calor) ou choque.

Fogos de artifício: é um artigo pirotécnico destinado para ser utilizado em entretenimento.

Freio de Boca : dispositivo colocado ao final do cano para reduzir o recuo do armamento, também conhecido como compensador. ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

Grupo de produtos controlados: é a classificação secundária referente à distinção dos produtos vinculados a um tipo de PCE.

Homologação: ato pelo qual nas hipóteses e nas formas previstas neste regulamento reconhece-se os certificados de conformidade.

Iniciação: fenômeno que consiste no desencadeamento de um processo ou série de processos explosivos.

Iniciador explosivo: engenho sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um explosivo.

Iniciador pirotécnico: engenho sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um produto pirotécnico.

Manuseio de produto controlado: trato com produto controlado por pessoa autorizada e com finalidade específica.

Menos-letais: produtos que causam fortes incômodos em pessoas, com a finalidade de interromper comportamentos agressivos e, em condições normais de utilização, não causam risco de morte, incluídos os instrumentos de menor potencial ofensivo ou não-letais, nos termos da [Lei nº 13.060 de 22 de dezembro de 2014](#).

Morteiro: armamento bélico pesado de carregamento antecarga (carregamento pela boca), que realiza tiro de trajetória curva.

Munição de salva: munição de pólvora seca de canhões e obuseiros, usada em cerimônias militares.

Obuseiro: armamento pesado, que realiza tanto o tiro de trajetória tensa quanto o de trajetória curva e dispara granadas de calibres acima de vinte milímetros, com velocidade inicial baixa.

Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC) organismo que realiza os serviços de avaliação da conformidade e emite o certificado de conformidade.

PCE de uso permitido: é o produto controlado cujo acesso e utilização podem ser autorizados para as pessoas em geral, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

PCE de uso restrito: é o produto controlado que devido as suas particularidades técnicas e/ou táticas deve ter seu acesso e utilização restringidos na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

PCE de uso permitido : produto controlado listado nominalmente na legislação como PCE cujo acesso e utilização podem ser autorizados para as pessoas em geral, observada a classificação elaborada pelo Comando do Exército, prevista nos decretos regulamentadores da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#). ([Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

PCE de uso restrito : produto controlado listado nominalmente na legislação como PCE que, devido às suas particularidades técnicas ou táticas, deve ter seu acesso e sua utilização restringidos, observada a classificação elaborada pelo Comando do Exército, prevista nos decretos regulamentadores da [Lei nº 10.826, de 2003](#). ([Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

Produto de interesse militar: produto que, mesmo não tendo aplicação militar finalística, apresenta características técnicas ou táticas que o torna passível de emprego bélico ou é utilizado no processo de fabricação de produto com aplicação militar.

Propelentes ou baixos explosivos: são os que têm por finalidade a produção de um efeito balístico. Sua transformação é a deflagração e o impulso inicial que exigem a chama (calor). Apresentam como característica importante uma velocidade de transformação que pode ser controlada.

Proteções balísticas: produto com a finalidade de deter o impacto ou modificar a trajetória de um projétil contra ele disparado.

Quebra-chamas : dispositivo situado ao final do cano, que tem por objetivo diminuir o clarão oriundo do disparo. ([Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021](#)) [Vigência](#)

Réplica ou simulacro de arma de fogo: para fins do disposto no [art. 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), é um objeto que, visualmente, pode ser confundido com uma arma de fogo, mas que não possui aptidão para a realização de tiro de qualquer natureza.

Tipo de produtos controlados: é a classificação primária dos produtos controlados pelo Exército que os distingue em função de características e efeitos.

Trem explosivo: nome dado ao arranjo dos engrenhos energéticos, cujas características de sensibilidade e potência determinam a sua disposição de maneira crescente com relação à potência e decrescente com relação à sensibilidade.

Uso industrial: quando um produto controlado pelo Exército é empregado em um processo industrial.

ANEXO IV

MULTAS

MULTAS	VALOR
Multa simples mínima	R\$ 500,00
Multa simples média	R\$ 1.000,00
Multa simples máxima	R\$ 2.000,00
Multa pré-interditória	R\$ 2.500,00

*

ANEXO 10



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO**

PORTARIA Nº 08- D LOG, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Aprova as Normas Reguladoras dos Fogos de Artifício, Artifícios Pirotécnicos e Artefatos Similares.

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO**, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 11 do Capítulo IV do Regulamento do Departamento Logístico (R-128), aprovado pela Portaria nº 201, de 2 de maio de 2001, de acordo com o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de acordo com o inciso XV do art. 27 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e por proposta da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Reguladoras dos Fogos de Artifício, Artifícios Pirotécnicos e Artefatos Similares.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 09 – Dlog, de 08 de maio de 2006.

GenExJARBAS BUENO DA COSTA
Chefe do Departamento Logístico

NORMAS REGULADORAS DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO, ARTIFÍCIOS PIROTÉCNICOS E ARTEFATOS SIMILARES

ÍNDICE

Cap.	Título	Art.
I	FINALIDADE E ABRANGÊNCIA	1º
II	LEGISLAÇÃO DE INTERESSE	2º
III	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	3º
IV	DAS AVALIAÇÕES	4º ao 11
V	DA IMPORTAÇÃO E DO DESEMBARAÇO ALFANDEGÁRIO	12 ao 17
VI	DO TRANSPORTE E DA ARMAZENAGEM	18
VII	DAS EMBALAGENS	19 ao 21
VIII	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	22 ao 27

ANEXOS

“A” – REQUERIMENTO PARA AVALIAÇÃO TÉCNICA

“B” – FICHA DE SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA - FISAT

“C” – ROTEIRO PRÁTICO DE DESENHO TÉCNICO

“D” – NOMENCLATURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, ARTIFÍCIOS PIROTÉCNICOS E ARTEFATOS SIMILARES

“E” – TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO

CAPÍTULO I FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º As presentes normas regulam a fabricação, a importação, a avaliação técnica, o desembaraço alfandegário, o transporte, a armazenagem e as embalagens de fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos pirotécnicos, festejos e folguedos, no âmbito da fiscalização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro (EB).

CAPÍTULO II LEGISLAÇÃO DE INTERESSE

Art. 2º Além das determinações contidas nas presentes Normas, o material objeto da presente submete-se, ainda, às prescrições contidas nos dispositivos e Normas abaixo relacionados, no que couber:

I –Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000;

II –Regulamento Técnico de Embalagens de Produtos de Classe 1 – Explosivo (REG/T01), aprovado pela Portaria nº 043 – SCT, de 7 de agosto de 1998;

III – Regulamento Técnico 02 (REG/T 02) - Fogos de Artifício, Pirotécnicos e Artefatos Similares, aprovado pela Portaria nº 046 - SCT, de 3 de outubro de 2003, e Portaria nº 055 - DCT, de 27 de novembro de 2007, que homologa a modificação 1 do REG/T 02;

IV - NEB/T M-251 - Avaliação Técnica de Fogos de Artifício, Pirotécnicos, Artifícios Pirotécnicos e Artefatos Similares - Método de Ensaio, aprovada pela Portaria nº 056 - SCT, de 23 de dezembro de 2003;

V - NEB/T Pr-19 - Execução de Ensaios e Exames, publicada no BI - CTEEx nº 52, de 19 de março de 1985, e homologada no BI - EME nº 140, de 26 de julho de 1985; e

VI - Portaria nº 09-D Log, de 25 de junho de 2004 - aprova os procedimentos detalhados para Licenciamento de Importação (LI) e consolida as disposições regulamentares das operações de importação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Todos os fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos, festejos e folguedos, fabricados no País ou importados, devem ser submetidos à avaliação técnica para verificação de sua conformidade, à luz da legislação de referência.

CAPÍTULO IV DAS AVALIAÇÕES

~~Art. 4º A avaliação técnica dos produtos de que tratam estas Normas deve ser efetuada pelo Órgão Avaliador do Exército (OAEx) ou por Órgão Acreditado para Avaliação do Produto (OAAP), cuja acreditação será realizada pelo Centro de Avaliação do Exército (CTEX) ou por entidade pública ou privada com a qual o órgão competente do Exército estabeleça avença para este fim. (Revogado pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)~~

Art. 4º A avaliação da conformidade dos produtos de que tratam estas Normas deve ser efetuada por Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC) nos termos do Decreto Nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. (Redação dada pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)

~~§1º Considera-se como OAEx o conjunto de recurso em pessoal, material e instalações, subordinado ao Departamento de Tecnologia do Exército, que possua atribuição para realizar atividades relacionadas à avaliação técnica de produtos controlados. (Revogado pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)~~

§1º Todos os custos relativos à certificação de seus produtos ficarão às expensas do fabricante. (Redação dada pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)

~~§2º Correrão por conta do fabricante ou do importador todos os custos relativos à avaliação e à homologação técnica de seus produtos. (Revogado pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)~~

§2º Cabe ao OAC definir a forma como será realizado o ressarcimento dos custos, por ele eventualmente suportados, relativos à atividade de certificação.” (NR) (Redação dada pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)

~~§3º Cabe ao OAEx definir a forma como será realizado o ressarcimento dos custos, por ele eventualmente suportados, relativos às atividades a que se referem o presente parágrafo. (Revogado pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)~~

~~Art. 5º A avaliação técnica dar-se-á sobre os requisitos e métodos de ensaios preconizados na legislação de referência. (Revogado pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)~~

Art. 5º A avaliação da conformidade dar-se-á sob os requisitos e métodos de ensaios preconizados na legislação de referência.” (NR) (Redação dada pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)

~~Art. 6º A solicitação para avaliação técnica deve ser dirigida pelo interessado ao Departamento Logístico (D Log), por intermédio do Comando da Região Militar (Cmdo RM) onde o mesmo está situado, instruída com os seguintes documentos, capeados e em três vias, sendo uma para a DFPC, uma para o OAEx e a outra para o OAAP, quando for o caso: (Revogado pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)~~

Art. 6º A solicitação para a avaliação da conformidade deve ser encaminhada pelo interessado ao OAC designado pelo Comando do Exército, instruída com os seguintes documentos capeados: (Redação dada pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)

I – Requerimento (Anexo A);

~~II – FISAT – Ficha de Solicitação de Avaliação Técnica (Anexo B), sem emendas, rasuras ou entrelinhas, preenchida pelo fabricante ou importador interessado em realizar avaliação técnica de seus produtos, observando-se ainda que: (Revogado pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)~~

II - FISAC - Ficha de Solicitação de Avaliação da Conformidade (Anexo B), sem emendas, rasuras ou entrelinhas, preenchida pelo fabricante ou importador interessado em realizar avaliação de conformidade de seus produtos; (Redação dada pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)

~~a) o nome do representante legal deve ser o mesmo de que tratam o art. 55 e o Anexo IV, do R-105; e (Revogado pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)~~

~~b) os nomes dos responsáveis técnicos da empresa deverão ser os mesmos dos constantes do questionário de que trata o inciso XIV do art. 55, do R-105. (Revogado pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)~~

III – Memorial descritivo com desenhos técnicos, em folha de papel A-4, contendo a apresentação de exemplares, segundo Roteiro Prático de Desenho Técnico do Centro Tecnológico do Exército – CTEEx (Anexo C):

a) vistas frontal e lateral: em folhas separadas, com cotas em milímetros e respectivas tolerâncias, com a escala utilizada, com o nome e a assinatura dos engenheiros responsáveis pelo projeto e fabricação e com o número do registro no CREA ou CRQ; e

b) o memorial descritivo deve ser organizado de modo a abordar os assuntos a seguir mencionados, de acordo com a NEB/T Pr-19:

~~1. objeto da solicitação: deve explicitar se é para avaliação técnica de produto, de protótipo, de lote-piloto ou colaboração técnica; (Revogado pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)~~

1. objeto da solicitação: avaliação da conformidade; (Redação dada pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)

2. empresa interessada no ensaio: identificar a razão social, o CNPJ, CR ou TR, o número do telefone, do fax, endereço, correio eletrônico, suas atividades principais, linhas de produtos, experiência acumulada e os responsáveis técnicos pelos seus diversos ramos, citando o número de registro no CREA ou CRQ, data da sua expedição e título profissional;

3. apresentação do produto: deve abordar identificação, nomenclatura, fabricante, origem e descrição do produto e componentes, respectivas composições químicas, modelo (definido pelo fabricante), características gerais e específicas, especificações técnicas (determinando com exatidão o material empregado e o processo de fabricação), descrição do funcionamento, os efeitos desejados e os não desejados; e

4. instrução de manuseio e segurança: deve abordar todas as informações necessárias sobre o produto, tais como os relacionados a manuseio, montagem, desmontagem, armazenamento e transporte, objetivando segurança material e pessoal.

~~§1º Faculta-se ao interessado a juntada de outros documentos por ele julgados convenientes ao esclarecimento do produto a ser submetido à avaliação técnica; (Revogado pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)~~

§1º Faculta-se ao interessado a juntada de outros documentos por ele julgados convenientes ao esclarecimento do produto a ser submetido à avaliação da conformidade. (Redação dada pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)

~~§2º O órgão responsável pela avaliação técnica poderá solicitar do interessado informações complementares acerca dos produtos avaliados, com a finalidade de esclarecer possíveis aspectos não contemplados na documentação acima citada. (Revogado pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)~~

§2º O OAC poderá solicitar do interessado informações complementares acerca dos produtos avaliados, com a finalidade de esclarecer possíveis aspectos não contemplados na documentação acima citada.” (NR) (Redação dada pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)

~~Art. 7º O D Log, após análise do processo, se este estiver completo, encaminhá-lo á ao órgão avaliador da escolha do interesse, atendendo ao prescrito no art. 4º das presentes Normas, para realização dos ensaios, ou restituí-lo á para as correções necessárias. (Revogado pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)~~

~~Art. 8º Os produtos a serem fabricados no País ou importados devem ser submetidos a testes mecânicos, de desempenho e químicos, de acordo com os parâmetros e exigências estabelecidos na legislação de referência. (Revogado pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)~~

Art. 8º Todos os fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos, festejos e folguedos, fabricados no País ou importados, devem ser submetidos à avaliação da conformidade, com base nos requisitos mínimos de segurança e desempenho preconizados na legislação de referência.” (NR) (Redação dada pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)

~~§1º Os protótipos de fogos de artifício a constituírem corpos de prova devem ser remetidos pelo fabricante nacional, às custas, na forma e quantidades requeridas pela bateria de testes a ser executada, conforme definido pelo órgão avaliador encarregado, atendendo ao que presereve a legislação em vigor. (Revogado pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)~~

~~Art. 9º O Relatório Técnico com o resultado da avaliação deve ser submetido ao D Log, que o encaminhará, posteriormente, ao interessado, devendo o órgão avaliador manter uma via em seus arquivos. (Revogado pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)~~

Art. 9º Caso seja atestada a conformidade pelo OAC, o interessado deverá, excepcionalmente, solicitar a homologação do certificado e a autorização para fabricação do produto à DFPC, até que a normatização relativa ao dispositivo do art. 94 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro

de 2019 seja editada pelo Comando do Exército.” (NR) (Redação dada pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)

~~§1º Caso a avaliação seja executada pelo OAEx, este deve encaminhar duas vias do relatório técnico ao D-Log. (Revogado pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)~~

~~§2º Caso a avaliação seja executada por OAAP, este órgão deve encaminhar três vias do relatório técnico ao OAEx, o qual providenciará a sua homologação e, posteriormente, remeterá duas vias D-Log. (Revogado pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)~~

Art. 10 O produto considerado “não conforme” pode ser submetido a nova avaliação, por meio de solicitação do interessado e mediante pagamento dos custos decorrentes.

Art. 11 O produto, depois de avaliado e considerado “conforme”, permanece sujeito a posteriores avaliações, a critério da Administração Militar, para verificação da preservação das conformidades.

~~§1º Caso sejam constatadas irregularidades no produto durante o processo de avaliação técnica, proceder-se-á nos termos da NEB/T M-251. (Revogado pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)~~

~~§2º Caso julgue pertinente, o órgão avaliador pode manter em seu poder testemunhos dos corpos de prova dos produtos, de forma a possibilitar a realização de outras avaliações técnicas, sempre que necessário. (Revogado pela Portaria nº 148 – COLOG/2019)~~

CAPÍTULO V

DA IMPORTAÇÃO E DO DESEMBARAÇO ALFANDEGÁRIO

Art. 12 A importação de fogos de artifício, artigos pirotécnicos e artefatos similares está sujeita ao licenciamento não automático do Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX) e à autorização prévia a cargo do Comando do Exército.

§1º A autorização prévia da importação poderá ser concedida pela DFPC, por meio de Certificado Internacional de Importação – CII.

§2º Quando do preenchimento do CII, o importador deve observar o seguinte:

I – em cada CII devem constar apenas produtos de uma única classificação fiscal;

II – a unidade de medida a ser declarada no CII deve ser a mesma da fatura comercial e da Licença de Importação – LI;

III – ao utilizar a “caixa” como unidade de medida, o importador deve declarar, também, o arranjo de empacotamento “packing”; e

IV – caso o campo destinado à descrição de mercadoria no CII não seja suficiente, pode ser utilizada folha suplementar.

Art. 13 Não estão autorizadas importações na modalidade de admissão temporária, bem como por consignação.

Art. 14 No processo de importação, o interessado deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I – requerer à DFPC autorização prévia para importação dos produtos;

II – especificar no campo “dados complementares” do requerimento para obtenção do CII a finalidade de importação (avaliação técnica, comércio, quando cabível, ou apresentações pirotécnicas).

Parágrafo único. O interessado poderá solicitar autorização para importação de amostras de fogos de artifício, com a finalidade de avaliação técnica, desde que previamente atendidos os requisitos necessários à realização dos testes previstos na legislação de referência.

Art. 15 Nas operações de importação, devem ser atendidos os preceitos relacionados ao licenciamento de importação, conforme previsto na Portaria nº 09-D Log, de 25 de junho de 2004.

Art. 16 O produto importado deve ser íntegro, sem partes soltas ou folgas e com todos os seus elementos constitutivos relacionados ao seu funcionamento, sendo proibida a importação de produto semi-acabado.

Parágrafo único. As bombas aéreas e seus tubos de lançamento com calibre superior a 76,2 mm poderão ser importados isoladamente, desde que seja possível, nos termos da Norma de referência, a reutilização dos tubos.

Art. 17 O produto importado poderá ter seu desembaraço alfandegário autorizado, desde que observadas as disposições da Portaria nº 09-D Log, de 25 de junho de 2004, e as seguintes:

I – o importador deverá juntar ao requerimento para desembaraço alfandegário, além dos documentos previstos na Portaria nº 09-D Log, de 25 de junho de 2004, o relatório técnico homologado do produto, quando houver, nos termos do art. 4º destas Normas;

II – o produto já avaliado e homologado, nos termos do art. 23 desta Portaria, após desembaraço alfandegário, será liberado para os fins a que se destina;

III – quando a amostra do produto importado não tiver sido submetida à avaliação técnica prévia ao processo de importação, será cumprido o seguinte procedimento:

a) uma vez deferida a LI, a utilização do produto ficará condicionada à homologação da avaliação técnica;

b) o SFPC Regional responsável pelo desembaraço alfandegário coletará amostras do lote a ser desembaraçado, para fins de avaliação técnica, na forma e quantidades requeridas pela bateria de testes a ser executada, conforme definido pelo órgão avaliador encarregado, atendendo ao que prescreve a legislação em vigor;

c) após a coleta prevista na alínea anterior, o SFPC Regional deverá lacrar o remanescente do lote a ser avaliado;

d) o interessado deverá aguardar a conclusão dos ensaios, permanecendo na condição de fiel depositário do produto importado, mediante lavratura do competente termo (Anexo E), sendo vedada a violação do lacre sem autorização do SFPC Regional; e

e) atestando-se a conformidade das amostras, mediante a homologação da avaliação técnica, o SFPC Regional liberará o produto para o importador.

IV – o produto cuja amostra seja julgada “não conforme” deverá ser devolvido ao exportador, para que seja, às suas custas, destruído ou reexportado, observando-se, neste caso, as normas que regem a matéria, inclusive as editadas pro outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal; e

V – as despesas decorrentes da remessa da amostra para avaliação técnica, apreensão, armazenagem, transporte, reembarque, destruição ou reexportação dos produtos importados irregularmente ou que não logrem aprovação na avaliação técnica, serão de responsabilidade do importador.

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE E DA ARMAZENAGEM

Art. 18 Para realizar qualquer operação de transporte e armazenagem, os produtos devem atender às normas estabelecidas no Decreto nº 1.797/96 e no REG/T 01.

Parágrafo único. Os produtos devem ser armazenados em depósitos apostilados ao CR ou TR, obedecendo, como requisito obrigatório para o exercício desta atividade, às distâncias mínimas de segurança prescritas no Anexo XV do R-105.

CAPÍTULO VII DAS EMBALAGENS

Art. 19 As embalagens dos produtos de que tratam estas normas devem atender às prescrições estabelecidas no Decreto nº 1.797, de 1996, no R-105, no REG/T 01 e no REG/T 02.

Art. 20 As embalagens devem conter, ainda, o nome do importador, conforme registrado no Exército, sendo que todas as informações devem estar grafadas em português.

Art. 21 Os fogos de artifício destinados ao uso em ambiente fechado deverão ser identificados em sua embalagem, com a seguinte descrição: “para uso em ambiente fechado”.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22 Fica estabelecida a data-limite de 30 de setembro de 2009, para a conclusão dos processos de avaliação técnica, com a consequente homologação do relatório técnico experimental, dos

produtos já fabricados no País e constantes das Apostilas aos respectivos Títulos de Registro, à data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Os novos fogos de artifício a serem fabricados no País, a partir da data da publicação destas Normas, somente serão apostilados ao registro das empresas, após julgados “conformes”, mediante homologação da respectiva avaliação técnica.

Art. 23 O produto importado, cuja amostra tenha sido avaliada e considerada “conforme”, após a data de 10 de abril de 2007, não será submetido, necessariamente, à nova avaliação, desde que permaneçam inalterados o país de origem, o fabricante e a sua composição (características físico-químicas).

§1º Caso julgue necessário, o órgão avaliador poderá requisitar amostras dos produtos já aprovados, com vistas à verificação da preservação das conformidades, como previsto no art. 11.

§2º O produto, cuja amostra tenha sido avaliada e aprovada nas condições previstas no *caput*, permanece sujeito à inspeção, para fins de desembaraço alfandegário.

Art. 24 O produto importado, cuja amostra tenha sido avaliada e considerada “conforme”, anteriormente à data de 10 de abril de 2007, tem o laudo válido por dois anos, a contar da data da realização dos ensaios, podendo os interessados, uma vez expirada a validade do referido laudo, solicitar nova avaliação técnica.

§1º Encerrado o prazo de validade constante do *caput*, a liberação do produto considerado estará condicionada a nova avaliação técnica, com respectiva homologação.

Art. 25 O produto nacional, cuja amostra tenha sido avaliada e considerada “conforme”, após a data de 10 de abril de 2007, não será submetido, necessariamente, a nova avaliação técnica.

Parágrafo único. Caso julgue necessário, a Administração Militar poderá coletar ou requisitar amostras dos produtos já aprovados, com vistas à verificação da preservação das conformidades, como previsto no art. 11.

Art. 26 O produto nacional, cuja amostra tenha sido avaliada e considerada “conforme”, anteriormente à data de 10 de abril de 2007, tem o laudo válido até a data-limite prevista no art. 22 destas Normas, independentemente de previsão anterior diversa, podendo os interessados, uma vez expirada a validade do referido laudo, solicitar nova avaliação técnica.

§1º A não realização de nova avaliação técnica nos termos do *caput*, acarretará o cancelamento da autorização para fabricação do produto.

§2º Realizada nova avaliação técnica, proceder-se-á nos termos do art. 25.

Art. 27 Até que as amostras apresentadas pelos importadores sejam avaliadas nos termos das presentes Normas, faculta-se-lhes, para fins do cumprimento do disposto nos art. 4º e 9º, a comprovação de aprovação em avaliação técnica, mediante apresentação de laudo de avaliação técnica emitido por laboratório acreditado por Organismo de Acreditação signatário de Acordos de

Reconhecimento Mútuo de Cooperações Regionais ou Internacionais de Acreditação dos quais o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) seja também signatário.

§1º Os certificados e relatórios emitidos nos termos do *caput* deverão conter o símbolo que identifique o laboratório como acreditado.

§2º No caso do importadores exercerem a faculdade prevista no *caput*, os documentos redigidos em idioma do país de origem deverão ser traduzidos, por tradutor juramentado, para o idioma português.

ANEXO A

REQUERIMENTO PARA AVALIAÇÃO TÉCNICA

ExmoSr Chefe do Departamento Logístico
(Impresso em papel liso com 16 espaços simples)

..... (nome da empresa)....., estabelecida em(endereço).....
CR (ou TR) nº representada, neste ato, por seu proprietário (sócio ou diretor,
etc.)....., vem pelo presente, requerer a V Ex^a avaliação técnica de (citar o(s)
produto(s)), de acordo com o art. 6º das Normas aprovadas pela Portaria nº _____ D Log, de _____,
a ser realizada pelo(a).....(citar o nome e endereço do OAAP).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Data

Responsável
(Nome completo ou função)

INSTRUÇÕES PARA O PREENCIMENTO DESTA FISAT

1. Esta ficha de ver ser preenchida  mquina, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, pelo fabricante ou importador interessado em realizar Avalia Tcnica de seus produtos.
2. Esta FISAT dever ser includa no processo para concesso de TR ou CR, conforme o caso.
3. O nome do representante da empresa dever ser o mesmo do requerimento de que trata o art. 55 e o Anexo IV, do R-105.
4. Os nomes dos responsveis tcnicos da empresa devero ser os mesmos dos constantes do questionrio de que trata o art. 56 do R-105.
5. Observaes ou complementaes de informaes que a empresa solicitante deseja fazer podero ser transcritos no espao abaixo:

--

ANEXO C

ROTEIRO PRÁTICO DE DESENHO TÉCNICO

1. OBJETIVO

Este roteiro, baseado nas normas de desenho técnico em vigor, destina-se a orientar as empresas, interessadas em realizar ensaios para a avaliações técnicas de seus produtos, na execução de desenhos técnicos simples, para cumprimento do prescrito na letra c, dos itens 5.1 e 5.2, das NEB/T Pr-19.

2. DESENVOLVIMENTO

a. Formatos de papel: (Ref.: NBR 10068)

1) O original deve ser executado em menor formato possível, desde que não prejudique a sua clareza.

2) As folhas de desenhos podem ser utilizadas na posição horizontal (formatos A0, A1, A2 e A3) ou vertical (formato A4). Esses formatos poderão ser adquiridos em papelarias, em blocos ou avulsos, já com as margens impressas.

3) As dimensões (em milímetros) dos formatos de papel e das margens são as seguintes:

DESIGNAÇÃO	DIMENSÕES (mm) (Largura x Altura)	MARGEM (mm)				ESPESURA DA LINHA (mm)
		Esquerda	Direita	Superior	Inferior	
A0	1189 X 841	25	10	10	10	1,4
A1	841 x 594	25	10	10	10	1,0
A2	594 x 420	25	7	7	7	0,7
A3	420 x 297	25	7	7	7	0,5
A4	210 x 297	25	7	7	7	0,5

b. Legenda: (Ref.: NBR 10068)

1) Toda folha desenhada deve levar, dentro do quadro e no canto inferior direito, uma legenda, que deve ter 178 mm de comprimento nos formatos a4, a3 e A2 e 175 mm nos formatos A1 e A0.

2) Da legenda devem constar as seguintes indicações, além de outras julgadas indispensáveis para um determinado tipo de desenho:

- Número do desenho;
- Título do desenho;
- Proprietário do desenho;
- Escala principal;
- Unidade em que são expressas as dimensões;

- Valores das Tolerâncias gerais e, se necessário, outras indicações para a classificação e arquivamento;

- Indicação de “substituir a” ou “substituído por”, quando for o caso.

3) Como exemplo de legenda, sugere-se:

TOLERÂNCIAS	N			N		FIRMA
O						C
P	RESP.	NOME:			M	TÍTULO
	TEC	CREA:			L	
P	APROV.:			J	K / /	B
	DES.:			H	I / /	
P	PROJEÇÃO	ESCALA	UNIDADE	FORMATO	FOLHA	NR
	D	E	F	G	/	A

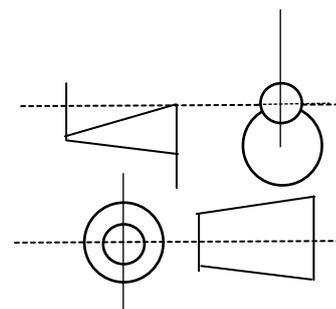
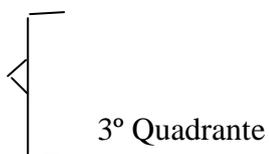
A – Número do desenho

B – Título do desenho

C – Proprietário do desenho (designação da firma)

1° Quadrante

D – Método de Projeção:



E – Escala principal

F – Unidade de dimensão linear

G – Formato da Folha de Desenho (A1, A2, A3 ou A4).

H – Rubrica do Desenhista ou Projetista.

I – Data de Elaboração do Desenho.

J – Rubrica do Responsável Técnico da Empresa.

K – Data da Liberação do Desenho.

L – N° Registro no CREA, do Responsável Técnico da Empresa.

M – Nome do Responsável Técnico da Empresa.

N – Informações Administrativas.

O – Valores das Tolerâncias Gerais (dimensionais e/ou geométricas).

P – Informações Técnicas Complementares

c. Escalas: (Ref.: NBR 8196)

1) Escala: é a relação entre a dimensão linear de um objeto (ou elemento) representado no desenho e a dimensão real deste objeto (ou elemento), devendo ser indicada, obrigatoriamente, na legenda.

2) Quando for necessário o uso de mais de uma escala na folha para desenho, estas devem estar indicadas junto à identificação do detalhe ou vista a que se referem. E, na legenda, deve constar a palavra **indicada**.

3) Escala natural: é a escala onde a representação do objeto (ou elemento) é feita em sua verdadeira grandeza.

4) Escala de ampliação: é a escala onde a representação do objeto (ou elemento) é maior que sua verdadeira grandeza.

5) Escala de redução: é a escala onde a representação do objeto (ou elemento) é menor que sua verdadeira grandeza.

6) Escalas recomendadas para uso em desenho técnico

de Redução	Natural	de Ampliação	Observações
1:2	1:1	2:1	Estas escalas podem ser reduzidas ou ampliadas à razão de 10.
1:5		5:1	
1:10		10:1	

d. Linhas: (Ref.: NBR 8403)

1) Nos desenhos técnicos é recomendada a utilização de duas espessuras de linhas: larga e estreita.

2) Qualquer que seja o meio de execução, a lápis ou a tinta, ao desenhista é facultada a fixação da relação entre as larguras de linha larga e estreita, a qual deverá ser igual ou superior a 2.

3) São normalizadas as seguintes espessuras de linha no desenho: 0,13; 0,18; 0,25; 0,35; 0,50; 0,70; 1,00; 1,40 e 2,00 mm.

4) As penas das canetas à tinta nanquim são identificadas com cores, de acordo com as larguras das linhas que traçam:

0,13mm - lilás
0,18mm - vermelha
0,25mm - branca
0,35mm - amarela
0,50mm - marron

0,70mm – azul
 1,00mm - laranja
 1,40mm - verde
 2,00mm - cinza

5) Tipos de linhas:

Denominação	Aplicação Geral
Contínua larga	Contornos visíveis; arestas visíveis; margens (das folhas de papel).
Contínua estreita	linhas de cotas; linhas auxiliares; linhas de chamada; hachuras; contornos de seções são rebatidas na própria vista; linhas de centro curtas.
Contínua estreita à mão livre	limites de vistas ou cortes parciais.
Contínua em ziguezague	limites de vistas ou cortes parciais confeccionados por máquinas.
Tracejada larga	Contornos não visíveis; Arestas não visíveis.
Tracejada estreita	Contornos não visíveis;
Traço e ponto estreita	Linhas de centro; Linhas de simetrias; Trajetórias.
Traço e ponto estreita, larga nas extremidades e na mudança de direção.	planos de cortes.
Traço e ponto larga	Indicação das linhas ou superfícies com indicação especial.
Traço e dois pontos estreita	Contorno de peças adjacentes; Posição limite de peças móveis; linhas de centro de gravidade; cantos antes da conformação; detalhes situados antes do plano de corte.

6) Ordem de prioridade de linhas coincidentes:

Se ocorrer coincidência de duas ou mais linhas de diferentes tipos, devem ser observados os seguintes aspectos, em ordem de prioridade:

- a) arestas e contornos visíveis (linha contínua larga);
- b) arestas e contornos não visíveis (linha tracejada);
- c) superfícies de cortes e seções (traço e ponto estreita, larga nas extremidades e na mudança de direção);
- d) linhas de centro (traço e ponto estreita);
- e) linhas de centro de gravidade (traço e dois pontos estreita);
- f) linhas de cota e auxiliar (linha contínua estreita).

7) Terminação de linhas de chamadas.

As linhas de chamadas devem terminar:

- a) sem símbolo, se elas conduzem a uma linha de cota;
- b) com um ponto, se terminam dentro do objeto representado;
- c) com uma seta, se elas conduzem e/ou contornam a aresta do objeto representado.

e. Letras e algarismos: (Ref.: NBR 8402/1994)

1) As principais exigências na escrita em desenhos técnicos são a legibilidade, uniformidade e adequação à microfilmagem e a outros processos de reprodução.

2) A distância mínima entre caracteres deve corresponder, no mínimo, a duas vezes a largura de linha (espessura do traço) das letras e/ou algarismos. No caso de larguras de linhas diferentes, a distância deve corresponder à da linha mais larga.

3) Os caracteres devem escritos de forma que as linhas se cruzem ou se toquem, aproximadamente, em Ângulo reto.

4) Para facilitar a escrita, deve ser aplicada a mesma largura de linha para letras maiúsculas e minúsculas.

5) A altura mínima das letras maiúsculas e minúsculas deve ser de 2,5mm. Na aplicação simultânea de letras maiúsculas e minúsculas, a altura mínima das letras maiúsculas deve ser de 3,5mm.

6) A escrita pode ser vertical ou inclinada, em um ângulo de 15° para a direita em relação à vertical.

7) As palavras, os números e os símbolos devem ser colocados de frente para quem observa o desenho pelo o lado inferior ou pelo lado direito.

f. Cotagem: (Ref.: NBR 10.126/1987)

1) Todas as cotas necessárias à caracterização da forma e da grandeza do objeto devem ser indicadas diretamente sobre o desenho, de modo a não exigir, posteriormente, o cálculo ou a estimativa de medidas. Deve-se procurar indicar no desenho as cotas que expressem as dimensões totais do objeto.

2) Cada cota deve ser indicada na vista que mais claramente representar a forma do elemento cotado.

3) Desenhos de detalhes devem usar a mesma unidade (p. ex. milímetro) para todas as cotas sem o emprego do símbolo. Se for necessário, para evitar mau entendimento, o símbolo da unidade predominante para um determinado desenho deve ser incluído na legenda. Onde outras unidades devem ser empregadas como parte da especificação do desenho (p. ex. N.m. para torque ou KPa para pressão), o símbolo da unidade apropriada deve ser indicado com o valor.

4) Os elementos de cotagem incluem a linha auxiliar, a linha de cota, o limite (a extremidade) da linha de cota e a cota.

5) As linhas auxiliares e as linhas de cota são desenhadas como linhas contínuas estreitas.

6) A linha auxiliar deve ser prolongada ligeiramente (2 a 3mm) além da respectiva linha de cota. Um pequeno espaço (1mm) deve ser deixado entre a linha de contorno e a linha auxiliar.

7) A indicação dos limites da linha de cota é feita por meio de setas ou traços oblíquos. A seta é desenhada com linhas curtas, formando ângulos de 15° , podendo ser aberta ou fechada preenchida. Já o traço oblíquo é desenhado com uma linha curta (2 e 3mm) e inclinado a 45° .

8) A indicação dos limites da linha de cota deve ter o mesmo tamanho num mesmo desenho.

9) Somente uma forma da indicação dos limites da linha de cota deve ser usada num mesmo desenho. Entretanto, quando o espaço for muito pequeno, outra forma de indicação de limites pode ser utilizada.

10) Quando houver espaço disponível, as setas de limitação da linha de cota podem ser apresentadas externamente no prolongamento da linha de cota, desenhado com esta finalidade.

11) Existem 2 métodos de cotagem, mas somente um deles deve ser utilizado num mesmo desenho:

a) 1º Método:

(1) as cotas devem ser localizadas acima e paralelamente às suas linhas de cota e preferencialmente no centro.

(2) As cotas devem escritas de modo que possam ser lidas da base e/ou do lado direito do desenho;

b) 2º Método:

(1) As cotas devem ser lidas da base da folha de papel. As linhas de cota devem ser interrompidas, preferencialmente, no meio para inscrição da cota.

12) Os símbolos seguintes são usados com cotas para mostrar a identificação das formas e melhorar a interpretação do desenho:

Ø – diâmetro

R - Raio

□ - Quadrado

Ø ESF - Diâmetro Esférico

R ESF - Raio Esférico

ANEXO D
NOMECLATURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, ARTIFÍCIOS PIROTÉCNICOS E ARTEFATOS
SIMILARES

NOME	DESCRIÇÃO	EFEITO PRINCIPAL	EXEMPLOS
Bomba aérea	Artefato lançado por meio de tubos de lançamento, contendo carga de projeção, retardo, carga de abertura, baladas e/ou tiros.	Ascensão seguida de efeitos diversos	Bomba de polegadas, <i>shell</i> , <i>shell-in-mortar</i> , minas.
Bomba de solo	Tubo, de papel ou de plástico, contendo composição pirotécnica e iniciador.	Estampido	Traque, estalo de riscar bomba numerada, <i>banguer</i> , <i>firecracker</i> .
Centelhador de tubo	Tubo contendo composição pirotécnica.	Emissão centelhas	Vela, velinha, chuva, bengala, cascata, estrela lume.
Centelhador de vara	Arame ou palito parcialmente coberto de composição pirotécnica.	Emissão centelhas	Chuva, chuvinha, estrela, estrelinha, <i>sparkle</i> .
Conjunto de múltiplos tubos	Montagem que inclui dois ou mais tipos de fogos de artifício, com um ou mais pontos de iniciação e queima em sequência, para apresentação em show.	Efeitos diversos	Tortas, girandolas, <i>cake</i> , letreiros, <i>set pieces</i> , <i>kits</i> , base de míssil
Estalo de salão	Dispositivo contendo composição pirotécnica sensível a choque mecânico.	Estampido	Traque de massa, estalinho, <i>throwdown</i>
Estopim	Fio ou cordão, encapado ou desencapado, impregnado de composição pirotécnica.	Transmissão de chama com ou sem retardo	Retardo, rastilho, <i>safetyfuse</i> , <i>quickmatch</i>
Foguete	Tubo com carga de projeção, contendo baladas e/ou bombas aéreas.	Lançamento de baladas e/ou bombas aéreas de efeito sonoro e/ou visual	Três tiros, rabo de pavão, bouquet de lágrimas, <i>crakling</i> , prepitante, bomba 12 x 1
Tubo de lançamento-Morteiro	Tubo com carga de projeção contendo bomba aérea singela.	Lançamento de bombas aéreas	Nº 2, nº 3, nº 4, nº 5º, nº 6, nº 7 e nº 8.
Fonte	Tubo cônico ou cilíndrico contendo composição pirotécnica.	Emissão de centelhas e chamas coloridas	Vulcão, <i>Sputnik</i> , árvore de natal, fountain
Fumígeno	Tubo contendo	Emissão de fumaça	Smoke

	composição pirotécnica.		
Giratório aéreo	Tubo provido de hélice contendo composição pirotécnica.	Ascensão em movimento giratório	Aviação, abelhinha, ovni, helicóptero, disco voador, coroa giratória.
Giratório de solo	Tubo cilíndrico ou em forma de espiral contendo composição pirotécnica.	Movimento giratório em torno de um ponto	Peão, giroloco, roseta.
Candela	Tubo com diversas cargas de projeção contendo baladas e/ou bombas aéreas, montadas em alternância.	Lançamento de baladas e/ou bombas aéreas, em sequência.	Vela romana, (“romancandle”, pistola)

ANEXO E
TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO

Aos _____ de _____ de _____, fica a

_____,
com o CNPJ sob o nº _____, com
endereço

_____, no Município _____, neste ato representada

Por seu Diretor Presidente (ou Diretor Administrativo), _____,

CPF _____, constituído fiel depositário produtos a seguir especificados:

Declara, sob as penas de lei, que:

1) Responsabiliza-se pela boa guarda dos produtos até a sua liberação pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da ____ª Região Militar para utilização, comércio reexportação, ou destruição, conforme indicarem os resultados dos ensaios laboratoriais.;

2) Está ciente de que, nos casos de extravio sem causa justificável e utilização não autorizada pela fiscalização militar dos produtos sob sua guarda, será tido como infiel depositário sujeito à prisão civil nos termos do inciso LXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura do depositário

Obs: enviar cópia do contrato social que conste a indicação do administrador da sociedade empresária ou, caso o termo seja firmado por procurador, cópia do instrumento instituindo o representante legal e outorgando-lhe poderes para firmar termos de fiel depositário.

ANEXO 11



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI

PORTARIA Nº 148 - COLOG, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.
EB: 64447.044666/2019-21

Altera a Portaria Nº 08 – D Log, de 29 de outubro de 2008, que aprova as Normas Reguladoras dos Fogos de Artifício, Artíficos Pirotécnicos e Artefatos Similares.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições previstas na alínea “f” do inciso I do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; no inciso VI do art. 55 das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº255, de 27 de fevereiro de 2019; alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, todas do Comandante do Exército; de acordo com o Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, **RESOLVE**:

Art. 1º A Portaria Nº 08 – D Log, de 29 de outubro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A avaliação da conformidade dos produtos de que tratam estas Normas deve ser efetuada por Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC) nos termos do Decreto Nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

§1º Todos os custos relativos à certificação de seus produtos ficarão às expensas do fabricante.

§2º Cabe ao OAC definir a forma como será realizado o ressarcimento dos custos, por ele eventualmente suportados, relativos à atividade de certificação.” **(NR)**

“Art. 5º A avaliação da conformidade dar-se-á sob os requisitos e métodos de ensaios preconizados na legislação de referência.” **(NR)**

“Art. 6º A solicitação para a avaliação da conformidade deve ser encaminhada pelo interessado ao OAC designado pelo Comando do Exército, instruída com os seguintes documentos capeados:

.....

II - FISAC - Ficha de Solicitação de Avaliação da Conformidade (Anexo B), sem emendas, rasuras ou entrelinhas, preenchida pelo fabricante ou importador interessado em realizar avaliação de conformidade de seus produtos;

III -

.....

b)

1) objeto da solicitação: avaliação da conformidade;

.....

§1º Faculta-se ao interessado a juntada de outros documentos por ele julgados convenientes ao esclarecimento do produto a ser submetido à avaliação da conformidade.

§2º O OAC poderá solicitar do interessado informações complementares acerca dos produtos avaliados, com a finalidade de esclarecer possíveis aspectos não contemplados na documentação acima citada.” (NR)

“Art. 8º Todos os fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos, festejos e folguedos, fabricados no País ou importados, devem ser submetidos à avaliação da conformidade, com base nos requisitos mínimos de segurança e desempenho preconizados na legislação de referência.” (NR)

“Art. 9º Caso seja atestada a conformidade pelo OAC, o interessado deverá, excepcionalmente, solicitar a homologação do certificado e a autorização para fabricação do produto à DFPC, até que a normatização relativa ao dispositivo do art. 94 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 seja editada pelo Comando do Exército.” (NR)

Art.2º Ficam revogados os seguintes artigos da Portaria Nº 08 – D Log, 29 de outubro de 2008:

I – §3º do art. 4º;

II – alíneas a e b do inciso II, do art. 6º;

III – art. 7º;

IV – §1º do art. 8º;

V – §§1º e 2º do art. 9º; e

VI – §§1º e 2º do art. 11.

Art. 3º Determinar que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS
Comandante Logístico

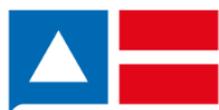
ANEXO 12

RELATÓRIO SOCIOECONÔMICO

**Município Santo
Antônio de Jesus**

Superintendência de Atração de Investimentos e
Fomento ao Desenvolvimento Econômico

SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



**GOVERNO
DO ESTADO**

Secretário de Desenvolvimento Econômico

Nelson Souza Leal
nelson.leal@sde.ba.gov.br

Chefe de Gabinete

Luiz Gugé Santos Fernandes
luiz.fernandes@sde.ba.gov.br

Superintendente de Atração de Investimentos e Fomento ao Desenvolvimento Econômico

Paulo Guimarães
paulorbg@sde.ba.gov.br

Diretoria de Interiorização do Desenvolvimento e Fomento à Indústria de Energias Renováveis

Denise Matos Mach
denise.mach@sde.ba.gov.br

Coordenação de Fomento ao Desenvolvimento Territorial e Agroindustrial

Roberto Antônio Fortuna Carneiro
roberto.carneiro@sde.ba.gov.br

Equipe técnica

Ítalo Teófilo da Silva Rosário
italo.rosario@sde.ba.gov.br

Jacira de Carvalho Mesquita
jacira.mesquita@sde.ba.gov.br

Lorena Rosa Chaves Sampaio Stelitano de Lira
lorena.lira@sde.ba.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. A EXPLOSÃO DA FÁBRICA DE FOGOS – CONSEQUÊNCIAS E ENCAMINHAMENTOS NECESSÁRIOS	6
2.1 SENTENÇA PROFERIDA PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH.....	6
2.2. REQUERIMENTO DE ADMISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO À CIDH.....	8
2.3. PONTO RESOLUTIVO 18 DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	8
3. ANÁLISE SOCIOECONÔMICA MUNICIPAL	9
3.1 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO MUNICIPAL – IDHM.....	9
3.2 VULNERABILIDADE SOCIAL.....	10
3.3 EDUCAÇÃO.....	10
3.4 SAÚDE.....	11
3.5. PRODUTO INTERNO BRUTO – PIB.....	12
3.6. CONTAS MUNICIPAIS (2020).....	13
3.7. ROYALTIES DO PETRÓLEO	14
3.8. USO DA TERRA	15
3.9. AGROPECUÁRIA	17
3.10. BALANÇA COMERCIAL	19
3.11. EMPREGO FORMAL.....	20
3.12. EMPRESAS NO MUNICÍPIO	21
3.13. MINERAÇÃO	23
3.14. SISTEMA ELÉTRICO	25
4. POTENCIALIDADES LOCAIS E DESAFIOS A SEREM SUPERADOS	26
4.1 POTENCIALIDADES A SEREM EXPLORADAS	26
4.2 DESAFIOS A SEREM SUPERADOS	27
5. REFERÊNCIAS	31
ANEXO - RECOMENDAÇÕES PARA UM PLANO MUNICIPAL DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS	33

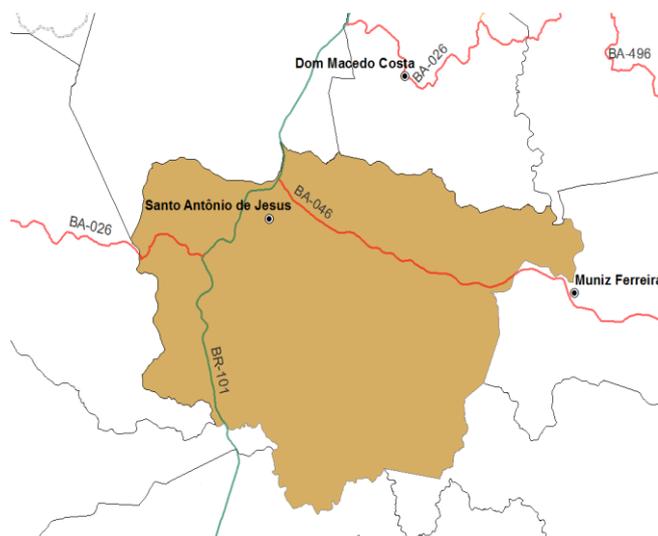
1. INTRODUÇÃO

Este relatório discute, no item 2, os danos provocados pela explosão da fábrica de fogos localizada no município e que provocou inúmeras mortes na população local e deixou outros gravemente feridos. Discute brevemente as implicações da sentença proferida pela CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Traz também um breve panorama da economia do município de Santo Antônio de Jesus, utilizando dados relevantes acerca da infraestrutura, suas potencialidades e sugestão de ações para o desenvolvimento local. Para a elaboração do presente documento foi utilizado como metodologia o levantamento de informações e dados secundários, em fontes oficiais de pesquisas e em periódicos técnicos e científicos, posteriormente tabulados e analisados de forma crítica.

Localizado a 188 km de Salvador, no Território de Identidade Recôncavo, Santo Antônio de Jesus possui uma área territorial de 261,740 km² e população estimada em 2021 de 103.204 pessoas (IBGE, 2021), das quais 87 % vivem em área urbana e 13 % em área rural; faz divisa com os municípios de Conceição do Almeida, Dom Macedo Costa, Muniz Ferreira, Aratuípe, Laje, São Miguel das Matas e Varzedo. O acesso a partir de Salvador é efetuado pela rodovia pavimentada BR-101 e o município não possui aeroporto (BRASIL, 2018).

Figura 1 - Sistema rodoviário principal



Fonte: Elaboração própria a partir de DNIT (2018)

O bioma da região é o de transição Mata Atlântica / Caatinga e o clima definido como úmido a subúmido e subúmido a seco, com temperaturas médias anuais por volta de 26°C, com mínimas que podem chegar a 17 °C e máximas de 32°C; o período chuvoso acontece entre os meses de outono e inverno e são registrados índices pluviométricos anuais acima de 1.800 mm (BAHIA, 2015).

Os solos mais representativos são: Latossolo Amarelo e Argissolo Amarelo. Os primeiros são solos profundos e muito profundos, bem drenados, com predominância de textura argilosa e muito argilosa, sua principal limitação é a baixa fertilidade natural por isso necessita da correção da acidez e da adubação para utilização na agricultura. Os Argissolos Amarelos apresentam como característica principal acumulação de argila de coloração amarelada, tem baixa fertilidade natural e podem ser de forte a moderadamente ácidos, são muito pobres em nutrientes e necessitam também de correção da acidez e adubação.

Quanto à economia municipal, está baseada fortemente nos setores de comércio e serviços seguido pela indústria de transformação e agricultura que apresenta diversidade produtiva, com destaque para frutas como laranja, tangerina e coco, além de mandioca e itens de subsistência. Na pecuária, os destaques são galináceos e bovinos (IBGE, 2017).

Cidade polo da região, Santo Antônio de Jesus é um centro comercial e de serviços importante. Oferece uma gama de serviços diversificados, Universidades, comércio dinâmico e setor industrial bastante expressivo, com unidades nos segmentos de móveis, confecções, fármacos, construção civil e fogos de artifício. O município conta com um Distrito Industrial com área total de 201.504,43 m² apto a receber novos empreendimentos.

O município está sob a área de influência do arranjo populacional de Salvador, classificada pelo IBGE/REGIC como MetrÓpole. A hierarquia urbana indica a centralidade da Cidade de acordo com a atração que exerce às populações de outros centros urbanos que a ela recorrem para acesso a bens e serviços e de acordo com o

nível de articulação territorial que a Cidade possui por suas atividades de gestão pública e empresarial (IBGE 2018).

2. A EXPLOSÃO DA FÁBRICA DE FOGOS – CONSEQUÊNCIAS E ENCAMINHAMENTOS NECESSÁRIOS

2.1 SENTENÇA PROFERIDA PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH

- Relatório Nº 25/18. Caso12.428. Informe de Admissibilidade e Mérito

Em 11 de dezembro de 1998, a explosão de uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus deixou 64 pessoas mortas e seis gravemente feridas. A fábrica funcionava clandestinamente, guardava material proibido e operava sem condições mínimas de segurança. Após a tragédia, foram interpostas ações penais, civis e trabalhistas, que se mostraram infrutíferas.

Em dezembro de 2001 foi feita uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentada pelo Centro de Justiça Global, pelo Movimento 11 de Dezembro, pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Subseção de Salvador –, pelo Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia, e por Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino, nela foi alegada a responsabilidade internacional do Brasil em violações de direitos humanos de 70 pessoas e de seus familiares.

O Estado brasileiro declarou, em sua defesa, que não foi omissivo ou negligente, pois a explosão da fábrica foi responsabilidade de particulares, sem envolvimento de agentes estatais, e que foram adotadas as medidas necessárias para a reparação dos prejuízos causados às vítimas e suas famílias, bem como foram conduzidos processos penais, trabalhistas e civis para a solução de todas as questões derivadas da explosão. O Estado vem tentando mudar as condições desfavoráveis de vida dos habitantes daquela região, principalmente dos trabalhadores informais das fábricas de fogos de artifício.

Entretanto, após análise dos fatos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que a petição é admissível e que o Estado do Brasil é responsável pela violação

dos direitos à vida e à integridade pessoal, em relação ao dever de proteção da infância, do direito ao trabalho, da igualdade e da não discriminação, das garantias judiciais e da proteção judicial. Em vista do exposto recomenda o abaixo discriminado:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou ao Estado do Brasil as recomendações que se seguem:

1. Reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório, tanto no aspecto material como no imaterial. O Estado deverá adotar medidas de compensação econômica e satisfação do dano moral.
2. Dispor as medidas de atenção em saúde física e mental necessárias às vítimas sobreviventes da explosão. Dispor também as medidas de saúde mental necessárias aos familiares diretos das vítimas da explosão. Essas medidas serão implementadas, caso seja a vontade das vítimas, da maneira acordada com elas e seus representantes.
3. Investigar de maneira diligente, efetiva e num prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar todas as possíveis responsabilidades e impor as sanções que sejam cabíveis a respeito das violações de direitos humanos declaradas no presente relatório. Essa recomendação inclui tanto as investigações penais como administrativas que sejam pertinentes, não só a respeito de pessoas vinculadas à fábrica de fogos, mas das autoridades estatais que descumpriram seus deveres de inspeção e fiscalização, nos termos dispostos no presente relatório.
4. Adotar as medidas necessárias para que as responsabilidades e reparações estabelecidas nos processos trabalhistas e civis respectivos sejam implementadas de maneira efetiva.
5. Adotar as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza, para evitar que no futuro ocorram fatos semelhantes. Em especial, o Estado deverá adotar todas as medidas necessárias e sustentáveis para oferecer possibilidades de trabalho na área, diferentes das analisadas neste caso. O Estado também deverá adotar todas as medidas necessárias para prevenir, erradicar e punir o trabalho infantil. Do mesmo

modo, o Estado deverá fortalecer suas instituições para assegurar que cumpram devidamente sua obrigação de fiscalização e inspeção de empresas que realizam atividades de risco. Isso implica dispor de mecanismos adequados de responsabilização frente a autoridades que se omitam no cumprimento dessas obrigações (CIDH, 2018).

2.2. REQUERIMENTO DE ADMISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO À CIDH

Objetivo: para atuar como *AMICUS CURIAE*¹ no caso da explosão da fábrica de fogos.

No Requerimento encaminhado em fevereiro de 2020, o Ministério Público do Trabalho informa que embora tenha empreendido esforços para a promoção do trabalho decente em Santo Antônio de Jesus, não obteve êxito em razão de a fabricação clandestina de fogos bem como o comércio irregular e o trabalho infantil persistirem no município.

Declara que o Estado brasileiro vem descumprindo suas obrigações de regulação, supervisão e fiscalização na produção de fogos bem como no dever de fortalecer suas Instituições para que o façam. Reconhece que o Estado brasileiro é corresponsável na tragédia em Santo Antônio de Jesus, apresenta argumentos corroborando esta afirmação e solicita que a Corte os leve em consideração no momento da decisão do referido caso (BRASIL, 2020).

2.3. PONTO RESOLUTIVO 18 DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

“O Estado elaborará e executará um programa socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção dos trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas ...”

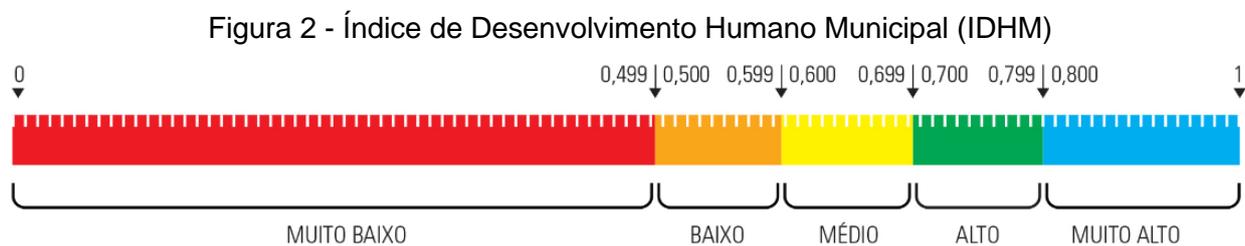
¹ O *amicus curiae*, ou amigo da corte, é uma figura do direito brasileiro que garante a participação de órgãos públicos e entidades da sociedade civil em processos judiciais. A participação se dá com base em manifestações sobre assuntos polêmicos ou que necessitem de conhecimento técnico para análise

Tendo em vista a sentença, as recomendações da CIDH, a admissibilidade de culpa do Ministério Público do Trabalho, e o acordo feito em reunião realizada no dia 21 de Outubro 2021, com a finalidade de tomar conhecimento da referida sentença, e formar um Grupo de Trabalho intersecretarial para a elaboração de Programa de Desenvolvimento Socioeconômico de Santo Antônio de Jesus, coube à SDE elaborar um relatório preliminar apresentando as potencialidades do município para que possam ser elaboradas políticas públicas que gerem novas oportunidades para a população local e mitiguem os danos causados pela explosão acima relatados. Cabe agora às demais Secretarias participantes do Grupo de Trabalho realizarem suas contribuições.

3. ANÁLISE SOCIOECONÔMICA MUNICIPAL

3.1 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO MUNICIPAL – IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é um número que varia entre 0,000 e 1,000. Quanto mais próximo de 1,000, maior o desenvolvimento humano de uma localidade, como demonstra a figura a seguir.



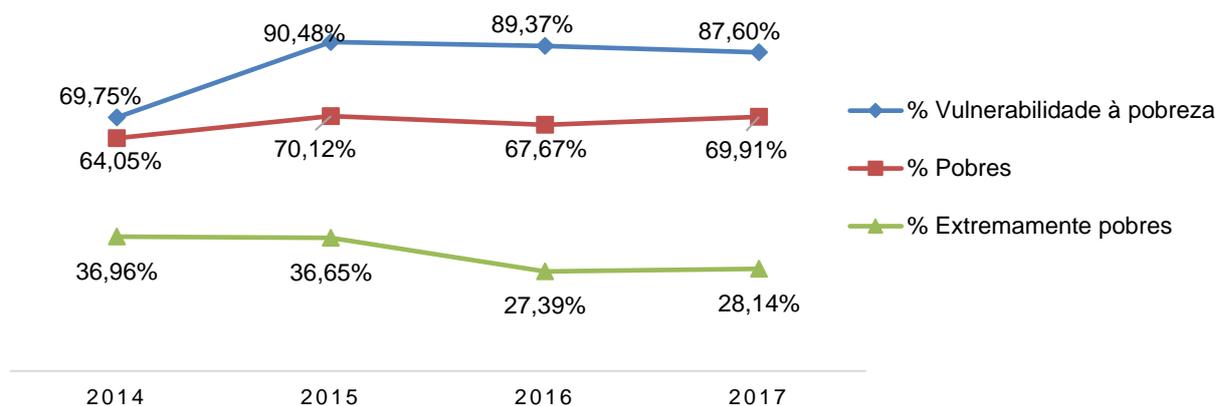
Fonte: BRASIL (2020)

O IDHM municipal foi de 0,700 em 2010, um índice considerado alto. Os fatores que o compõem são: educação, renda e longevidade, tendo este último quesito peso considerável para a formação desse índice, com 0,815. O quesito Educação obteve a menor pontuação com 0,622 e a renda atingiu 0,677. Em termos relativos, os indicadores mostram que houve uma evolução de 25% em relação ao resultado obtido no Censo do ano 2000 em que o IDHM desse município foi de 0,560, um índice considerado baixo (IBGE, 2010).

3.2 VULNERABILIDADE SOCIAL

As informações contidas no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal proporcionam uma visão bastante acurada da vulnerabilidade social existente, este dado diz respeito à suscetibilidade à pobreza e é expresso por variáveis relacionadas principalmente à renda e à educação. Como se pode observar no Gráfico 1, a proporção de pessoas extremamente pobres (renda familiar per capita mensal inferior a R\$ 70,00) passou de 36,96% em 2014 para 28,14% em 2017. Já a proporção de pessoas pobres (renda familiar per capita mensal inferior a R\$ 140,00) era de 64,05%, em 2014, e 69,91% em 2017. Por fim, a proporção de pessoas vulneráveis à pobreza (renda familiar per capita mensal inferior a R\$ 255,00) era de 69,75 %, em 2014 e passou para 87,60%, em 2017.

Gráfico 1- Evolução das proporções de extremamente pobres, pobres e vulneráveis à pobreza inscrita no CadÚnico - 2014 a 2017

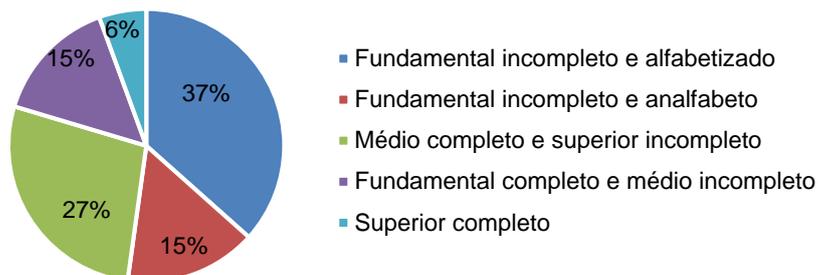


Fonte: MDH (2014 e 2017)

3.3 EDUCAÇÃO

O percentual da população adulta sem instrução ou com fundamental incompleto é elevado no município, atingindo aproximadamente 52% da população de 25 anos ou mais (Gráfico 2).

Gráfico 2 - Escolaridade da população de 25 anos ou mais em 2010



Fonte: IBGE (2010)

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Educação (MEC), verificou-se que são ofertados cursos superiores, nas modalidades presencial e a distância, por diversas Instituições. Os cursos presenciais são ministrados por nove delas: Faculdade Pitágoras de Santo Antônio de Jesus; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade do Estado da Bahia; Faculdade de Ciência e Empreendedorismo; Faculdade Zacarias de Góes; Faculdade Hélio Rocha e Faculdade Lusófona da Bahia, que juntas oferecem 7.327 vagas em cursos como: Medicina, Biomedicina, Engenharias, Direito, Farmácia, Enfermagem, Fisioterapia, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Educação Física, Administração, Pedagogia, Ciências Biológicas, Letras, Matemática e outros (BRASIL, 2021).

Os cursos à distância são oferecidos por dezenas de Instituições que juntas ofertam milhares de vagas em cursos das mais variadas áreas do conhecimento, a exemplo de: Química, Matemática, Administração, Engenharias, Educação Física, Design, Gastronomia, Pedagogia, Agronegócio, Arquitetura e Urbanismo e Artes Visuais (BRASIL, 2021).

3.4 SAÚDE

A Esperança de vida ao nascer em 2010 no município foi de 74 anos, e era de 70 anos em 2000, uma evolução de aproximadamente 5%, semelhante à apresentada pelo Estado da Bahia, no qual a esperança de vida em 2.000 era de 66 anos e de 72 anos em 2010 (IBGE, 2010).

A taxa de mortalidade infantil² passou de 28 por mil nascidos vivos em 2000 para 17 em 2010. Já no Estado da Bahia essa taxa passou de 42 em 2000 para 17 óbitos por mil nascidos vivos no mesmo período. A meta a alcançar é reduzir esse número para, no máximo, 12 óbitos por mil nascidos vivos em todo o território nacional até 2030 (IBGE, 2010).

A população dispõe de 2 hospitais com um total de 242 leitos e 48 unidades ambulatoriais (Quadro 1).

Quadro 1 - Unidades de Saúde

ESTABELECIMENTO	QUANTIDADE
Hospitais (242 leitos pelo SUS) Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus Hospital Maternidade Luiz Argolo	2
Policlínica Policlínica Municipal Dr. Antônio Albuquerque	1
Pronto Atendimento	2
Centros de Saúde/ Postos de Saúde/ Unidades Básicas	45
TOTAL	50

Fonte: BRASIL (IBGE)

Santo Antônio de Jesus integra o Consórcio Público Interfederativo de Saúde³ da Região do Reconvale. O serviço consorciado é a utilização da Policlínica Regional de Saúde em Santo Antônio de Jesus pela população santo-antoniense (BAHIA, 2021).

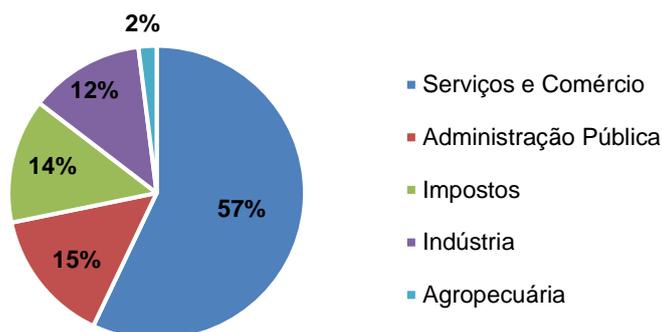
3.5. PRODUTO INTERNO BRUTO – PIB

Segundo o IBGE, o Produto Interno Bruto (PIB) local é de aproximadamente 2,17 bilhões e possui a seguinte estrutura: 57 % do valor corresponde a Serviços e Comércio, 15% a Administração Pública, 14% a Impostos, 12% a Indústria e 2% a Agropecuária (Gráfico 3). Possui ainda um PIB per capita de R\$ 21.629,28 (IBGE, 2018).

² Esta taxa refere-se ao número de óbitos de crianças com menos de um ano de idade para cada mil nascidos vivos.

³ Os Consórcios Interfederativos consistem na pactuação dos municípios em unir esforços e dividir os custos com a assistência a seus habitantes, e assim ampliar a capilaridade de atendimento nos municípios

Gráfico 3 - Estrutura do PIB Municipal



Fonte: IBGE (2018)

3.6. CONTAS MUNICIPAIS (2020)

Segundo o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM), a receita total do município (recursos próprios + transferências) em 2020 (Quadro 2) foi de aproximadamente R\$ 226,36 milhões (BAHIA, 2020). Não obstante, a soma dos recursos advindos da Previdência com os demais benefícios dos programas sociais pagos pelo Governo Federal (Quadro 3) injetaram na economia local aproximada de R\$ 533,53 milhões no mesmo período. Da população total estimada de 103.204 habitantes, 74.126 receberam algum benefício social no ano em questão (BRASIL, 2020).

Quadro 2 - Receitas e gastos com saúde e educação, 2020

ITEM	VALOR*
Receita Própria do Município	R\$ 44.253.588,07
Transferência de Recursos	R\$ 182.110.854,72
RECEITA TOTAL (Própria + Transferência)	R\$ 226.364.442,79
Gastos com Saúde	R\$ 24.627.814,45
Gastos com Educação	R\$ 61.283.354,12

*Dados informados pelo gestor para o exercício de 2020

Fonte: BAHIA (2020)

Quadro 3 - Previdência e benefícios ao cidadão, 2020

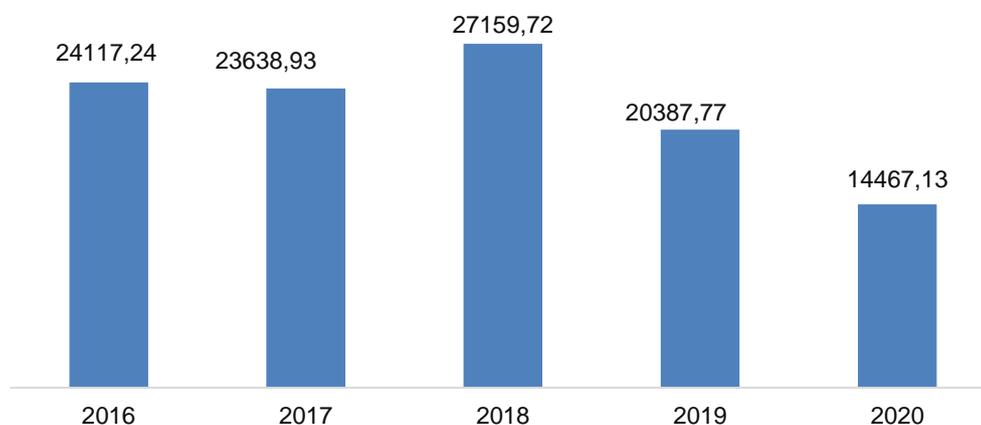
TIPO DE BENEFÍCIO	Nº. BENEFICIÁRIOS	VALOR
Previdência	20.642	R\$ 296.333.479,00
Bolsa Família	10.589	R\$ 19.185.250,00
Benefício de Prestação Continuada (BPC)	3.701	R\$ 43.484.499,94
Auxílio Emergencial	39.193	R\$ 174.526.534,00
Garantia Safra	0	R\$ 0,00
Seguro Defeso	1	R\$ 2.090,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)	0	R\$ 0,00
TOTAL	74.126	R\$ 533.531.852,94

Fonte: BRASIL (2020)

3.7. ROYALTIES DO PETRÓLEO

Os *royalties*⁴ incidem sobre o valor da produção do campo e são recolhidos mensalmente pelas empresas concessionárias por meio de pagamentos efetuados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) até o último dia do mês seguinte àquele em que ocorreu a produção. A queda verificada no ano de 2020 se deve à retração da atividade econômica provocada pela pandemia da COVID-19.

Gráfico 4 - Royalties Petróleo (em Reais)



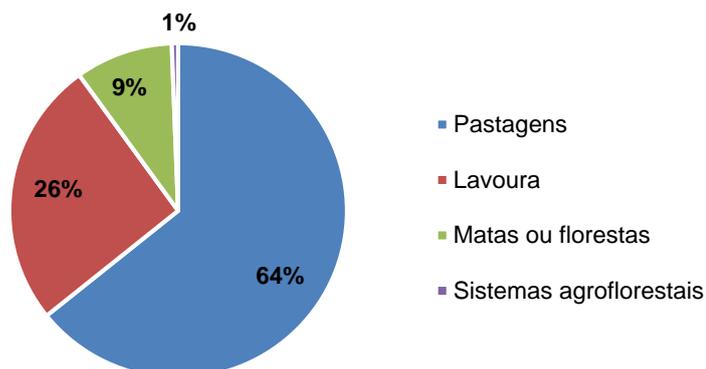
Fonte: BRASIL (2021)

⁴ Os royalties são uma compensação financeira devida à União aos estados, ao DF, e aos municípios beneficiários pelas empresas que produzem petróleo e gás natural no território brasileiro: uma remuneração à sociedade pela exploração desses recursos não renováveis.

3.8. USO DA TERRA

A maior parte das terras do município é ocupada por pastagens (64%), seguida por lavoura que ocupa 26% da área, matas ou florestas com 9% e sistemas agroflorestais que ocupa aproximadamente 1% da área (Gráfico 4).

Gráfico 4 - Uso das terras do município



Fonte: IBGE (2017)

A Universidade Estadual da Bahia (UNEB), campus Santo Antônio de Jesus, através do laboratório de pedologia, coordenado pela professora Rozilda Vieira realiza um projeto de análise de solo das comunidades do município. O projeto, denominado Terra Produtiva, se encontra em desenvolvimento.

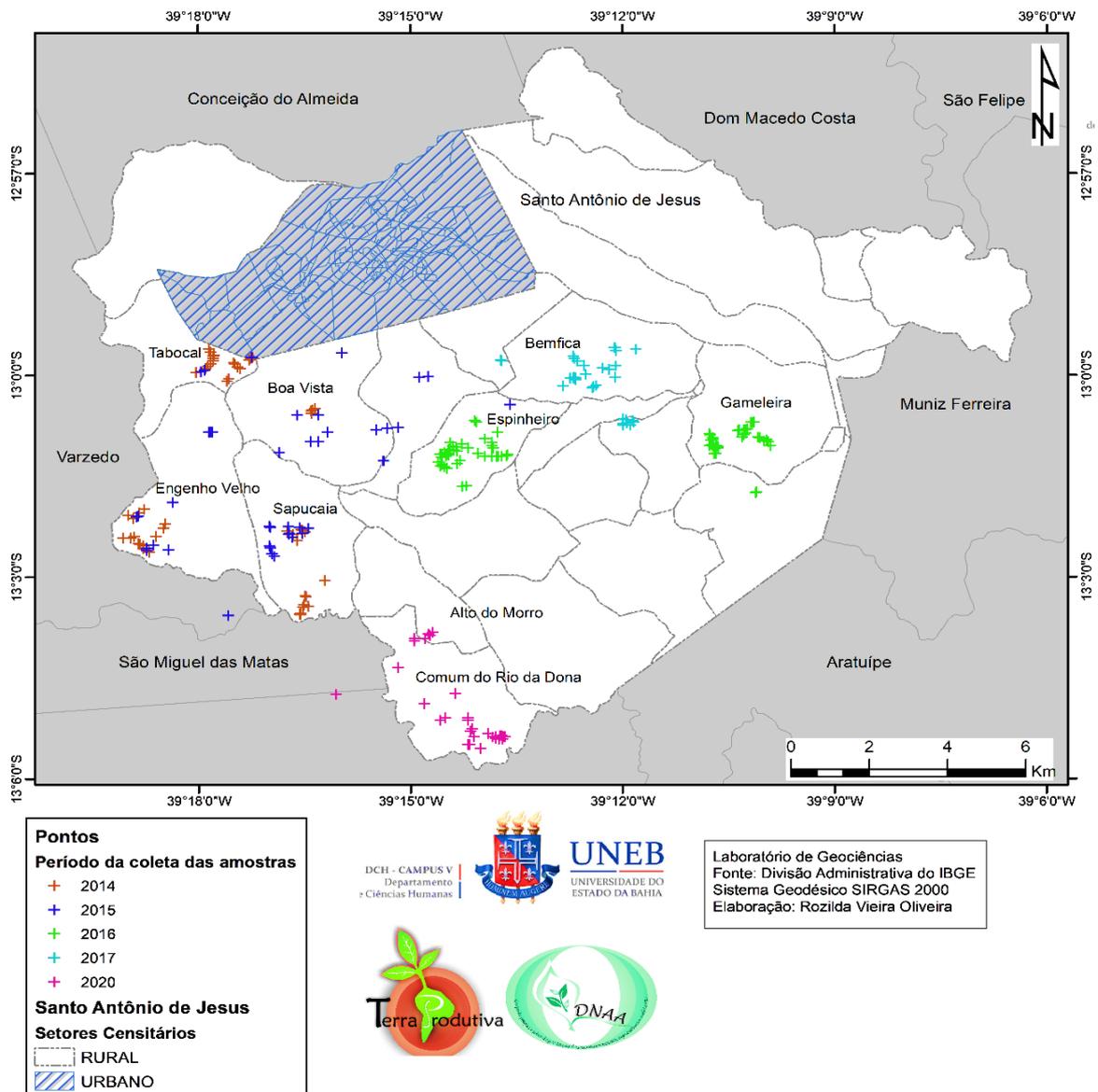
Os dados referentes às análises de solo das unidades de produção agrícola familiar são armazenados em um banco de dados no Sistema de Informação Geográficas – SIG, para produção de mapas de fertilidade. Os laudos das análises e de recomendação são elaborados com gráficos para facilitar a interpretação do agricultor. No momento da entrega dos laudos são realizadas palestras sobre correção e adubação dos solos a partir do diagnóstico realizado.

Até o momento foram contempladas 10 comunidades rurais: Alto do Morro, Benfica, Boa Vista, Comum do Rio da Dona, Engenho Velho, Espinheiro, Gameleira, Sapucaia, Sobradinho e Tabocal. A seleção das comunidades é realizada conforme indicação da

Secretaria de Agricultura do município ou por solicitação de representantes das comunidades.

As últimas amostras de solos foram coletadas em dezembro de 2019 e os laudos entregues em março de 2020 visando atender ao planejamento agrícola. Este ano, em função da suspensão das atividades presenciais na Uneb, não foram realizadas atividades de campo para coleta das amostras. A previsão é que a partir de fevereiro de 2022 as atividades presenciais retornem na Universidade e nesta condição reiniciem o atendimento aos agricultores familiares em Santo Antônio de Jesus.

Figura 3 - Projeto Terra Prometida, mapeamento dos locais de coleta de amostras

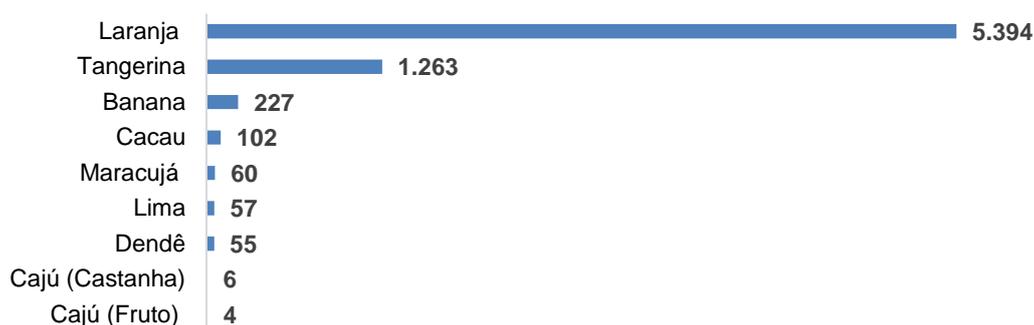


Fonte: IBGE; Elaboração Rozilda Vieira Oliveira

3.9. AGROPECUÁRIA

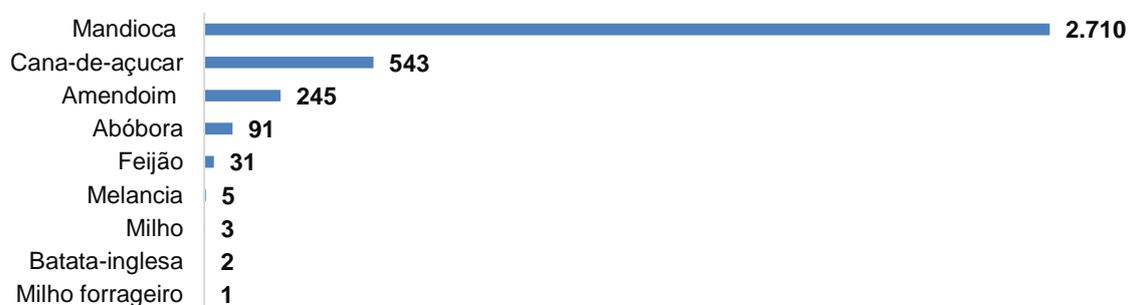
Na agricultura os maiores níveis de produção advêm da lavoura permanente, com o cultivo dominante de laranja seguido por tangerina (Gráfico 5). Na lavoura temporária (Gráfico 6) o destaque é a produção de mandioca, o município produziu ainda, 16 mil cocos, 8 mil jacas e 2 mil graviolas (IBGE, 2017).

Gráfico 5 – Lavoura permanente (toneladas)



Fonte: IBGE (2017)

Gráfico 6 – Lavoura temporária (toneladas)



Fonte: IBGE (2017)

Na pecuária o destaque foram as criações galináceos e bovinos (Gráfico 7), no mesmo período o município produziu 397 mil litros de leite de vaca e 103 mil dúzias de ovos (IBGE, 2017).

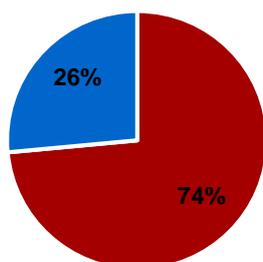
Gráfico 7 - Pecuária (cabeças)



Fonte: IBGE (2017)

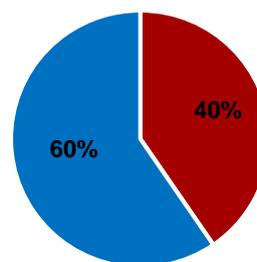
A agricultura familiar detém o maior número de estabelecimentos e ocupa área menor que a da agricultura empresarial. De acordo com o IBGE (2017) existem no município 2.715 estabelecimentos agropecuários, sendo que 1.996 são da agricultura familiar e 719 da agricultura empresarial. A área ocupada total perfaz 17.430 hectares, sendo 7.050 ha ocupados pela agricultura familiar e 10.380 ha pela agricultura empresarial, isto demonstra uma grande concentração de terras de posse da agricultura empresarial. Nos Gráficos 8 e 9 pode-se observar comparativamente, em termos percentuais, o número de estabelecimentos da agricultura familiar e empresarial, como também a área ocupada por eles.

Gráfico 8 - Número de estabelecimentos



■ Agricultura Familiar ■ Agricultura Empresarial

Gráfico 9 - Área ocupada



■ Agricultura Familiar ■ Agricultura Empresarial

Fonte: IBGE (2017)

Vale apontar para o fato de que 98% dos estabelecimentos tem área de até 50 ha e o Módulo Fiscal⁵ de Santo Antônio de Jesus é de 30 ha (BRASIL, 2021).

⁵ Módulo fiscal é uma unidade de medida, em hectares, fixado pelo INCRA para cada município tendo como base: suas atividades econômicas predominantes (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal); a renda obtida; outras atividades realizadas no local, aliadas ao conceito de propriedade familiar.

Figura 3 – Estrutura fundiária de Santo Antônio de Jesus – 2017

Grupo de Área	Estabelecimento (nº)	Área (ha)	Estabelecimento (%)	Área (%)
Mais de 0 a menos de 0,1 ha	21	1	0,77	0,01
De 0,1 a menos de 0,2 ha	23	3	0,85	0,02
De 0,2 a menos de 0,5 ha	508	191	18,71	1,10
De 0,5 a menos de 1 ha	540	420	19,89	2,41
De 1 a menos de 2 ha	589	837	21,69	4,80
De 2 a menos de 3 ha	288	688	10,61	3,95
De 3 a menos de 4 ha	188	642	6,92	3,68
De 4 a menos de 5 ha	105	463	3,87	2,66
De 5 a menos de 10 ha	214	1.444	7,88	8,28
De 10 a menos de 20 ha	118	1.660	4,35	9,52
De 20 a menos de 50 ha	67	1.961	2,47	11,25
De 50 a menos de 100 ha	21	1.404	0,77	8,06
De 100 a menos de 200 ha	17	2.446	0,63	14,03
De 200 a menos de 500 ha	7	2.169	0,26	12,44
De 500 a menos de 1.000 ha	3	2.250	0,11	12,91
De 1.000 a menos de 2.500 ha	1	851	0,04	4,88
De 2.500 a menos de 10.000 ha	-	-	-	-
De 10.000 ha e mais	-	-	-	-
Produtor sem área	5	-	0,18	-
Total	2.715	17.430	100	100

Fonte: Elaborado pelo Projeto Geografar (2021) a partir dos dados do INCRA e IBGE.

A agroindústria rural tem como destaque a produção de farinha de mandioca, no Quadro 4 estão representados o número de estabelecimentos com atividade agroindustrial rural e suas produções.

Quadro 4 - Número de estabelecimentos com agroindústria rural e tipo de produtos

PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS	AGRICULTURA FAMILIAR	AGRICULTURA EMPRESARIAL	TOTAL
Farinha de mandioca	300	81	381
Polpa de frutas	1	2	3
Goma ou tapioca		2	2

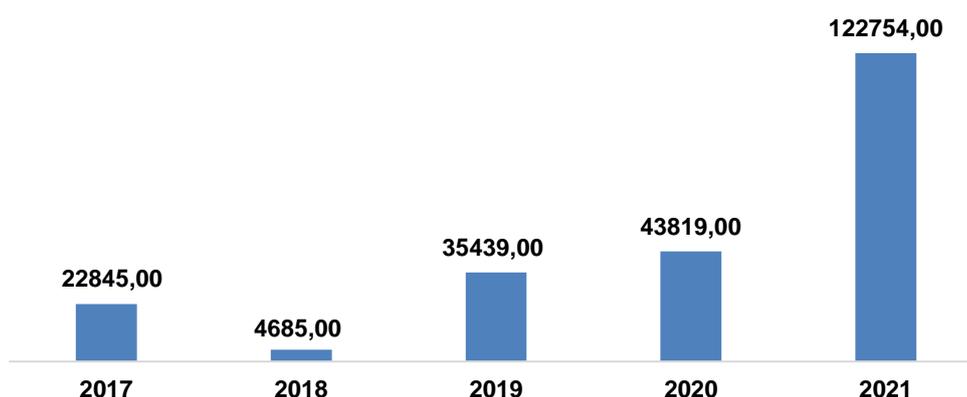
Fonte: IBGE (2017)

3.10. BALANÇA COMERCIAL

Santo Antônio de Jesus exporta produtos vegetais, máquinas e aparelhos mecânicos e plásticos e suas obras, e importa produtos químicos, animais vivos, plásticos e máquinas e aparelhos. Em 2020, produtos vegetais foram responsáveis por 89% das exportações e produtos químicos e animais vivos foram responsáveis por 77% das importações.

Os principais destinos das exportações são: China, Egito, Canadá e Indonésia. Por sua vez, os principais países de origem das importações são: China, França, Paraguai, Estados Unidos e Itália. Na Gráfico 10 podem-se observar as Exportações do município e no Gráfico 11 as Importações.

Gráfico 10 – Exportações em US\$



Fonte: BRASIL (2021)

Gráfico 11 – Importações em US\$



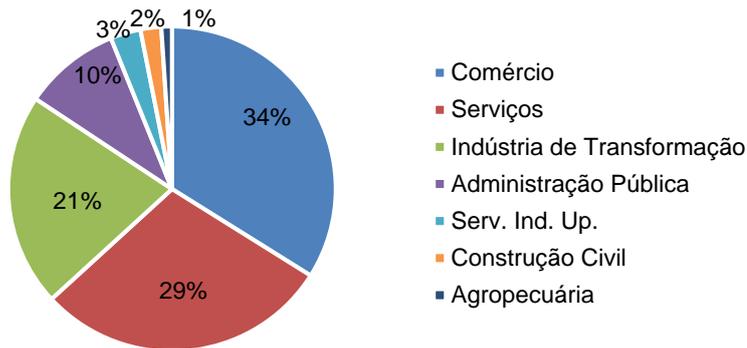
Fonte: BRASIL (2021)

3.11. EMPREGO FORMAL

A proporção da população ocupada⁶ em relação a população total era de 24% em 2019, com salário médio mensal dos trabalhadores de 1,7 salários mínimos (IBGE, 2019). De acordo com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, na Relação Anual de Informações Sociais, MTPS/RAIS de 2019 (BRASIL, 2019), o estoque de emprego formal no município corresponde a 21.925 empregos. A distribuição entre os setores pode ser vista no Gráfico 12.

⁶ Pessoas que trabalham para um empregador ou mais, cumprindo uma jornada de trabalho, recebendo em contrapartida uma remuneração em dinheiro ou outra forma de pagamento.

Gráfico 12 - Estoque de empregos formais no município



Fonte: BRASIL (2019)

3.12. EMPRESAS NO MUNICÍPIO

O município possuía 2.069 estabelecimentos empresariais em 2019 e segundo o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) os setores com maiores números de empresas foram: comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas, com 993 unidades (setor mais numeroso que congrega aproximadamente 48% do total), em seguida aparece indústria de transformação com 212 empresas, saúde humana e serviços sociais com 132, alojamento e alimentação com 120 e atividades administrativas e serviços complementares com 117 empresas, vide Gráfico 13 (BRASIL, 2019).

Gráfico 13 - Tipo e número de estabelecimentos existentes no município em 2019



Fonte: BRASIL (2019)

Estão inscritas no Guia Industrial FIEB (2021) 124 empresas santo-antonienses, que juntas oferecem 4.796 postos de trabalho. No Quadro 6 estão representadas as dez maiores empregadoras que juntas oferecem 2.923 empregos.

Quadro 6 - Empresas Cadastradas no Guia Industrial FIEB

RAZÃO SOCIAL	ATIVIDADE ECONÔMICA	EMPREGOS
Natulab Laboratório S/A	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	850
Calçados Ramarim Ltda	Fabricação de calçados de couro	499
Frangosaj Industria e Comercio de Aves Ltda.	Abate de aves	325
Reconflex Industria e Comercio de Colchoes Ltda	Fabricação de colchões	276
Naturelife Industria e Comercio de Alimentos Ltda.	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	259
Industria Baiana de Vidros Ltda.	Fabricação de vidro plano e de segurança	222
Frigosaj Frigorífico Ltda.	Frigorífico - abate de bovinos	152
Design Industria de Colchoes e Estofados Ltda.	Fabricação de móveis com predominância de madeira	150
Maxplast Industria de Artefatos de Plásticos Ltda.	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	100
Biscoitos São Benedito Industria e Comercio Ltda.	Fabricação de biscoitos e bolachas	90
TOTAL		2923

Fonte: FIEB (2021)

Duas empresas assinaram Protocolos de Intenção com o Governo do Estado da Bahia nos anos de 2019/2020.

Quadro 5 – Empresas com Protocolos de Intenção 2019/2020

RAZÃO SOCIAL	TIPO	SEGMENTO	EMPREGO
Maxplast Ind. Artefatos de Plástico Ltda.	Ampliação/ Modernização	Plástico e Borracha	40
Indústria Baiana de Vidros	Ampliação/ Modernização	Minerais não metálicos	45
TOTAL			85

Fonte: BAHIA (2021)

Vinte e sete empresas receberam benefícios fiscais do Governo do Estado no período de 2006/2021. Essas empresas encontram-se implantadas, com benefícios vigentes cuja fruição será finalizada de 2021/2032 de acordo com a data de concessão. A expectativa é que tenham sido criados 3.266 postos de trabalhos.

Quadro 6 – Empresas com Benefícios Fiscais do Governo do Estado da Bahia

RAZÃO SOCIAL	PRODUTO	STATUS	EMPREGOS
Calçados Ramarim Nordeste Ltda.	Calçados	Implantada	700
Natulab Laboratório Ltda.	Farmoquímicos e fitoterápicos.	Implantada	390
Naturelife Indústria e Comércio de	Alimentos funcionais e nutracêuticos (chás, pós,	Implantada	300
Estofados Itaparica Indústria e Comércio Ltda.	Estofados, poltronas, sofá-cama.	Implantada	246
Bruno Mota da Silva		Implantada	230
Indústria Baiana de Vidros Ltda.	Vidros temperados, espelhos, tampo para móveis, vidros laminados.	Implantada	180
Frangosaj Frigorífico de Aves Ltda.	Frango inteiro, frango em cortes e embutidos.	Implantada	170
Prontu Indústria e Comércio de Alimentos	Cappuccino, farinha láctea, achocolatado, soja,	Implantada	110
Estofados Elegance Ltda.	Estofados , camas, bicamas.	Implantada	90
Reconflex Indústria e Comércio de	Colchão (9404.21.00, 9404.29.00), cama box	Implantada	85
Prontu Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	Leite em pó, queijo ralado, soro de leite, proteína de soja, milho de pipoca, flocão, cereal matinal, coco ralado, amido, aveia, calorífico, cacau em pó, canjica de milho, amendoim, lentilha, grão de bico,	Em implantação	70
IP Indústria de Premoldados de Cimento Ltda.	Anéis, bloco calha, bloco cimento, meio bloco cimento, calha, combogó meia lua, estaca, grelha, laje treliçada, eio-fo, piquete, piso, placa, piso, rufo, tampa, tubo concreto, tubo poroso.	Em implantação	65
K&M Indústria e Comércio de Biscoitos Ltda.	Biscoitos diversos.	Em implantação	55
ABS P+A6:D25oliestireno Ltda.	EPS	Implantada	50
Isobrar Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.	Peças de isopor.	Implantada	50
Laticínios V. R. B. S. Ltda.	logurte, bebida láctea, queijo, leite pasteurizado.	Em implantação	50
Petnor Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (INGEPLAST)	Garrafas pet e produtos plásticos.	Implantada	50
Trevo Indústria de Colchões, Espuma e Estofados Ltda.	Colchões, box acoplado, conjunto de estofados e espuma para laminado.	Implantada	50
Industria Baiana de Vidros Ltda.	Chapas comum fantasia, chapas comum refletivo,	Em implantação	45
R. Lima Cajaiba Dias	Vidro e espelho processado.	Implantada	45
Indamel Indústria e Comércio Ltda.	Ferragens em geral.	Implantada	40
Maxplast Indústria Artefatos de Plástico Ltda.	Acabamentos, forros, plastilon PVC, tubos de plásticos, flanges, portas sanfonada, porta safonadas, pisos vinílicos, telha pvc , resíduos e aparas de plástico.	Em implantação	40
Maxplast Indústria de Artefatos de Plásticos Ltda.	Forro de PVC.	Implantada	40
Fernanda Rodrigues Moraes	Licor	Em implantação	30
GL Indústria de Vidros Ltda.	Vidro temperado e espelho.	Implantada	30
R. Pires Indústria e Comercio de Alimentos Ltda. (NATURELIFE)	Alimentos funcionais e suplementos.	Implantada	30
Torrefação e Moagem de Café Palmeiras Ltda.	Café torrado e moído.	Implantada	25
Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA)	Subestação de energia.	Implantada	0
TOTAL			3.266

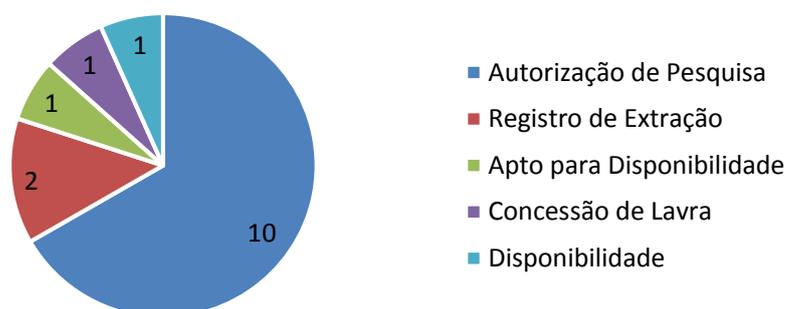
Fonte: BAHIA (2021)

3.13. MINERAÇÃO

Não há registro de produção mineral comercializada no município.

Conforme levantamento realizado no banco de dados da Agência Nacional de Mineração (ANM), em outubro de 2021, existiam 15 processos de direitos minerários ativos para o município, os quais estão classificados no Gráfico 15 por fase do processo, destacando-se os de autorização de pesquisa que se constituem em um regime de aproveitamento mineral em que são executados os trabalhos voltados à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da viabilidade de seu aproveitamento econômico. A maioria dos processos refere-se a pesquisa de minérios de manganês e de ferro.

Gráfico 15 - Distribuição de requerimentos minerários por fase atual



Fonte: BRASIL (2021)

No Gráfico 16 estão representados os direitos minerários por substância mineral que indicam, genericamente, preferência e interesse pela pesquisa de bens minerais metálicos, destacando-se nesse grupo os minérios de manganês e de ferro.

Gráfico 16 - Direitos Minerários por substância mineral



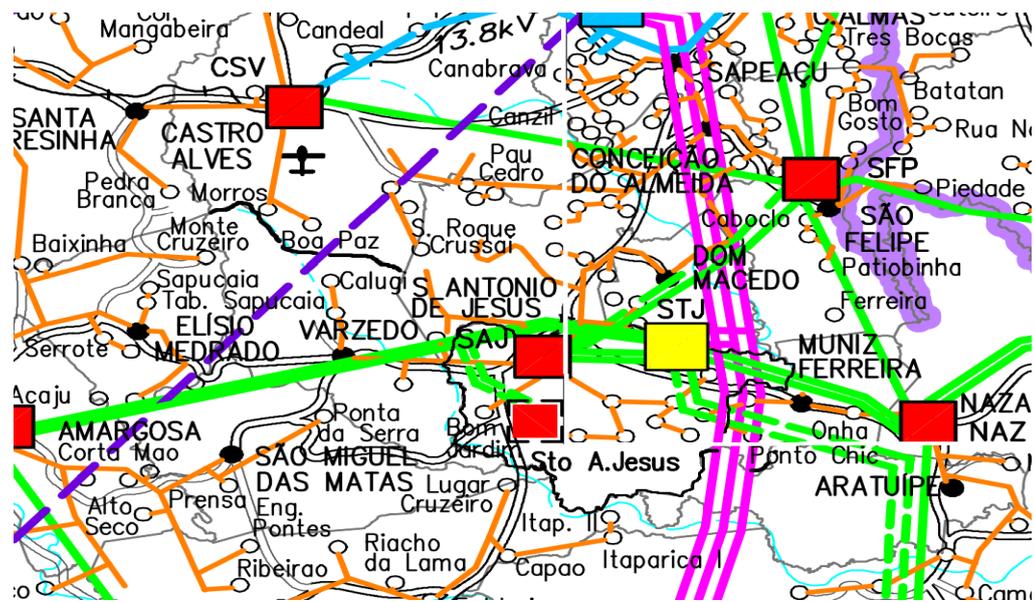
Fonte: BRASIL (2021)

3.14. SISTEMA ELÉTRICO

A energia de Santo Antônio de Jesus é proveniente de duas subestações de 69 kV, uma da Coelba e uma da Chesf. Uma terceira subestação de 69 kV está planejada pela Coelba para o local, como representado na Figura 2 (COELBA, 2019).

O município está localizado em uma região que possui bons níveis de radiação solar fotovoltaica. O valor médio publicado no Atlas Solar da Bahia é de 1.800 kWh/m² ano (BAHIA, 2018). Este nível de irradiação torna possível a instalação de equipamentos para geração distribuída (solar fotovoltaica) para consumo próprio em sistemas de bombeamento de água, residências, comércios e prédios públicos. Havendo a possibilidade, no caso de produção de excedentes, da geração distribuída para a rede.

Figura 2 – Sistema Elétrico



CONVENÇÕES DO SISTEMA ELÉTRICO							
	LT / RDR			SUBESTAÇÕES		USINAS	
	Existente	Planejada	Tensão	Existente	Planejada	Existente	Planejada
CHESF			500.0 kV				
			230.0 kV				
			138.0 kV				
			69.0 kV				
COELBA			230.0 kV				
			138.0 kV				
			69.0 kV				
OUTROS			36.2 kV				
			15.0 kV				
			69.0 kV				
FOR	- Energia Solar			ENERGIA EÓLICA			
	- Código de Subestação			Existente		Planejada	
13.8kV	- Tensão de Operação da LT/RDR						

Fonte: COELBA (2019)

4. POTENCIALIDADES LOCAIS E DESAFIOS A SEREM SUPERADOS

4.1 POTENCIALIDADES A SEREM EXPLORADAS

A economia municipal é fortemente baseada no setor de Comércio e Serviços, cuja participação no PIB alcança 57%. Santo Antônio de Jesus é a cidade polo do Território de Identidade Recôncavo, um importante centro de atração para os habitantes dos municípios circunvizinhos pela grande gama de serviços que oferece; é um importante centro de formação profissional qualificada em que estão presentes diversas Instituições de Ensino Superior, é também um significativo polo de serviços médicos, entre outros. A indústria de transformação é bastante diversificada e a agricultura tem como destaques a produção de frutas como laranja, tangerina e coco além de mandioca e itens de subsistência.

No entanto, a atividade com menor participação, a agropecuária, é de grande importância pela diversidade de sua produção e pelo amplo contingente de agricultores familiares responsáveis por grande parte dos empregos gerados no campo. A agricultura local apresenta grande variedade de frutas, a exemplo de laranja, tangerina, banana, cacau, maracujá, graviola e jaca, além de mandioca, cana-de-açúcar, amendoim e produtos de subsistência para autoabastecimento e comercialização dos excedentes. A agroindústria da mandioca é a mais representativa no município, com 381 estabelecimentos, sendo 300 da agricultura familiar. Na pecuária a maior produção é a de galináceos, seguidos por bovinos, suínos e ovinos.

O município tem potencial para estruturar APLs de base animal (galináceos) e de base vegetal (mandioca e fruticultura). Os APLs se formam a partir da organização dos produtores que passem a manter vínculos de produção, articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e interação com outros atores sociais e econômicos, a exemplo dos governos estadual e municipal, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa, entre outros (BAHIA,2021).

4.2 DESAFIOS A SEREM SUPERADOS

Existem diversos desafios, abordados ao longo do presente relatório, que precisam ser enfrentados pela municipalidade para que se possa promover um desenvolvimento econômico mais integrado e sustentável a longo prazo. Os principais estão situados no plano social, que possuem fortes implicações para as ações que pretendam fomentar o desenvolvimento local.

Um dos desafios mais importantes refere-se à educação, pois apesar dos indicadores demonstrarem evolução de 31,94% entre os anos de 2000 a 2010 (ano do último Censo), a educação vem se mantendo deficiente no município. Em 2000 obteve 0,401 e em 2010 alcançou 0,622, índice que alcançou grande evolução e foi classificado como Médio, mas apesar desse avanço a deficiência educacional atinge 52% da população adulta, o que torna difícil o acesso às novas tecnologias, devido à baixa capacidade de absorção e dificuldade para utilização de técnicas modernas, um entrave importante à competitividade local. O baixo nível tecnológico não se explica apenas pela falta de tecnologia adequada, frequentemente esta não se transforma em inovação devido à falta de capacitação para implementá-la.

Outro desafio considerável refere-se à Vulnerabilidade Social, que no período compreendido entre 2014–2017 aumentou entre os pobres (+ 8%) e entre os vulneráveis à pobreza (+27%), mas o número dos extremamente pobres diminuiu 15%. Entretanto, o nível de renda municipal (0,677) foi considerado médio, o que facilita o acesso a bens e serviços e o fortalecimento da economia local. É provável que este quadro tenha se agravado por conta da crise econômica criada pela pandemia do novo coronavírus (COVID 19).

Os programas de transferência de renda alicerçaram a economia dos municípios no último ano, mas as políticas de ajuste que deverão ser feitas num futuro próximo certamente terão impacto negativo na vida das famílias e no desenvolvimento regional, agravando assim as desigualdades sociais.

Um desafio extremamente importante refere-se ao desenvolvimento de medidas para prevenção, orientação quanto ao risco, fiscalização, normatização e legalização da atividade de produção de fogos de artifício, que se caracteriza como atividade tradicional no município e é realizada com base no trabalho domiciliar, realizado na periferia urbana e na zona rural da cidade.

Atividade que possui como principais características a informalidade, a utilização primordial de mão de obra feminina e infantil e a precariedade do trabalho (frutos da vulnerabilidade social e econômica de grande parcela da população local). Não obstante a atividade gere renda localmente, envolve, também, riscos de acidentes. O pior deles foi a explosão ocorrida em 1998.

Destaca-se também a alta concentração de terras na atividade agrícola. Da área ocupada total, de 17.430 hectares, 7.050 são ocupados pela agricultura familiar (1.996 estabelecimentos) e 10.380 pela agricultura empresarial (719 estabelecimentos). Realidade que se traduz em maior percentual de área dedicada à agricultura nas mãos de menor número de proprietários de terras. Essa concentração no uso das terras demonstra a redução das áreas ocupadas pela agricultura familiar com conseqüente menor número de postos de trabalho nas pequenas propriedades.

Com base nos pontos abordados anteriormente recomenda-se:

- 1) Elaborar diagnóstico socioeconômico e ambiental detalhado e mais aprofundado com séries históricas de no mínimo 10 anos;
- 2) Elaborar plano estratégico de desenvolvimento municipal com horizonte de no mínimo 10 anos;
- 3) Implementar políticas públicas de monitoramento e gestão das atividades fogueteiras, com vistas à sua formalização, regulamentação e inclusão social dos trabalhadores do setor.

- 4) Elaborar Plano Municipal para atração de investimentos (com apoio do Governo do Estado), com base nas recomendações constantes do Anexo.
- 5) Elaborar estudos detalhados dos potenciais de uso do solo para avaliar a possibilidade de novas atividades e potencialização das já existentes;
- 6) Desenvolver campanhas para melhorar os indicadores de Educação do município;
- 7) Fomentar a atração de investimentos para o setor agroindustrial de base rural;
- 8) Intensificar as atividades de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) para a agricultura familiar em setores com maior valor de mercado com apoio da Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR);
- 9) Promover a manutenção do saldo positivo das contas municipais no intuito de aumentar a capacidade de investimento com recursos próprios;
- 10) Promover a captação de novos recursos mediante a elaboração de projetos socioeconômicos de desenvolvimento;
- 11) Incentivar, por meio de parceria com o SEBRAE, CDL local e prefeitura, a qualificação das micro e pequenas empresas do setor de comércio e serviços e a capacitação e formalização de pequenos empreendedores;
- 12) Atrair, com apoio da Secretaria Estadual de Educação e o SENAI, novos cursos e instituições públicas e sem fins lucrativos para promover a capacitação técnica da população mais jovem do município;
- 13) Estudar a viabilidade de implantação de sistemas fotovoltaicos e de captação de água da chuva em pequena escala para uso nos prédios públicos visando aumentar a redução dos gastos e os ganhos de eficiência do setor público local;

- 14) Incentivar atividades produtivas que contemplem tecnologias de economia de água e manejo sustentável dos solos;
- 15) Proporcionar intercâmbio com organizações de produtores em empreendimentos de referência (salas técnicas; rodadas de discussões; visitas técnicas etc.);
- 16) Incentivar o Associativismo e o Cooperativismo como forma de aglutinar os produtores locais;

O cooperativismo agropecuário tem condição de participar significativamente nas exportações e no abastecimento do mercado interno de produtos alimentícios. Ele presta um enorme leque de serviços - desde assistência técnica, armazenamento, industrialização e comercialização dos produtos, até a assistência social e educacional aos cooperados. As cooperativas agropecuárias formam, hoje, o segmento economicamente mais forte do cooperativismo brasileiro.

Só a adoção de políticas públicas que contemplem, além das necessidades imediatas, aquelas de médio e longo prazos para desenvolvimento de novos negócios e para fornecer educação e qualificação profissional poderão levar à construção de um desenvolvimento duradouro e que proporcione melhor qualidade de vida à população como um todo.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério Público da União. Ministério Público do Trabalho. Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho, 2020. Caso empregados na Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/peticao-santo-antonio-de-jesus.pdf>>; Acessado em: 26 Out. 2021

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, 2021. Royalties. Disponível em: <<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties>>; Acessado em: 25 Out. 2021

BAHIA, Investe Bahia, Apoio ao Investidor. Distritos Industriais, 2021. Disponível em: <<http://www.investebahia.com/investidor/guia-industrial/>>; Acessado em: 25 Out. 2021.

BAHIA. Secretarias de Atlas Solar da Bahia de 2018. Disponível em: <<http://200.187.9.65/docs/download/mapas/atlas-solar-Bahia-2018.pdf>>; Acessado em: 22 Out. 2021.

BAHIA. Secretaria da Saúde. Consórcios de Saúde Implantados, 2021. Disponível em: <<http://www.saude.ba.gov.br/municipios-e-regionalizacao/consorcios-de-saude-implantados/>>; Acessado em: 22 Out. 2021.

BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM), 2021. Disponível em: <<https://www.tcm.ba.gov.br/municipio-post/santoantoniojesus/>>; Acessado em: 22 Out. 2021.

BRASIL 2021. Agência Nacional de Mineração, DNPM. Disponível em: <<https://www.gov.br/anm/pt-br>>; Acessado em: 21 Out. 2021.

Brasil, 2.006. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Embrapa. Embrapa Sistema Brasileiro de Classificação de Solos (SiBCS), 2.006. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/solos/busca-de-publicacoes/-/publicacao/338818/sistema-brasileiro-de-classificacao-de-solos>>; Acessado em: 22 Out. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Sistema e-mec. Relatório processado em 30/08/2021. Disponível em: <<https://emec.mec.gov.br/emec/nova>>; Acessado em 25 Out. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Previdência, Estatísticas Municipais, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/estatisticas-municipais-2019>>; Acessado em: 25 Out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde; Secretaria de Atenção à Saúde. DATASUS, 2021. Disponível em: <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp?VEstado=29&VMun=293305>; Acesso em 26 Out. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. Informações para o Sistema Público de Emprego e Renda - ISPER. Dados por Município. Disponível em: <http://bi.mte.gov.br/bgcaged/caged_isper/index.php#>; Acessado em: 25 Out. 2021.

BRASIL. Portal da Transparência. Benefícios ao cidadão, 2020. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios?ano=2020>>; Acessado em: 25 Out.2021.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2018. Relatório N° 25/18; Caso 12.428. Informe de Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares, Brasil. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428fondopt.pdf>>; Acessado em: 22 Out. 2021.

Guia Industrial do Estado da Bahia/ Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB), 2021. Disponível em: <http://www.fieb.org.br/guia/Resultado_Consulta?localizacao=270&ordenacao=mun_d_escricao&page=0&consulta=Consulta%20B%c3%a1sica>; Acessado em: 26 Out.2021.

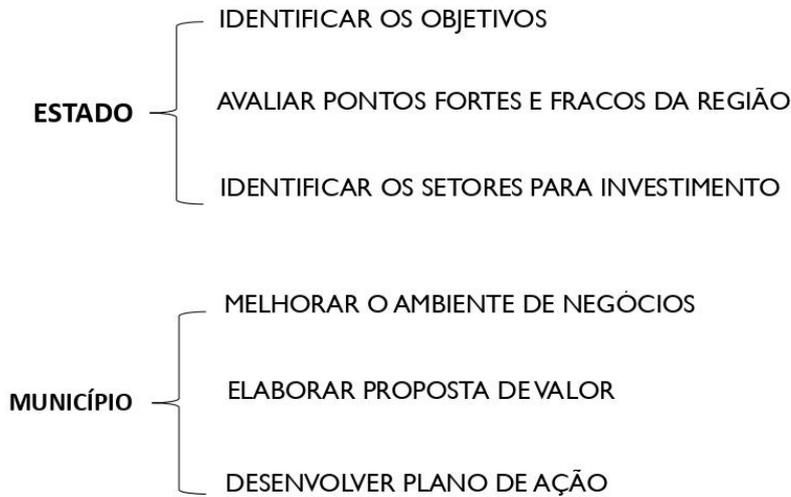
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). IBGE Cidades, 2020. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/santoantoniodejesus/panorama>>; Acessado em: 22 Out.2021.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, Fundação João Pinheiro - FJP, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA. Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. 2021. Disponível em: <<http://www.atlasbrasil.org.br/perfil/municipio/293350>>; Acessado em: 22 Out. 2021.

Projeto Geografar. Estrutura Fundiária. Disponível em: <https://geografar.ufba.br/sites/geografar.ufba.br/files/santoantoniodejesus_ba_0.pdf>; Acessado em: 25 Out. 2021.

ANEXO

RECOMENDAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO MUNICIPAL DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS



CRIAR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE ESTABELEÇA NORMAS PARA:



- ✓ As condições e metas para concessão de benefícios devem ser objetivas e claras e seu descumprimento incidir em punições, como reversão do terreno e cancelamento dos benefícios fiscais
- ✓ Critérios objetivos e fórmula matemática para cálculo do incentivo. Os empreendimentos devem ser analisados por sua capacidade de geração de emprego, utilização de tecnologia, e montante de investimento entre outros
- ✓ A disponibilidade de áreas e de infraestrutura adequadas são fatores importantes para a implantação de empreendimentos
- ✓ Traçar perfis de empresas que poderão se beneficiar das potencialidades da região e a partir deles prospectar empresas e atraí-las para a região
- ✓ Monitoramento e avaliação dos incentivos aos empreendimentos, com ênfase em metas e resultados

ANEXO 13

Departamento de Inclusão Produtiva Urbana

Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva

MINISTÉRIO DA
CIDADANIA



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL



Fomento Produtivo Urbano

Assistência Técnico-Gerencial / Qualificação Empreendedora

+

Capital semente para empreendedores (com opção de crédito)

Público alvo:

Empreendedores em situação de pobreza inscritos no Cadastro Único (preferência para beneficiários do Bolsa Família).

Assistência Técnico-Gerencial

(conteúdo mínimo exigido):

Diagnóstico socioeconômico (empreendedor e negócio)

Orientação para estruturar ou desenvolver um negócio

Viabilidade do produto ou serviço

Elaboração de Plano de Aplicação de Recursos

Acompanhamento da aplicação dos recursos

Orientação sobre formalização como MEI

Orientação sobre acesso a crédito e outros serviços financeiros

Capital Semente

Valor de até R\$ 2,4 mil

Forma de repasse: cartão do Bolsa Família ou transferência direta, desde que seja repassado diretamente ao empreendedor

Formalizados como MEI antes de receberem recursos do capital semente

Opção de crédito

O empreendedor poderá ter a opção de pagar despesas de juros de uma operação de Microcrédito produtivo orientado vinculada ao negócio

Lista de municípios elegíveis para execução de piloto

1	MA	São Luís
2	CE	Fortaleza
3	PB	Campina Grande
4	CE	Caucaia
5	BA	Barreiras
6	BA	Salvador
7	RN	Parnamirim
8	BA	Vitória da Conquista
9	BA	Alagoinhas
10	PB	Sousa
11	AL	São Miguel dos Campos
12	BA	Feira de Santana
13	PE	Caruaru
14	MA	Imperatriz
15	CE	Maracanaú
16	PE	Petrolina
17	PI	Parnaíba
18	CE	Horizonte
19	RN	Mossoró
20	BA	Simões Filho

21	CE	Juazeiro do Norte
22	CE	Sobral
23	BA	Juazeiro
24	AL	Marechal Deodoro
25	CE	Canindé
26	MA	Timon
27	PE	Vitória de Santo Antão
28	PE	Paulista
29	BA	Brumado
30	BA	Guanambi
31	AL	Arapiraca
32	PE	Igarassu
33	PI	Floriano
34	AL	Maceió
35	BA	Santo Antônio de Jesus
36	MA	Codó
37	BA	Irecê
38	BA	Senhor do Bonfim
39	MA	Caxias
40	BA	Porto Seguro

41	PE	Serra Talhada
42	BA	Itaberaba
43	PE	Belo Jardim
44	PE	Palmares
45	RN	Caicó
46	PI	Picos
47	BA	Bom Jesus da Lapa
48	MA	Grajaú
49	BA	Ilhéus
50	CE	Crato
51	PB	Cabedelo
52	MA	Barra do Corda
53	BA	Jequié
54	PE	Salgueiro
55	SE	Estância
56	PI	Piripiri
57	MA	São José de Ribamar
58	MA	Buriticupu
59	MA	Santa Inês
60	MA	Açailândia

61	SE	Tobias Barreto
62	AL	Palmeira dos Índios
63	PB	Guarabira
64	MA	Zé Doca
65	PE	Garanhuns
66	PE	Pesqueira
67	CE	Quixadá

Ministério da Cidadania
Secretaria Nacional de Inclusão
Social e Produtiva – SEISP

Departamento de Inclusão Produtiva Urbana

Telefone: (61) 2030-1170

Esplanada dos Ministérios, bloco A, sala 652

MINISTÉRIO DA
CIDADANIA



ANEXO 14



Espaço 4.0



Plano de Trabalho/Termo de Referência

1. Título do projeto:

Implantação do Espaço 4.0 no município de Santo Antônio de Jesus Bahia, para atender jovens entre 15 a 29 anos.

2. Controle de versão e alterações do Plano de Trabalho/Termo de Referência

Versão	Data	Descrição
	23/12/2021	Criação do Plano de Trabalho

3. Dados da Concedente:

Nome da Concedente: Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Nome do projeto: Espaço 4.0

Código do programa na Plataforma Mais Brasil: 8100020210215

Proposta: 049282/2021

4. Dados do Proponente e Responsáveis:

CNPJ do Órgão: 13.825.476/0001-03

Nome do Proponente: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

Endereço Jurídico do Proponente: Av. Dr. Ursicino Pinto de Queiroz, 167 Centro
CEP 44.572-050

Telefone: (75) 3632-4740/ (75) 3632-4482

4.1 Dados do Responsável pelo Órgão ou Ente:

Nome do Responsável: Genival Deolino Souza

CPF do Responsável pelo Proponente: 096.160.805-63

Endereço do Responsável: RUA SANTO ANTONIO, 227, COND VILA IGNACIO -
CENTRO Santo Antônio de Jesus CEP: 44.440-456

Email: genivaldeolinosouza@gmail.com **Telefone:** 75 3632-4740



a. Responsável pelo Projeto:

Nome do Responsável: Andressa Andrade Soares de Souza

CPF do Responsável pelo Proponente: 003.493.175-93

Endereço do Responsável: R. Castro Alves, 73 – Centro Santo Antônio de Jesus – Ba
CEP: 44.571-070

E-mail: andressa.moese@gmail.com; **Telefone:** (75) 3632-4414

5. Dados Financeiros:

Valor Global: 277.700,49

Valor do Repasse: 274.700,49

Ano do Repasse: 2022

Valor Total da Contrapartida: 3.000,00

Valor da Contrapartida Financeira: 3.000,00

Ano do Repasse: 2022

6. Dados Bancários

Banco: Caixa Econômica Federal – Banco: 104

Agência: 0950-4

7. Objeto do Convênio:

Implantação do Espaço 4.0 no município de Santo Antônio de Jesus Bahia, para atender jovens entre 15 a 29 anos.

8. Desdobramento do Objeto

Meta	Etapa /Fase	Especificação	Indicador Físico		Duração	
			Unid	Qtde	Data Início	Data Fim
Meta 1: Equipar o Espaço 4.0					12/2021	06/2022
	Etapa					
	1.1	Aquisição de Impressoras 3D	Unid	03	12/2021	06/2022
	1.2	Aquisição de Tablet	Unid	21	12/2021	06/2022
	1.3	Aquisição de Computadores	Unid	02	12/2021	06/2022



Estado Da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Superintendência de Convênios

	1.4	Aquisição de Notebooks	Unid	21	12/2021	06/2022
	1.5	Aquisição de Smart TV	Unid	01	12/2021	06/2022
	1.6	Aquisição de Projetor	Unid	01	12/2021	06/2022
	1.7	Aquisição de Ferramentas e Kits de Manutenção	Unid	51	12/2021	06/2022
	1.8	Aquisição de Mobiliário	Unid	03	12/2021	06/2022
	1.9	Aquisição de Filamento	Unid	55	12/2021	06/2022
	1.10	Aquisição de ar condicionado	Unid	01	12/2021	06/2022
	1.11	Aquisição de material de consumo	Unid	13	12/2021	06/2022
Meta 2: Capacitar 240 jovens entre 15 e 29 anos para operar as tecnologias disponíveis no Espaço 4.0			Jovens			
	Etapa					
	2.1.1	Contração de 03 estagiarios para ministração do cursos Robotica	Unid	03	07/2022	12/2023
	2.1.2	Contração de 03 estagiarios para ministração do cursos Manutenção de Equipamentos tecnologicos	Unid	03	07/2022	12/2023
	2.1.3	Contração de 02 estagiarios para ministração do cursos logica de programação	Unid	02	07/2022	12/2023
	2.1.4	Contração de 03 estagiarios para ministração do cursos marketing digital	Unid	03	07/2022	12/2023

9. Diagnóstico:

Diagnóstico da Localidade:

Santo Antônio de Jesus é um município brasileiro do estado da Bahia, localizado a 187km de Salvador, e é considerada a capital do Recôncavo Baiano, pela sua importância como centro comercial, industrial e de serviços de toda a região. Contando com uma de população estimada de 103.204 habitantes em 2021, limita-se com os municípios de Aratuípe, Castro Alves, Conceição do Almeida, Cruz das Almas, Dom Macedo Costa, Elísio Medrado, Laje, Muniz Ferreira, Mutuípe, Nazaré, São Felipe, São Miguel das Matas e Varzedo. Além da sua importância econômica, Santo Antônio de Jesus sedia anualmente movimentada festas juninas, que atraem milhares de visitantes de todo país.

O processo de urbanização de Santo Antônio de Jesus se deu de forma acelerada, sem nenhum planejamento urbano, o que comprometeu a qualidade de vida das famílias vindas dos



municípios do interior e da área rural do município.

A pobreza está expressa na proporção de pobres do município, que representa 42,87% da população (IBGE – mapa de pobreza e desigualdade, 2003).

No que se refere a juventude, várias temáticas são evidenciadas como: desemprego, criminalidade, evasão escolar, jovens que não estudam e nem trabalham, vulnerabilidade juvenil, as quais emergem na atualidade como graves problema sociais.

No atual cenário mundial, onde temos vivenciado a chamada Quarta Revolução Industrial, tem-se nos processos produtivos da Indústria 4.0 e nas possibilidades inovadoras da Educação 4.0, um grande espaço para o desenvolvimento de habilidades de jovens quanto a criatividade, inovação e uso da tecnologia digital, a partir da cultura maker.

A cultura maker objetiva alcançar o público jovem por meio do uso de novas tecnologias e da inovação para inserção destes no mercado de trabalho, estimulando as diversas habilidades e criatividade dos jovens.

Visando implementar um ambiente criativo de inovação para estimular o aprendizado e proporcionar oportunidade de capacitação técnica e ampliação de habilidades e competências para o público jovem no Município de Santo Antônio de Jesus se propõe a implantar o Espaço 4.0 no Município.

A implantação do espaço possibilitará o desenvolvimento de processos colaborativos de criação, compartilhamento de conhecimentos e uso de ferramentas digitais para o público jovem de 15 a 29 anos, com a inclusão destes as novas tecnologias e as competências da quarta Revolução Industrial.

O espaço 4.0 será instalado em um espaço cedido pelo IFBA, onde serão realizadas as aulas, e um espaço na própria da Prefeitura de Santo Antônio de Jesus, para realização das Atividades Administrativas do projeto, acolhimentos dos alunos no processo inicial, divulgação do programa.

O espaço no IFBA já foi anteriormente utilizado em parcerias com a Prefeitura para oferecimento de cursos a população jovem, bem como palestras, juntamente com promoções de eventos culturais, conta ainda com um auditório com a capacidade estimada para 100 pessoas.

Com o foco no desenvolvimento de habilidades e competências para o mundo da Indústria 4.0, no qual as vagas de emprego formal serão menores e as oportunidades de trabalho e empreendedorismo aumentarão cada vez mais, o Espaço 4.0 a ser implantada no Município de Santo Antônio de Jesus se alinha com essa nova tendência do mercado de trabalho, difundindo a cultura do “faça você mesmo” e do aprendizado pela prática, por meio do qual mais jovens terão possibilidade de desenvolver habilidades para à confecção de produtos, a buscar soluções criativas e personalizadas, propiciando a estes a geração de renda ea realização de atividades



empendedoras.

b. Indicadores Sociais:

Santo Antônio de Jesus, considerado a capital do Recôncavo Baiano, possui área territorial de 261.740 km² e a população rural é estimada em 12% da população do Município. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é de 0,700 (PNUD, 2010).

Em relação a essa população, várias temáticas e paradigmas sociais são evidenciadas, principalmente quando se trata da juventude empobrecida, como por exemplo, a violência e falta de emprego, oportunidades de trabalho e qualificação profissional. Nesse quadro, emerge na atualidade uma necessidade inadiável de se formular políticas públicas que venham otimizar o bem estar social dessa população.

a. Descrição do Local:

- **Local:** IFBA – Instituto Federal da Bahia;
- **Endereço:** R Viriato Lôbo, S/n – Cajueiro, Canto Antônio de Jesus Bahia CEP: 44571-020;
- **Horário:** segunda a sexta das 08h às 17h;
- **Bairro(s) de abrangência do local:** Bairro de Santa Rita, Maria Preta, Urbis II e Nossa Senhora de Fátima;
- Fotos do local de instalação:





10. Justificativa da Proposta:

Santo Antônio de Jesus apresenta uma escala de Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM alto. Com este alto índice, temos uma sociedade em crescimento, sendo que os campos da economia, social, educação e da cultura ficam desgastados, sem condição de chegar a toda a sociedade que deve ser assistida de forma coerente. Desta forma, o Projeto do Espaço 4.0 passa a ser uma possibilidade de ação para amenizar os impactos que o atual cenário pandêmico e social enfrenta.

A secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS evidenciam impasses que fragilizam a juventude diante do desemprego, refúgio educacional e a vulnerabilidade juvenil em toda esfera. Fundamentando-se na promoção da dignidade humana, a SMAS fomenta a idéia de investimento na área tecnológica para que possa inserir jovens sem oportunidade e poder econômico para seguir um caminho de profissionalização e assim, contribuir para o desenvolvimento social, econômico, educacional e cultural. No entanto, o jovem, com uma saída rentável, tem a possibilidade de desviar seus caminhos de situações que o coloquem em vulnerabilidade.

Seguindo o viés do empoderamento para a juventude, o poder público terá a oportunidade de devolver a dignidade humana como um ato de respeito à sociedade junto às políticas públicas de direito.

11. Planejamento de Ações:

Metodologia:

O material de expediente que será adquiridos é para confecção dos materiais didáticos (apostilas dos 240 alunos dos 04 cursos).

Curso de Robótica.

Aulas presenciais.

Objetivando estimular a aplicação prática de conceitos estudados em componentes curriculares, por meio da construção de modelos que simulam o funcionamento real de alguns equipamentos utilizados no cotidiano; conhecer e aplicar princípios de eletrônica digital; construir ou adaptar elementos dinâmicos como engrenagens, redutores de velocidade de motores, entre outros e auxiliar na construção de robôs que usem lâmpadas, motores, atuadores e sensores.

O curso será aplicado para **60** jovens em 03 turmas de 20 alunos (1 turma a cada seis meses) na



faixa entre 15 a 29 anos, de segunda a sexta-feira no período da manhã ou tarde, **totalizando 160 horas** onde contaremos com 1 tutor por turma que trabalhará na parte teórica e prática.

O conteúdo programático será iniciado com a introdução ao mundo da robótica, necessário para os alunos entenderem os objetivos da automação dentro do mundo corporativo. Serão trabalhados os conceitos de automação e robótica, bem como a história da automação, apresentando a evolução da automação e os caminhos percorridos; aplicação de sistemas robóticos, conteúdos de automação industrial e suas aplicações. A impressora 3d é uma ferramenta extremamente importante no curso de robótica, pois através dela podemos praticar e modelar o que será aplicado no curso, e algumas peças podem ser manufaturadas pela impressora.

Para aprofundar o conteúdo da Robótica será dada ênfase aos seguintes pontos:

- Introdução a robótica;
- Evolução/futuro das máquinas;
- Conceitos gerais sobre sistemas computacionais (Hardware, Software...);
- Introdução a eletrônica (componentes básicos, noção básica de circuitos elétricos/eletrônicos);
- Sistemas Embarcados;
- Arduino;
- Programação;
- Práticas de programação;
- Práticas com Arduino;
- Alguns Componentes Complexos (sensores, atuadores, comunicação entre placas)
- Elaboração de robôs: desviador de objetos, seguidor de linha.
- Comunicação a distância;

Curso de Manutenção de Equipamentos Tecnológicos (tablet, computadores e celulares)

Aulas presenciais.

O curso será aplicado para **60** jovens em 03 turmas de 20 alunos (1 turma a cada seis meses) na faixa entre 15 a 29 anos, de segunda a sexta-feira no período da manhã ou tarde, **totalizando 160 horas** onde contaremos com 1 tutor por turma que trabalhará na parte teórica e prática.

O objetivo do curso é qualificar o jovem para o aprendizado e a especialização na montagem de equipamentos tecnológicos, objetivando criar oportunidades de adentrar no mercado de trabalho, e ao final deste curso, os alunos estarão preparados para montagem e manutenção de notebooks, smartphones, celulares e tablets, instalando, configurando, e atualizando componentes de acordo com requisitos técnicos, através dos seguintes conteúdos:



- Realizar montagem, diagnóstico, manutenção e instalação de computadores, tablets e celulares;
- Instalar e configurar software (sistema operacional e aplicativos) para desktop e servidores;
- Realizar instalação e manutenção dos computadores na redes de computadores;
- Realizar manutenção preventiva e corretiva de computadores e periféricos;
- Prestar assistência técnica aos usuários em relação à utilização dos serviços de Tecnologia da Informação (TI);
- Prestar suporte ao ambiente interno, à instalação e configuração de sistemas operacionais, de redes de computadores e impressoras;
- Acompanhar e avaliar os níveis de serviços prestados;
- Verificar os sistemas das requisições e incidentes na fila de atendimento e analisar aprioridade conforme a urgência de cada caso;
- Detectar e diagnosticar os sintomas apresentados pelo equipamento de um solicitante, fisicamente ou virtualmente, verificando as condições de funcionamento das instalações físicas e do sistema, para tomar as providências necessárias de acordo com o problema apresentado;
- Responder pela organização e controle de peças e equipamentos quando retirados do estoque, controlando a logística e movimentação deles;
- Configurar de ambiente de trabalho para novos funcionários ou postos de trabalho através do cadastro de usuários: perfil, e-mail, dispositivos móveis) no equipamento destinado ao funcionário;
- Estabelecer comunicação oral e escrita para agilizar o trabalho, redigir documentação técnica e organizar o local de trabalho.

Curso de Introdução a Lógica de Programação aplicada a Robótica

Aulas presenciais.

O curso será aplicado para **60** jovens em 02 turmas de 30 alunos (1 turma a cada seis meses) na faixa entre 15 a 29 anos, de segunda a sexta-feira no período da manhã ou tarde, **totalizando 160 horas** onde contaremos com 1 tutor por turma que trabalhará na parte teórica e prática.

O objetivo do curso é desenvolver o raciocínio a forma mais complexa do pensamento, a lógica, colocando ordem no pensamento. A capacidade de abstração é algo fundamental para o sucesso na



aprendizagem de programação, principalmente para compreender problemas e propor soluções. Com base nisto, é necessário fomentar a capacidade de abstração e raciocínio lógico dos alunos para ter subsídios no ensino-aprendizagem de programação. Para isso, uma forma de desenvolver tal capacidade dá-se pela aplicação da lógica aplicada a robótica para resolução de problemas.

Prepararemos, então, o jovem para a aplicação das novas tecnologias nos principais processo industriais, aguçando o seu lado criativo e inovador, preparando-o para competências técnicas e profissionais. Para tanto serão aplicados os seguintes conteúdos:

- Raciocínio Lógico;
- Estruturas de Seleção;
- Pensamento Computacional;
- Estruturas de Repetição;
- Introdução a Lógica de Programação e Paradigma de Programação;
- Funções e Bibliotecas;
- Arquivos;
- Linguagem de Programação;
- Lógica de Programação aplicada a Robótica.
- Operadores e Variáveis;

Curso de Marketing Digital e Empreendedorismo

Aulas presenciais

O curso será aplicado para **60** jovens em 03 turmas de 20 alunos (1 turma a cada seis meses) na faixa entre 15 a 29 anos, de segunda a sexta-feira no período da manhã ou tarde, **totalizando 160 horas** onde contaremos com 1 tutor por turma que trabalhará na parte teórica e prática.

O objetivo do curso é estimular os adolescentes e jovens a desenvolver conhecimentos, para a promoção de produtos ou marcas por meio de mídias digitais, objetivando a comunicação das empresas com o público de forma direta, personalizada e no momento certo. Para tanto serão aplicados os seguintes conteúdos:

- História do Marketing Digital;
- Conceito de marketing digital (Produto, preço, praça, promoção);
- Conceitos chave de marketing digital (persona, lead, funil de vendas, CRM, Landing Page, SEO, CMS, CTA, Fluxo de Nutrição);
- Vantagens do Marketing digital;
- Estratégias;



- Ferramentas do marketing digital;
- Marketing de conteúdo;
- Blog;
- Site Institucional;
- Redes Sociais;
- Email marketing;
- Publicidade em meios digitais;
- Promoção de Conteúdo;
- Anúncios em redes sociais;
- Gestão de Leads;
- Automação de marketing;
- Otimização de Conversão – CRO;
- Outras estratégias de canais de Marketing Digital;
- Plano de marketing digital;
- Retorno sobre investimentos;
- Tráfego por canal.

11.1 Detalhamento das Ações:

Os cursos a serem realizados serão:

- a) Curso de Robótica
- b) Curso de Montagem de Equipamentos Tecnológicos
- c) Curso de Lógica da Programação
- d) Curso Marketing Digital e Empreendedorismo.

Os cursos serão oferecidos para um número total de 240 (duzentos e quarenta) jovens.

As capacitações a serem realizadas atenderão no mínimo 70% dos matriculados para cumprimento das ações. Os jovens serão certificados se obtiverem 90% de presença e nota acima de 7,0.

A divulgação do projeto será realizado por todos os meios de comunicação da prefeitura, em todos os cras itinerantes e meios de comunicação do município.

AÇÃO - 01

1. Nome da ação: Curso de Robótica
2. Objetivo da ação: <ul style="list-style-type: none"><input type="checkbox"/> Motivar o estudo e análise de máquinas e mecanismos existentes no cotidiano de adolescentes e jovens de modo a reproduzir o seu funcionamento, estimulando a criatividade tanto na concepção das maquetes, como no aproveitamento de materiais reciclados.<input type="checkbox"/> Trabalhar conceitos aplicar princípios de eletrônica digital; construir ou adaptar elementos dinâmicos como engrenagens, redutores de velocidade e sensores.<input type="checkbox"/> Impressora 3D uma ferramenta extremamente importante no curso de robotica, pois através dela podemos praticar e modelar o que será aplicado no curso, e algumas peças podem ser manufaturadas pela impressora.



3. Público-alvo da ação: Jovens na faixa entre 15 a 29 anos.
3. Quantidade de vezes que a ação será realizada: 3
5. Quantidade de jovens serão atendidos na realização da uma ação: 20 jovens
6. Quantidade total de jovens que serão atendidos na ação: 60 jovens
7. Horário(s) e dia(s) em que a ação será realizada: Segunda a sexta, 14hs às 15hs

AÇÃO - 02

1. Nome da ação: Curso de Manutenção de Equipamentos Tecnológicos (tablet, computadores e celulares)
2. Objetivo da ação: <ul style="list-style-type: none">Realizar manutenção de computadores, smartphones, e tablets, instalando, configurando, atualizando componentes de acordo com requisitos técnicos
3. Público-alvo da ação: Jovens na faixa entre 15 a 29 anos.
4. Quantidade de vezes que a ação será realizada: 3
5. Quantidade de jovens serão atendidos na realização da uma ação: 20 jovens
6. Quantidade total de jovens que serão atendidos na ação: 60 jovens
7. Horário(s) e dia(s) em que a ação será realizada: Segunda a sexta, das 15h30 às 16h30

AÇÃO - 03

1. Nome da ação: Curso Lógica de programação aplicada a Robótica
2. Objetivo da ação: <p>Fomentar a capacidade de abstração e raciocínio lógico dos alunos para ter subsídios no ensino-aprendizagem de programação e desenvolver tal capacidade do emprego da lógica aplicada a robótica para resolução de problemas.</p>
3. Público-alvo da ação: Jovens na faixa entre 15 a 29 anos.
4. Quantidade de vezes que a ação será realizada: 2
5. Quantidade de jovens serão atendidos na realização da uma ação: 30 jovens
6. Quantidade total de jovens que serão atendidos na ação: 60 jovens
7. Horário(s) e dia(s) em que a ação será realizada: Segunda a sexta, das 8h30 às 9h30



AÇÃO - 04

1. Nome da ação: Curso Marketing Digital
2. Objetivo da ação: Estimular os adolescentes e jovens entre 15 a 29 anos a desenvolver conhecimentos, habilidades e protagonismo relacionado ao tema em questão.
3. Público-alvo da ação: Jovens na faixa entre 15 a 29 anos.
4. Quantidade de vezes que a ação será realizada: 3
5. Quantidade de jovens serão atendidos na realização da uma ação: 20 jovens
6. Quantidade total de jovens que serão atendidos na ação: 60 jovens
7. Horário(s) e dia(s) em que a ação será realizada: Segunda a sexta, das 10hs às 11hs

12. Cronogramas:

12.1 Cronograma Físico (Metas e Etapas)

Considerando que o objeto do convênio é a implantação do ambiente, da infraestrutura e dos recursos tecnológicos do Espaço 4.0, deve ser observada, no cronograma físico, a meta e etapas detalhadas a seguir:

Metas	Etapas/ Fases	Descrição	Unid. de medida	Qtde	Valor unitário	Valor total	Data Início	Data Fim
Meta 1: Equipar o Espaço 4.0								
Etapas								
	1.1	Aquisição de Impressoras 3D	Unid	03	R\$ 5.064,75	R\$ 15.194,25	12/2021	06/2022
	1.2	Aquisição de Tablet	Unid	21	R\$ 2.372,40	R\$ 49.820,40	12/2021	06/2022
	1.3	Aquisição de Computadores	Unid	02	R\$ 1.707,96	R\$ 3.415,92	12/2021	06/2022
	1.4	Aquisição de Notebooks	Unid	21	R\$ 4.759,00	R\$ 99.939,00	12/2021	06/2022
	1.5	Aquisição de Smart TV	Unid	01	R\$ 2.925,68	R\$ 2.925,68	12/2021	06/2022
	1.6	Aquisição de Projetor	Unid	01	R\$ 2.390,27	R\$ 2.390,27	12/2021	06/2022
	1.7	Aquisição de Ferramentas e Kits de Manutenção	Unid	51	R\$ 314,803	R\$ 16.055,00	12/2021	06/2022
	1.8	Aquisição de Mobiliário	Unid	03	R\$ 695,61	R\$ 2.086,83	12/2021	06/2022



Estado Da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Superintendência de Convênios

1.9	Aquisição de Filamento	Unid	55	R\$ 105,87	R\$ 5822,85	12/2021	06/2022
1.10	Aquisição de ar condicionado	Unid	01	R\$ 2.566,27	R\$ 2.566,27	12/2021	06/2022
1.11	Aquisição de material de consumo	Unid	13	R\$ 511,38	R\$ 6.647,96	12/2021	06/2022
Meta 2: Capacitar 240 jovens entre 15 e 29 anos para operar as tecnologias disponíveis no Espaço 4.0		Jovens	240				
Etapa							
2.1.1	Contração de 03 estagiarios para ministração do cursos Robotica para a realização de atividade tecnológicas, 60 (sessenta) participantes (jovens nafaixa entre 15 a 29 anos), 320 horas/aulas duas turmas, sendo 160 h por turm. Cada turma será executada em 6 meses totalizando 12 meses de Aulas presenciais para as duas turmas.	Mês	18	1333,33	23999,94	07/2022	12/2023
2.1.2	Contração de 03 estagiarios para ministração do cursos Manutenção de Equipamentos tecnologicos para a realização de atividade tecnológicas, 60 (sessenta) participantes (jovens nafaixa entre 15 a 29 anos), 320 horas/aulas duas turmas, sendo 160 h por turm. Cada turma será executada em 6 meses totalizando 12 meses de Aulas presenciais para as duas turmas.	Mês	18	933,67	16806,06	07/2022	12/2023
2.1.3	Contração de 02 estagiarios para ministração do cursos logica de programação para a realização de atividade tecnológicas, 60 (sessenta) participantes (jovens na faixa entre 15 a 29 anos), 320 horas/aulas duas turmas, sendo 160 h por turm. Cada turma será executada em 6 meses totalizando 12 meses de Aulas presenciais para as duas turmas.	Mês	12	1177,00	14.124,00	07/2022	12/2023
2.1.4	Contração de 03 estagiarios para ministração do cursos	Mês	18	883,67	15906,06	07/2022	12/2023



Estado Da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Superintendência de Convênios

	marketing digital para a realização de atividade tecnológicas, 60 (sessenta) participantes (jovens na faixa entre 15 a 29 anos), 320 horas/aulas duas turmas, sendo 160 h por turm. Cada turma será executada em 6 meses totalizando 12 meses de Aulas presenciais para as duas turmas.						
--	---	--	--	--	--	--	--

12.2 Cronograma de Desembolso:

Considerando o objeto do convênio o valor do repasse e da contrapartida deve ser realizado conforme o cronograma a seguir:

Nº DA PARCELA	Valor (R\$)	MES	ANO
<i>1 - Repasse</i>	R\$ 274.700,49	MAIO	2022
<i>1 - Contrapartida</i>	R\$ 3.000,00	MAIO	2022

13. Orçamento Detalhado

13.1 ORÇAMENTO DETALHADO:

Orçamento Detalhado – Valores Estimados							
Meta	Etapas	Descrição do Bem ou Serviço	Quant.	Un.	Natureza de Despesa	Valor Unitário	Valor Total
1	1	Realização dos cursos					
		Equipamentos de informática:					
1.1		✓ Impressora 3D Área de impressão 400mm x 400mm x 400mm Volume de 64 litros; Módulo de LCD integrado; Nivelamento automático; Entrada para cartão de memória; Conexão com computador através de interface USB; Extrusor com bico de Aço Inoxidável para maior durabilidade e desempenho; Utilizar filamento de 1.75mm, bico com saída de 0.4mm; Resolução ajustável de 0.1mm a 0.3mm (altura da camada); Conexão USB; Módulo de LCD integrado; Ajuste automático de altura; Entrada para cartão de memória; Alimentação 110/220	3	Un	4.4.90.52.34	R\$ 5.064,75	R\$ 15.194,25



Estado Da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Superintendência de Convênios

1.2	Tablets com tecnologia Compatível com Tela de 10,5" (2560 x 1600 pixels), 4G, 3G e Wi-Fi, Processador octa-core de até 2,35 GHz, Caneta S Pen, Armazenamento de 64 GB (expansível até 400 GB), Câmera traseira de 13 MP e frontal de 8 MP, Leitor de iris 17 UN 2372,40 40.330,80 Bateria de 7.300 mAh	21	Un	4.4.90.52.34	R\$ 2.372,40	R\$ 49.820,40
1.3	Computador Desktop tecnologia compatível Core i5 3º3470 3,2ghz+8gbram+ssd 240gb	2	Un	4.4.90.52.34	R\$ 1.707,96	R\$ 3.415,92
1.4	✓ Notebooks tecnologia compatível com 3i, Core i5- 10300H, 8GB RAM, 256GB SSD, Placa Dedicada GTX 1650 4GB, Windows 10, 15.6" Full HD WVAexpansibilidade. SSD de 1TB PCIe NVMe M.2 17 UN 4759,00 80.903,00 Tela 13.	21	Un	4.4.90.52.34	R\$ 4.759,00	R\$ 99.939,00
Equipamentos de áudio visual:						
1.5	✓ Smart TV tecnologia compatível Smart TV LED 50 polegadas 50UK6510 Ultra HD 4k com Conversor Digital; Possuir: 4 HDMI - 2 USB - Wi-Fi ThinQ AI WebOS 4.0 60Hz - Inteligência Artificial	1	Un	4.4.90.52.34	R\$ 2.925,68	R\$ 2.925,68
1.6	✓ Projeto de Led - quadrado tamanho 28,7x23,4x5,4 cm potência 50w e temperatura 4.000K	1	Un	4.4.90.52.34	R\$ 2.390,27	R\$ 2.390,27
Kit Ferramentas:						
1.7	✓ Furadeira e parafusadeira -	1	Un	3.3.90.30.42	R\$ 294,30	R\$ 294,30
1.8	✓ Kit de ferramentas para reparo de celular, notebook e tablet	20	Un	3.3.90.30.42	R\$ 44,00	R\$ 880,00
1.9	✓ kit de ferramentas manuais	10	Un	3.3.90.30.42	R\$ 691,47	R\$ 6.914,70
1.10	✓ Kit Arduino Robotica	20	Un	3.3.90.30.42	R\$ 398,30	R\$ 7.966,00
Suprimentos de informática:						
	✓ Filamento PLA ou ABS	55	Un	3.3.90.30.16	R\$ 105,87	R\$ 5.822,85
Mobiliário:						
	✓ Armário MDF	3	Un	4.4.90.52.42	R\$ 695,61	R\$ 2.086,83
	✓ Ar condicionado 18.0000	1	un	4.4.90.52.34	R\$ 2.566,27	R\$ 2.566,27
Material de expediente:						
	✓ Borracha	10	cx	3.3.90.30.16	R\$ 58,72	R\$ 587,20
	✓ Caneta	6	cx	3.3.90.30.16	R\$ 39,27	R\$ 235,62
	✓ Lapís	6	cx	3.3.90.30.16	R\$ 50,06	R\$ 300,36
	✓ Classificador com elástico	247	un	3.3.90.30.16	R\$ 2,94	R\$ 726,18
	✓ Papel A4	10	cx	3.3.90.30.16	R\$ 245,20	R\$ 2.452,00



Estado Da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Superintendência de Convênios

	✓ Envelope A4 c	4	cx	3.3.90.30.16	R\$ 31,72	R\$ 126,88
	✓ Caderno brochura	250	un	3.3.90.30.16	R\$ 5,87	R\$ 1.467,50
	✓ banner	6	un	3.3.90.30.16	R\$ 125,37	R\$ 752,22
2	2	Execução dos Cursos				
2.1	03 Estagiários para o curso de robotica sendo 1 por turma a cada 6 meses	18	mês	3.3.90.36.35	R\$ 1.333,33	R\$ 23.999,94
2.2	03 Estagiários para o curso de Manutenção de equipamentos sendo 1 por turma a cada 6 meses	18	mês	3.3.90.36.35	R\$ 933,67	R\$ 16.806,06
2.3	02 Estagiários para o curso de lógica de programação sendo 1 por turma a cada 6 meses	12	Un	3.3.90.36.35	R\$ 1.177,00	R\$ 14.124,00
2.4	03 Estagiários para o curso de marketing digital sendo 1 por turma a cada 6 meses	18	Un	3.3.90.36.35	R\$ 883,67	R\$ 15.906,06

Para estruturação do local, esclarecemos que mesas serão disponibiliza dos pelo IFBA Campus de Santo Antônio de Jesus para funcionamento do Espaço 4.0.

14. Planejamento das Licitações

14.1 Fase 01

14.2 A fase inicial da licitação será mediante levantamento de custos, através de 03 (três) cotações diferentes no mercado, no intuito de estabelecer o preço médio de cadabem ou serviço, pra que o processo licitatório seja montado, contendo toda a documentação exigida pela Lei n.º 8.666/93.

14.3 Fase 02

14.4 A modalidade licitatória será pregão, na forma eletrônica, de acordo com as exigências legais utilizadas no âmbito federal.

14.5 Fase 03

14.6 O prazo aproximado para a conclusão do processo licitatório e de 90 (noventa) dias, considerando sua tramitação pela Assessoria Jurídica, Controle Interno, CPL e Procuradoria Jurídica.

15. Produtos Esperados



15.1 Espaço 4.0 em funcionamento e equipado para realizar as ações planejadas.

16. Resultados Esperados:

- 16.1 Mínimo de 70% de Jovens Capacitados, de 15 a 29 anos, estipulados na meta, etapa ou ação, que tenham obtido frequência mínima de 75% nos cursos/oficinas oferecidas. Sob pena de não atingimento das mesmas.
- 16.2 Capacitação de 240 jovens entre 15 a 29 anos;
- 16.3 Ampliar habilidades de jovens para inseri-los no mercado de trabalho;
- 16.4 Proporcionar acesso aos recursos tecnológicos necessários para potencializar as habilidades e competência técnicas dos jovens;
- 16.5 Aumentar a perspectiva de ingresso no mercado de trabalho dos jovens;

17. Monitoramento e Avaliação:

A proposta do módulo se desenvolve a partir do uso da metodologia da aprendizagem ativa e combina palestras e dinâmica de grupo. Ambas as modalidades são de extrema importância para a assimilação de todos os conteúdos do curso. Os trabalhos em grupo terão o acompanhamento de formadores com experiência no tema. A metodologia pretende estimular uma participação ativa de todos os alunos. A finalidade de utilizar esta diversidade de metodologias é proporcionar informação, mas respeitando os tempos necessários para reflexão, e aplicando o conhecimento aprendido através de exercícios variados.

O monitoramento e avaliação do presente projeto serão realizados pela equipe da SMAS e SEDEMA, e com reuniões periódicas com os envolvidos no Projeto. A coordenação do Projeto também é de responsabilidade da SMAS e SEDEMA. As ações serão registradas em relatório escrito e fotográfico.

As avaliações das capacitações contemplam as reações dos formandos nos cursos desenvolvidos e as aprendizagens adquiridas de acordo com os objetivos definidos no Espaço 4.0, por meio de relatos (depoimentos) inseridos no relatório.

18. Manutenção Futura do Projeto Espaço 4.0:

Através de recursos novos e próprios do Município, destinados a manutenção das atividades do Departamento de Política para Juventude, o Espaço 4.0 será mantido, e será utilizado para todas as ações do município voltadas ao público jovem. Atendendo tanto a comunidade quanto ao público estudantil, através de parcerias com as secretarias de Municipais e Estaduais de Educação e outros Órgãos



que tenham ações voltadas a esse público.

19. Assinatura dos Responsáveis pelo Convênio e pelo Espaço 4.0:

Santo Antônio de Jesus, 30 de dezembro de 2021.



Genival Deolino Souza
Prefeito Municipal
Genival Deolino Souza
Prefeito
Santo Antônio de Jesus - BA

ANEXO 15



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de veto

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 402](#). Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"[Art. 403](#). É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"[Art. 428](#). Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR) ([Vide art. 18 da Lei nº 11.180, de 2005](#)).

"§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)*

"§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

"§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"[Art. 429](#). Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

"§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"[Art. 430](#). Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber." (NR)

"I – Escolas Técnicas de Educação;" (AC)

"II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)

"§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)

"§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)

"§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

"[Art. 431](#). A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada;"

"c) revogada."

"Parágrafo único." ([VETADO](#))

"[Art. 432](#). A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

"[Art. 433](#). O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)

"II – falta disciplinar grave;" (AC)

"III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)

"IV – a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogados o [art. 80](#), o [§ 1º do art. 405](#), os [arts. 436](#) e [437 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT](#), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000

*

ANEXO 16



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008.

Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo [Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000](#).

Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

§ 1º A proibição prevista no **caput** poderá ser elidida:

I - na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e

II - na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

§ 2º As controvérsias sobre a efetiva proteção dos adolescentes envolvidos em atividades constantes do parecer técnico referido no § 1º, inciso II, serão objeto de análise por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que tomará as providências legais cabíveis.

§ 3º A classificação de atividades, locais e trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moral, nos termos da Lista TIP, não é extensiva aos trabalhadores maiores de dezoito anos.

Art. 3º Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.

Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Art. 5º A Lista TIP será periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar os processos de exame e consulta a que se refere o **caput**.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Lupi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.6.2008 e retificado no DOU de 23.10.2008

LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (LISTA TIP)

I. TRABALHOS PREJUDICIAIS À SAÚDE E À SEGURANÇA

Atividade: Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
1.	Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento	Acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas	Afeções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas
2.	No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi	Esforço físico e posturas viciosas; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; contato com substâncias tóxicas da própria planta; acidentes com animais peçonhentos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes	Afeções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); pneumoconioses; intoxicações exógenas; cânceres; berrucosidades; hantavírus; urticárias; envenenamentos; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratose actínicas; ferimentos e mutilações; apagamento de digitais
3.	Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes	Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com	Afeções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de

		ácido da casca; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes	pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações
4.	No beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar	Esforço físico, levantamento e transporte de peso; exposição a	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas, (bursites, tendinites,
		poeiras orgânicas, ácidos e substâncias tóxicas	dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intoxicações agudas e crônicas; rinite; bronquite; vômitos; dermatites ocupacionais; apagamento das digitais
5.	Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalácias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos
6.	Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais	Exposição a poeiras e seus contaminantes	Bissinose; asma; bronquite; rinite alérgica; enfisema; pneumonia e irritação das vias aéreas superiores
7.	Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização	Acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicose
8.	No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio	Exposição a poeiras e seus contaminantes; queda de nível; explosões; baixa pressão parcial de oxigênio	Asfixia; dificuldade respiratória; asma ocupacional; pneumonia; bronquite; rinite; traumatismos; contusões e queimaduras
9.	Com sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas	Exposição a substâncias químicas, tais como pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações exógenas agudas e crônicas; polineuropatias; dermatites; rinite; bronquite; leucemias; arritmia cardíaca; cânceres; leucemias; neurastenia e episódios depressivos.
10.	Na extração e corte de madeira	Acidentes com queda de árvores, serra de corte, máquinas e ofidismo	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; amputações; lacerações; mutilações; contusões; fraturas; envenenamento e blastomicose
11.	Em manguezais e lamaçais	Exposição à umidade; cortes; perfurações; ofidismo, e contato com excrementos	Rinite; resfriados; bronquite; envenenamentos; intoxicações exógenas; dermatites; leptospirose; hepatites virais; dermatofitoses e candidíases

Atividade: PESCA

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
12.	Na cata de iscas aquáticas	Trabalho noturno; exposição à radiação solar, umidade, frio e a animais carnívoros ou peçonhentos; afogamento	Transtorno do ciclo vigília-sono; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; hipotermia; lesões; envenenamentos; perfuração da membrana do tímpano; perda da consciência; labirintite e otite média não supurativa e apnéia prolongada
13.	Na cata de mariscos	Exposição à radiação solar, chuva, frio; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; horário flutuante, como as marés; águas profundas	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; ferimentos; fadiga; distúrbios do sono; afogamento
14.	Que exijam mergulho, com ou sem equipamento	Apnéia prolongada e aumento do nitrogênio circulante	Afogamento; perfuração da membrana do tímpano; perda de consciência; barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite e otite média não supurativa
15.	Em condições hiperbáricas	Exposição a condições hiperbáricas, sem períodos de compressão e decompressão	Morte; perda da consciência; perfuração da membrana do tímpano; intoxicação por gases (oxigênio ou nitrogênio); barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite; otite média não supurativa; osteonecrose asséptica e mal dos caixões (doença descompressiva)

Atividade: INDÚSTRIA EXTRATIVA

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
16.	Em cantarias e no preparo de cascalho	Esforço físico; posturas viciosas; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras minerais, inclusive sílica	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ferimentos e mutilações; rinite; asma; pneumoconioses; tuberculose
17.	De extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras)	Exposição à radiação solar, chuva; exposição à sílica; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; condições sanitárias precárias; corpos estranhos	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; ferimentos; mutilações; parasitoses múltiplas e gastroenterites; ferimentos nos olhos (córnea e esclera)
18.	De extração de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais	Levantamento e transporte de peso excessivo; acidentes com instrumentos contudentes e perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade e explosivos; gases asfixiantes	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; traumatismos; ferimentos; mutilações; queimaduras; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico; queimaduras e mutilações; asfixia
19.	Em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto	Esforços físicos intensos; soterramento; exposição a poeiras inorgânicas e a metais pesados;	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; anóxia; hipóxia; esmagamentos; queimaduras; fraturas; silicose; tuberculose; asma ocupacional; bronquites; enfisema pulmonar; cânceres; lesões oculares; contusões; ferimentos; alterações mentais; fadiga e estresse
20.	Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais	Exposição a poeiras inorgânicas	Pneumoconioses associadas com tuberculose; asma ocupacional; rinite; silicose; bronquite e bronquiolite
21.	Em salinas	Esforços físicos intensos; levantamento e transporte manual de peso; movimentos repetitivos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Fadiga física; stress; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas

Atividade: INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
22.	De lixa nas fábricas de chapéu ou feltro	Acidentes com máquinas e instrumentos perigosos; exposição à poeira	Ferimentos; lacerações; mutilações; asma e bronquite
23.	De jateamento em geral, exceto em processos enclausurados	Exposição à poeira mineral	Silicose; asma; bronquite; bronquiolite; stress e alterações mentais
24.	De douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos	Exposição a fumos metálicos (cádmio, alumínio, níquel, cromo, etc), névoas, vapores e soluções ácidas e cáusticas; exposição a altas temperaturas; umidade	Intoxicações agudas e crônicas; asma ocupacional; rinite; faringite; sinusite; bronquite; pneumonia; edema pulmonar; estomatite ulcerativa crônica; dermatite de contato; neoplasia

			maligna dos brônquios e pulmões; ulceração ou necrose do septo nasal; queimaduras
25.	Na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal	Exposição a riscos biológicos (bactérias, vírus, fungos e parasitas), como contaminantes do material a ser reciclado, geralmente advindo de coleta de lixo	Dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; asma; bronquite; viroses; parasitoses; cânceres
26.	No preparo de plumas e crinas	Exposição ao mercúrio e querosene, além de poeira orgânica	Transtornos da personalidade e de comportamento; episódios depressivos; neurastenia; ataxia cerebelosa; encefalopatia; transtorno extrapiramidal do movimento; gengivite crônica; estomatite ulcerativa e arritmias cardíacas
27.	Na industrialização do fumo	Exposição à nicotina	Intoxicações exógenas; tonturas e vômitos
28.	Na industrialização de cana de açúcar	Exposição a poeiras orgânicas	Bagacose; asma; bronquite e pneumonite
29.	Em fundições em geral	Exposição a poeiras inorgânicas, a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo, manganês e outros); exposição a altas temperaturas; esforços físicos intensos;	Intoxicações; siderose; saturnismo; beriliose; estanhose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; cânceres; ulceração ou necrose do septo nasal; desidratação e intermação; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites)
30.	Em tecelagem	Exposição à poeira de fios e fibras mistas e sintéticas; exposição a corantes; postura inadequadas e esforços repetitivos	Bissinose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; fadiga física; DORT/LER
31.	No beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais	Esforços físicos intensos; acidentes com máquinas perigosas e instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); traumatismos; ferimentos; mutilações; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico
32.	Na produção de carvão vegetal	Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas
33.	Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejetos de animais	Exposição a vírus, bactérias, bacilos, fungos e parasitas	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; hepatites virais; tétano; psitacose; ornitose; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
34.	Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos	Exposição a vapores e gases tóxicos; risco de incêndios e explosões	Queimaduras; intoxicações; rinite; asma ocupacional; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
35.	Na fabricação de fogos de artifícios	Exposição a incêndios, explosões, corantes de chamas (cloro de potássio, antimônio trissulfeto) e poeiras	Queimaduras; intoxicações; enfisema crônico e difuso; bronquite e asma ocupacional
36.	De direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte	Esforços físicos intensos e acidentes com sistemas; circuitos e condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardíaco-respiratória
37.	Em curtumes, industrialização de couros e fabricação de peles e peliças	Esforços físicos intensos; exposição a corantes, alvejantes, álcalis, desengordurantes, ácidos, alumínio, branqueadores, vírus, bactérias, bacilos, fungos e calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); tuberculose; carbúnculo; brucelose; antrax; cânceres; rinite crônica; conjuntivite; pneumonite; dermatites de contato; dermatose ocupacional e queimaduras
38.	Em matadouros ou abatedouros em geral	Esforços físicos intensos; riscos de acidentes com animais e ferramentas perfuro-cortantes e exposição a agentes biológicos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; ferimentos; tuberculose; carbúnculo; brucelose e psitacose; antrax
39.	Em processamento ou empacotamento mecanizado de carnes	Acidentes com máquinas, ferramentas e instrumentos perfuro-cortantes; esforços repetitivos e riscos biológicos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; amputação; corte; DORT/LER; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose
40.	Na fabricação de farinha de mandioca	Esforços físicos intensos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; amputações; cortes; queimaduras; DORT/LER; cifose; escoliose; afecções respiratórias e dermatoses ocupacionais
41.	Em indústrias cerâmicas	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
42.	Em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
43.	Na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso	Acidentes com máquinas e ferramentas perfuro-cortantes; esforços repetitivos e vibrações, poeiras e ruídos	Contusões; perfurações; cortes; dorsalgia; cervicalgia; síndrome cervicobraquial; tendinites; bursites; DORT/LER; alterações temporária do limiar auditivo; hipocúscia e perda da audição
44.	Na fabricação de cimento ou cal	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica); altas temperaturas; efeitos abrasivos sobre a pele	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); silicose; asma ocupacional; bronquite; dermatites; dermatoses ocupacionais; intermação; ferimentos; mutilações; fadiga e estresse
45.	Na fabricação de colchões	Exposição a solventes orgânicos, pigmentos de chumbo, cádmio e manganês e poeiras	Encefalopatias tóxicas agudas e crônicas; hipertensão arterial; arritmias cardíacas; insuficiência renal; hipotireoidismo; anemias; dermatoses ocupacionais e irritação da pele e mucosas
46.	Na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica), metais pesados, altas temperaturas, corantes e pigmentos metálicos (chumbo, cromo e outros) e calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; catarata; silicose; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação

47.	Na fabricação de porcelanas	Exposição a poeiras minerais e ao calor; posições inadequadas	Pneumoconioses e dermatites; fadiga física e intermação; afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER
48.	Na fabricação de artefatos de borracha	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, dentre outros, e ao calor	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações; queimaduras
49.	Em destilarias de álcool	Exposição a vapores de etanol, metanol e outros riscos químicos; risco de incêndios e explosões	Cânceres; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; intermação; asma ocupacional; bronquites; queimaduras
50.	Na fabricação de bebidas alcoólicas	Exposição a vapores de etanol e a poeira de cereais; exposição a bebidas alcoólicas, ao calor, à formação de atmosferas explosivas; incêndios e outros acidentes	Queimaduras; asfixia; tonturas; intoxicação; irritação das vias aéreas superiores; irritação da pele e mucosas; cefaléia e embriaguez
51.	No interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos	Exposição a temperaturas extremas, frio e calor	Frio; hipotermia com diminuição da capacidade física e mental; calor, hipertermia; fadiga; desidratação; desequilíbrio hidroeletrólítico e estresse
52.	Em serralherias	Exposição a poeiras metálicas tóxicas, (chumbo, arsênio cádmio), monóxido de carbono, estilhaços de metal, calor, e acidentes com máquinas e equipamentos	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; queimaduras; cortes; amputações; traumatismos; conjuntivite; catarata e intoxicações
53.	Em indústrias de móveis	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras, solventes orgânicos, tintas e vernizes; riscos de acidentes com máquinas, serras e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; cortes; amputações; traumatismos; dermatose ocupacional; anemias; conjuntivite
54.	No beneficiamento de madeira	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras; risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asma ocupacional; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; dermatose ocupacional; esmagamentos; ferimentos; amputações; mutilações; fadiga; stress e DORT/LER
55.	Com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro	Vibrações localizadas ou generalizadas	Síndrome cervicobraquial; dor articular; moléstia de Dupuytren; capsulite adesiva do ombro; bursites; epicondilite lateral; osteocondrose do adulto; doença de Kohler; hérnia de disco; artroses e aumento da pressão arterial
56.	De desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral	Esforços físicos intensos; exposição a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo e outros); uso de ferramentas pesadas; altas temperaturas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; perda da consciência; fibrilação ventricular; queimaduras; fraturas; contusões; intermação; perfuração da membrana do tímpano

Atividade: PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
57.	Em sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	Exposição à energia de alta tensão; choque elétrico e queda de nível.	Eletrochoque; fibrilação ventricular; parada cardíaco-respiratória; traumatismos; escoriações fraturas

Atividade: CONSTRUÇÃO

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
58.	Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição	Esforços físicos intensos; risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; exposição à poeira de tintas, cimento, pigmentos metálicos e solventes; posições inadequadas; calor; vibrações e movimentos repetitivos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos

Atividade: COMÉRCIO (REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS)

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
59.	Em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, entre outros, e calor	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações

Atividade: TRANSPORTE E ARMAZENAGEM

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
60.	No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos	Exposição a vapores tóxicos; risco de incêndio e explosões	Intoxicações; queimaduras; rinite e dermatites de contato
61.	Em porão ou convés de navio	Esforços físicos intensos; risco de queda de nível; isolamento, calor e outros riscos inerentes às cargas transportadas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lesões; fraturas; contusões; traumatismos; fobia e transtorno do ciclo vigília-sono
62.	Em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte	Acidentes de trânsito	Ferimentos; contusões; fraturas; traumatismos e mutilações

Atividade: SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
------	-------------------------	-------------------------------	--------------------------------

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
63.	No manuseio ou aplicação de produtos químicos, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico	Intoxicações agudas e crônicas; polineuropatia; dermatites de contato; dermatite alérgica; osteomalácia do adulto induzida por drogas; cânceres; arritmia cardíaca; leucemias; neurastenia e episódios depressivos
64.	Em contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas e em postos de vacinação de animais	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite; conjuntivite; pneumonia; dermatite de contato e dermatose ocupacional
65.	Em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos; stress psíquico e sofrimento; acidentes com material biológico	Tuberculose; AIDS; hepatite; meningite; carbúnculo; toxoplasmose; viroses, parasitoses; zoonose; pneumonias; candidiases; dermatoses; episódios depressivos e sofrimento mental
66.	Em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas e de outros produtos similares	Exposição a vírus, bactérias, parasitas, bacilos e contato com animais de laboratório	Envenenamentos; cortes; lacerações; hepatite; AIDS; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite crônica; conjuntivite; zoonoses; ansiedade e sofrimento mental

Atividade: SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS, PESSOAIS E OUTROS

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
67.	Em lavanderias industriais	Exposição a solventes, cloro, sabões, detergentes, calor e movimentos repetitivos	Polineurites; dermatoses ocupacionais; blefarites; conjuntivites; intermação; fadiga e queimaduras
68.	Em tinturarias e estamparias	Exposição a solventes, corantes, pigmentos metálicos, calor e umidade	Hipotireoidismo; anemias; polineuropatias; encefalopatias; hipertensão arterial; arritmia cardíaca; insuficiência renal; infertilidade masculina; queimaduras; intermação e depressão do Sistema Nervoso Central.
69.	Em esgotos	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos utilizados nos processos de tratamento de esgoto, tais como cloro, ozônio, sulfeto de hidrogênio e outros; riscos biológicos; espaços confinados e riscos de explosões	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); escolioses; disfunção olfativa; alcoolismo; asma; bronquite; lesões oculares; dermatites; dermatoses; asfixia; salmoneloses; leptospirose e disfunções olfativas
70.	Na coleta, seleção e beneficiamento de lixo	Esforços físicos intensos; exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos; exposição a poeiras tóxicas, calor; movimentos repetitivos; posições antiergonômicas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; lacerações; intermações; resfriados; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral; infecções respiratórias; piodermites; desidratação; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; alcoolismo e disfunções olfativas
71.	Em cemitérios	Esforços físicos intensos; calor; riscos biológicos (bactérias, fungos, ratos e outros animais, inclusive peçonhentos); risco de acidentes e estresse psíquico	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; contusões; dermatoses ocupacionais; ansiedade; alcoolismo; desidratação; câncer de pele; neurose profissional e ansiedade
72.	Em serviços externos, que impliquem em manuseio e porte de valores que coloquem em risco a sua segurança (Office-boys, mensageiros, contínuos)	Acidentes de trânsito e exposição à violência	Traumatismos; ferimentos; ansiedade e estresse
73.	Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)	Exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento	Ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; traumatismos; ferimentos
74.	Em artesanato	Levantamento e transporte de peso; manutenção de posturas inadequadas; movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes; corpos estranhos; jornadas excessivas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; ferimentos nos olhos; fadiga; estresse; distúrbios do sono
75.	De cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes	Esforços físicos intensos; violência física, psicológica e abuso sexual; longas jornadas; trabalho noturno; isolamento; posições antiergonômicas; exposição a riscos biológicos.	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ansiedade; alterações na vida familiar; síndrome do esgotamento profissional; neurose profissional; fadiga física; transtornos do ciclo vigília-sono; depressão e doenças transmissíveis.

Atividade: SERVIÇO DOMÉSTICO

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
76.	Domésticos	Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias

Atividade: TODAS

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
77.	De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais	Exposição a solventes orgânicos, neurotóxicos, desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas	Dermatoses ocupacionais; encefalopatias; queimaduras; leucocitoses; elaiconiose; episódios depressivos; tremores; transtornos da personalidade e neurastenia
78.	Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco	Perfurações e cortes	Ferimentos e mutilações
79.	Em câmaras frigoríficas	Exposição a baixas temperaturas e a variações súbitas	Hipotermia; eritema pérmico; geladura (Frostbite) com necrose de tecidos; bronquite; rinite; pneumonias

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
80.	Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente	Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular	Afeções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises
81.	Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio	Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Internações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; internação
82.	Em alturas superiores a 2,0 (dois) metros	Queda de nível	Fraturas; contusões; traumatismos; tonturas; fobias
83.	Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto	Exposição a níveis elevados de pressão sonora	Alteração temporária do limiar auditivo; hipoacusia; perda da audição; hipertensão arterial; ruptura traumática do tímpano; alterações emocionais; alterações mentais e estresse
84.	Com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos, outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico, álcalis cáusticos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS)	Exposição aos compostos químicos acima dos limites de tolerância	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; angiosarcoma do fígado; polineuropatias; encefalopatias; neoplasia maligna do estômago, laringe e pleura; mesoteliomas; asbestos; arritmia cardíaca; leucemias; síndromes mielodisplásicas; transtornos mentais; cor pulmonale; silicose e síndrome de Caplan
85.	Em espaços confinados	Isolamento; contato com poeiras, gases tóxicos e outros contaminantes	Transtorno do ciclo vigília-sono; rinite; bronquite; irritabilidade e estresse
86.	De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes	Acidentes com material cortante e com exposição a partículas metálicas cortantes desprendidas da afiadora	Ferimentos e mutilações
87.	De direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento (máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria, como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares)	Esforços físicos; acidentes com ferramentas e com sistemas condutores de energia elétrica	Afeções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras e parada cardíaco-respiratória
88.	Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)	Exposição a radiações não-ionizante e ionizante (raios X, gama, alfa e beta) em processos industriais, terapêuticos ou propedêuticos (em saúde humana ou animal) ou em prospecção; processamento, estocagem e transporte de materiais radioativos	Carcinomas baso-celular e espino-celular; neoplasia maligna da cavidade nasal, brônquios, pulmões, ossos e cartilagens articulares; sarcomas ósseos; leucemias; síndrome mielodisplásicas; anemia aplástica; hemorragias; agranulocitose; polineuropatia; blefarite; conjuntivite; catarata; gastroenterite; afeções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, osteonecrose e infertilidade masculina
89.	De manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados	Esforços físicos intensos; exposição a acidentes com sistemas, circuitos e condutores de energia elétrica e acidentes com equipamentos e ferramentas contuso-cortantes	Afeções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardíaco-respiratória

II. TRABALHOS PREJUDICIAIS À MORALIDADE

Item	Descrição dos Trabalhos
1.	Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos
2.	De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral
3.	De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas
4.	Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

*

ANEXO 17

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/09/2021 | Edição: 169 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA MC Nº 664, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Consolida os atos normativos que regulamentam o Programa Criança Feliz/Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 96 a 108 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam consolidados os normativos que regulamentam o Programa Criança Feliz/Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de forma a atender o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Programa

Art. 2º O Programa Criança Feliz tem como público prioritário gestantes e crianças de até setenta e dois meses e suas famílias, sendo:

I - gestantes e crianças de até 36 (trinta e seis) meses inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

II - crianças de até 72 (setenta e dois) meses e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada;

III - crianças de até 72 (setenta e dois) meses afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas famílias; e

IV - crianças de até 72 (setenta e dois) meses inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, que perderam ao menos um de seus responsáveis familiares, independente da causa de morte, durante o período Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Covid-19.

Art. 3º O Programa Criança Feliz tem como objetivos:

I - promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância;

II - apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais;

III - colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na primeira infância;

IV - mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e

V - integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas voltadas para as gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias.

Art. 4º Para alcançar seus objetivos, o Programa Criança Feliz tem como principais componentes:

I - a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações intersetoriais que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;

II - a capacitação e a educação permanente de profissionais que atuam no Programa, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade;

III - o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial e à promoção da parentalidade, com vistas ao desenvolvimento na primeira infância;

IV - o apoio aos estados, Distrito Federal e Municípios, visando à mobilização, à articulação intersetorial e à implementação do Programa;

V - a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral; e

VI - a qualificação dos cuidados nos serviços de acolhimento para crianças na primeira infância afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 5º O Programa Criança Feliz será implementado a partir da articulação entre as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras.

Art. 6º As ações do Programa Criança Feliz serão executadas de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre União, estados, Distrito Federal e Municípios, observada a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.

Art. 7º O Programa Criança Feliz será coordenado pela Secretaria Nacional de Atenção à Primeira Infância- SNAPI, deste Ministério da Cidadania.

§ 1º As ações serão coordenadas pelos estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao Programa, sendo responsáveis pela elaboração e implementação de seus planos, monitoramento das ações em cada esfera, articulação com os respectivos comitês gestores e órgãos de controle social e, no caso dos estados, mobilização e monitoramento dos Municípios.

§ 2º Caso não haja adesão ao Programa pelo estado, compete à SNAPI a coordenação dos Municípios do respectivo estado.

Art. 8º Compete à SNAPI, na gestão do Programa:

I - fortalecer a intersetorialidade no Programa;

II - definir e publicar os prazos de adesão ao Programa;

III - realizar seminários periódicos de capacitação, monitoramento, e acompanhamento com coordenadores estaduais e supervisores do Programa;

IV - orientar os processos de capacitação e educação permanente;

V - capacitar os Multiplicadores e coordenadores nas metodologias e no conteúdo definidos no âmbito do Programa;

VI - definir metodologias específicas de visitas domiciliares;

VII - publicar atos complementares referentes à metodologia e protocolo da realização das visitas domiciliares periódicas;

VIII - monitorar e avaliar o Programa;

IX - promover a troca de experiências entre as instâncias federal, estadual e municipal, assim como entre países; e

X - expedir atos complementares operacionais necessários à execução do Programa, observados os atos normativos do Ministério da Cidadania.

Seção II

Da equipe técnica

Art. 9º. Para os fins desta Portaria, considera-se como equipe de referência do Programa:

I - no Município:

a) supervisor: profissional de nível superior, que atuará na implementação e supervisão técnica do Programa, nas atividades de capacitação e educação permanente dos visitantes locais, no apoio ao planejamento e registro de informações no sistema eletrônico do Programa, bem como na articulação dos serviços e das políticas setoriais no território com a política setorial da assistência social;

b) visitador: profissional de nível médio ou superior, responsável pelo planejamento, realização, registro e acompanhamento das visitas domiciliares, inclusive no sistema eletrônico do Programa;

II - no Estado:

a) coordenador: profissional de nível superior, com experiência em gestão de programas e/ou projetos, que atuará na coordenação e gestão do Programa, bem como na articulação dos serviços socioassistenciais e das políticas setoriais no território.

b) multiplicador: profissional de nível superior, com experiência na área de desenvolvimento infantil, saúde, educação ou assistência social, devidamente certificado pela SNAPI, responsável pelas atividades de capacitação e educação permanente dos supervisores, pelo monitoramento in loco e remoto, além das atividades de apoio à implementação e supervisão do Programa no estado;

§ 1º O Ministério da Cidadania e os órgãos de controle da União poderão, a qualquer tempo, solicitar esclarecimentos ou documentos que comprovem o atendimento das exigências previstas no caput.

§ 2º É vedada a acumulação das funções de supervisor e visitador.

§ 3º Quando o Município ou o Distrito Federal tiver supervisores cuja soma da carga horária total seja maior que 40 (quarenta) horas, poderá contratar 1 (um) Coordenador com recursos federais do Programa.

Art. 10. Para a execução do Programa e o adequado recebimento dos recursos, os Municípios e o Distrito Federal deverão compor as equipes responsáveis pelas ações do Programa de acordo com a meta física pactuada, observados os seguintes limites:

I - o profissional supervisor com carga horária de 40 (quarenta) horas acompanhará no máximo 15 (quinze) visitantes em um único Município;

II - o profissional supervisor com carga horária de 30 (trinta) horas acompanhará no máximo 12 (doze) visitantes; e

III - o profissional supervisor com carga horária de 20 (vinte) horas acompanhará no máximo 8 (oito) visitantes.

§ 1º O profissional supervisor com carga horária de 20 (vinte) horas poderá atuar em, no máximo, 2 (dois) Municípios, desde que o total de visitantes acompanhados não seja superior a 16 (dezesesseis).

§ 2º Os profissionais supervisores com carga horária de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas não poderão atuar de forma concomitante em mais de 1 (um) Município.

Art. 11. Para cálculo do quantitativo mínimo de profissionais visitantes de referência por Município ou Distrito Federal, o ente deverá realizar a divisão da meta pactuada por trinta, desprezando-se as frações, em caso de o resultado ser número não inteiro.

§ 1º Para cálculo do quantitativo mínimo, considerar-se-á a carga horária de 40 (quarenta) horas como referência para o registro das equipes do Programa.

§ 2º Para cálculo do número de indivíduos que o visitador de 40 (quarenta) horas poderá acompanhar, deve-se dividir a meta pactuada pelo número de profissionais.

§ 3º Os entes federativos que decidirem contratar visitantes com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais deverão obedecer à proporcionalidade de profissionais para que a metodologia das visitas domiciliares seja devidamente aplicada.

Art. 12. Cabe ao gestor municipal e do Distrito Federal a ampliação da quantidade de profissionais visitantes para composição da equipe, caso sejam designados com carga horária inferior a 40 horas, tendo como limites:

I - 1 (um) profissional visitador com carga horária de 30 (trinta) horas para até 25 (vinte e cinco) indivíduos do Programa integrantes da meta pactuada; e

II - 1 (um) profissional visitador com carga horária de 20 (vinte) horas para até 17 (dezessete) indivíduos do Programa integrantes da meta pactuada.

Art. 13. Os profissionais que passarem a compor a equipe de referência do Programa deverão ser inseridos no Cadastro de Profissionais do Sistema Único de Assistência Social - CADSUAS e no sistema de informação do Programa, antes do início das visitas domiciliares, podendo fazer, excepcionalmente, até o último dia do mês de referência das realizações das visitas domiciliares.

Seção III

Das visitas domiciliares

Art. 14. Compete ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Programa a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância.

Art. 15. As visitas domiciliares a indivíduos selecionados como público do Programa dar-se-ão a partir de ação planejada e sistemática, com metodologia específica definida pela SNAPI, para atenção e apoio à família, ao fortalecimento de vínculos e ao estímulo ao desenvolvimento infantil integral, observadas as especificidades do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 16. As visitas domiciliares devem ser planejadas e realizadas pelos visitadores, orientadas e monitoradas pelos supervisores, de forma articulada com os serviços socioassistenciais e com as demais políticas públicas setoriais, com vistas à atenção integral das demandas das famílias.

§ 1º O planejamento das visitas domiciliares observará o Plano Municipal ou Distrital de Assistência Social e o diagnóstico socioterritorial.

§ 2º As visitas domiciliares deverão considerar as necessidades e potencialidades das famílias e o enfrentamento de vulnerabilidades, bem como o apoio em sua função protetiva.

Art. 17. Os beneficiários do Programa, contemplados na meta física aceita, deverão receber visitas domiciliares, observada a metodologia do Programa e a seguinte periodicidade mínima:

I - 02 (duas) visitas domiciliares por mês para gestantes e suas famílias beneficiárias do Programa;

II - 04 (quatro) visitas por mês para crianças de 0 (zero) a 36 (trinta e seis) meses e suas famílias beneficiárias do Programa;

III - 02 (duas) visitas por mês para crianças de 37 (trinta e sete) a 72 (setenta e dois) meses e suas famílias beneficiárias do Programa e que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC;

IV - 02 (duas) visitas por mês para crianças de 0 (zero) a 72 (setenta e dois) meses afastadas do convívio familiar, conforme art. 2º inciso III; e

V - 02 (duas) visitas por mês para crianças de 37 (trinta e sete) a 72 (setenta e duas) meses que perderam ao menos um de seus responsáveis familiares durante o período Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Covid-19.

§ 1º Considera-se beneficiário aquele indivíduo cuja visitação seja informada por meio de registro no sistema eletrônico do Programa.

§ 2º Excepcionalmente e com base em estudos e pesquisas que tratem do desenvolvimento infantil, a SNAPI poderá estabelecer regras diferenciadas quanto à periodicidade mínima de visitas, sem prejuízo de seus pagamentos, para os Municípios ou o Distrito Federal que firmarem Acordo de Cooperação Técnica para implementar metodologia visando o aprimoramento do Programa.

§ 3º Excepcionalmente, a SNAPI poderá alterar a periodicidade das visitas, mediante implementação de visitas remotas, em caráter experimental.

Art. 18. Para fins de pagamento, compete aos Municípios e ao Distrito Federal o registro de suas visitas domiciliares no sistema eletrônico do Programa até o último dia do mês seguinte ao mês em que foram realizadas.

§ 1º No caso de recém-nascidos, o prazo para registro das visitas domiciliares será de 90 (noventa) dias, a contar da data do nascimento.

§ 2º A responsabilidade pelas informações referentes às visitas domiciliares é compartilhada entre os supervisores e os visitadores.

§ 3º Após o prazo estabelecido no caput, ressalvado o disposto no §1º, os registros realizados não serão mais considerados para fins de pagamento do Programa.

§ 4º O prazo definido no caput poderá ser prorrogado pela SNAPI em casos devidamente justificados.

Seção IV

Da capacitação e educação permanente

Art. 19. Os Multiplicadores, coordenadores, supervisores e visitadores deverão ser capacitados em suas atribuições antes de iniciarem suas atividades no Programa, observada a carga horária mínima inicial, metodologias, conteúdos e modalidades de ensino definidos pela SNAPI.

Art. 20. As metodologias e o conteúdo que são utilizados na capacitação e educação permanente dos profissionais que atuam nos programas suplementares as do art. 19 serão definidos pela SNAPI, asseguradas as especificidades pertinentes às políticas setoriais, conforme proposto pelas áreas específicas

Parágrafo único: É facultada aos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao Programa a realização de capacitações adicionais que incorporem elementos e demandas relevantes para o território, respeitada a metodologia do Programa definida pela SNAPI, na garantia e respeito às características regionais.

Art. 21. Nas ações de capacitação e educação permanente, incumbe:

I - à SNAPI: a capacitação e educação permanente dos coordenadores estaduais, coordenador distrital, Multiplicadores e dos supervisores, quando for o caso, com a devida certificação;

II - aos Multiplicadores dos Estados e do Distrito Federal: a capacitação das equipes municipais de coordenadores, supervisores e, quando for o caso, dos Multiplicadores de outras unidades da federação, difundindo a metodologia e o conteúdo do Programa; e

III - aos supervisores dos Municípios e Distrito Federal a capacitação das equipes municipais de visitadores, e, quando for o caso, dos visitadores de outros Municípios, difundindo a metodologia e o conteúdo do Programa.

§ 1º Em casos excepcionais, os Multiplicadores poderão ser capacitados junto com os supervisores municipais, desde que autorizado e acompanhado pela SNAPI.

§ 2º Nas ações de capacitação e educação permanente do Programa, a SNAPI poderá ofertar cursos direta ou indiretamente, por meio de parcerias com órgãos ou instituições, públicos ou privados.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao Programa poderão atuar, de forma colaborativa, nos processos de capacitação e formação permanente em outras unidades da federação, respeitado o pacto federativo, as metodologias e o conteúdo definidos no Programa, sendo vedado ao visitador atuar como formador nas capacitações.

Art. 22. Em Municípios com adesão ao Programa e com Serviços de Acolhimento Institucional, poderão ser ofertadas capacitações na metodologia e nos conteúdos afetos ao desenvolvimento infantil e às crianças afastadas do convívio familiar.

Art. 23. Em Municípios com adesão ao Programa e com atendimento ao público de crianças órfãs poderão ser ofertadas capacitações na metodologia e nos conteúdos afetos ao programa e sobre Acolhimento ao Luto.

Art. 24. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao Programa deverão cumprir etapas de capacitação e educação permanente, presencial ou a distância, a fim de garantir homogeneidade e padrão nacional às capacitações do Programa, observadas a carga horária, a metodologia, a modalidade e os conteúdos definidos pela SNAPI.

Seção V

Do Comitê Gestor do Programa

Art. 25. O Comitê Gestor Interministerial do Programa Criança Feliz, coordenado pelo Ministério da Cidadania, por meio SNAPI, planejará e articulará os componentes do Programa.

Art. 26. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao Programa serão instruídos pela SNAPI a instituírem o Comitê Gestor Intersetorial, responsável pelo planejamento e articulação dos componentes do Programa em seu âmbito, a ser composto por representantes das secretarias responsáveis pela assistência social, educação, saúde, cultura e direitos humanos, além de outras entidades que repute convenientes.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem registrar o Comitê Gestor de sua competência no sistema eletrônico do Programa Criança Feliz.

Seção VI

Das parcerias para elaboração de estudos e pesquisas

Art. 27. A SNAPI promoverá, no que couber, estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral e da primeira infância, visando o desenvolvimento e a implementação de instrumentos de avaliação e monitoramento, bem como a coordenação, a proposição, a validação, a realização e a disseminação de pesquisas de avaliação no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Os estudos e pesquisas de que tratam o caput poderão contemplar metodologia e conteúdo específicos, desde que aprovados pela SNAPI.

Art. 28. As parcerias para elaboração de estudos e pesquisas poderão ser firmados com entes federados, órgãos governamentais, entidades da sociedade civil, fundações e organismos ou organizações internacionais.

Seção VII

Dos critérios de elegibilidade e adesão ao Programa

Art. 29. Ficam elegíveis ao Programa, os Municípios e o Distrito Federal que tenham:

I - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, com registro no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS; e

II - pelo menos 140 (cento e quarenta) indivíduos do público prioritário previsto no art. 2º desta Portaria.

Art. 30. Para os Municípios e o Distrito Federal contemplados na forma do art. 29, poderá ser aberto período de adesão ao Programa, consoante Termo de Aceite e Compromisso, mediante publicação de ato próprio do Ministério da Cidadania.

§ 1º A adesão ao Programa está condicionada à aprovação do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

§ 2º Compete à SNAPI atualizar, trimestralmente, a relação dos novos Municípios e do Distrito Federal elegíveis para adesão ao Programa, providenciando a publicação da lista no site do Ministério da Cidadania.

Art. 31. A partir do primeiro dia útil do mês posterior de cada bimestre, a SNAPI fará a consolidação dos Municípios e/ou do Distrito Federal que efetuaram a adesão ao Programa no bimestre anterior, e efetuará a publicação da lista no Diário Oficial da União - DOU.

§ 1º Considera-se mês de adesão aquele referente à publicação prevista no caput.

§ 2º A publicação da adesão estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O início do repasse financeiro aos Municípios e do Distrito Federal se dará a partir do mês de competência da publicação da adesão do Município no DOU.

Seção VIII

Do Termo de Aceite e Compromisso

Art. 32. O Termo de Aceite e Compromisso será considerado o instrumento de adesão ao Programa pelos Municípios e do Distrito Federal, condicionado à publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 33. O Termo de Aceite e Compromisso deverá estabelecer a meta física aceita pelo ente, correspondente ao quantitativo total de indivíduos do público do Programa a ser beneficiado.

Parágrafo único: O Termo de Aceite e Compromisso, aprovado pelo Conselho de Assistência Social do ente federado, comporá o Plano de Ação da Assistência Social referente ao respectivo exercício financeiro.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO FEDERAL DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Art. 34. Farão jus ao financiamento federal das ações do Programa, os Estados, Distrito Federal e os Municípios elegíveis que se comprometerem com as regras estabelecidas no Termo de Aceite e Compromisso do Programa, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único: Nos casos em que forem decretados Estados de calamidade pública que possam inviabilizar os atos e procedimentos necessários para o regular repasse de recursos, a SNAPI poderá estabelecer medidas excepcionais de prorrogação, suspensão de prazos ou formas de financiamento, de modo a garantir a continuidade dos serviços e o não prejuízo ao ente federado.

Art. 35. Compete à SNAPI, em relação ao processo de financiamento do Programa:

I - definir os valores de referência para financiamento anual do Programa aos Estados e Distrito Federal, em parcela única, por exercício, observada a disponibilidade orçamentária e as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS;

II - monitorar, validar e controlar as condições estabelecidas para a realização dos repasses financeiros e autorizar os pagamentos previstos nesta Portaria; e

III - estabelecer os prazos e procedimentos referentes à adesão de novos Municípios ao Programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 36. Todas as etapas de financiamento federal das ações do Programa observarão o valor estabelecido de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por mês, por beneficiário, de acordo com a meta pactuada.

Art. 37. Mediante ato normativo da SNAPI e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o valor estabelecido no art. 36 poderá ser ampliado em até 40% (quarenta por cento) para Municípios com indicadores que caracterizem elevada dificuldade de acesso às famílias, tais como elevado índice de população rural, baixa densidade demográfica, presença de povos, comunidades tradicionais, entre outras.

Art. 38. Os critérios de partilha para o repasse dos recursos referentes às ações do Programa obedecerão ao disposto nas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Seção I

Das etapas do financiamento de recursos

Art. 39. Os recursos do financiamento federal das ações do Programa aos Municípios e Distrito Federal serão repassados diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos Municípios e Distrito Federal, de acordo com as seguintes etapas consecutivas:

I - implantação;

II - execução - Fase I; e

III - execução - Fase II.

Art. 40. Entende-se como Etapa de Implantação o período em que o Município ou Distrito Federal realiza as seguintes ações:

I - elabora o Plano de Ação da Assistência Social, ou adendo ao Plano, incluindo o planejamento de gastos, para aprovação de seu respectivo Conselho de Assistência Social;

II - contrata sua equipe de referência;

III - recebe capacitação pela Coordenação Estadual, Coordenação Distrital ou Coordenação Nacional do Programa;

IV - realiza capacitação para seus visitantes; e

V - cria a infraestrutura necessária para iniciar as visitas domiciliares.

Art. 41. Entende-se como Etapa de Execução - Fase I o período em que o Município ou o Distrito Federal realiza as seguintes ações:

I - cadastramento da equipe de supervisores e visitantes do Programa no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSuas e no sistema eletrônico do Programa; e

II - registro do público e das visitas domiciliares no sistema eletrônico do Programa.

Art. 42. Entende-se como Etapa de Execução - Fase II o período em que os Municípios e Distrito Federal estão realizando as visitas domiciliares de acordo com a periodicidade definida no art. 17, observando a meta pactuada no Termo de Aceite e Compromisso.

Art. 43. O valor do financiamento federal para os Municípios e o Distrito Federal, repassado em parcelas mensais a partir do mês de publicação no Diário Oficial da União, será calculado da seguinte forma:

I - no primeiro mês da Etapa de Implantação, na forma do Anexo, item A, I;

II - na Etapa de Implantação nos 03 (três) meses subsequentes ao do inciso I, repassado em parcelas mensais, iguais e consecutivas, na forma do Anexo, item A, II;

III - na Etapa de Execução - Fase I, repassado em parcelas mensais, nos três meses subsequentes ao mês do último repasse de Implantação, resultante do somatório de duas parcelas, a Parcela Fixa e a Parcela Variável, calculadas na forma do Anexo, item B; e

IV - na Etapa de Execução - Fase II, repassado em parcelas mensais e consecutivas, nos meses subsequentes ao mês do último repasse da Etapa de Execução - Fase I, resultante do somatório das parcelas fixa e parcela variável, calculadas na forma do Anexo, item C.

§ 1º A partir da Etapa de Execução Fase II, o Município e o Distrito Federal não receberão recursos referentes à parcela fixa, nos termos dos incisos III e IV, relativos aos visitantes que não estiverem com registro de visitas por períodos superiores a dois meses de referência consecutivos.

§ 2º O cumprimento e comprovação do disposto no art. 19 é condição para o financiamento federal das ações do Programa referente às Etapas de Execução - Fase I e II.

§ 3º O Município ou Distrito Federal que não conseguir cumprir a periodicidade estabelecida no art. 17 receberá o valor proporcional relativo ao número de visitas realizadas por beneficiários, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 44. Farão jus ao recebimento dos recursos das parcelas da Etapa de Execução Fase II do Programa, os Municípios e o Distrito Federal que cumpram com os seguintes critérios e demais disposições vigentes e correlatas:

I - ter saldo em conta igual ou menor que 04 (quatro) vezes o valor máximo de referência para a parcela mensal, no caso de Municípios de pequeno e médio porte; e

II - ter saldo em conta igual ou menor que 03 (três) vezes o valor máximo de referência para a parcela mensal, no caso de Municípios de grande porte e metrópoles.

§ 1º Aplicam-se as disposições deste artigo aos Municípios ou Distrito Federal que estejam há mais de 12 (doze) meses na etapa de execução Fase II.

§ 2º A SNAPI considerará o saldo em conta do último dia do mês de referência a ser pago.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, nos meses em que forem repassadas duas ou mais competências financeiras, será considerada o saldo em conta de cada mês de competência, independente do acúmulo de repasse.

Seção II

Dos cálculos de valores

Art. 45. Para efeito de cálculo dos valores referentes às Etapas de Execução - Fases I e II, considerar-se-á:

I - o número de visitantes designados para o Programa, observando como teto o número de referência de visitantes do Município ou do Distrito Federal, observadas as proporcionalidades de que trata art.12; e

II - o número máximo de beneficiários do Programa acompanhados por visitante, que não poderá ultrapassar a razão entre a meta física aceita e o número de referência de visitantes do Município ou do Distrito Federal.

Art. 46. Para fins de pagamento das Etapas de Execução - Fases I e II, o número máximo de beneficiários do Programa acompanhados não poderá ultrapassar o quantitativo da meta aceita.

§ 1º Nas hipóteses em que houver desistência da gestante ou família responsável pela criança, os Municípios e o Distrito Federal poderão realizar a substituição, mesmo que durante o mês, de forma a manter a meta pactuada.

§ 2º Caso a criança ou a gestante sejam descredenciadas do Cadastro Único, e/ou do Benefício da Prestação Continuada - BPC, os atendimentos do Programa poderão continuar até o final da gestação ou até a criança atingir a idade estabelecida do Programa.

Art. 47. Os repasses de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar as normas específicas que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto à prestação de contas e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Seção III

Do bloqueio, suspensão ou descredenciamento

Art. 48. Os Municípios e o Distrito Federal poderão ter seus recursos suspensos ou bloqueados, ou poderão ser descredenciados do Programa.

Parágrafo único. Outros critérios de descredenciamento do Programa poderão ser normatizados pela SNAPI, em regulamento específico.

Art. 49. Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - bloqueio de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõem à SNAPI o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos;

II - suspensão de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõem à SNAPI o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos;

III - descredenciamento: procedimento da SNAPI para desligar o Municípios e o Distrito Federal do Programa; e

IV - interrupção dos gastos: proibição de executar qualquer despesa com recursos do Programa, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõem à SNAPI a liberação formal da execução das despesas.

Art. 50. Os repasses serão bloqueados nas seguintes situações:

I - ausência de visitantes e supervisores cadastrados do Sistema Eletrônico do Programa na Etapa de Execução - Fases I e II;

II - não ter beneficiários acompanhados no mês da Etapa de Execução - Fase I; e

III - não ter, no mínimo, 30% (trinta por cento) de beneficiários acompanhados no mês, a partir da Etapa de Execução - Fase II.

Art. 51. Quando o Município tiver o seu repasse de recursos bloqueados pelas situações definidas pelos incisos I a III do art. 50, ou quando houver qualquer questionamento acerca do repasse realizado, poderá apresentar recurso à SNAPI, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao prazo final estabelecido no caput do art. 18.

Art. 52. Se o Município ou o Distrito Federal não encaminhar recurso ou se o recurso não for acatado pela SNAPI, o repasse será suspenso.

Art. 53. O ente federativo poderá ser descredenciado do Programa, caso seja oficialmente notificado pela SNAPI quanto ao não cumprimento do objeto pactuado e não proceda com a resolução das situações previstas no art. 50.

Art. 54. No caso de denúncias ou irregularidades apontadas pelos órgãos de controle, e notificadas à SNAPI, o Município e o Distrito Federal terão seu recurso bloqueado, parcial ou integralmente, até a apuração dos fatos, conforme os procedimentos a seguir:

I - o Município ou Distrito Federal será oficialmente notificado pela SNAPI da denúncia ou da irregularidade identificada e terá um prazo de 30 (trinta) dias para se justificar;

II - caso não haja resposta à notificação ou comprovada a irregularidade, o Município ou o Distrito Federal terá seu recurso suspenso até sua regularização; e

III - caso não comprove a regularização da situação que gerou a denúncia ou a irregularidade identificada, a SNAPI poderá decidir pelo descredenciamento do Município ou do Distrito Federal do Programa.

CAPÍTULO III

DAS METAS

Seção I

Do aumento de metas

Art. 55. Em períodos específicos, conforme definido pela SNAPI e observada a disponibilidade orçamentária, o Distrito Federal e os Municípios que formalizaram o aceite ao Programa, quando alcançarem 90% (noventa por cento) da meta pactuada no Termo de Aceite e Compromisso, poderão solicitar a ampliação das metas até o limite máximo de 100% (cem por cento) da meta ofertada, conforme critérios estabelecidos em Portaria específica da SNAPI.

§ 1º Para formalizar a ampliação da meta os Municípios e o Distrito Federal deverão assinar o Termo de Ampliação de Metas, disponibilizado pelo Ministério da Cidadania, em seu sítio na internet, com a devida aprovação do respectivo Conselho de Assistência Social.

§ 2º O Termo de Ampliação de Metas acrescentará o número de metas aderidas ao quantitativo total de beneficiários do Programa e passará a ser o total da meta física aceita do Município ou Distrito Federal.

§ 3º São aplicadas as mesmas condições para o Termo de Ampliação de Metas das descritas nos artigos 31 e 32.

§ 4º O aumento das metas referentes ao Programa enseja a necessidade de aumento da equipe de referência.

§ 5º O valor do financiamento federal para os Municípios e o Distrito Federal, relativo ao aumento de metas, será repassado no mês subsequente à solicitação de ampliação, em parcela única, calculado na forma do Anexo, item A, I e, nos meses subsequentes, calculado na forma do Anexo, item C.

Art. 56. Para a oferta das metas possíveis para ampliação, o Ministério da Cidadania observará a quantidade do público do Programa existente no Município e no Distrito Federal no mês anterior à abertura do período de solicitação, com atualizações trimestrais.

Art. 57. Para apurar o alcance dos 90% (noventa por cento) da meta pactuada, serão considerados os últimos três meses que se encontra finalizado o período de registro de visitas no sistema eletrônico do Programa.

Art. 58. A listagem dos Municípios aptos a solicitarem aumento das metas, disponibilizada no sistema do Termo de Ampliação de Metas a cada 03 (três) meses.

Art. 59. A partir do primeiro dia útil de cada mês, a SNAPI fará a consolidação dos Municípios que efetuaram solicitação de ampliação das metas do Programa no mês anterior e efetuará a publicação.

Art. 60. Para formalizarem o cancelamento de ampliação de metas pactuada no Termo de Aceite Aditivo ao Programa, os Municípios e o Distrito Federal deverão enviar à SNAPI ofício assinado pelo gestor responsável pela política de assistência social com o seu respectivo número do CPF, acompanhado da resolução e ata da reunião de aprovação do respectivo conselho de assistência social, bem como o número do CPF do presidente do conselho.

Parágrafo único. Recebida a documentação, a SNAPI procederá aos devidos encaminhamentos referentes ao cancelamento de ampliação de metas no sistema eletrônico, bem como a devolução de recursos referente a parcela fixa recebida no mês que o ente realizou a ampliação de metas.

Seção II

Da redução de metas

Art. 61. Para formalizarem a diminuição da meta pactuada na adesão ao Programa, os Municípios e o Distrito Federal deverão enviar à SNAPI ofício assinado pelo gestor responsável pela política de assistência social com o seu respectivo número do CPF, acompanhado da resolução e ata da reunião de aprovação do respectivo conselho de assistência social, bem como o número do CPF do presidente do conselho.

Art. 62. Recebida a documentação, a SNAPI procederá aos devidos encaminhamentos referentes à redução de metas no sistema.

CAPÍTULO IV

DA DESISTÊNCIA DO PROGRAMA

Art. 63. Para formalizarem a desistência da adesão ao Programa Criança Feliz, os Municípios e o Distrito Federal deverão enviar à SNAPI ofício assinado pelo gestor responsável pela política de assistência social, acompanhado da aprovação do respectivo conselho de assistência social.

§ 1º Recebida a documentação, a SNAPI procederá os devidos encaminhamentos referentes ao descredenciamento do Município ou do Distrito Federal, bem como quanto à devolução dos recursos financeiros e a devida prestação de contas.

§ 2º Os Municípios e o Distrito Federal poderão retornar ao Programa, desde que o processo de desistência não tenha ainda sido finalizado e não tenham sido ainda devolvido ao FNAS o saldo financeiro existente na conta do Programa, obedecendo os mesmos procedimentos estabelecidos no caput.

§ 3º Se o processo já estiver finalizado e o saldo financeiro devolvido, o Município e o Distrito Federal somente poderão retornar ao Programa quando houver abertura de novo período de adesão.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA DO ESTADO AO PROGRAMA

Seção I

Da adesão do Estado

Art. 64. A adesão do Estado ao Programa dar-se-á por meio da assinatura do Termo de Aceite e Compromisso, com a respectiva aprovação pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 65. Caberá ao Estado seguir as atribuições do modelo de governança, composição da equipe, operacionalização do Programa e utilização de recursos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 66. O Programa será implementado, em âmbito estadual, por meio de ações desenvolvidas de forma integrada entre as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos, entre outras, observando-se as competências dos entes federados e a articulação intersetorial, com objetivo de assegurar sua convergência e complementariedade.

Art. 67. São requisitos para implantação e execução do Programa em âmbito estadual:

I - designação de equipe técnica composta, no mínimo, por um coordenador e Multiplicadores, com carga horária exclusiva para atividades do Programa, e inseridas no Sistema Eletrônico do Programa;

II - constituição do Comitê Gestor Estadual, com definição das políticas que comporão o Programa no respectivo âmbito e da área responsável pela coordenação estadual do Programa;

III - elaboração do Plano de Ação intersetorial anual, aprovado pelo órgão responsável pelo Programa no Estado, com posterior encaminhamento ao Comitê Gestor, para ciência;

IV - regulamentação do Programa, por meio de instrumentos normativos que formalizem as políticas envolvidas, responsabilidades e ações, dentre outros aspectos; e

V - aprovação pelos Conselhos nos casos em que as regulamentações específicas das políticas integrantes do Programa assim exigirem.

Seção II

Do Comitê Gestor Estadual

Art. 68. São atribuições do Comitê Gestor Estadual:

I - definir estratégias, instrumentos e compromissos que fortaleçam a intersetorialidade do Programa, a implementação das ações de responsabilidade do Estado e o suporte das diferentes políticas para o atendimento das demandas identificadas pelos visitantes e supervisores;

II - elaborar o Plano de Ação Intersetorial do Programa;

III - discutir e deliberar sobre as etapas do Programa e responsabilidades das diferentes políticas na sua efetivação;

IV - estabelecer normas, elaborar estudos e definir ações para suporte administrativo e técnico destinados à operacionalização do Programa; e

V - colaborar na elaboração de materiais de orientações técnicas, de capacitação e de educação permanente complementares àqueles disponibilizados pela União.

Seção III

Das atribuições da equipe estadual

Art. 69. São atribuições do Coordenador Estadual:

I - articular com as áreas que integram o Programa no Estado e com o Comitê Gestor, de modo a assegurar alinhamento e convergência de esforços;

II - articular com o Comitê Gestor Estadual visando a elaboração do Plano de Ação intersetorial do Programa no Estado;

III - coordenar a integração entre as diferentes áreas que compõem o Programa, visando a implantação do Plano de Ação e o monitoramento das ações de responsabilidade do Estado;

IV - articular com as áreas que integram o Programa no Estado, visando a realização de seminários intersetoriais e outras ações de mobilização;

V - mobilizar o debate intersetorial e a sensibilização de diferentes setores para participação e apoio ao Programa, inclusive gestores estaduais, conselhos setoriais e de direitos, coordenadores do Cadastro Único, do Bolsa Família e outros;

VI - acompanhar e apoiar tecnicamente as ações do Programa de responsabilidade nos Municípios, considerando, dentre outros aspectos, as orientações, capacitações, protocolos e as referências metodológicas para a elaboração do Plano de Ação intersetorial, disponibilizadas pela SNAPI;

VII - planejar, em articulação com o Comitê Gestor e com as áreas que integram o Programa, a implantação de ações voltadas à capacitação e educação permanente dos Multiplicadores, supervisores e visitantes;

VIII - apoiar as ações desenvolvidas pela SNAPI para a capacitação dos Multiplicadores;

IX - participar das reuniões, encontros, cursos e eventos, quando convocado pela SNAPI;

X - coordenar as capacitações e educação permanente de forma sistemática e que não inviabilize os Municípios de realizarem as visitas domiciliares; e

XI - elaborar relatório situacional e financeiro, a ser enviado semestralmente à SNAPI, prestando informações também sobre as atividades realizadas pelo Programa em cada Município.

Art. 70. São atribuições do Multiplicador:

I - acompanhar e apoiar tecnicamente a implantação das ações do Programa nos Municípios, considerando, dentre outros, aspectos, orientações, protocolos e referências metodológicas para a elaboração do Plano de Ação, disponibilizadas pela SNAPI;

II - monitorar e assessorar técnica, administrativa e financeiramente os Municípios sob sua responsabilidade, realizando visitas in loco, no mínimo, semestralmente; e

III - realizar as capacitações e educação permanente de forma sistemática e que não inviabilize os Municípios de realizarem as visitas domiciliares.

Art. 71. A quantidade de Multiplicadores deve ser suficiente para executar todas as atribuições elencadas neste normativo, observadas as especificidades locais.

Art. 72. O Multiplicador deverá ser devidamente capacitado nas metodologias específicas do Programa.

§ 1º O Multiplicador poderá capacitar outros Multiplicadores, desde que respeitada a carga horária exigida e acompanhado pela SNAPI.

§ 2º No trabalho de capacitação, os Multiplicadores deverão atuar em dupla, preferencialmente.

§ 3º O número de Multiplicadores deve ser de no mínimo 2 (dois), observando a proporção de pelo menos 1 (um) Multiplicador para cada 30 (trinta) Municípios aderidos.

Seção III

Da operacionalização do Programa no Estado

Art. 73. São atribuições da Gestão Estadual:

I - prestar apoio técnico aos Municípios;

II - formular, em conjunto com a equipe técnica, o Plano de Ação de Implantação do Programa Criança Feliz, além da formulação de orientações técnicas que subsidiem o processo de implementação local;

III - coordenar e viabilizar a capacitação dos supervisores e coordenadores municipais pelos Multiplicadores nos cursos especificados pela SNAPI, sempre que necessário e de forma a não prejudicar a execução do Programa no Município;

IV - realizar cursos, seminários e ações contínuas de educação permanente e capacitação sobre o Programa e metodologia das visitas domiciliares, além de ações de mobilização intersetorial;

V - utilizar, obrigatoriamente, o material didático e a metodologia do Programa;

VI - disseminar as orientações e materiais produzidos ou validados pela SNAPI;

VII - elaborar materiais complementares àqueles disponibilizados pela União, que incluam especificidades da realidade em âmbito estadual, observado os princípios das ações do Programa;

VIII - realizar o monitoramento técnico, administrativo e financeiro dos Municípios participantes do Programa, inclusive com acompanhamento in loco, verificando se estão cumprindo adequadamente a metodologia e a periodicidade das visitas definida pelo Programa, a composição da equipe técnica de visitantes e supervisores e a execução;

IX - prestar informações técnicas, administrativas e financeiras à SNAPI, sempre que solicitado, para fins de avaliação do Programa;

X - participar das reuniões, encontros, cursos e eventos, quando convocados pela SNAPI;

XI - produzir relatório situacional e financeiro, a ser enviado semestralmente à SNAPI, prestando informações também sobre as atividades realizadas pelo Programa em cada Município;

XII - articular ações intersetoriais com as diversas políticas públicas, em especial as de educação, saúde, direitos humanos, cultura, dentre outras, com o Sistema de Justiça e Garantia de Direitos, Comitê Gestor do Programa Bolsa Família e conselhos de políticas setoriais e de direitos;

XIII - articular com conselhos setoriais e outros parceiros locais, visando ampliar a participação e agregar contribuições ao planejamento, regulamentação, implementação e acompanhamento do Programa; e

XIV - orientar os Municípios a elaborarem seus respectivos Planos de Ação intersetorial.

Art. 74. O Plano de Ação Intersetorial do Programa Criança Feliz deverá conter:

I - diretrizes, ações e metas da implementação;

II - descrição das responsabilidades de cada política;

III - cronograma de atividades;

IV - definição orçamentária para execução do Programa;

V - estratégias para potencializar a intersectorialidade e o trabalho em rede;

VI - planejamento da implantação das ações de mobilização e apoio técnico aos Municípios; e

VII - planejamento para o cumprimento de metas e cronogramas para eventos de capacitação e educação permanente, envolvendo as políticas que integram o Programa em cada esfera.

Seção IV

Da utilização dos recursos do Programa no Estado

Art. 75. Os recursos deverão seguir as diretrizes da legislação específica, publicada por este Ministério, e poderão ser utilizados para:

I - remuneração de equipe técnica;

II - organização de eventos e capacitações com temáticas relacionadas ao Programa;

III - aluguel de veículos, em quantidade a ser definida no Plano de Ação Intersectorial, proporcional ao número de Municípios que participam do Programa para realização do monitoramento in loco;

IV - pagamento de diárias e passagens, com objetivo de realização de visitas de monitoramento in loco aos Municípios, participação em capacitações e eventos relacionados ao Programa; e

V - despesas administrativas, desde que relacionadas diretamente ao Programa, no limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor repassado em cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Os Estados poderão adquirir equipamentos e material permanente, de acordo com legislação específica publicada por este Ministério, desde que sua utilização seja exclusivamente para atividades do Programa.

Seção V

Do bloqueio, suspensão, interrupção de gastos ou descredenciamento do Programa pelo Estado

Art. 76. Os Estados poderão ter seus recursos bloqueados, suspensos e/ou poderá haver a interrupção de seus gastos.

Art. 77. As sanções previstas no art. 76 podem ser aplicadas caso o Estado incorra nas seguintes situações:

I - não possuir equipe mínima de Coordenador e Multiplicadores;

II - não atender as condicionantes exigidas no art. 67;

III - não executar as despesas de acordo com o art. 75 e demais legislações que tratam do assunto; e

IV - se comprovadas outras irregularidades na implantação do Programa ou na utilização dos recursos.

Art. 78. Verificada a situação irregular, a SNAPI procederá ao bloqueio de recursos ou à interrupção dos gastos, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Estado regularize a situação ou apresente recurso à decisão.

§ 1º Caso o Estado não regularize a situação no prazo previsto ou a justificativa apresentada em recurso não seja acatada, a SNAPI procederá a suspensão de recursos.

§ 2º O Estado poderá ser descredenciado do Programa caso seja oficialmente notificado pela SNAPI quanto ao não cumprimento do objeto pactuado e não proceda com a resolução das situações previstas no art. 77.

Art. 79. No caso de denúncias ou irregularidades apontadas, inclusive pelos órgãos de controle, as sanções previstas no art. 76 serão aplicadas ao Estado, parcial ou integralmente, até a apuração dos fatos, conforme os procedimentos a seguir:

I - notificação do Estado pela SNAPI, informando o teor da denúncia ou da irregularidade identificada, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - caso não haja resposta à notificação ou comprovada a irregularidade, o Estado terá seu recurso suspenso ou bloqueado e/ou seus gastos interrompidos até sua regularização; e

III - a SNAPI decidirá por descredenciar ou acatar a justificativa apresentada, notificando o Estado da decisão tomada.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. Ficam revogados os seguintes normativos legais:

I - Portaria nº 956, de 22 de março de 2018;

II - Portaria nº 17, de 22 de agosto de 2018;

III - Portaria nº 2.496, de 17 de setembro de 2018;

IV - Portaria nº 431, de 6 de março de 2019;

V - Portaria nº 707, de 24 de abril de 2019;

VI - Portaria nº 1.217, de 1º de julho de 2019;

VII - Portaria nº 1.742, 16 de setembro de 2019; e

VIII - Portaria MC nº 574, de 23 de dezembro de 2020.

Art. 81. Esta Portaria entra em vigor em 01/10/2021.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

ANEXO

ANEXO I

Fórmulas de cálculo

A. Fórmula de cálculo da Etapa de Implantação

I - Primeiro mês: Valor da primeira parcela da Etapa de Implantação = 75,00 X quantitativo de indivíduos da meta aceita X 2

II - Três meses subsequentes: Valor mensal da Parcela da Etapa de Implantação = 75,00 X quantitativo de indivíduos da meta aceita

B. Fórmula de cálculo da Etapa de Execução - Fase I

Valor da Parcela Fixa

Valor mensal da Parcela Fixa = (75,00 X 80%) X (meta física aceita / número de referência de visitantes do município) X número de visitantes designados para o PCF

Valor da Parcela Variável

Valor mensal da Parcela Variável = (75,00 X 20%) X número de indivíduos do Programa visitados, sendo:

Para Gestantes:

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 1

Para 1 visita por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 0,5

Para crianças de 0 a 36 meses:

Para 4 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduos do Programa X 1

Para 3 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduos do Programa X 0,6

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduos do Programa X 0,4

Para crianças de 37 a 72 meses que recebem o Benefício de Prestação Continuada BPC:

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduos do Programa X 1

Para crianças de 0 a 72 meses afastadas do convívio familiar, conforme art. 2º inciso III:

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduos do Programa X 1

Para crianças de 37 a 72 meses que perderam ao menos um de seus responsáveis familiares durante o período Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da covid-19:

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduos do Programa X 1

C. Fórmula de cálculo da Etapa de Execução - Fase II

Valor da Parcela Fixa

Valor mensal da Parcela Fixa = $(75,00 \times 60\%) \times (\text{meta física aceita} / \text{número de referência de visitantes do município}) \times \text{número de visitantes designados para o PCF}$

Valor da Parcela Variável

Valor mensal da Parcela Variável = $(75,00 \times 40\%) \times \text{número de indivíduos do Programa visitados}$, sendo:

Para Gestantes:

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 1

Para 1 visita por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 0,5

Para crianças de 0 a 36 meses:

Para 4 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 1

Para 3 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 0,6

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 0,4

Para crianças de 37 a 72 meses que recebem o Benefício de Prestação Continuada BPC:

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 1

Para crianças de 0 a 72 meses afastadas do convívio familiar, conforme art. 2º inciso III:

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduos do Programa X 1

Para crianças de 37 a 72 meses que perderam ao menos um de seus responsáveis familiares durante o período Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da covid-19:

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduos do Programa X 1

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

ANEXO 18



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.571, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, para médias e grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no País.

§ 1º Nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão, na medida de suas capacidades, cumprir as Diretrizes de que trata este Decreto, observado o disposto no art. 179 da Constituição.

§ 2º As Diretrizes serão implementadas voluntariamente pelas empresas.

§ 3º Ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos instituirá o Selo "Empresa e Direitos Humanos", destinado às empresas que voluntariamente implementarem as Diretrizes de que trata este Decreto.

Art. 2º São eixos orientadores das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos:

I - a obrigação do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais;

II - a responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos;

III - o acesso aos mecanismos de reparação e remediação para aqueles que, nesse âmbito, tenham seus direitos afetados; e

IV - a implementação, o monitoramento e a avaliação das Diretrizes.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO DO ESTADO COM A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Art. 3º A responsabilidade do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais será pautada pelas seguintes diretrizes:

I - capacitação de servidores públicos sobre a temática de direitos humanos e empresas, com foco nas responsabilidades da administração pública e das empresas, de acordo com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, principalmente ações de:

a) sensibilização e promoção da educação contínua dos recursos humanos da administração pública para o fortalecimento da cultura em direitos humanos; e

b) capacitação dos recursos humanos da administração pública para o tratamento das violações aos direitos humanos em contexto empresarial, de seus riscos e de seus impactos;

II - fortalecimento da consonância entre políticas públicas e proteção dos direitos humanos;

III - aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e de participação social;

IV - implementação de políticas, normas e incentivos à conduta das empresas quanto aos direitos humanos, por meio de:

a) exigência de compromisso público de respeito aos direitos humanos e publicação de relatório anual das empresas;

b) estímulo à prestação de contas sobre os riscos de sua operação aos direitos humanos e exigência de adoção de medidas de prevenção, controle e reparação; e

c) estímulo ao estabelecimento de canais de denúncia para os colaboradores, os fornecedores e a comunidade;

V - prioridade de setores com alto potencial de impacto em direitos humanos, tais como os setores extrativo, de varejo e bens de consumo, de infraestrutura, químico e farmacêutico, entre outros;

VI - desenvolvimento de políticas públicas e realização de alterações no ordenamento jurídico, a fim de:

a) considerar, além dos impactos diretamente gerados pela empresa, os impactos indiretamente gerados pela cadeia de fornecimento;

b) estimular a criação de medidas adicionais de proteção e a elaboração de matriz de priorização de reparações e indenizações para grupos em situação de vulnerabilidade;

VII - estímulo à adoção, por grandes empresas, de procedimentos adequados de dever de vigilância (**due diligence**) em direitos humanos;

VIII - orientação da incorporação dos direitos humanos à gestão de riscos de negócios e de parcerias que venha a estabelecer, de modo a subsidiar processos decisórios;

IX - criação de plataformas e fortalecimento de mecanismos de diálogo entre a administração pública, as empresas e a sociedade civil;

X - integração dos direitos humanos ao investimento social, aos projetos de desenvolvimento sustentável para as comunidades impactadas e às políticas de patrocínio;

XI - garantia de condições de trabalho dignas para seus recursos humanos, por meio de ambiente produtivo, com remuneração adequada e em condições de liberdade, equidade e segurança, com estímulo à observância desse objetivo pelas empresas;

XII - combate à discriminação nas relações de trabalho e promoção da valorização da diversidade;

XIII - promoção e apoio às medidas de inclusão e de não discriminação, com criação de programas de incentivos para contratação de grupos vulneráveis;

XIV - estímulo à negociação permanente sobre as condições de trabalho e a resolução de conflitos, a fim de evitar litígios;

XV - aperfeiçoamento dos programas e das políticas públicas de combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo à escravidão;

XVI - estímulo à adoção de códigos de condutas em direitos humanos pelas empresas com as quais estabeleça negócios ou atue em parceria, com estímulo do respeito aos direitos humanos nas relações comerciais e de investimentos estatais;

XVII - garantia de posição de negociação equilibrada com a empresa para os grupos em situação de vulnerabilidade, com garantia de suporte técnico e, sempre que possível, apoio da Defensoria Pública do Distrito Federal, dos Estados e da União;

XVIII - priorização de medidas para grupos em situação de vulnerabilidade e situações severas;

XIX - estímulo à criação de comitês permanentes para combate a desastres em contextos empresariais, o qual regulamentará questões sobre:

a) protocolo de emergência e sistemas de alerta;

b) monitoramento de riscos;

c) parâmetros para a resposta e critérios para a reparação de danos, considerado o processo de consulta como condição para a legitimidade da solução; e

XX - monitoramento da recuperação do território impactado por desastre a partir de indicadores capazes de aferir a reparação dos danos nos direitos humanos.

Parágrafo único. As denúncias de que trata a alínea “d” do inciso IV do **caput** serão tratadas por meio de fluxo de atendimento e de resposta públicos e no prazo estabelecido.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS COM O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

Art. 4º Caberá às empresas o respeito:

I - aos direitos humanos protegidos nos tratados internacionais dos quais o seu Estado de incorporação ou de controle sejam signatários; e

II - aos direitos e às garantias fundamentais previstos na Constituição.

Art. 5º Caberá, ainda, às empresas:

I - monitorar o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva vinculada à empresa;

II - divulgar internamente os instrumentos internacionais de responsabilidade social e de direitos humanos, tais como:

- a) os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas;
- b) as Diretrizes para Multinacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico; e
- c) as Convenções da Organização Internacional do Trabalho;

III - implementar atividades educativas em direitos humanos para seus recursos humanos e seus colaboradores, com disseminação da legislação nacional e dos parâmetros internacionais, com foco nas normas relevantes para a prática dos indivíduos e os riscos para os direitos humanos;

IV - utilizar mecanismos de educação, de conscientização e de treinamento, tais como cursos, palestras e avaliações de aprendizagem, para que seus dirigentes, empregados, colaboradores, distribuidores, parceiros comerciais e terceiros conheçam os valores, as normas e as políticas da empresa e conheçam seu papel para o sucesso dos programas; e

V - redigir código de conduta publicamente acessível, aprovado pela alta administração da empresa, que conterá os seus engajamentos e as suas políticas de implementação dos direitos humanos na atividade empresarial.

Art. 6º É responsabilidade das empresas não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento e, principalmente:

I - agir de forma cautelosa e preventiva, nos seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas subsidiárias, de entidades sob seu controle direto ou indireto, a fim de não infringir os direitos humanos de seus funcionários, colaboradores, terceiros, clientes, comunidade onde atuam e população em geral;

II - evitar que suas atividades causem, contribuam ou estejam diretamente relacionadas aos impactos negativos sobre direitos humanos e aos danos ambientais e sociais,

III - evitar impactos e danos decorrentes das atividades de suas subsidiárias e de entidades sob seu controle ou vinculação direta ou indireta;

IV - adotar compromisso de respeito aos direitos humanos, aprovado pela alta administração da empresa, no qual trará as ações que realizará, para evitar qualquer grau de envolvimento com danos, para controlar e monitorar riscos a direitos humanos, assim como as expectativas da empresa em relação aos seus parceiros comerciais e funcionários;

V - garantir que suas políticas, seus códigos de ética e conduta e seus procedimentos operacionais reflitam o compromisso com o respeito aos direitos humanos;

VI - implementar o compromisso político assumido nas áreas da empresa, publicá-lo e mantê-lo atualizado, com destaque, nos sítios eletrônicos e nos canais públicos da empresa e constituir área ou pessoa responsável para acompanhar o seu cumprimento;

VII - promover a consulta livre, prévia e informada das comunidades impactadas pela atividade empresarial;

VIII - criar políticas e incentivos para que seus parceiros comerciais respeitem os direitos humanos, tais como a adoção de critérios e de padrões sociais e ambientais internacionalmente reconhecidos para a seleção e a execução de contratos com terceiros, correspondentes ao tamanho da empresa, à complexidade das operações e aos riscos aos direitos humanos;

IX - comunicar internamente que seus colaboradores estão proibidos de adotarem práticas que violem os direitos humanos, sob pena de sanções internas;

X - orientar os colaboradores, os empregados e as pessoas vinculadas à sociedade empresária a adotarem postura respeitosa, amistosa e em observância aos direitos humanos;

XI - estimular entre fornecedores e terceiros um convívio inclusivo e favorável à diversidade;

XII - dispor de estrutura de governança para assegurar a implementação efetiva dos compromissos e das políticas relativas aos direitos humanos;

XIII - incorporar os direitos humanos na gestão corporativa de risco a fim de subsidiar processos decisórios;

XIV - adotar indicadores específicos para monitorar suas ações em relação aos direitos humanos; e

XV - adotar iniciativas públicas e acessíveis de transparência e divulgação das políticas, do código de conduta e dos mecanismos de governança.

Art. 7º Compete às empresas garantir condições decentes de trabalho, por meio de ambiente produtivo, com remuneração adequada, em condições de liberdade, equidade e segurança, com iniciativas para:

I - manter ambientes e locais de trabalho acessíveis às pessoas com deficiência, mesmo em áreas ou atividades onde não há atendimento ao público, a fim de que tais pessoas encontrem, no ambiente de trabalho, as condições de acessibilidade necessárias ao desenvolvimento pleno de suas atividades;

II - observar os direitos de seus colaboradores de:

a) se associar livremente;

b) afiliar-se a sindicatos de trabalhadores;

c) participar dos conselhos de trabalho;

d) envolver-se em negociações coletivas;

e) receber os benefícios previstos em lei, incluídos os repousos legais; e

f) não exceder a jornada de trabalho legal;

III - manter compromisso com as políticas de erradicação do trabalho análogo à escravidão e garantir ambiente de trabalho saudável e seguro;

IV - não manter relações comerciais ou relações de investimentos, seja de subcontratação, seja de aquisição de bens e serviços, com empresas ou pessoas que violem os direitos humanos;

V - respeitar os direitos de crianças e adolescentes, de forma a incluir, em seus planos de trabalho, assim como exigir de seus fornecedores, empresas coligadas, controladas, subsidiárias e parceiras, ações preventivas e reparatórias para evitar riscos, impactos e violações a direitos de crianças e adolescentes, especialmente as de enfrentamento, erradicação do trabalho infantil e exploração sexual de crianças e adolescentes;

VI - avaliar e monitorar os contratos firmados com seus fornecedores de bens e serviços, parceiros e clientes que contenham cláusulas de direitos humanos que impeçam o trabalho infantil ou o trabalho análogo à escravidão;

VII - adotar medidas de prevenção e precaução, para evitar ou minimizar os impactos adversos que as suas atividades podem causar direta ou indiretamente sobre os direitos humanos, a saúde e a segurança de seus empregados; e

VIII - assegurar a aplicação vertical de medidas de prevenção a violações de direitos humanos.

§ 1º A inexistência de certeza científica absoluta não será invocada como argumento para adiar a adoção de medidas para evitar violações aos direitos humanos, à saúde e à segurança dos empregados.

§ 2º As medidas de prevenção e precaução a violações aos direitos humanos serão adotadas em toda a cadeia de produção dos grupos empresariais.

Art. 8º Caberá às empresas combater a discriminação nas relações de trabalho e promover a valorização e o respeito da diversidade em suas áreas e hierarquias, com ênfase em:

I - resguardar a igualdade de salários e de benefícios para cargos e funções com atribuições semelhantes, independentemente de critério de gênero, orientação sexual, étnico-racial, de origem, geracional, religiosa, de aparência física e de deficiência;

II - adotar políticas de metas percentuais crescentes de preenchimento de vagas e de promoção hierárquica para essas pessoas, contempladas a diversidade e a pluralidade, ainda que para o preenchimento dessas vagas seja necessário proporcionar cursos e treinamentos específicos;

III - promover o acesso da juventude à formação para o trabalho em condições adequadas;

IV - respeitar e promover os direitos das pessoas idosas e promover a sua empregabilidade;

V - respeitar e promover os direitos das pessoas com deficiência e garantir a acessibilidade igualitária, a ascensão hierárquica, a sua empregabilidade e a realização da política de cotas;

VI - respeitar e promover o direito de grupos populacionais que tiveram dificuldades de acesso ao emprego em função de práticas discriminatórias;

VII - respeitar e promover os direitos das mulheres para sua plena cidadania, empregabilidade e ascensão hierárquica,

VIII - buscar a erradicação de todas as formas de desigualdade e discriminação;

IX - respeitar a livre orientação sexual, a identidade de gênero e a igualdade de direitos da população de lésbicas, **gays**, bissexuais, travestis, transexuais ou transgêneros em âmbito empresarial; e

X - efetivar os direitos sociais, econômicos e culturais das comunidades locais e dos povos tradicionais, respeitadas a sua identidade social e cultural e a sua fonte de subsistência e promover consulta prévia e diálogo constante com a comunidade.

Art. 9º Compete às empresas identificar os riscos de impacto e a violação a direitos humanos no contexto de suas operações, com a adoção de ações de prevenção e de controle adequadas e efetivas e, principalmente:

I - realizar periodicamente procedimentos efetivos de reavaliação em matéria de direitos humanos, para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas do risco, do impacto e da violação decorrentes de suas atividades, de suas operações e de suas relações comerciais;

II - desenvolver e aperfeiçoar permanentemente os procedimentos de controle e monitoramento de riscos, impactos e violações e reparar as consequências negativas sobre os direitos humanos que provoquem ou tenham contribuído para provocar;

III - adotar procedimentos para avaliar o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva;

IV - prestar contas com clareza, transparência e lealdade sobre os riscos da operação nos direitos humanos e as medidas adotadas para preveni-los, além dos impactos negativos e dos danos aos direitos humanos que tenham sido causados ou que tenham relação direta com suas operações, seus produtos ou os serviços prestados por meio de suas relações comerciais e das ações de reparação adotadas;

V - informar publicamente as medidas que adotaram no último ciclo para evitar riscos, mitigar impactos negativos aos direitos humanos e prevenir violações, com base em compromisso assumido pela empresa, consideradas as características do negócio e dos territórios impactados por suas operações;

VI - divulgar e identificar publicamente aos seus fornecedores as normas de direitos humanos às quais estejam sujeitos, de modo a possibilitar o controle por parte dos trabalhadores e da sociedade civil, ressalvado o sigilo comercial; e

VII - garantir, sempre que possível a participação das partes interessadas, sobretudo dos indivíduos e das comunidades potencialmente atingidas pelas atividades, no processo de diligência, desde a avaliação de impactos até a prestação de contas das medidas que são adotadas, incluído o processo decisório sobre quais são essas medidas e como elas serão executadas.

Parágrafo único. As empresas que possuírem numerosas entidades em sua esfera de influência, que dificultem a auditoria no âmbito de cada entidade, priorizarão as áreas identificadas como mais sujeitas a riscos de consequências negativas sobre os direitos humanos.

Art. 10. É responsabilidade das empresas estabelecer mecanismos operacionais de denúncia e de reclamação que permitam identificar os riscos e os impactos e reparar as violações, quando couber, em especial:

I - instituir mecanismos de denúncia, apuração e medidas corretivas, assegurados o sigilo e o anonimato aos denunciantes de boa-fé, de modo que tais instrumentos estejam acessíveis a colaboradores, fornecedores, parceiros e comunidade de entorno e sejam transparentes, imparciais e aptos a tratar de questões que envolvam ameaças aos direitos humanos, além de terem fluxos e prazos para a resposta previamente estabelecidos e amplamente divulgados;

II - implementar sistema de gerenciamento de riscos de abusos de direitos humanos, incluídos o gerenciamento de riscos sobre a saúde e a segurança dos empregados, com a identificação dos impactos negativos sobre os direitos humanos, direta ou indiretamente relacionados com a sua atividade;

III - adotar política de comunicação, fiscalização e sanção direcionada aos seus colaboradores e buscar a promoção do respeito aos direitos humanos e à prevenção de riscos e violações;

IV - divulgar os canais internos de denúncia e os canais públicos de denúncias de ofensas a direitos humanos, tais como o Disque 100 e a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, entre outros;

V - adequar a empresa e suas coligadas, controladas, suas subsidiárias, suas parceiras e seus fornecedores às exigências e às proibições legais em relação ao combate à corrupção, aos comportamentos antiéticos e ao assédio moral, dentre outros;

VI - fomentar cultura de ética e de respeito às leis, notadamente aquelas que dizem respeito à lisura do processo de contratação pública, por meio de declarações documentadas da alta administração da empresa aos seus empregados, colaboradores e parceiros e esclarecer os padrões éticos da empresa;

VII - criar e manter:

a) programa de integridade na empresa; e

b) instância responsável pelo programa de integridade a que se refere a alínea "a", dotada de autonomia, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros, com possibilidade de acesso direto ao maior nível decisório da empresa e com a atribuição de rever o programa periodicamente;

VIII - estabelecer procedimentos de controle interno e de verificação de aplicabilidade do programa de integridade, inclusive com a apresentação de relatórios frequentes e a publicação de demonstrações financeiras;

IX - instituir processos internos que permitam investigações para atender prontamente às denúncias de comportamentos antiéticos, de forma a garantir que os fatos sejam identificados e averiguados com credibilidade, de forma rigorosa, independente e analítica e que os culpados sejam devidamente responsabilizados, admitidas a advertência e a demissão; e

X - publicar anualmente as ações realizadas para promoção da integridade e controle de corrupção.

Art. 11. É responsabilidade das empresas adotar medidas de garantia de transparência ativa, com divulgação de informações relevantes, de documentos acessíveis às partes interessadas, quanto aos mecanismos de proteção de direitos humanos e de prevenção e de reparação de violações de direitos humanos na cadeia produtiva, com ênfase para:

I - divulgação complementar periódicas de informações, por meio de informativos anuais que destaquem as ações empresariais realizadas, especialmente quanto:

a) ao sistema de auditoria interna;

b) ao sistema de gestão de risco; e

c) ao cumprimento das normas de proteção de direitos humanos, das normas de prevenção e reparação de possíveis violações de direitos humanos;

II - conscientização dos funcionários acerca das políticas empresariais, por meio de divulgação adequada de informação e de programas de formação contínua, de modo a garantir o acesso à informação e promover a atuação completa no processo produtivo e sem falhas, que resulte em violações aos direitos humanos; e

III - quando solicitado, fornecimento aos consumidores, por meio de acesso rápido e eficaz, sem custos ou encargos desnecessários, de informações referentes à compatibilidade das atividades empresariais, do processo de produção ou do fornecimento de serviços com os direitos humanos.

Art. 12. Compete às empresas adotar iniciativas para a sustentabilidade ambiental, tais como:

I - ter conhecimento dos aspectos e dos impactos ambientais causados por suas atividades, seus produtos e seus serviços;

II - desenvolver programas com objetivos, metas e ações de controle necessárias, vinculadas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, suficientes para evitar danos e causar menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo, água e utilizar, de forma sustentável, os recursos materiais;

III - divulgar as informações de que trata o inciso I do **caput** de forma transparente, especialmente para grupos diretamente impactados;

IV - utilizar bens e serviços que não gerem resíduos, poluição ou contaminação ou que gerem a menor quantidade de resíduos e efluentes possível;

V - estabelecer programa de gestão de resíduos sólidos que seja socialmente inclusivo e participativo, que vise a não geração, à redução, à reutilização, à reciclagem, ao tratamento e à disposição final;

VI - considerar a substituição de materiais que resultem em resíduos mais agressivos por materiais ambientalmente mais adequados;

VII - adotar medidas para conferir mais eficiência às operações, a fim de reduzir emissões de gases de efeito estufa, de modo a contribuir com o combate às mudanças climáticas;

VIII - priorizar fontes de energia limpa e controlar e reduzir o consumo de energia elétrica;

IX - priorizar materiais, tecnologias e matérias-primas biossustentáveis de origem local;

X - utilizar produtos recicláveis ou que tenham maior vida útil e menor custo de manutenção do bem ou da obra;

XI - respeitar as singularidades de cada território e o aproveitamento sustentável das potencialidades e recursos locais e regionais; e

XII - incentivar fornecedores, trabalhadores e colaboradores a estabelecer diálogo permanente com as comunidades locais, baseados em uma agenda comum positiva, destinada ao desenvolvimento local sustentável.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO A MECANISMOS DE REPARAÇÃO E REMEDIAÇÃO

Art. 13. O Estado manterá mecanismos de denúncia e reparação judiciais e não judiciais existentes e seus obstáculos e lacunas legais, práticos e outros que possam dificultar o acesso aos mecanismos de reparação, de modo a produzir levantamento técnico sobre mecanismos estatais de reparação das violações de direitos humanos relacionadas com empresas, como:

I - elaborar, junto ao Poder Judiciário e a outros atores, levantamento dos mecanismos judiciais e não judiciais existentes e dos entraves existentes em sua realização e realizar levantamento, sistematização e análise de jurisprudência sobre o tema;

II - propor soluções concretas para tornar o sistema estatal de reparação legítimo, acessível, previsível, equitativo, transparente e participativo;

III - incentivar as empresas a desenvolverem mecanismos internos de escuta e denúncia que tenham fluxo e prazo para resposta preestabelecidos e amplamente divulgados;

IV - capacitar sobre a temática de empresas e direitos humanos, juntamente com o Poder Judiciário e os órgãos competentes, os operadores de direitos e os funcionários responsáveis por temas como direitos dos defensores, dos povos indígenas, das minorias étnicas e dos demais grupos vulneráveis, temas ambientais e licenciamento ambiental, demarcação de terras e conflitos agrários e fundiários, entre outros;

V - capacitar recursos humanos e prover assistência e informações, em linguagem clara, para as pessoas que queiram exigir seus direitos a partir do acesso e do uso de mecanismos de denúncia e reparação judiciais e extrajudiciais;

VI - dar conhecimento dos mecanismos de denúncia existentes, tais como o Disque 100, o Ligue 180 e outros, aprimorar tais mecanismos para acolhimento de denúncias relacionadas às violações de direitos humanos em contexto empresarial, que sejam encaminhadas aos órgãos competentes pela apuração e reparação, além de serem sistematizadas, para formação de banco de dados específico sobre violação aos direitos humanos por empresas, que poderá ser acessado para fins de aprimoramento de políticas destinadas à proteção dos direitos humanos;

VII - incentivar a adoção por parte das empresas e a utilização por parte das vítimas, de medidas de reparação como:

a) compensações pecuniárias e não pecuniárias;

b) desculpas públicas;

c) restituição de direitos; e

d) garantias de não repetição;

VIII - promover o desenvolvimento de mecanismos de mediação e de resolução de conflitos entre a administração pública, as comunidades, os cidadãos e as empresas e garantir a transparência, a informação e o apoio técnico necessários, a fim de reduzir a assimetria que possa existir entre a empresa e a vítima de violação ou o cidadão impactado;

IX - estimular amplamente o uso de mecanismos de mediação, de resolução ou de outros processos extrajudiciais e compatíveis com os direitos humanos;

X - aprimorar os mecanismos de fiscalização, por meio da aplicação de critérios de priorização como vulnerabilidade territorial, que abordem aspectos institucionais e geográficos, e denúncias, que considerem a quantidade de denúncias recebidas;

XI - estimular o aprimoramento de mecanismos de priorização de tramitação de processos judiciais que envolvam desastres ambientais e sociais decorrentes da atividade empresarial, em atenção às orientações e aos instrumentos do Escritório para Redução do Risco de Desastre da Organização das Nações Unidas; e

XII - fortalecer as ações de fiscalização na hipótese de infração de direitos trabalhistas e ambientais.

Art. 14. Compete à administração pública incentivar que as empresas estabeleçam ou participem de mecanismos de denúncia e reparação efetivos e eficazes, que permitam propor reclamações e reparar violações dos direitos humanos relacionadas com atividades empresariais, com ênfase para:

I - disponibilizar mecanismos para o monitoramento e a solução de controvérsias de impactos e violações decorrentes de suas atividades ou suas operações, por meio de canais de denúncia à disposição das pessoas e comunidades afetadas;

II - disponibilizar canal de denúncias direto para que as pessoas e as comunidades possam expressar suas preocupações em relação ao impacto adverso dos negócios em seus direitos;

III - facilitar o pedido de informações e o acesso por parte das comunidades atingidas e do entorno e:

a) comprometer-se com o combate aos entraves para produção de provas por parte das vítimas e dos atingidos e contribuir com as investigações;

b) dar clareza e visibilidade à sua estrutura interna e à estrutura do grupo econômico do qual faça parte; e

c) adotar compromissos públicos de não retaliação de comunidades e de pessoas que denunciem violações ou risco de violações de direitos humanos relacionadas com a empresa, considerada a sua dependência econômica;

IV - reparar, de modo integral, as pessoas e as comunidades atingidas.

Art. 15. A reparação integral de que trata o inciso IV do **caput** do art. 14 poderá incluir as seguintes medidas, exemplificativas e passíveis de aplicação, que poderão ser cumulativas:

I - pedido público de desculpas;

II - restituição;

III - reabilitação;

IV - compensações econômicas ou não econômicas;

V - sanções punitivas, como multas, sanções penais ou sanções administrativas; e

VI - medidas de prevenção de novos danos como liminares ou garantias de não repetição.

Parágrafo único. Os procedimentos de reparação serão claros e transparentes em suas etapas, amplamente divulgados para todas as partes interessadas, com garantia da imparcialidade, da equidade de tratamento entre os indivíduos e serem passíveis de monitoramento de sua efetividade a partir de indicadores quantitativos e qualitativos de direitos humanos.

CAPÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

Art. 16. O Ministério dos Direitos Humanos instituirá o Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, com as atribuições de implementar, monitorar e avaliar a execução e o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 17. Caberá ao Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos:

I - elaborar plano de ação anual, com vistas a concretizar as Diretrizes, que será editado em ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos;

II - elaborar estudos com a participação da sociedade civil, das instituições acadêmicas e de outros atores, com vistas ao aprimoramento das políticas públicas e da legislação e à adoção de planos destinados à proteção e à promoção do respeito aos direitos humanos pelas empresas;

III - conduzir os processos de consulta pública para aprimoramento das Diretrizes e formalização dos planos de trabalho;

IV - propor ações referenciais em direitos humanos para subsidiar a atuação das empresas estatais e privadas;

V - promover a articulação entre os órgãos e as entidades da administração pública, o setor privado, as instituições acadêmicas e as organizações da sociedade civil para a implementação das Diretrizes;

VI - propor ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos as regulamentações necessárias à execução do disposto nas Diretrizes;

VII - estabelecer indicadores quantitativos e qualitativos para o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação periódicos das Diretrizes; e

VIII - receber reclamações, denúncias e propostas da sociedade civil.

§ 1º O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos será integrado por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Ministério dos Direitos Humanos, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Justiça;

IV - Ministério das Relações Exteriores;

V - Ministério do Trabalho;

VI - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

VII - Ministério de Minas e Energia;

VIII - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações; e

IX - Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos será integrado por nove representantes da sociedade civil, paritariamente divididos entre os seguintes setores:

I - terceiro setor;

II - instituições acadêmicas; e

III - setor privado e sindicatos.

§ 3º O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos poderá convidar representantes dos Poderes, dos entes federativos, da sociedade civil e de organizações internacionais e especialistas para participar de suas reuniões.

§ 4º Os representantes de que trata o § 1º serão indicados pelo titular do respectivo órgão e designados em ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos.

§ 5º A participação no Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente ou, em caráter extraordinário, por convocação de seu Coordenador ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 7º O quórum para reunião do Comitê será a presença da maioria de seus representantes e o quórum para deliberação será a maioria simples.

§ 8º O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos elaborará e aprovará seu regimento interno para dispor sobre sua organização e seu funcionamento.

§ 9º O Ministério dos Direitos Humanos prestará o apoio técnico e administrativo necessário para o funcionamento do Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

§ 10. O representante que se encontre em localidade distinta da sede do Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos participará da reunião preferencialmente por meio virtual ou arcará com os custos de seu deslocamento.

Art. 18. Ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos disporá sobre as regras e os procedimentos de seleção das entidades que representaram a sociedade civil no Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, observado o disposto no § 2º do art. 17.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

RODRIGO MAIA
Gustavo do Vale Rocha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.11.2018

*